

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Homenagem

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ
Ministro Carlos Velloso



Homenagem

59

Ministro
Carlos Velloso



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Homenagem

59

**Ministro
CARLOS MÁRIO DA
SILVA VELLOSO**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretária: *Rosa Maria de Abreu Carvalho*

Coordenadoria de Memória e Cultura

Jaime Cipriani

Análise Editorial

Luiz Felipe Leite

Editoração

Pedro Angel Lopéz Silva

Brasil. *Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Documentação.*

Ministro Carlos Mário da Silva Velloso : homenagem / Superior Tribunal de Justiça. -- Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2012.

250 p. -- (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ ; 59).

ISBN 978-85-7248-143-4

1. Velloso, Carlos Mário da Silva. 2. Biografia. 3. Julgados. I. Título. II. Série.

CDU 347.992 : 929 (81)



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

59

Ministro

**CARLOS MÁRIO DA
SILVA VELLOSO**

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Brasília
2012

Copyright© 2012 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 978-85-7248-143-4

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 6 - Lote 01 - Bloco F - 1º andar
CEP 70.095-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (0__61) 3319-8326/8162
FAX: (0__61) 3319-8189
E-MAIL: coletaneas@stj.jus.br

Capa

Projeto Gráfico: Coordenadoria de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e Encadernação/STJ

Fotos

Coordenadoria de Gestão Documental/STJ



Ministro

Carlos Mário da Silva Velloso

Sumário

| | |
|---|-----|
| Prefácio | 9 |
| Traços Biográficos | 11 |
| Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos | 29 |
| Termo de Posse no Tribunal Federal de Recursos | 31 |
| Solenidade de Posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos | 33 |
| Presta homenagem, em nome do Tribunal, aos Juízes Federais João Peixoto de Toledo e Antônio Fernando Pinheiro | 45 |
| Presta homenagem póstuma ao Desembargador Edésio Fernandes | 47 |
| Presta homenagem, em nome do Tribunal, ao Ministro José Néri da Silveira | 49 |
| Palavras de agradecimento pela homenagem prestada a seu pai, o Juiz Achilles Velloso | 63 |
| Presta homenagem, em nome do Tribunal, ao Ministro Vasco Henrique D'Ávila | 65 |
| Instalação da Sala Ministro Henrique D'Ávila | 73 |
| Presta homenagem póstuma ao Presidente da República eleito Dr. Tancredo de Almeida Neves | 83 |
| Profere palavras de boas-vindas ao Ministro Otto Rocha | 91 |
| Despedida da Quarta Turma | 93 |
| Presta homenagem ao Ministro José Cândido, que assume a Presidência da Segunda Seção | 95 |
| Palavras de encerramento do exercício de 1987, na Sexta Turma | 97 |
| Presta homenagem póstuma ao Ministro Coqueijo Costa | 101 |
| Presta homenagem ao Ministro Armando Rollemberg | 107 |
| Palavras proferidas na última sessão da Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos | 117 |

Participa da Sessão

Administrativa Pública de Instalação do STJ 119

Presta homenagem ao Ministro Miguel Ferrante, que se aposenta 123

Despedida do Superior Tribunal de Justiça 129

Julgados Selecionados

Tribunal Federal de Recursos

- Apelação Cível nº 89.966-RJ 147
- Apelação Cível nº 87.165-DF 151
- Conflito de Competência nº 5.507-MG 155
- Agravo de Instrumento nº 47.367-RJ 161

Superior Tribunal de Justiça

- Recurso Especial nº 61-SP 167
- Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 266-DF 173
- Recurso Especial nº 1.373-RJ 177
- Recurso Especial nº 1.309-SP 187
- Recurso Especial nº 2.990-SP 191

Principais Julgados

- Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos 199
- Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 235

Histórico da Carreira no Tribunal Federal
de Recursos e no Superior Tribunal de Justiça 243

Prefácio

Conta-se que, antes de assinar o ato de nomeação de **Carlos Mário Velloso** como Juiz Federal, o Presidente da República indagou ao Ministro da Justiça se ele não era muito jovem para o exercício da função, e que a resposta veio imediata: o tempo corrigirá esse defeito. Desde então, os anos se somaram à sua idade, mas a jovialidade nele permaneceu, no sentido de que ser jovem significa estar aberto para o mundo, comprometido com as melhores ideias, solidário com o próximo.

Carismático, dotado de uma liderança natural, teria tido também sucesso se seguisse o caminho da política. Optou, no entanto, pela trilha do Direito e, dentre suas várias profissões, pela magistratura. Em todas as profissões, podemos honrar o nosso país, ajudando-o a crescer social e moralmente, mas a magistratura situa quem a exerce na condição de decidir pelo bem. Depois de um julgamento, o mundo já não é mais o mesmo; pode ser melhor ou pior, dependendo do que foi ditado na sentença.

O exercício do cargo de juiz federal ainda tem esta outra dimensão de grandeza: a de que as sentenças proferidas na jurisdição federal sempre repercutem em um número imenso de pessoas. Uma causa em que se discute a respeito de tributos ou acerca da previdência social nunca é única, pois sempre haverá outras pessoas na mesma situação. O Juiz Federal **Carlos Mário Velloso** se desincumbiu magistralmente dessa responsabilidade, a tal ponto que suas sentenças passaram a ser publicadas nas revistas jurídicas mais conceituadas, distinção que ordinariamente só ocorria, e ocorre, aos acórdãos transitados em julgado.

Esse protagonismo no cenário jurídico, resultante de um profundo conhecimento do Direito Público, alçou-o ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao Tribunal Federal de Recursos, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral (que presidiu) e ao Supremo Tribunal Federal (que também presidiu).

Faço parte da geração de juízes federais que se inspirou no exemplo do Ministro **Carlos Mário Velloso** à época em que brilhava no Tribunal Federal de Recursos. Republicano, independente, consciente da importância do Judiciário como Poder, ele teve um papel fundamental no desenvolvimento da Justiça Federal.

Membro da composição originária do Superior Tribunal de Justiça, foi um expoente da Seção de Direito Público, onde suas lições ecoam até hoje.

Ministro ARI PARGENDLER
Presidente do Superior Tribunal de Justiça



Ministro Carlos Mário da Silva Velloso

Traços Biográficos

Nasceu na cidade de Entre Rios de Minas-MG, em 19 de janeiro de 1936, filho do Juiz Achilles Teixeira Velloso e de D. Maria Olga da Silva Velloso.

Diplomado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1963.

Casado com a Professora Maria Ângela Penna Velloso, tem quatro filhos: Rita de Cássia Velloso Rocha, Carlos Mário da Silva Velloso Filho, Rosa Maria Penna Velloso e Ana Flávia Penna Velloso Rezek.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Advogado em Belo Horizonte-MG, em 1963.

Concursos

- Aprovado, em terceiro lugar, no concurso público de provas e títulos para o cargo de Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 1964.
- Aprovado, em segundo lugar, no concurso público de provas e títulos para o cargo de Juiz Seccional do Estado de Minas Gerais, em 1966.
- Aprovado, em quinto lugar, no concurso público de provas e títulos para Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, em 1966.

Magistratura

- Juiz Federal em Minas Gerais, de 1967 a 1977.
- Juiz Diretor do Foro e Corregedor da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais, de 1969 a 1971.
- Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos biênios 1969/1971 e 1973/1975.
- Presidente da Comissão Apuradora das Eleições Parlamentares no Estado, apuração feita, pioneiramente, com uso de computador, em 1974.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tribunal Federal de Recursos

- Ministro do Tribunal Federal de Recursos, de 19/12/1977 a 7/4/1989, quando foi instalado o Superior Tribunal de Justiça.
- Presidente da Sexta Turma, de 1985 a 1989.
- Membro da Comissão de Jurisprudência e Regimento, que elaborou o Regimento Interno do Tribunal. Essa Comissão criou a Súmula da Jurisprudência do TFR. 1978/1980.
- Diretor da Revista do Tribunal, biênio 1979/1981.
- Membro Efetivo da Comissão de Jurisprudência.
- Presidente da Comissão de Jurisprudência, 1980 a 1983.
- Presidente da Comissão da Regimento Interno, 1983.
- Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal, 1980/1981.
- Membro Efetivo do Conselho da Justiça Federal, 1981/1983.
- Integrou diversas comissões de concurso de Juiz Federal, na qualidade de membro e Presidente.
- Presidente da Comissão de Regimento do TFR, a partir de 1983.

Tribunal Superior Eleitoral

Na representação do Tribunal Federal de Recursos:

- Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, 10/1983.
- Ministro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, 24/9/1985.
- Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, de 7/11/1985 a 24/9/1987.

Na representação do Supremo Tribunal Federal:

- Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, em 30/4/1991.
- Ministro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, em 19/5/1992.
- Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em 15/6/1993.
- Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de 6/12/1994 a 19/5/1996.
- Ministro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, em 11/2/2003.

Superior Tribunal de Justiça

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde a sua instalação, em 7/4/1989.
- Membro da Primeira Seção.
- Membro e Presidente da Segunda Turma.

- Membro Efetivo e Presidente da Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
- Exonerado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 13/6/1990, em virtude de sua nomeação para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Supremo Tribunal Federal

- Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, em vaga decorrente da exoneração do Ministro Francisco Rezek, em 28/5/1990.
- Posse como Ministro do Supremo Tribunal Federal, em 13/6/1990.
- Membro da Comissão de Regimento e a Comissão de Coordenação do Supremo Tribunal Federal.
- Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 22/5/1997.
- Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 27/5/1999. (Biênio 1999-2001).
- Aposentado do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em 19/1/2006.

MAGISTÉRIO SUPERIOR

- Professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC.
- Professor de Direito Constitucional na Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
- Diretor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC.
- Professor de Ciência das Finanças e Direito Tributário da Faculdade de Ciências Administrativas da UNA-MG.
- Professor de Direito Constitucional no Curso de Mestrado em Política Fiscal, da Escola de Administração Fazendária – ESAF, do Ministério da Fazenda, em 1978.
- Professor de Direito Constitucional no Curso de Especialização em Legislação de Direitos Autorais, em nível de pós-graduação, promovido pelo Ministério da Educação e Cultura, Conselho Nacional de Direito Autoral e Universidade Federal de Goiás, em 1979.
- Professor da Universidade de Brasília – UnB, Departamento de Direito, regendo a Cadeira de Teoria Geral do Direito Público e Jurisprudência do Direito Constitucional, a partir de 1979.
- Professor Emérito da Universidade de Brasília – UnB, em 1999.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Professor Emérito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, em 12/3/2000.
- Tem integrado comissões de concurso, tanto acadêmicas (Universidade de Brasília - UnB, em nível de pós-graduação, no curso de Mestrado; Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-SP, Concurso de Livre-Docente, Faculdade de Direito da USP, São Paulo-SP, concurso para Professor Titular) como para ingresso na Magistratura, no Ministério Público e no serviço jurídico. Concursos para o cargo de Juiz Federal, Advogado de Ofício e Juiz Auditor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Procurador da República, Auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Auditor do Tribunal de Contas da União e Consultor Jurídico do Município de Belo Horizonte.
- Integrou a Comissão Julgadora de Trabalhos Jurídicos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, 1974 a 1976.

OUTRAS ATIVIDADES

- Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, tendo sido Diretor do Departamento de Direito Constitucional do referido Instituto.
- Membro da Associação dos Magistrados Brasileiros.
- Membro da Associação dos Juízes Federais do Brasil.
- Membro da Associação Brasileira de Direito Financeiro, filiada à Internacional Fiscal Association – IFA, sediada em Haia, Holanda.
- Membro da Asociación Latinoamericana de Metodología de la Enseñanza del Derecho – ALMMED, com sede em Buenos Aires, Argentina.
- Membro da Societé Internationale de Droit Penal Militaire et Droit de La Guerre, com sede em Bruxelas, Bélgica.
- Membro da Fundação Brasileira de Direito Econômico, com sede em Belo Horizonte-MG.
- Membro da Associação Ibero-americana de Derecho del Trabajo, Seção Brasil.
- Membro do Centro Brasileiro de Direito Tributário, com sede em Belo Horizonte -MG.
- Membro do Centro de Estudos Processuais de Goiás, com sede em Goiânia-GO.
- Membro do Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial – IDEPE, com sede em São Paulo-SP.
- Membro do Instituto de Estudos Políticos, com sede em Brasília-DF, integrando o seu Conselho Curador.
- Membro do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, com sede no Rio de Janeiro-RJ.

- Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, com sede em São Paulo-SP.
- Membro do Corpo Consultivo (colaboradores) da Revista Jurídica Lemi, Belo Horizonte-MG.
- Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.
- Integra o Corpo de Colaboradores do Centro de Estudos Superiores - COAD, que edita Seleções Jurídicas, com sede no Rio de Janeiro-RJ.
- Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.
- Vice-Presidente do Instituto Cultural Brasil-Estados Unidos, de Belo Horizonte-MG.
- Integrou e integra diversas instituições culturais e jurídicas, nacionais e internacionais.

TRABALHOS JURÍDICOS PULICADOS

LIVROS

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Temas de direito público. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CAPÍTULO DE LIVROS, TRABALHOS PUBLICADOS EM EVENTOS E LIVROS EM COAUTORIA

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A arguição de descumprimento de preceito fundamental. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 34-43.

_____. Conceito de direito líquido e certo. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de et al. *Curso de Mandado de Segurança*. São Paulo: São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 69-100. In: SARAIVA, Paulo Lopo (Coord.). *Antologia luso-brasileira de direito constitucional*. Brasília: Brasília Jurídica, 1992. p. 32-53.

_____. Le controle de constitutionnalité. In: BON, Pierre et al. *La nouvelle République Brésilienne: études sur la Costitution du 5 octobre 1988*. Paris: Economica, 1991. p. 165-185.

_____. O controle do devido processo legislativo pelo Supremo Tribunal Federal. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 269-279.

_____. Da retrocessão nas desapropriações. In: WALD, Arnold (Coord.). *O direito na década de 80: estudos jurídicos em homenagem a Hely Lopes Meirelles*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 256-281.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Da jurisdição constitucional: aspectos inovadores no controle concentrado de constitucionalidade. In: CALMON, Eliana; BULOS, Uadi Lammêgo (Coord.). *Direito processual: inovações e perspectivas: estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 167-187.

_____. A delegação legislativa: a legislação por associações no Brasil. In: CONGRESSO JURÍDICO BRASIL-ALEMANHA, 3., 1998, Salvador. *Anais...* São Paulo: Sejobra, 1998.

_____. Do mandado de segurança e institutos afins na Constituição de 1988. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Mandados de segurança e injunção: estudos de direito processual constitucional em memória de Ronaldo Cunha Campos*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 75-106.

_____. Do Poder Judiciário: organização e competência. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). *Perspectivas do direito público: estudos em homenagem a Miguel Seabra Fagundes*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 219-244.

_____. É possível a revisão da Constituição de 1988? In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 19., 1998, São Paulo. *10 anos de Constituição: uma análise*. São Paulo: C. Bastos, 1998. p. 223-238.

_____. *Ética y cosa Pública*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL: *ética, sociedad y política en el contexto latinoamericano*, 1996, Belo Horizonte. *Ética, sociedad y política en el contexto latinoamericano*. Caracas: Fundação Konrad Adenauer, 1997. p. 149-154.

_____. A evolução da interpretação dos direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 347-383.

_____. A extradição e seu controle pelo Supremo Tribunal Federal. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 115-150.

_____. A greve no serviço público. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). *Curso de direito coletivo do trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa*. São Paulo: LTr, p. 555-568.

_____. Jurisdictional protection of fundamental rights in the Brazilian juridical order. COTRAN, Eugene; SHERIF, Adel Omar (Ed.). *The role of the Judiciary in the protection of human rights*. London: Kluwer Law International, 1997. p. 257-276.

_____. A justiça e o seu problema maior: a lentidão; a tripeça em que se assenta a segurança pública: justiça, Ministério Público e polícia; o juizado de instrução. In: SILVA, Ives Gandra Martins da; NALINI, José Roberto (Coord.). *Dimensões do direito contemporâneo: estudos em Homenagem a Geraldo de Camargo Vidigal*. São Paulo: IOB, 2001. p. 275-291.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. As novas garantias constitucionais: o mandado de segurança coletivo, o *habeas data*, o mandado de injunção e a ação popular para defesa da moralidade administrativa. In: SANTOS, Ernane Fidelis dos (Coord.). *Atualidades jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. v. 2 p. 121-137.

_____. O Poder Judiciário do século XXI: perspectivas, experiências, problemas e soluções. In: JUSTIÇA: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero-americanos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996. p. 13-32.

_____. O Poder Judiciário na Constituição: uma proposta de reforma. In: VELLOSO, Paulo Boeckel et al. *O Poder Judiciário e a nova Constituição*. Porto Alegre: Ajuris, 1985. p. 131-161. Conferência proferida durante o Curso de Aperfeiçoamento para Juízes de Direito do Estado do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, de 27 a 31 de maio de 1985.

_____. Princípios constitucionais de processo. In: BERNARDES, Hugo Gueiros (Coord.). *Processo do trabalho: estudos em memória de Carlos Coqueijo Torreão da Costa*. São Paulo: LTR, 1989. p. 25-45.

_____. Problemas e soluções na prestação da Justiça. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *O Judiciário e a Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 93-115.

_____. Processo judicial tributário: medidas judiciais que o integram e a legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública que tem por objeto o não-pagamento de um tributo. In: WALD, Arnaldo (Coord.) *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 101-113.

_____. Reforma constitucional, cláusulas pétreas, especialmente a dos direitos fundamentais, e a reforma tributária. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*. São Paulo: Malheiros, 1997. v. 2, p. 162-178.

_____. A reforma eleitoral e os rumos da democracia no Brasil. In: DINIZ, José Janguê Bezerra (Coord.). *Direito constitucional*. São Paulo: Consulex, 1998. p. 517-523.

_____. _____. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). *Direito eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 11-30.

_____. O Superior Tribunal de Justiça: competências originária e recursal. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 3-47.

_____. O Supremo Tribunal Federal e o controle de constitucionalidade: resenha de decisões. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes (Org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Caio Tácito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 135-162.

_____. Os Tribunais federais e a Justiça Federal. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *A Constituição brasileira de 1988: interpretações*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988. p. 230-247.

_____; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de direito eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; DALLARI, Dalmo de Abreu; BARROSO, Luís Roberto. O Supremo Tribunal Federal como tribunal constitucional. In: SEMINÁRIO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA HISTÓRIA REPUBLICANA, 2001, Rio de Janeiro. *Anais...* Brasília: Ajufe, 2002. p. 219-314.

_____.; ROCHA, Carmen Lúcia Antunes; (Coord). *Direito eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____.; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord.). *Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex, 2005.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O arbitramento em matéria tributária. *Revista Jurídica Mineira*, Belo Horizonte, v. 4, n. 42, p. 20-40, out. 1987.

_____. A arguição de relevância da questão federal em matéria tributária. *Revista Jurídica Lemi*, v. 12, n. 141, p. 25-44, ago. 1979.

_____. Cheques falsos: responsabilidade pelos prejuízos. *Revista Jurídica Lemi*, Belo Horizonte, n. 106, p. 205, 1975.

_____. O Código do Consumidor: Lei 8.078/90 e os negócios bancários. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 15-36, 2003.

_____. As Comissões Parlamentares de Inquérito e o sigilo das comunicações telefônicas. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 7, n. 26, p. 36-53, jan./mar.1999.

_____. Competência originária do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 23, n. 93, p. 171-176, 1990.

_____. Contribuição ao debate constitucional. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, p. 4-5, 6 mar. 1986. Discurso de paraninfo dos bacharéis em Direito da Universidade de Brasília-UnB, em janeiro de 1986.

_____. Controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988. *Revista de Direito Administrativo*, n. 178, p. 6-17, out./dez. 1989.

_____. O controle externo do Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, São Paulo, n. 80, p. 53-76, jan. 1995.

_____. A convenção nº 158-OIT: constitucionalidade. *Revista LTR - Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 61, n. 9, p. 1161-1169, set. 1997.

_____. Da jurisdição constitucional: aspectos inovadores no controle concentrado de constitucionalidade. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 29, p. 5-18, 2000.

_____. A decadência e a prescrição do crédito tributário: as contribuições previdenciárias: a Lei n. 6.830, de 22/9/1980: disposições inovadoras. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*. Seção do Distrito Federal, Brasília, n. 10 p. 27-52, 1981.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Delegação legislativa: a legislação por associações. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 22, n. 90, p. 179-188, abr./jun. 1989.

_____. Desapropriação para fins de reforma agrária: apontamentos. *Revista de Informação Legislativa*, v. 13, n. 49, p. 265-282, jan./mar. 1976.

_____. O Direito Internacional e o Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Administrativo*, Brasília, n. 229, p. 5-25, jul./set. 2002.

_____. Do contrato individual de trabalho. *Revista Plural*, Belo Horizonte, 1962.

_____. Do Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico: efeito vinculante e outros temas. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 212, p. 7-26, abr./jun. 1998.

_____. Do Poder Judiciário: organização e competência. *Revista de Direito Administrativo*, São paulo, n. 200, p. 1-19, abr./jun. 1995.

_____. Empresas estatais: responsabilidade e controle. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 21, n. 85, p. 81-95, jan./mar. 1988.

_____. Estado federal e estados federados na Constituição brasileira de 1988: do equilíbrio federativo. *Revista da Procuradoria Geral da República*, Brasília, n. 1, p. 20-47, out./dez. 1992.

_____. Funcionário público: aposentadoria, direito adquirido. *Revista de Informação Legislativa*, v. 10, n. 37, p. 109-116, jan./mar. 1973.

_____. O imposto único sobre minerais e as empresas de construção civil. *Revista Jurídica Lemi*, Belo Horizonte, n. 19, 1969.

_____. A irretroatividade da lei tributária: irretroatividade e anterioridade, imposto de renda e empréstimo compulsório. *Revista Jurídica Mineira*, Belo Horizonte, v. 5, n. 51, p. 7-24, jul. 1988.

_____. O Judiciário como poder político de governo: uma introdução à experiência brasileira. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, n. 2, p. 189-196, 2001. Discurso pronunciado na Universidade de Craiova, Romênia, em 25/4/2001, na solenidade em que lhe foi conferido o título de Doutor Honoris Causa.

_____. A justiça e seu problema maior: a lentidão; Justiça, Ministério Público e polícia: a tripeça em que se assenta a segurança pública; o juizado de instrução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 90, n. 788, p. 451-457, jun. 2001.

_____. Lei complementar tributária. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 235, p. 117-138, jan./mar. 2004.

_____. A legislação trabalhista brasileira: do Império à Revolução de 1930. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 7/8, p. 21-26, jul./dez. 1966.

_____. Observações a respeito da Constituição de 1967. *Revista Jurídica Lemi*, Belo Horizonte, n. 43, 1971.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A nova feição do mandado de injunção. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 100, p. 169-174, out-dez/1991.

_____. As novas garantias constitucionais: o mandado de segurança coletivo, o *habeas data*, o mandado de injunção e a ação popular para defesa da moralidade administrativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 6, p. 345-356, jun. 1991.

_____. O Poder Judiciário como poder político no Brasil do século XXI. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 65, n. 1, p. 17-31, out./dez. 1999.

_____. O Poder Judiciário na Constituição: uma proposta de reforma. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 18, n. 74, p. 117-139, abr./jun. 1985.

_____. O poder regulamentar. *Revista Jurídica Lemi*, Belo Horizonte, v. 15, n. 174, p. 3-13, maio 1982.

_____. Por um Judiciário melhor. *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, n. 19, p. 294-298, abr./jun. 1997. Discurso proferido como paraninfo dos Bacharéis em Direito da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, em 19 de dezembro de 1996.

_____. O princípio da anterioridade: uma visão da jurisprudência. *Revista Jurídica Lemi*, Belo Horizonte, v. 17, n. 199, p. 3-23, jun. 1984.

_____. O princípio da irretroatividade da lei tributária. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 15, p. 13-23, 1996.

_____. Princípios constitucionais de processo. *Revista da AMAGIS*, Belo Horizonte, v. 8, n. 18, p. 20-50, jun. 1989.

_____. Problemas e soluções na prestação da justiça. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 80, n. 664, p. 215-235, fev. 1991.

_____. Os recursos especial e extraordinário na Constituição. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 34, p. 49-61, jul. 1991.

_____. Responsabilidade civil do Estado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 24, n. 96, p. 233-252, out./dez. 1987.

_____. Ruy Barbosa e o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis. *Revista Jurídica Lemi*, Belo Horizonte, n. 100, ago. 1976.

_____. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 175, p. 9-27, jan./mar. 1989.

_____. O Supremo Tribunal Federal: corte constitucional: uma proposta que visa a tornar efetiva a sua missão precípua de guarda da Constituição. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 192, p. 1-28, abr./jun. 1993.

_____. Uma visão histórica da Constituição e do constitucionalismo brasileiro. *Revista Jurídica Lemi*, Belo Horizonte, n. 96, 1975.

_____. Regime jurídico das empresas estatais. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 20, n. 83, p. 139-195, jul./set. 1987. Seminário realizado no dia 9 de março de 1987, pela Associação dos Dirigentes de Empresas Públicas.

PARTICIPAÇÃO EM CONFERÊNCIAS

- A convite de instituições culturais e universidades, tem proferido conferências no Brasil e no estrangeiro. Compareceu a vários congressos jurídicos no Brasil e no exterior.
- Participou, em Paris, a convite da Association Française des Constitutionnalistes, no período de 3 a 7 de outubro de 1989, de Simpósio de Direito Constitucional Comparado, em que se discutiu “A Nova República Brasileira – A Constituição de 1988”, proferindo duas palestras: “O Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1988” e “As Novas Garantias Constitucionais”.
- Participou, como conferencista, do I Encuentro Hispano-Brasileño de Derecho Publico, realizado em Madri, Espanha, de 13 a 15 de janeiro de 1992, patrocinado pelo Centro de Estudios Constitucionales – Madrid, Universidade Complutense de Madrid e Juruá Editora, tendo proferido conferência a respeito do tema “Estado Federal e Estados Federados na Constituição Brasileira de 1988: Do Equilíbrio Federativo”.
- Participou, em Lisboa-Portugal, de 18 a 23 de janeiro de 1993, do “Colóquio de Direito Constitucional”, patrocinado pelo Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial–IDEPE, com sede em São Paulo, Brasil, e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Participou da II Conferência de la Unión Interamericana de Organismos Electorales e da VIII Conferência del Protocolo de Tikal, na Cidade de Panamá, no Panamá, de 20 a 24-3-93. Participou, em Washington, DC, EEUU, da Conferência Internacional sobre a Justiça no continente americano, promovida pelo Banco Mundial, em junho/1994.
- Participou, no Cairo, Egito, em dezembro de 1996 e dezembro de 1997, das conferências sobre The Role of the Judiciary in the Protection of Human Rights e Democracy and the Rule of Law, promovidas pela Suprema Corte Constitucional do Egito, Conselho Britânico e Universidade de Alexandria.
- Participou, em Manágua, Nicarágua, de 8 a 11/9/1997, do V Encuentro de Presidentes de Salas y Tribunales Constitucionales de America Latina, representando o Supremo Tribunal Federal.
- Participou da Cumbre Iberoamericana de Presidentes de Cortes y Tribunales Supremos de Justicia, em Caracas, Venezuela, de 4 a 6/3/1998 e no mês de abril de 1999, representando o Supremo Tribunal Federal.
- Participou, a convite do Poder Judiciário Norte-Americano, do Brazil - U.S. Law Initiative, realizado na Universidade de Baltimore, Maryland, e em Washington, DC, Estados Unidos da América, de 28/6/1998 a 4/7/1998.
- Participou, como convidado de honra, do “I Encontro Jurídico” realizado na Harvard Law School, em Cambridge, Massachusetts, Estados Unidos, promoção da Harvard Law School Association of Brazil e Harvard Brazilian Organization, em 19 e 20/5/2000, tendo proferido a Palestra Magna sobre “O Poder Judiciário

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Brasileiro”, em 20/5/2000, seguindo-se debates com o juiz Peter Messitte, U.S. District Court of Maryland, e os professores Joaquim de Arruda Falcão Neto, LL.M.’68 e Max Fontes, LL. M’.2000.

- Participou, representando o Supremo Tribunal Federal, da “8th International Judicial Conference” (“Courts of Ultimate Appeal VIII: Issues of Judicial Independence”), nos dias 25, 26 e 27.05.2000, em São Francisco, Estados Unidos da América, sob o patrocínio do The Center for Democracy, Washington, DC, EEUU, The Council of Europe e The European Court of Human Rights.
- A convite da Universidade de Craiova, Romênia, em solenidade acadêmica realizada em 25.04.2001, dissertou sobre o tema “O Poder Judiciário como Poder Político de Governo – uma introdução à experiência brasileira”, ocasião em que lhe foi conferido o título, pela mencionada Universidade de Craiova, de Doutor *Honoris Causa*.
- Participou, representando o Tribunal Superior Eleitoral, da “Tenth International Judicial Conference” – “Courts of Ultimate Appeal x Issues of Judicial Independence”, organizada pelo The Center for Democracy, Washington, DC, Estados Unidos da América, The Furth Family Foundation, San Francisco, Califórnia, Estados Unidos da América, e pelo The Council of Europe, realizada no Palais de l’Europe, em Strasbourg, França, no período 22 a 24 de maio de 2002.
- Participou, como conferencista, do “III Congresso Internacional da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Ciclo de Estudos Hispânico-Brasileiros”, realizado nas cidades de Madri, Toledo e Barcelona, Espanha, no período de 10 a 18.03.2003, tendo proferido palestras subordinadas aos temas “Do mandado de injunção: é preciso trazê-lo ao debate” e “Os Direitos Sociais na Constituição do Brasil”.
- Participou, como conferencista, do Seminário Brasil-Estados Unidos da América, em Washington, DC, Estados Unidos da América, no período de 1º a 4 de março de 2004, realizado pela IFES – The International Foundation for Election Systems, representando o Tribunal Superior Eleitoral.

PARTICIPAÇÃO EM INSTITUIÇÕES CULTURAIS E JURÍDICAS

- Membro da Academia Mineira de Letras, da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, com sede no Rio de Janeiro; é membro da Association Française des Constitutionnalistes, com sede em Aix-en Provence, França.
- Membro da Academia Internacional de Direito Econômico e Economia, com sede em São Paulo, Brasil.
- Vice-Presidente do Instituto Cultural Brasil-Estados Unidos, de Belo Horizonte-MG, 1975-1979.

- Membro do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais.
- Membro do Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal.
- Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, tendo sido Diretor do seu Departamento de Direito Constitucional.
- Membro da Associação dos Magistrados Brasileiros.
- Membro da Associação dos Juízes Federais do Brasil.
- Membro do Instituto dos Magistrados do Brasil;
- Membro da Associação Brasileira de Direito Financeiro, filiada à International Fiscal Assoc. IFA, sediada em Haia, Holanda.
- Membro da Asociación Latinoamericana de Metodología de la Enseñanza del Derecho - ALMMED, com sede em Buenos Aires, Argentina.
- Membro da Societé Internationale de Droit Pénal Militaire et Droit de la Guerre, com sede em Bruxelas, Bélgica.
- Membro da Fundação Brasileira de Direito Econômico, com sede em Belo Horizonte-MG.
- Membro da Associação Iberoamericana de Derecho del Trabajo, Seção Brasil.
- Membro do Centro Brasileiro de Direito Tributário, com sede em Belo Horizonte-MG.
- Membro do Centro de Estudos Processuais de Goiás, com sede em Goiânia-GO.
- Membro do Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial – IDEPE, com sede em São Paulo-SP.
- Membro do Instituto de Estudos Políticos, com sede em Brasília-DF, integrando o seu Conselho Curador.
- Membro do Instituto de Direito comparado Luso-Brasileiro, com sede no Rio de Janeiro.
- Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, com sede em São Paulo.
- Membro do corpo consultivo (colaboradores) da Revista Jurídica Lemi, Belo Horizonte-MG.
- Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.
- Integra o Corpo de colaboradores do Centro de Estudos Superiores - COAD, que edita “Seleções Jurídicas”, com sede no Rio de Janeiro-RJ.
- Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.
- Sócio Honorário da Academia Brasileira de Direito Tributário, São Paulo-SP.
- Sócio Honorário do Instituto dos Advogados de São Paulo.
- Membro do Instituto de Direito Processual de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, São Paulo-SP.
- Sócio Honorário do Instituto de Estudos Tributários do Rio Grande do Sul (Porto Alegre, 16/11/1998).
- Sócio Honorário do Instituto dos Advogados do Distrito Federal (Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2000).
- Membro do Instituto de Direito Processual de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.
- Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, São Paulo-SP.
- Sócio Honorário do Instituto de Estudos Tributários do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 16/11/1998.
- Membro Honorário do Instituto Latino-Americano, da Universidade de Craiova, Romênia, título outorgado em 25/4/2001.

HOMENAGENS E CONDECORAÇÕES

- Grande Oficial da Ordem do Mérito Militar (Decreto de 23/7/1979, do Sr. Presidente da República).
- Grande Oficial da Ordem do Mérito Aeronáutico (Decreto de 20/9/83, do Sr. Presidente da República).
- Grande Medalha da Inconfidência (Decreto de 21/4/1980, do Sr. Governador do Estado de Minas Gerais).
- Medalha Alferes Tiradentes, que lhe foi conferida pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Decreto 18.005, de 27/7/1976, do Sr. Governador do Estado de Minas Gerais).
- Medalha da Constituição, que lhe foi conferida pela Assembléia Constituinte do Estado de Rondônia, por ocasião de promulgação da Constituição do Estado, em 6/8/1983.
- Grande Oficial da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/8/1984.
- Medalha João Mangabeira, que lhe foi conferida pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (Resolução nº 12, de 29/11/1984).
- Medalha da Ordem do Mérito Legislativo do Estado de Minas Gerais, no grau Grande Mérito, que lhe foi conferida pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (12/9/1990).
- Medalha da Ordem do Mérito Legislativo Municipal, no grau Grande Mérito, que lhe foi conferida pela Câmara Municipal de Belo Horizonte-MG, em 20/12/1990.
- Medalha Santos Dumont, Grau Ouro, que lhe foi conferida pelo Governo do Estado de Minas Gerais, em 23/10/1990, na forma da Lei nº 1.493, de 16/10/1956, e de acordo com a proposta do Conselho da Medalha da Inconfidência.

- Medalha da Ordem do Mérito Judiciário Militar, Grã-Cruz, que lhe foi conferida pelo Superior Tribunal Militar.
- Medalha da Ordem do Mérito Cabanagem, no grau de Mérito Especial, que lhe foi conferida pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 24/6/1991.
- Medalha Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que lhe foi conferida em 12/8/1991, pelo Tribunal Superior do Trabalho (promoção).
- Medalha do Mérito Judiciário, que lhe foi concedida, em 14/11/1991, pela Associação dos Magistrados Brasileiros, na conformidade do Decreto nº 35.839, de 14/7/1954.
- Grã-Cruz da Ordem do Mérito de Dom Bosco, que lhe foi outorgada, em 9/3/1992, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pela Resolução Administrativa nº 40, de 30/10/1991.
- Comenda Grã-Cruz da Ordem do Mérito de Rio Branco, conforme Decreto de 10/4/1992, do Sr. Presidente da República.
- Medalha Bicentenário da Morte do Alferes Tiradentes, que lhe foi conferida pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em 9/6/1992, conforme Decreto nº 33.576, de 13/5/1992, e Ato de 22/5/1992, do Coronel Comandante-Geral.
- Medalha de Mérito Coronel Fulgêncio, grau ouro, que lhe foi conferida pela União dos Reformados da Polícia Militar de Minas Gerais, conforme Decreto nº 24.973, de 26/9/1985 e Ato de 27/5/1992, do Presidente da UFPM-MG.
- Medalha do Mérito Judiciário do Estado da Bahia, que lhe foi conferida, em 13/8/1993, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme Resolução nº 8/83.
- Medalha do Mérito Legislativo, que lhe foi conferida pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, em agosto de 1993.
- Diploma de “Construtor do Progresso”, na categoria “Personalidade Jurídica”, que lhe foi conferido pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG, maio de 1993).
- Colar do Mérito Judiciário, que lhe foi conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em 1º/2/1994.
- Colar do Mérito Judiciário, que lhe foi conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 23/11/1994.
- Colar do Mérito Judiciário, que lhe foi conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 8/12/1994.
- Grande Oficial da Ordem do Mérito Naval, em 11/6/1995, por Decreto do Sr. Presidente da República, de 2/5/1995.
- Medalha Imperador D. Pedro II, que lhe foi conferida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em 29/6/1995.
- Medalha Inconfidente Cláudio Manoel da Costa, que lhe foi conferida pelo Clube dos Advogados de Minas Gerais, em Belo Horizonte, no dia 20/4/1995.
- Grande Oficial da Ordem do Mérito Forças Armadas, por decreto de 14/7/1995, do Sr. Presidente da República Federativa do Brasil.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Cidadão Espírito-Santense, título que lhe foi conferido pela Lei 5.088, de 16/8/1995, do Estado do Espírito Santo.
- Colar do Mérito Judiciário, que lhe foi conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 1996.
- Medalha Moysés Vianna, Mérito Eleitoral, que lhe foi conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, em 1996.
- Comenda Vasco Fernandes Coutinho, que lhe foi conferida pelo Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, pelo Decreto Legislativo 1.013, de 10/5/1996.
- Comenda Professor Gerson Boson, que lhe foi conferida pela Associação dos Advogados de Minas Gerais, em 18/10/1996.
- Medalha do Mérito Cultural da Magistratura, que lhe foi conferida pelo Instituto dos Magistrados do Brasil, em 15/12/1997.
- Colar do Mérito Judiciário, que lhe foi conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em 1997.
- Colar do Mérito Eleitoral Desembargador Jorge de Moraes Jardim, que lhe foi conferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em 9/2/1998.
- Colar da Orden Bicentenaria del Colegio de Abogados del Distrito Federal, que lhe foi conferido pelo Colégio de Advogados de Caracas, Distrito Federal, Venezuela, em 6/3/1998.
- Colar do Mérito Judiciário das Justiças Militares Estaduais, que lhe foi conferido pela Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, em 24/8/1998.
- Grã-Cruz da Ordem Capixaba do Mérito Judiciário do Trabalho, que lhe foi conferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Estado do Espírito Santo), em 18/9/1998.
- Medalha do Mérito "Cassiano Antônio Campolina", que lhe foi outorgada, em 13/11/1998, pelo Executivo Municipal da cidade de Entre Rios de Minas-MG, sua terra natal, por serviços prestados à comunidade local.
- Colar do Mérito Judiciário, que lhe foi conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 17/6/1999.
- Grã-Cruz do Mérito Judiciário, que lhe foi conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26/8/1999.
- Cruz do Mérito Judiciário, que lhe foi conferida, em 27/9/1999, pela Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, de conformidade com o Decreto 35.839, de 14/7/1954.
- Grã-Cruz – Quadro Especial – da Ordem do Mérito do Ministério Público Militar, em 27/10/1999.
- Colar do Mérito Judiciário, que lhe foi conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 19/11/1999.

- Medalha Machado de Assis, da Academia Brasileira de Letras, Rio de Janeiro, em 25/11/1999.
- Medalha de Honra ao Mérito Austregésilo de Athayde, que lhe foi conferida, em 25/11/1999, pela Academia Brasileira de Letras e pela B'NAI B'RITH, por ter-se destacado na defesa dos Direitos Humanos, no ano de 1999.
- Medalha do Mérito Eleitoral Desembargador Vaz de Mello, que lhe foi conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, em 18/3/2000.
- Medalha Tiradentes, que lhe foi conferida pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 21/3/2000, conforme Resolução nº 221, de 22/2/2000.
- Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Distrito Federal e Territórios, que lhe foi conferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 21/3/2000.
- Grã-Cruz da Ordem do Mérito de Brasília-DF, por Decreto do Governador do Distrito Federal, em 27/4/2000.
- Medalha Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, conferida pela Polícia Militar do Distrito Federal, por Decreto do Governador do Distrito Federal, em 11/5/2000.
- Grã-Cruz da Ordem do Mérito da Bahia, conferida por Decreto do Governador do Estado da Bahia, em 28/6/2000.
- Medalha do Mérito "*Jus et Labor*", conferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Estado do Pará), no grau "Serviços Relevantes", em 24/10/2000.
- Colar do Mérito Judiciário Militar, conferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em 9/11/2000.
- Medalha de Honra "Ex-aluno da UFMG – Destaque 2000", conferida pela Universidade Federal de Minas Gerais, mediante resolução da Congregação da Faculdade de Direito, Belo Horizonte-MG, em 6/12/2000.
- Medalha Desembargador Hélio Costa, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conferida pela comarca de Entre Rios de Minas, em 8/12/2000.
- Colar do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conferido por este órgão em 15/12/2000.
- Medalha Visconde de Mauá, Grau Ouro, conferida pela Associação Comercial do Rio de Janeiro, em 26/1/2001.
- Medalha do Mérito do Ministério Público de Minas Gerais, conferida em 16/3/2001.
- Grã-Cruz da Ordem Estadual do Mérito Jerônimo Monteiro, conferida pelo Governo do Estado do Espírito Santo, em 17/3/2001.
- Grã-Cruz da Ordem Nacional "Estrela da Romênia", a mais alta condecoração do Governo da Romênia, outorgada pelo Presidente da República da Romênia, em Bucareste, 24/4/2001.
- Diploma de Excelência, conferido pela Câmara Municipal da cidade de CLUJ-NAPOCA, Romênia, em 26/4/2001, por sua contribuição ao

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

desenvolvimento das relações judiciais, em plano internacional, e da sustentação da cooperação entre o Brasil e a Romênia.

- Cidadão Honorário do Município de Araguari-MG, em virtude do Decreto nº 086/2001, da Câmara Municipal daquele Município, em 4/5/2001.
- Medalha do Mérito Judiciário Des. Antônio Rodrigues Velloso, conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 14/5/2001.
- Medalha do Mérito Judiciário conferida pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em 4/6/2001.
- Colar do Mérito Judiciário "Ministro Nelson Hungria", outorgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 20/8/2001.
- Colar do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, conferido em 25/10/2001.
- Grã-Cruz da Ordem Anhanguera do Mérito Judiciário do Trabalho, outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2001.
- Comenda do Mérito "Benjamin Colucci", conferida pela Ordem dos Advogados de Minas Gerais, 4ª Subseção, Juiz de Fora, "em reconhecimento aos relevantes serviços prestados às Instituições Jurídicas, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 8.906, de 4/7/94, do Estatuto da Advocacia e da OAB, arts. 115 e 151 do Regulamento Geral do mencionado Estatuto e Resoluções 004/2001, de 2/7/2001 e 009/2002, de 2/5/2002, da 4ª Subseção da OAB/MG", em 10/8/2002.
- Medalha do Mérito do Ministério Público Brasileiro, que lhe foi conferida pelo Procurador-Geral da República, em 15/8/2002.
- Medalha Justiça Século XXI, outorgada pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, em 21/10/2002.
- Medalha EMERJ, que lhe foi conferida pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, em 6/12/2002; Grã-Cruz da Ordem do Mérito "*Jus et Labor*", outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Pará, em 28/8/2003.
- Grande Medalha Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, outorgada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, "por relevantes serviços prestados ao País", Diamantina-MG, em 12/9/2003.
- Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, outorgada em 15/9/2003
- Título de Cidadão Honorário de Uberlândia, outorgado pela Câmara Municipal de Uberlândia, "pelos relevantes serviços prestados em prol da Justiça do Município", Minas Gerais, em 19/9/2003.
- Medalha Dom Cabral, conferida pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, pelos relevantes serviços prestados à Instituição, Belo Horizonte, em 12/12/2003.
- Título de Cidadão Honorário do Município de Serra, Estado do Espírito Santo, conferido pela Câmara Municipal do Município de Serra.
- Título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte, outorgado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte-MG, Resolução nº 947, de 20/6/1987.

Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1977

O Presidente da República,
de acordo com o artigo 121, e seu § 1º, *in fine*, da Constituição, resolve

N O M E A R

o Doutor **Carlos Mário da Silva Velloso**, Juiz Federal, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

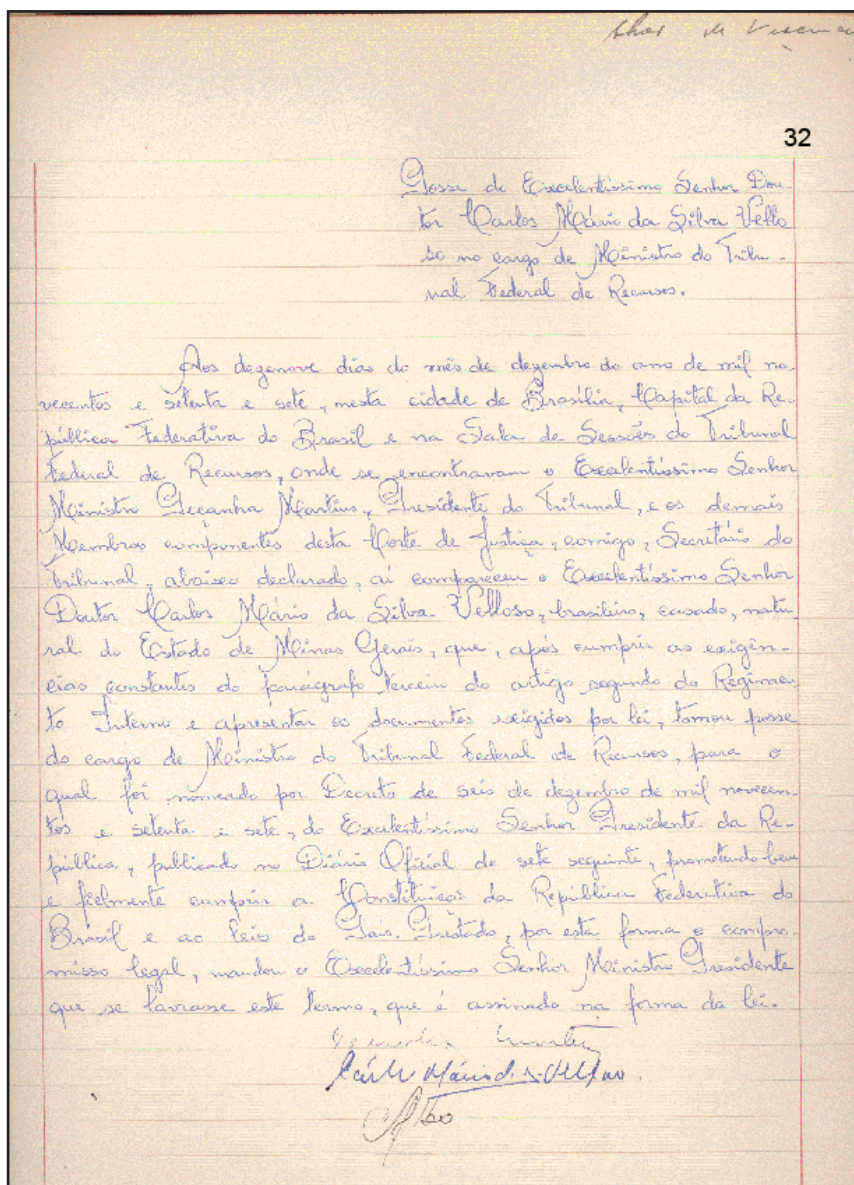
Brasília, 6 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão



Termo de Posse no Tribunal Federal de Recursos





Solenidade de Posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos

SESSÃO DESTINADA A EMPOSSAR OS EXMOS SRS. MINISTROS LAURO FRANCO LEITÃO, CARLOS ALBERTO MADEIRA, EVANDRO GUEIROS LEITE, WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, ANTÔNIO TORREÃO BRAZ E CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO.

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, na Sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, às treze e trinta horas, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Álvaro Peçanha Martins, presentes os Exmos. Srs. Ministros Amarílio Benjamin, Marcio Ribeiro, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Paulo Távora, Aldir Guimarães Passarinho, Oscar Corrêa Pina e José Dantas, e o Exmo. Sr. Doutor Gildo Corrêa Ferraz, Subprocurador-Geral da República, funcionando como Secretário do Tribunal o Bel. Ronaldo Rios Albo, após a composição da Mesa pelos Exmos. Srs. Ministros Carlos Thompson Flores, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Armando Ribeiro Falcão, Ministro da Justiça; Paulo de Almeida Machado, Ministro da Saúde; Arnaldo da Costa Prieto, Ministro do Trabalho; Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República; Ministro Renato Machado, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Engenheiro Elmo Serejo Farias, Governador do Distrito Federal e Doutor Luiz Raphael Maier, Consultor-Geral da República. O Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou aberta a Sessão.

Composta a Mesa pelos Exmos. Srs. Ministros Carlos Thompson Flores, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Armando Ribeiro Falcão, Ministro da Justiça; Paulo de Almeida Machado, Ministro da Saúde; Arnaldo da Costa Prieto, Ministro do Trabalho; Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República; Ministro Renato Machado, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Engenheiro Elmo Serejo de Farias, Governador do Distrito Federal; e Doutor Luiz Raphael Mayer, Consultor-Geral da República, Ministro Peçanha Martins, Presidente, declarou aberta a Sessão e, após designar as Comissões de Ministros do Tribunal para introduzir no recinto do Plenário, os empossandos, convidou-os a prestar o compromisso previsto no art. 2º do Regimento Interno.

Assinados os Termos de Posse, o Presidente solicitou, a cada um dos Ministros empossados, que tomassem assento na Bancada do Plenário e proferiu as seguintes palavras:

* Ata da Sessão Especial do Tribunal Pleno, Tribunal Federal de Recursos, de 19/12/1977.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. MINISTRO ÁLVARO PEÇANHA MARTINS (PRESIDENTE):

Sugerimos – todos sabem – a criação de Tribunais de Segunda Instância em alguns dos Estados da Federação, por motivos que expusemos, todos óbvios e bem aceitos, inclusive pela Comissão Mista da Câmara dos Srs. Deputados e do Senado, os dois grandes órgãos da representação nacional. Embora tendo prevalecido orientação diversa, é com satisfação que recebemos os seis primeiros ministros da atual composição deste Colégio por força da Emenda Constitucional de nº 7, os novos Ministros que serão homenageados nos compartimentos juntos a este salão, em obediência a uma velha praxe, que não me impede de expressar a cada um, alguns com relevantes serviços prestados ao Tribunal e à Justiça Federal, outros ao Ministério Público, ao Parlamento e à Advocacia, as nossas boas-vindas a esta Congregação. Aqui, salvo no concernente às causas em cujos julgamentos as opiniões, muitas vezes, se atritam, em tudo mais prepondera a concórdia, a paz e amizade. Deste convívio harmônico que conseguimos estabelecer em torno desta lareira, que nos reanima sempre das canseiras do trabalho, um bom convívio que não deve perecer, V.V. Exas., Srs. Novos Ministros, estão convidados a participar.

Encerrada a Sessão, os presentes se dirigiram à Sala contígua ao Plenário, onde foram pronunciados os discursos de recepção aos novos Ministros.

O EXMO. SR. MINISTRO JARBAS NOBRE:

A mim coube, por delegação do nosso eminente Presidente, Ministro Álvaro Peçanha Martins, o encargo honroso de saudar os seis novos Membros deste Tribunal.

A dificuldade está no tempo que me foi dado. Apenas 5 minutos.

Ao procurar cumprir a tarefa, de cronômetro à vista, de logo direi que é com grande satisfação e alegria que recebemos os novos companheiros que daqui por diante conosco dividirão a ingente missão de julgar os numerosos casos que aqui chegam oriundos de todos os cantos deste imenso País.

Ao lado deste aspecto festivo de recepção, destaco a certeza que nos anima de que não obstante aumentada a nossa família, sim, porque, na verdade, constituímos uma unidade que com ela se assemelha, apesar das divergências de pontos de vista que cada um sustenta, às vezes, de modo contundente, permaneceremos a constituir um todo coeso e harmônico em que a tônica é o respeito, a amizade e a compreensão.

Dentre os empossados, a maioria já nos é por demais conhecida, a começar pelos Juizes Federais Carlos Alberto Madeira, Evandro Gueiros Leite e **Carlos Mário da Silva Velloso**, este de modo especial, porque, como convocado, conosco privou por largo período de tempo.



Antônio Torreão Braz, como Subprocurador-Geral da República, que aqui representou o Ministério Público Federal durante anos a fio, essa prolongada convivência nos deu a oportunidade de bem conhecer o novo Ministro, donde a convicção de que, como Magistrado, nosso bom entendimento permanecerá sem solução de continuidade.

Confesso que não conheço os eminentes Ministros Washington Bolívar de Brito e Lauro Franco Leitão.

Não alimento dúvida, porém, de que não destoarão do clima ameno que entre nós impera.

A levar a essa certeza, aí está a vida pregressa de cada um, ilibada e dedicada ao estudo dos problemas que afligem a nossa terra.

Aqui, nesta Casa de meditação, de trabalho e da Justiça, serão, indubitavelmente, aquilo que todos os demais são: amigos, companheiros e colegas.

Carlos Alberto Madeira, lá do Maranhão, terra onde o espírito de brasilidade é uma constante, a nós trará o fruto dos seus proclamados e reconhecidos conhecimentos de Direito e da experiência colhida na região de onde promana, o que representa uma conquista para a Justiça.

Do potiguar-pernambucano Evandro Gueiros Leite, magistrado e professor ilustre, muito espera esta Corte.

Para tanto, nada lhe falta: experiência, cultura e tradição.

Não fosse ele um Gueiros, parente do nosso antigo companheiro Esdras, e de um Nehemias, eminente professor da velha Faculdade de Direito do Recife, onde tive a oportunidade de, não só admirar a sua impressionante cultura, como, seu aluno que fui, de aprender o que pude, com suas esplêndidas aulas.

A responsabilidade do Evandro, bem se vê, é muito grande.

Carlos Mário da Silva Velloso vem de Minas.

Ele, digo de público, foi o meu candidato preferido desde a primeira hora. Primeiro, porque nosso relacionamento é o mais antigo, pois que data ainda dos meus tempos de Juiz de Primeira Instância em São Paulo. Segundo, porque em razão de nossos encontros, tive a oportunidade de sentir o cidadão, o jurista, o professor universitário e o magistrado.

Carlos Mário da Silva Velloso, além da vocação de juiz que herdou de seu pai, um dos mais ilustres magistrados que já passaram pela Judicatura Mineira, o eminente Dr. Achilles Teixeira Velloso, orna a sua personalidade por ser combativo, estudioso, e, principalmente, independente.

Não fora ele lá das Alterosas, onde foi dado o mais retumbante o mais efusivo e o mais dramático brado de liberdade já ouvido neste Brasil.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Com sua composição agora aumentada para 19 Ministros, o Tribunal Federal de Recursos se vê servido por homens oriundos das mais variadas regiões: do Maranhão, Carlos Madeira; do Piauí, Aldir Passarinho; do Rio Grande do Norte, José Dantas e Evandro Gueiros Leite; do Ceará, Moacir Catunda; da Bahia, Peçanha Martins, Amarillo Benjamin e Washington Bolívar; da Paraíba, Torreão Braz; de Mato Grosso, Corrêa Pina; de Minas Gerais, Márcio Ribeiro, Décio Miranda e **Carlos Mário Velloso**; do Rio Grande do Sul, José Néri da Silveira, Paulo Távora e Lauro Leitão; do Rio de Janeiro, Jorge Lafayette Guimarães.

São Paulo me mandou. Eu que não nasci, paraense que sou, porém, paulista por adoção, membro daquela imensa legião que o poeta Caymmi canta que um dia pegou um Ita no Norte.

O Tribunal Federal de Recursos, este órgão do Poder Judiciário da União, por meu intermédio, saúda os ilustres juristas que doravante passarão a compor o seu quadro de Ministros, absolutamente seguro de que com sua participação, o seu nome ganhará em prestígio, em sabedoria, em imparcialidade e independência.

Tenho dito.

O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, REPRESENTANDO O MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL):

Em nome do Ministério Público, saúdo-vos Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Washington Bolívar de Brito, **Carlos Mário Velloso**, Evandro Gueiros Leite, Carlos Alberto Madeira e Lauro Franco Leitão.

Permito-me projetar no horizonte da importante missão judicante, que será a vossa, lampejos da sabedoria que a ilumina, no preciso momento histórico em que se promovem as leis orgânicas da Magistratura e do Ministério Público.

Nos fatos da conjuntura, também igual evento se prenuncia, com a institucionalização político-jurídica do País. Desta, são fatores decisivos o equacionamento dos acendrados valores da liberdade e da segurança, binômio da fórmula demandada. Adequá-las de modo por que se harmonizem e se completem, no equilíbrio das aspirações individuais com a normatividade de conduta coletiva, eis a questão. O êxito da solução, entendemos, está com o Direito e a Justiça.

No Direito, visto como o conúbio das definições de Carlos Cossio e Caio Mário da Silva Pereira, distingue-se o guardião; e na Justiça, identificando-a como irmã xifôpaga da liberdade, o supremo bem dos homens.

O siamesismo da Justiça e da liberdade prognostica que, quando uma se debilita, a outra fica enferma; quando uma se fortalece, a outra resplandece. Os prenúncios são alvissareiros!

De outra parte, a prevalência dos valores morais e éticos, ontologicamente superpostos às grandezas essencialmente materiais, sintoniza, à perfeição, o enfoque último da estabilidade social.

Aí está o nobre alcance de vossos galardões, e o tributo de vossas merecidas promoções a este Colendo Tribunal Federal de Recursos. Aqui a vossa missão requesta discernimento dos mais aguçados, pois o pêndulo que oscila entre o Direito e a Justiça vos coloca no poder de decidir entre o todo e a parte, entre o direito do particular e o direito da coletividade, personalizado nos atos da Administração Pública.

Não vos bastará, porém, a prolação de sábias decisões judiciais; haveis de empreender firmes diretrizes para fortalecer o Poder Judiciário e seus órgãos coadjuvantes, no sentido de um melhor entrosamento e maior participação no esquema da problemática do Estado. Disto resultará o seu correto posicionamento, e com ele o menor desgaste do Poder Executivo.

A vossa tarefa específica repousa na análise do processo de inferência, como diria Florestan Fernandes, vos endereçando este pensamento: “*convém colocar com grande nitidez, de forma harmônica, os problemas relativos à pesquisa das conexões causais e a manipulação das inferências qualitativas e quantitativas, na esfera da conduta humana e dos fenômenos sociais.*” Atente-se, outrossim, para o juízo Kantiano, de que embora “*os conceitos sem percepção sejam vazios*”, também é verdade que “*a percepção sem conceitos é cega*”.

Conquanto as idéias trazidas à colação estejam vazadas em termos especulativos, na órbita da filosofia do direito, eu me permito transplantar os seus termos à realidade do dia-a-dia vivido nas salas de sessões desta Casa, para vos afirmar que aqui encontrareis ambiente propício, no exemplo dos pares que vos recebem, desempenhando-se de seus misteres sempre voltados para o alcance e fins sociais a que a lei se destina. *Ubi societas ibi jus*.

Tenho, assim, em princípios gerais, tanto quanto me fora possível sintetizar, cumprido o meu honroso encargo de vos saudar em nome do Ministério Público, sempre propenso ao vezo ditado pela função de acionar o aparelho judiciário, e disso nos orgulhamos, dada a antítese do isolamento, porque, como proclama Salomão no Eclesiastes: “*é melhor ser dois do que um, por terem ambos o proveito da mútua sociedade*”.

Vós, por certo, recebereis sem desgasto as considerações que humildemente vos trago, numa aljava ornamentada de flores com que vos brindo e às vossas famílias, nesta confraternização jubilosa que a todos nos anima.

O ILMO. SR. WALDEMAR ZVEITER (REPRESENTANDO O CONSELHO FEDERAL DA OAB):

Sr. Presidente Peçanha Martins, eminentes Ministros deste excelso sodalício, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não poderia estar ausente

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

quando tomam assento nesta Corte de Justiça os eminentes Ministros Carlos Alberto Madeira, **Carlos Mário da Silva Velloso**, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz e Lauro Leitão.

Permita-me, Sr. Presidente Peçanha Martins que por primeiro possa trazer na delegação que me foi deferida pelo eminente Batonier Raimundo... o seu abraço fraternal ao amigo de jornada de mais de três décadas, o eminente Ministro Lauro Leitão, e ainda que possa fazê-lo em meu próprio nome não apenas em nome da Ordem de que me honro representar neste instante, mas também das instituições maçônicas em nosso País ao eminente Ministro Bolívar de Brito, que vem honrar a Magistratura Nacional para gáudio nosso.

Sr. Presidente, esta solenidade se reveste de tamanha importância e também mesmo e principalmente o povo, aquele que deve interessar-se por comedimentos desta natureza, porque a este poder e não a outro a quem compete, na conciliação dos interesses e dos conflitos sociais, o restabelecimento pleno da harmonia na conquista do progresso desejado.

No instante, Sr. Presidente, em que não foram atendidas as reivindicações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que juntamente com este egrégio sodalício somava-se na súplica para que se instalasse no País três mais outros Tribunais sediados no Rio de Janeiro, em Recife, e este da Capital, nem por isto deixo, como fez V. Exa., de trazer o respeito e os auspícios de que, com o aumento do número deste egrégio Tribunal, no andamento dos feitos, a sobrecarga imposta a este sacerdócio do direito será recompensada com a divisão equânime do serviço judiciário desta Corte Federal.

Sr. Presidente, este momento é de alta significação quando se vislumbra no horizonte próximo o restabelecimento pleno do estado de direito com o devolvimento e outros predicamentos da Magistratura Nacional, não pelos magistrados em si, que como homens retos, probos e honrados, distribuem e fazem a justiça independentemente de salvaguardas e garantias, mas pela preservação da harmonia que deve existir na conceituação do estado democrático quando os Poderes são soberanos e que vivem os encargos de administrar e de prestar Justiça aos seus jurisdicionados.

Este Poder, Sr. Presidente Peçanha Martins, engalana-se e engrandece quando recebe para soma da sua tributação honrosa as capacidades intelectuais e jurídicas de homens retos, honrados e distinguidos pela sociedade. Não diria que a escolha teria sido boa, diria que o País, sim, deve regozijar-se, porque preocupa-se em dar a sua justiça meios e instrumentos adequados, sem os quais jamais se poderá alcançar a paz e a justiça social.

Nesta solenidade, Sr. Presidente, não cabem delongas nem mais considerações, mas me permito apenas lembrar a todos, como lembrado está, e consignado no livro dos livros, o livro da lei, a Bíblia Sagrada, está consignado, Sr. Presidente, e todos nós nos gaudiamos por isso, que na vereda da justiça está a

vida e é verdade que sem justiça, sem paz social, sem homens dignos e abnegados como V. Exas., que compõem esta Corte máxima do País, não se poderá chegar a contento trazendo às populações a tranquilidade, o desejo de progresso, de harmonia que nos anima a todos. Por esta razão, em meu próprio nome, em nome do egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e de seu eminente Presidente, o Batonnier Raimundo, trago o regozijo da Nação, porque este Tribunal se amplia com homens dignos que vem-se somar àqueles outros que aqui já tem assento e que nesta ampliação pode-se prever que a sede pela justiça passará a ser uma realidade.

Srs. Ministros recém-empossados, sede felizes na honrosa e árdua missão que haveis por bem assumir nesta data. Que Deus vos proteja e ajude ao nosso País a conquistar a paz e o progresso e a harmonia social desejada.

Muito obrigado.

O ILMO. SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (REPRESENTANDO A OAB-DF):

Esta, em realidade, é uma tarde de festa, que chega no fim do ano de 1977, com certa tardança, mas prazerosamente para todos aqueles que militam na Justiça Federal. Digo com certa tardança, porque após a edição da Emenda Constitucional nº 7, este é o primeiro passo definitivo no sentido da reforma do Judiciário. Outras medidas estão por vir, como a Lei Orgânica da Magistratura e do Ministério Público, aguardadas todas elas com ansiedade pela classe dos advogados, que também esperam o aprimoramento dos códigos, a atualização das leis especiais de modo a atender os reclamos da consciência jurídica nacional.

Com estas perspectivas, e exatamente no momento em que o Senador Petrônio Portela indica pelos jornais que circulam hoje que as garantias da Magistratura serão devolvidas, temos a certeza que o *habeas corpus* também será restabelecido na sua plenitude, razão por que os advogados da Seção do Distrito Federal e o Instituto dos Advogados de Brasília manifestam sua esperança, ao mesmo tempo em que aplaudem as escolhas dos ilustres Ministros que passam a compor esta Casa, cuja honra maior está exatamente nas figuras que a integram.

Neste Tribunal, além das figuras eminentes que aqui têm assento, e de se ressaltar os nomes dos que hoje tomam posse, o ilustre Professor Lauro Leitão, vindo do Rio Grande do Sul; Evandro Gueiros Leite, jurista desde cedo na grande Recife; Carlos Alberto Madeira, literato, jurista, advogado em outras épocas, que, como Juiz, fez com que as suas sentenças ressoassem nesta Casa de justiça; Washington Bolívar de Brito, desde a Presidência do Centro Acadêmico Rui Barbosa, na velha Faculdade de Direito da Bahia, projetando-se e trazendo sempre a sua contribuição definitiva, não só como Membro do Ministério Público, mas como advogado, ex-Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Membro do Instituto dos Advogados de Brasília, identificado com a classe dos advogados, poucas vezes uma escolha teria sido tão feliz; Antônio Torreão Braz, que ocupou dentre outros cargos o de Subprocurador-Geral da República, além de ter governado uma das unidades

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

da Federação, este eminente paraibano que chega a esta Casa unicamente pelos seus méritos pessoais, aliados a uma notável cultura jurídica; **Carlos Mário Velloso**, meu colega de banco de escola, o mais novo a integrar este Tribunal, jurista desde o primeiro ano da Faculdade, cuja brilhante carreira de Magistrado e professor é exemplo a ser seguido.

Carlos Mário Velloso, como todos os que tomam posse nesta tarde, e mais os que já integravam esta Casa, serão, sem dúvida alguma, guardiões da ordem jurídica, os guardiões do estado de Direito que vem por aí.

Em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Brasília, e em nome do Instituto dos Advogados de Brasília, saúdo os ilustres Ministros que neste momento tomam posse.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Em meu nome e dos Ministros Lauro Leitão, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz, Evandro Gueiros Leite e Carlos Alberto Madeira, saúdo, neste momento excepcional de nossas vidas, os Srs. Ministros deste egrégio Tribunal Federal de Recursos, as autoridades que prestigiam, com a sua presença, este ato, os nossos familiares, os nossos amigos, enfim, a todos quantos vieram até nós.

Começo, meus Senhores, por dizer que nos sentimos muito honrados em integrar esta colenda Corte.

Juízes, advogados e membros do Ministério Público há muitos anos, pudemos perceber e constatar a grandeza deste Tribunal. Aqui, no dia-a-dia dos trabalhos, que não são poucos, ministram-se lições de sabedoria, de independência, de amor à justiça e de civismo.

Montesquieu, no Espírito das Leis, escreveu, ao dissertar a respeito do princípio particular da democracia, que tal princípio é a virtude, entendida esta na sua autêntica concepção grega: o amor à Pátria, o ser austero, o dar tudo de si sem nada pedir em troca. Numa palavra: ser honesto, velar pelos bons costumes e amar a Justiça.

Onde essa virtude se pratica será possível o regime democrático; onde ela faltar, falhará o governo que todos os povos aspiram.

Este Tribunal é um relicário da virtude. De conseguinte, fácil é concluir no sentido de que é ele, no quadro das instituições nacionais, pedra fundamental na estrutura do regime.

Por isso, Sr. Presidente Peçanha Martins e Srs Ministros, procuraremos nos inspirar nas suas lições e nos seus exemplos para que sejamos dignos de nos assentar ao lado de V. Exas.

Este instante tanto mais se reveste de alta significação, quando, em nome do Tribunal, nos saudou o eminente Ministro Jarbas Nobre, e nos recebe, pelo



Ministério Público Federal e pela altaneira Ordem dos Advogados do Brasil, os Drs. Geraldo Andrade Fonteles, Subprocurador-Geral da República, e Dr. José Luiz Clerot, advogado nos auditórios da Capital Federal.

Jarbas Nobre, de Belém do Pará, de fina sensibilidade, amigo que tivemos a ventura de fazer já vão vários anos, procura esconder a sua grande cultura jurídica por detrás de uma modéstia agressiva. Se falha, entretanto, em tal empreitada, jamais falhou em outras. Por exemplo: é Juiz do maior quilate.

Jarbas Nobre, espírito liberal e compreensivo para com aquele que tropeça, e que tem comportamento severo em relação ao erro e à falta, a ponto de um seu Colega eminente e amigo dos mais queridos, o Sr. Ministro Paulo Távora, nos nossos momentos de amenidades, taxá-lo de radical, confirma o pensamento cristão que Santo Agostinho pregou: odiemos o pecado, mas amemos o pecador.

Muito obrigado Ministro Jarbas Nobre, por suas palavras.

Agradecemos, outrossim, ao Ministério Público Federal, essa magistratura de pé que tantos serviços presta ao País, e aos advogados, esses homens ativos sem os quais nenhum Tribunal pode funcionar, pelos seus dignos representantes, o Dr. Fonteles e o Dr. Clerot, as suas boas-vindas, as suas palavras generosas.

Meus Senhores.

Este é um momento em que devemos, sobretudo, manifestar a nossa gratidão a muitas pessoas: aos nossos familiares, aos nossos pais, às nossas esposas, aos nossos filhos, aos nossos amigos, esses tesouros que Deus nos concedeu.

Onde estiverem vocês, pais, esposas e filhos, estejam certos de que lhes somos sinceramente agradecidos.

Aos nossos amigos, a todos, em meu nome e em nome dos meus Colegas, rendo sincera homenagem.

Às Seções Judiciárias do Maranhão, do Rio de Janeiro e das Minas Gerais, nas pessoas de seus Juízes e servidores, desejamos expressar, os Ministros Carlos Alberto Madeira, Evandro Gueiros Leite e eu, a nossa gratidão por tudo quanto, durante todos esses anos fizeram por nós, em termos de companheirismo, ajuda, orientação, apoio.

Ao Congresso Nacional e à nobre classe dos advogados, o Ministro Lauro Leitão quer deixar expresso o seu agradecimento. Igualmente, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal, os Ministros Antônio Torreão Braz e Washington Bolívar de Brito, quando deles se despedem, o fazem saudosos e manifestando gratidão.

Ao preclaro Presidente Ernesto Geisel, brasileiro ilustre, virtuoso, que busca, determinadamente, conduzir este País e seu povo em direção à sua vocação democrática, não poderíamos faltar com nosso agradecimento. Esteja certo S. Exa. de que a toga que o seu ato nos vestiu, nós a transmitiremos aos que vierem

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

depois de nós, tão pura quanto recebemos. Este é um compromisso que assumimos com a Nação, da qual Sua Excelência é o representante na qualidade de Chefe de Estado.

Ao Senado Federal, que participou da escolha dos nomes dos Ministros Lauro Leitão, Torreão Braz e Washington Bolívar de Brito, os agradecimentos sinceros desses Colegas.

E, por derradeiro, permitam-me os meus Colegas que eu, num devaneio, me transporte às montanhas das minhas Minas Gerais, onde nasci, fui criado, tenho vivido, e onde pretendo encerrar o meus dias, pois Minas, segundo Afonso Arinos, é terra para se nascer, viver e morrer.

Disse o Ministro Jarbas Nobre, no seu belo discurso, que de Minas partiu grito alto em favor da liberdade, em nossa Pátria.

Escreveu o pai da doutrina da separação dos poderes, cito novamente, no correr da pena, Montesquieu, que os homens das regiões montanhosas das terras áridas – e Minas é quase só de minério – amam com fervor a liberdade.

Talvez por isso, eminente Ministro Jarbas Nobre, a terra de Tiradentes, em verdade, sempre foi libertária e sempre pretenderá sê-la.

Libertária e ordeira, mais da ordem do que da lei, porque a ordem, para o mineiro, é uma manifestação da própria vida, em seu equilíbrio profundo, em sua compensação de partes, em sua oscilação entre extremos, como escreveu Alceu de Amoroso Lima, na Voz de Minas, buscamos no passado, porque acreditamos que o passado nos conduz, lição que nos inspira a sermos livres e ordeiros.

Sob esse ângulo de visada, raciocinamos em consonância com um grande vulto do pensamento político de Minas, Bernardo Pereira de Vasconcelos, cujas idéias foram expostas no memorável discurso de 1837, no qual se definem, segundo Afonso Arinos, as grandes linhas do pensamento da ordem, e que contém “*a defesa inequívoca do equilíbrio entre ordem e liberdade*”.

Fui liberal; então a liberdade era nova no País, estava nas aspirações de todos, mas não nas leis, o poder era tudo; fui liberal. Hoje, porém, é diverso o aspecto da sociedade; os princípios democráticos tudo ganharam e muito comprometeram; a sociedade que então corria o risco pelo poder, corre agora o risco pela desorganização e pela anarquia. Como então quis, quero hoje servi-la, quero salvá-la e por isso sou regressista. (Afonso Arinos de Melo Franco, Conferência pronunciada na UFRG, em março de 1976, no “IV Seminário de Estudos Mineiros”. In: IV Seminário de Estudos Mineiros, edição do cinquentenário da UFMG, 1977).

Se o Poder Judiciário é a chave do equilíbrio dos Poderes, assim a pedra angular do bom funcionamento do regime, como disse Rui, referindo-se, à Corte Suprema, há de representar a clara e límpida lição que vimos de citar, também para o magistrado, que exerce função política, tomada esta palavra na sua feição pura

helênica, tal como gostava de proclamar da tribuna do Pretório Excelso o notável Ministro Aliomar Baleeiro, roteiro seguro.

Mas, se, traído pelo coração, me reportei às minhas Minas, retomo o fio da verdade histórica para proclamar as tradições da gloriosa Paraíba de Epitácio Pessoa, de José Américo de Almeida e de Torreão Braz, Paraíba que no Nordeste tem cultura muito própria; ou da Atenas brasileira, assim São Luís, Capital do Maranhão, Maranhão de Viveiro de Castro, que manda para o Sul Carlos Alberto Madeira; ou do bravo Pernambuco, que jamais se rendeu, sempre de pé, berço natal de Paula Batista de Nehemias Gueiros e de Evandro Gueiros Leite; ou da mui leal São Sebastião do Rio de Janeiro, cidade maravilhosa, síntese de todos os Estados brasileiros, que Evandro Gueiros Leite muito ama; ou do Rio Grande do Sul, Rio Grande federalista, terra de homens nobres e valentes, que fazem da franqueza a sua eloquência, sentinelas de nossas fronteiras, terra natal de Gaspar da Silveira Martins, Júlio de Castilhos, Carlos Maximiliano e de Lauro Leitão; ou da velha Bahia, onde nasceu o maior dos brasileiros, Rui, sítio benfazejo, terra de Castro Alves, do Presidente Peçanha Martins e de Washington Bolívar de Brito.

Das nossas origens, está-se a ver não descuidamos.

Mas, por ser este um Tribunal nacional, onde têm assento Juizes do Brasil inteiro, e do qual fala-se para a Nação toda, haveremos, baianos e gaúchos, paraibanos e maranhenses, pernambucanos e mineiros, de pensar em termos de Brasil, Pátria querida, cuja bandeira, que vemos tremular, altaneira, nesta praça, nos faz orgulhosos de termos nascido no generoso solo brasileiro.

Meus Senhores.

Reiteramos os nossos agradecimentos: aos oradores que nos saudaram, aos Srs. Ministros, às autoridades da República presentes a este ato, às autoridades dos nossos Estados que aqui vieram, aos nossos familiares, aos nossos amigos, aos nossos Colegas da magistratura, do magistério e dos bancos de faculdade; aos funcionários da Justiça. A todos, enfim abraçamos, agradecidos e sensibilizados. Investidos no cargo de Ministro do egrégio Tribunal Federal de Recursos, só nos resta suplicar: que Deus nos ajude e nos ilumine.

.....

Após formular votos de boas-vindas aos Exmos. Srs. Ministros recém-empossados a agradecer a presença dos componentes da Mesa, das altas autoridades e dos que compareceram à solenidade, honrando o Tribunal e prestigiando os seus novos Ministros, o Exmo. Sr. Ministro Presidente concitou os presentes a dirigirem-se à área interna contígua ao Plenário, onde os mesmos seriam saudados e receberiam cumprimentos, e declarou encerrada a Sessão.

Compareceram à solenidade os Exmos Srs. General-de-Divisão Heitor Furtado Arnizaut de Mattos, Comandante Militar do Planalto; Professor Darcy

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Duarte de Siqueira, Diretor-Geral do DASP; Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Dr. José Duailibe Murad, Vice-Governador do Estado do Maranhão; Deputado Djalma Bessa, representante do Presidente da Câmara dos Deputados; Cel. Edgar Barreto Bernades, representante do Ministério dos Transportes; Dr. Severino Mário Oliveira, representante do Ministro do Interior; Dr. Nelson Fagundes Melo, representante do Presidente do INPS; Ministro Esdras Gueiros, representante do Governador do Estado do Amazonas; General-de-Divisão Francisco de Mattos Junior, Diretor-Geral de Economia e Finanças do Exército; Desembargador José Maria de Jesus Marques, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; Dr. Inocêncio Mártires Coelho, representante do Ministro da Previdência e Assistência Social; Desembargador Arthur Virgílio de Moura, representante do Tribunal de Justiça de Paraíba; Dr. Hélio de Araújo Lobo, representante do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Dr. Rubens Bussaco Junior, representante do Ministro das Comunicações; Conselheiro Heráclio de Assis Salles, Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal; Doutor Flávio Cassio de Melo e Souza, representante do Presidente da Federação das Indústrias de Minas Gerais; Dr. Lauro Maranhão Ayres, representante do Governador do Estado do Maranhão; Doutor Telmo de Souza, representante do Ministro de Minas e Energia; Dr. Assú Guimarães, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal; Dr. Francisco Ferreira de Castro, Presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal; Dr. Gilvan Correia de Queiroz, Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal, Dr. Hélio Pinheiro da Silva, Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador-Geral da Justiça Militar; Dr. Joaquim Justino Ribeiro, 1º Subprocurador-Geral da República; Professor Francisco de Assis Toledo, 4º Subprocurador-Geral da República; Dr. Geraldo Andrade Fonteles, 5º Subprocurador-Geral da República; Dr. Mário de Alencastro, representante da Ordem dos Advogados do Estado de Goiás, do Instituto dos Advogados de Goiás e da Procuradoria Regional do INPS em Goiás; Dr. José Luiz Clerot, Advogado em Brasília, e os Juizes Federais Drs. Adauto José de Mello, Alberto José Tavares Vieira da Silva, Américo Luz, Araken Mariz de Faria, Armindo Guedes da Silva, Elmar Wilson de Aguiar Campos, Francisco Dias Trindade, Genival Matias de Oliveira, Geraldo Barreto Sobral, Jacy Garcia Vieira, Jesus Costa Lima, João Peixoto de Toledo, José Bolivar de Souza, José de Jesus Filho, José Pereira de Paiva, Osvaldo Horta Aguirre, Otto Rocha, Pedro da Rocha Acioli, Rivaldo Costa, Roberto de Queiroz, Romário Rangel, Sebastião Alves dos Reis, Silvério Luiz Hery Cabral, Victor de Magalhães Cardoso Rangel Junior, Dario Abranches Viotti, Maria Rita Soares de Andrade, Newton Miranda de Oliveira, Vicente Porto de Menezes, Adhemar Ferreira Maciel, Fernando Gonçalves, Francisco Xavier Pinheiro, Heraldo da Costa Val, José Augusto Delgado, José Costa Filho, José Gregório Marques, José Kallás, Plauto Afonso da Silva Ribeiro e Tânia de Melo Bastos Heine, além de Juizes, Advogados, Membros do Ministério Público, funcionários da Secretaria do Tribunal, representantes das famílias dos Srs. Ministros empossados e demais autoridades civis e militares.

Presta homenagem, em nome do Tribunal, aos Juízes Federais João Peixoto de Toledo e Antônio Fernando Pinheiro

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Jarbas Nobre, Paulo Távora, Elmar Campos – Juiz Federal convocado em substituição ao Exmo. Sr. Ministro Aldir Guimarães Passarinho, que se encontra licenciado – José Dantas, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, **Carlos Mário Velloso**, Justino Ribeiro, Otto Rocha e Wilson Gonçalves, foi aberta a Sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Ao início dos trabalhos, o Exmo. Sr. Ministro Presidente concedeu a palavra ao Exmo. Sr. Ministro **Carlos Mário Velloso**, que assim se dirigiu ao plenário:

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Senhor Presidente, o Diário Oficial que circula hoje publica atos do Sr. Presidente da República, concessórios de aposentadoria de dois eminentes Juízes Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Doutores João Peixoto de Toledo e Antônio Fernando Pinheiro. Ambos, Senhor Presidente, participaram da instalação da Justiça Federal em Minas Gerais. São pois, juízes federais pioneiros, os que colaboraram na restauração e na implantação desse importante ramo do Poder Judiciário da União. Suas Excelências, o Doutor João Peixoto de Toledo e o Doutor Antônio Fernando Pinheiro, homens honestos, dignos, competentes, souberam honrar a toga que a República lhes impôs. O único prêmio que o Juiz recebe é o reconhecimento dos seus jurisdicionados, dos seus colegas e dos Tribunais que lhe são superiores, de que soube o Juiz cumprir com o seu dever, com dignidade, com altanaria, com independência.

Suas Excelências, o Doutor Antônio Fernando Pinheiro e o Doutor João Peixoto de Toledo, assim pautaram as suas vidas de magistrados, do que damos testemunho. Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que este egrégio Tribunal deveria prestar-lhes, no momento em que se afastam da judicatura ativa, a

* Ata da 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 19/4/1979.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

homenagem e o reconhecimento de que foram ambos juízes dignos, juízes honrados, juízes que, repito, souberam honrar e dignificar a toga que a República lhes impôs.

É a proposição que faço a este egrégio Tribunal, pedindo a remessa, aos dois eminentes magistrados e ao MM. Doutor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, de cópia da Ata desta Sessão Plenária.

O EXMO SR. DR. GILDO CORRÊA FERRAZ (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Senhor Presidente, o Ministério Público pede a Vossa Excelência se digne consignar a adesão à justa homenagem proposta, endossando *in totum* as palavras do eminente Ministro **Carlos Mário Velloso**.

O ILMO SR. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA (ADVOGADO):

Em nome dos advogados que atuam perante este Egrégio Tribunal, associamo-nos a esta tão justa homenagem que é prestada aos Juízes Federais que ora se aposentam.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

As palavras proferidas em homenagem aos Drs. João Peixoto de Toledo e Antônio Fernando Pinheiro, nesta assentada, constarão da Ata dos trabalhos deste Tribunal. Os ilustres Juízes Federais, Doutores João Peixoto de Toledo e Antônio Fernando Pinheiro exerceram, realmente, com dignidade e brilho, a magistratura federal em Minas Gerais.

Presta homenagem póstuma ao Desembargador Edésio Fernandes

Às treze horas e trinta minutos, presentes os Exmos. srs. Ministros Armando Rolemberg, Moacir Catunda, Jarbas Nobre, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Washington Bolívar, Torreão Braz, **Carlos Mário Velloso**, Justino Ribeiro, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Adhemar Raymundo, Romildo Bueno de Souza, Pereira de Paiva, Sebastião Reis, Miguel Jeronymo Perrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro, foi aberta a sessão.

Não compareceram, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Peçanha Martins, Aldir Guimarães Passarinho, Gueiros Leite e Hermillo Galant.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da sessão anterior.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Senhor presidente, faleceu em Belo Horizonte, no dia 14 deste, o Desembargador Edésio Fernandes, decano do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do qual foi Presidente, no biênio 1975/1977.

Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas, diplomado em 1936, ingressou o Desembargador Edésio Fernandes na magistratura mineira, em 1941, como Juiz de Direito da Comarca de Mutum. Foi, sucessivamente, Juiz em Três Pontas, Muzambinho, Três Corações, Lavras e Ponte Nova, sendo removido para a Segunda Vara da Fazenda Pública em Belo Horizonte, em 1954. Seu ingresso no Tribunal de Minas deu-se em 1959.

Jurista de porte, o Desembargador Edésio Fernandes foi também professor das Faculdades de Direito e de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais, lecionando Direito Administrativo.

Na Presidência do Tribunal, fez instituir, através de lei, cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados, criando a Escola Judicial, que vem prestando inestimáveis serviços à Justiça de Minas. O Poder Judiciário do meu Estado, na Presidência de Edésio Fernandes, valorizou-se sobremaneira.

Homem de sensibilidade, dinâmico, de tudo cuidava. O Palácio da Justiça de Belo Horizonte, sede do Tribunal, recebeu de Edésio o toque artístico que o realçou como joia da arquitetura neoclássica, tendo sido, em razão de gestões por ele desenvolvidas, tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico de Minas.

* Ata da 21ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 18/12/1980.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

E muito mais realizou o notável Juiz, na chefia do Poder Judiciário de Minas.

Homem bom, profundamente bom, de fina educação, sabia aliar a energia à bondade e toda a sua magistratura teve essa marca, marca que é dos grandes varões mineiros. Edésio Fernandes, por isso mesmo, sempre foi um conselheiro, um orientador. Todos que o procuravam, em momentos de dificuldade, dele recebiam a orientação segura, o conselho adequado e a palavra estimulante do Amigo que ele sabia ser.

Minas, Senhor presidente, pranteia a morte do seu grande Juiz.

Requeiro a Vossa Excelência que conste da ata dos trabalhos do Tribunal Federal de Recursos, a nossa homenagem à memória do juiz, do jurista, do professor, do exemplar chefe de família, dando-se ciência a sua família, na pessoa de sua viúva, D. Maria Iphigênia Franzem de Lima Fernandes, e ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Presidente, Srs. Ministros, o Ministério Público sente-se no dever de manifestar o seu pesar, secundando os votos formulados pelo brilhante Ministro **Carlos Mário Velloso**, ao tempo em que endossa as referências elogiosas que trouxeram esse pranteamento a todos que militam na justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

A Presidência associa-se à homenagem proposta pelo ilustre Ministro **Carlos Mário Velloso** em memória do eminente Desembargador Edésio Fernandes, determinando, outrossim, que constem da ata desta sessão as palavras proferidas pelo Sr. Ministro **Carlos Mário Velloso** e, ainda, pelo ilustre Dr. Subprocurador-Geral da República, fazendo-se as comunicações solicitadas pelo Sr. Ministro autor da proposta de homenagem.

Presta homenagem, em nome do Tribunal, ao Ministro José Néri da Silveira

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezesseis horas, na Sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, presentes os Exmos. Srs. Ministros Jarbas Nobre, Presidente do Tribunal, Armando Rolemberg, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Aldir G. Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, **Carlos Mario Velloso**, Justino Ribeiro, Otto Rocha, William Patterson, Adhemar Raymundo, Romildo Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz e Flaquer Scartezzini, presentes, ainda, o Exmo. Sr. Doutor Geraldo Andrade Fonteles, Subprocurador-Geral da República e o Bacharel José Alves Paulino, Secretário do Plenário, após a composição da Mesa pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Hervandyl Fagundes, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul e o Exmo. Sr. Dr. Celestino Goulart, Secretário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Representante do Exmo. Sr. Governador do Estado, foi aberta a Sessão, convocada em homenagem ao Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, recentemente nomeado para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A seguir, o Exmo. Sr. Ministro Presidente assim se pronunciou:

O EXMO. SR. MINISTRO JARBAS NOBRE (PRESIDENTE):

É com misto de alegria e de tristeza que hoje este Tribunal se despede do eminente Ministro José Néri da Silveira, nomeado para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

É de alegria o acontecimento porque vemos reconhecido e proclamado, mais uma vez, o valor que o nosso homenageado possui.

É de tristeza porque com a sua ida para a Suprema Corte, este Tribunal se vê privado da convivência amena de um de seus mais ilustres Membros em toda a história do TFR.

Examinando o seu *curriculum vitae*, verifico que nasceu, em 1932.

A circunstância traz à lembrança uma realidade infelizmente dolorosa para mim: em verdade, eu estou velho.

* Ata da 5ª Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 31/8/1981.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Em 1932 – recorde – eu me tornava reservista de segunda categoria e, como consequência, prestava juramento à Bandeira.

No momento em que eu me tornava um soldado, o Ministro José Neri vinha ao mundo.

A juventude do nosso quase ex-companheiro bem nos diz o quanto poderá ele ainda ser útil à magistratura brasileira. Com o seu saber jurídico, com a sua mocidade e com a sua disposição para o trabalho, o Supremo Tribunal Federal passará a contar, daqui por diante, e certamente por longos anos, com a experiência, a dedicação, os conhecimentos e a capacidade do seu mais recente Membro.

O nosso ex-Presidente ocupará na Suprema Corte a Cadeira nº 14, sucedendo a um seu coestadano, o Ministro João Leitão de Abreu.

Assinale-se que a mesma já foi ocupada por outros dois gaúchos: O Ministro Plínio Casado em 1931, e o Ministro Enéas Galvão, este no já distanciado ano de 1912.

Outras figuras tiveram assento nessa Cadeira. Assim, o Ministro Epitácio Pessoa, em 1902; o Ministro João Mendes, em 1917; o Ministro Aníbal Freire em 1941; e, em 1951, Nelson Hungria.

De São Paulo, além do mencionado João Mendes, por lá passaram os ilustres: Ministro Pedro Chaves, em 61, ainda vivo, e em 67, o saudoso Raphael de Barros Monteiro.

O nosso Néri, o 13º nome a ocupar tão famosa cadeira, sem dúvida nenhuma dignificará a tradição de seus ocupantes, todos eles nomes de excepcional grandeza.

Lamentando – e o faço com absoluta sinceridade – a ausência do nosso Néri no Tribunal, outra coisa não poderei fazer do que lhe desejar praticamente o óbvio: que ele seja feliz no novo posto que lhe é entregue.

José Néri, esteja certo que aqui no seu Tribunal, pois que ele continuará a ser seu, você fez amigos e admiradores, amigos e admiradores pelo que você é em verdade: um homem de bem, um estudioso, um dedicado, um bom patriota.

Prossiga na sua jornada, Néri, e adicione novas conquistas. Você bem o merece e é digno delas, sem qualquer dúvida.

Com estas breves palavras tenho como iniciada esta Sessão Solene e concedo a palavra ao Ministro **Carlos Mário Velloso**, que falará em nome da Corte.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Na Sessão Plenária da última quinta-feira, ao cabo de um magnífico voto proferido pelo Ministro José Néri da Silveira, declarou o Ministro José Dantas, sem

conter as lágrimas, que tínhamos acabado de ouvir o último pronunciamento neste Tribunal, desse eminente Colega, que vinha de ser nomeado para Corte Suprema. E disse o Ministro Dantas que não iríamos contar, daqui para frente, nas horas difíceis e nos momentos graves, com os conselhos e a palavra sempre autorizada do Ministro José Néri da Silveira.

Isto é verdade. E é por essa razão, Senhor Ministro José Néri da Silveira, que a alegria, de que somos possuídos, ao ser Vossa Excelência investido na mais alta cátedra do Judiciário brasileiro, é uma alegria que chora – e aqui vale invocar Guimarães Rosa – porque é “uma alegria judiada, que ficou triste de repente”... É que, de repente, quando festejávamos a vitória do Colega, percebemos que a sua ascensão significava perdê-lo do convívio diário. Nas Gerais se diz, com sabedoria, é ainda Guimarães Rosa quem no-lo diz, que chorar sério faz bem. Por isso, aqui estamos, Senhor Ministro José Néri, os seus irmãos, reunidos em sua homenagem, em sessão especial, para as despedidas e para expressar-lhe que grande foi a honra que a Nação conferiu a este a Tribunal e a cada um de nós, ao convocar, Vossa Excelência para o Exercício da suprema magistratura nacional.

Vossa Excelência, Senhor Ministro José Néri da Silveira, é um homem que madrugou no trabalho e no estudo sério; por isso mesmo, está sempre em véspera de vitória e de sucesso pessoal. Aos 23 anos, ei-lo Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com a distinção universitária de Aluno Laureado. No ano seguinte, um novo título universitário é conquistado por José Néri, o de Bacharel em Filosofia, pela Universidade Federal do Rio do Sul e, em 1957, o de Licenciatura em Filosofia, na PUC do Rio Grande. Por concurso, ingressou no serviço público do seu Estado natal. E assim, antes dos 30 anos, já era o advogado José Néri da Silveira integrante do serviço jurídico do Rio Grande. Aos 31 anos, mediante aprovação em novo concurso José Néri é consultor Jurídico do Estado: aos 33 anos, ascende ao alto cargo de Consultor-Geral, que corresponde ao de Procurador-Geral do Estado. Nesse período, laboriosa foi sua carreira: a partir de 1960, assim aos 28 anos de idade, em meio a uma intensa atividade de advogado, passa a integrar o corpo docente da PUC-RS, como professor de Direito Civil, e da UFRS, como professor de Introdução à Ciência do Direito. Juiz Federal em 1967, dois anos depois, em novembro de 1969, aos 37 anos, é nomeado para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. Exigindo a Constituição a idade mínima de 35 anos para ingresso nos Tribunais Superiores, não conheço outro que tivesse ingressado neste Tribunal com menos de 37 anos. Tive a honra de saudar o nosso homenageado quando de sua posse na Presidência deste Tribunal, em 25 de junho de 1979. Disse eu, então, que não imaginava o adolescente de 16 anos, que, em outubro de 1948, um ano após a instalação desta Corte, pregava, em Bajé, que *“o amor é um fogo que se extingue quando não se comunica a outros”* – repito as palavras do menino – ou o jovem político de 20 anos, presidente da ala moça da UDN de Porto Alegre, que, em 1953, em atitude cívica – o termo é bem este, como costumava dizer o grande Milton Campos – conclamava à união de *“todos os corações gaúchos, amantes do Direito e da Justiça”*, em favor da democracia,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

que, bem antes dos 40 anos, viesse a se tornar um dos maiores juízes de sua terra e, na casa dos quarenta, ascendesse à Presidência da segunda Corte Judiciária do Brasil. Na linha desses fatos, fica fácil compreender, Senhor Ministro José Néri da Silveira, a razão por que Vossa Excelência, ainda na casa dos 40 anos, é chamado a exercer a suprema magistratura nacional.

Em verdade, a nomeação do Ministro José Néri da Silveira para o Supremo Tribunal significa que a Nação reconheceu-lhe os méritos. Observemos a sua carreira nesta Corte: Ministro do Tribunal Federal de Recursos, empossado em dezembro de 1969, depois de ter exercido o cargo de Juiz Federal e de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, integrou o Conselho da Justiça Federal de 1971 a 1973. Em 1970 e 1975, participou, como Ministro convocado, de julgamentos no Supremo Tribunal. Ainda em 1975, presidiu a Comissão Examinadora do II Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto, além de ter integrado e presidido a Comissão de Regimento e Jurisprudência do Tribunal. Eleito, pelo Tribunal Federal de Recursos, Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, em 1975, foi Ministro efetivo da mesma Corte em 1976, nela tomando posse em setembro de 1976, sendo reconduzido para 2º biênio, em setembro de 1978. No Tribunal Superior Eleitoral, foi eleito Corregedor-Geral Eleitoral, tendo desempenhado as funções desse cargo juntamente com as de Ministro do TSE e do TFR.

Eleito Presidente do Tribunal, para o biênio 1979/1981, empossado no cargo em junho de 1979, realizou o Ministro José Néri da Silveira profícua administração que há de ficar registrada nos fastos do Tribunal. Nela, não sabemos o que mais aplaudir, se o administrador criterioso que soube prever e prover, ou se o bom varão que exerceu com alta dignidade e justiça a direção da Casa. Essa magnífica obra administrativa de José Néri da Silveira só não é maior que a sua própria obra de juiz, tanto como Juiz Federal, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande, quanto Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e Ministro desta Corte. Nesses quase 12 anos de judicatura no Tribunal Federal de Recursos, Vossa Excelência, Senhor Ministro José Néri da Silveira, granjeou a admiração dos seus pares e o respeito dos seus jurisdicionados. Aqui, entre os seus pares, Vossa Excelência foi conselheiro e nas horas mais graves sua palavra sempre foi requestada para ser ouvida.

É fácil compreender, de conseguinte, porque recaiu no Ministro José Néri da Silveira a convocação para o exercício, da suprema magistratura nacional. Ao Supremo Tribunal é guindado um juiz experimentado, um juiz de verdade, um grande juiz. É bom que assim seja e seria excelente que sempre fosse assim, porque o Supremo Tribunal é a “voz, viva da Constituição”, no dizer de Lorde Bryce, ao referir-se à Corte Suprema americana, e ele é, o Supremo Tribunal Federal, tal qual tem sido, nos Estados Unidos, a Corte que lhe serve de modelo, “a consciência do País” (Henry Abraham, “A Corte Suprema no Evolutivo Processo Político”, in “Ensaio sobre a Constituição dos Estados Unidos”, Forense, p. 106, 1978). As

instituições valem por si, mas a sua grandeza, depende das pessoas que as fazem funcionar. A Corte Suprema americana, modelo, do Supremo Tribunal do Brasil, tem sabido serem verdade a consciência da Nação, demonstra-nos Henry Abraham (op. cit. e loc. cit.), seja liderando o País (a Corte de Marshall), ou estimulando o progresso social e econômico da Corte de pós-1937, seja colocando-se em posição de observadora, ou mesmo desestimulando certas posições afoitas no campo político-social (a Corte de Chaise-Wai te e a Corte de Fuller), seja desafiando o sentimento da maioria e estimulando a tomada de posição no campo das “*liberdades civis no período 1956-7*”, seja nas decisões da Corte de Warren na década de 1960. No caso Dred Scott, de 1857, em que o Tribunal, sob o ponto-de-vista legal, estava certo, mas que, politicamente, cometeu erro fragoroso, não deixou de refletir, de certa forma, uma tendência de setores da vida nacional. Foi caro, todavia, o preço que pagou pelo erro. Nos casos de segregação racial de 1954, 1955 e 1971, o Tribunal assume posição mais alta, só igualável com as “*memoráveis decisões nos casos Marbury, McCulloch, Martin e Gibbons e as diversas decisões da década de 1960 sobre repartilha e redivisões distrital*.” É o que a Corte Suprema, lá como cá, não é estuário de tranquilidade. Ao contrário, bem disse o “justice” Holmes: “*Estamos muito tranquilos, ali é o centro de uma tempestade, como todos sabemos.*”

Se é verdade que “observadores mais severos”, conforme dá notícia Baleeiro, “*sublinham que o STF não alcançou, no regime político-jurídico brasileiro, o papel eminente desempenhado pela Corte Suprema na história político-constitucional dos Estados Unidos, pela obra da 'construction' pretoriana, ora acelerando a evolução do Direito e substituindo-se ao legislador tímido ou tardo, ora freando-a, se impulsivo e precipitado*”, (A. BALEEIRO “O Supremo Tribunal Federal”, Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, MG, n. 34, julho/72, p. 35), certo é, a Suprema Corte brasileira jamais falhou. A teoria brasileira do *habeas corpus*, que teve em Ruy e em Pedro Lessa os seus maiores impulsionadores, demonstra a preocupação do Supremo Tribunal na proteção dos direitos e garantias individuais. Os atritos do Supremo com Floriano, com Prudente de Moraes e com Hermes da Fonseca, noutros tempos, e a posição altaneira do Ministro Ribeiro da Costa, mais recentemente, os embates em que se viu envolvida a Corte, em seguida 1964, suas posições liberais, em momento crítico, revelam um Tribunal destemido, cômico de sua missão. A obra de Edgard Costa, “Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal”, que Baleeiro chama de “benemérita iniciativa”, comprova o afirmado, e os dois primeiros volumes da “História do Supremo Tribunal Federal”, de Leda Boechat Rodrigues, que cuidam dos períodos 1891-1898 e 1899-1910, deixam bem o Supremo Tribunal na defesa das liberdades civis e do federalismo. É pena que, no Brasil, os historiadores, as universidades e os juristas de modo geral não se preocupam com a pesquisa e o estudo da vida dos Tribunais, ao contrário do que acontece nos Estados Unidos. Em discurso que aqui proferiu, na homenagem que o TFR prestou ao Supremo Tribunal Federal, pela passagem do seu sesquicentenário, o saudoso Ministro Amâncio Benjamin ressaltou que nos acórdãos do Supremo:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

está o direito brasileiro. As “Súmulas” que tanto ajudam na solução das controvérsias, não dizem tudo, porquanto o que o Supremo realiza é muito mais. Se houvesse publicidade permanente e esclarecida, em torno de seus atos, o grande público retribuir-lhe-ia o esforço com estimulante entusiasmo. Se os juristas mantivessem trabalho desinteressado de análise de seus acórdãos, sobre temas fundamentais, a colaboração fora do pretório não poderia ser melhor, e se os editores decidissem organizar comentários dos diversos ramos do nosso direito, assunto por assunto, calcados em decisões do Supremo Tribunal, com explicativos e referência cabíveis, a cargo de profissionais competentes, o repertório representaria o importante digesto da cultura jurídica nacional, que nos falta. (Rev. TFR, 61/247).

Guarda maior da Constituição, tem o Supremo Tribunal, bem por isso, função política que decorre da própria Lei Fundamental. Aliomar Baleeiro, que foi dos maiores juízes do Supremo e foi homem do nosso tempo, lecionou que esse Tribunal:

carrega por precípua missão a de fazer prevalecer a filosofia política da Constituição Federal sobre todos os desvios em que o Congresso e o Presidente da República, Estados, Municípios e particulares se tresmalhem, quer por leis sancionadas ou promulgadas, quer pela execução delas ou pelos atos naquela área indefinida do discricionarismo facultado, dentro de certos limites, a ambos aqueles Poderes. O traçado desses limites, quer quanto ao legislador quer quanto ao executor, nunca foi, não é, nem será nunca uma linha firme, clara e inconfundível. Há uma terra de ninguém nesta faixa fronteira. (O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido. Forense, 1968, p. 103).

Nessa atividade, que é política, política no sentido grego, assim na sua verdadeira acepção, reside a missão mais nobre dos Tribunais, missão que é ainda maior e muito mais significativa quando exercida pelo Supremo, seja porque ele a exerce comumente como revisor de decisão tomada por outro Tribunal, seja porque quando a exerce o faz em termos definitivos. Alexander Hamilton, no número 78 do *The Federalist*, escrito em favor da Constituição, põe em relevo essa atividade dos tribunais, no caso, de uma Constituição restritiva, vale dizer, a Constituição que impõe determinadas restrições à autoridade legislativa, por exemplo, acentua Hamilton, a Constituição que não aprove leis de confisco, ou leis *ex post facto*, etc. “*Restrições como essas não podem ser preservadas, na prática, a não ser mediante os tribunais de Justiça, cujo dever será declarar qualquer ato contrário ao manifesto teor da Constituição, nulo. Sem isto, todas as defesas dos direitos ou privilégios individuais nada valem.*” (Ap. Charles A. Beard. “A Suprema Corte e a Constituição”. Forense. Tradução de Paulo Moreira da Silva, 1ª. ed., pág. 58).

Por isso mesmo, só os grandes juristas – e daí a sabedoria do Constituinte em exigir o requisito do notável saber jurídico – podem ser juízes do Supremo Tribunal Federal. Mas não é somente isto que basta. Ao lado do notável saber jurídico, reclama a Constituição a reputação ilibada. Na reputação ilibada compreende-se,

em verdade, a coragem moral e o caráter independente do homem, já que é da mais baixa reputação o cidadão de coluna dorsal vergável.

Um Tribunal de Homens assim sábios e indepentes, há de ser, evidentemente, um tribunal ilustre que reflete uma Nação ilustre, realizando-se, com ele, o ideal que Milton Campos pregava: “*Onde haja a certeza de reta distribuição da justiça, aí os cidadãos repousam e confiam. A estabilidade social se implanta. A paz pública se firma.*”

Vossa Excelência, Senhor Ministro José Néri da Silveira, que madrugou no trabalho e no estudo sério, comprovadamente testado como juiz, assim juiz de verdade, sábio, justo e independente, homem de idéias e de espírito aberto, haverá de honrar, ilustrar, engrandecer e dignificar a Corte Suprema do Brasil, do modo como a visualizamos e como deve ser: a consciência do País, desta forma representativa, na concepção de Rousseau, da *volonté générale* da Nação.

Vossa Excelência agora vai partir. A sua cadeira vai ficar vaga e nos nossos corações ficará a saudade do companheiro, do orientador, do conselheiro, do irmão. Mas quando compreendermos que a Corte Suprema do Brasil será dignificada por Vossa Excelência, isso nos faz contentes. E nos honra sobremaneira o fato de que Vossa Excelência saiu daqui, deste Tribunal Federal de Recursos, que Vossa Excelência muito amou e por ele tanto fez. Vossa Excelência será um de nós, sempre e sempre.

Os gaúchos, esses homens altivos, dos quais Vossa Excelência é lícito representante, devem estar, nesse momento, jubilosos.

No Céu, o Sr. Severino Silveira, seu pai, e D. Maria Rosa Machado Silveira, sua mãe, estão sorrindo.

D. Ilse Maria Dresch da Silveira, sua esposa e companheira de todas as horas, está feliz, é fácil perceber. E orgulhosos do pai estão os seus filhos, a Thêmis Maria, o Domingos Sávio, que já estuda o Direito, a Maria Teresa, o Paulo de Tarso, a Maria Cecília, o Felipe Néri e o pequeno Francisco de Sales. O Sr. Alexandre Silveira, seu irmão mais velho, que aos demais irmãos representa, não cabe em si de contentamento.

Receba, Senhor Ministro José Néri da Silveira, com D. Ilse Maria e com os seus filhos, os cumprimentos dos juízes e servidores do seu Tribunal Federal de Recursos. Seja feliz, Ministro José Néri. Que Deus o guarde, inspire e proteja, por toda a vida.

O ILMO. SR. MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL):

Por nosso intermédio a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal se associa às justas homenagens que são prestadas ao eminente Ministro José Néri da Silveira.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Durante o último biênio em que sua Excelência pontificou como Presidente desta Corte, a classe dos advogados sentiu-se sempre prestigiada por repetidos gestos de cortesia e cavalheirismo.

A admiração e respeito que nutrimos pelo insigne Juiz decorrem da seriedade com que dirigiu este Tribunal, com a marca de sua personalidade de homem que soube ligar os pesados ônus da judicatura a um admirável tirocínio administrativo que deu a Casa um semblante diferente, imprimindo em todos os seus setores uma nova estrutura de trabalho e ação.

Os juizes no seu afã diário, árduo e ingrato, estudando, pesquisando e meditando, de um modo geral não têm o reconhecimento da sociedade, que desconhecendo a missão do magistrado, ignoram o seu alto e relevante papel dentro da organização política do Estado, na tarefa que desenvolvem para a prestação jurisdicional.

Esse anonimato a que estão relegados, no entanto, não passa desapercibido aos advogados, sócios deste mesmo condomínio difícil de ser entendido, que é o Poder Judiciário, e por isso mesmo rendem, como juizes dos juizes, o seu preito de gratidão àqueles que, como o Ministro José Néri da Silveira, entregaram-se e se doaram à causa da Justiça, com o sacrifício constante de seus interesses particulares, da família e do próprio lazer.

Vossa Excelência ao se desligar desta Corte, e por merecido prêmio galga as cumeadas do Judiciário, ocupando uma cadeira no Supremo Tribunal Federal, deixa-nos um exemplo digno de imitação, que foi aquele imposto pela consciência de sua dedicação e trabalho no aprimoramento da causa da Justiça.

Estão certos os advogados de que a contribuição que dará V. Exa. à Suprema Corte não se circunscreverá aos afazeres específicos da judicatura mas ainda mais longe, no vislumbre das altas questões relevantes ao aperfeiçoamento do Sistema Judiciário Nacional.

Com a nomeação do Ministro Leitão de Abreu para a chefia da Casa Civil da Presidência da República, reacende-se o debate em torno do intrincado problema pertinente à reforma do Poder Judiciário.

É hora de aproveitar-se da participação no poder dos que conhecem a nossa justiça para uma nova tentativa de sua reestruturação, a fim de que ela possa ser cada vez mais respeitada e admirada por todos.

A experiência que um honrado Juiz adquiriu no trato diário dos problemas administrativos da Justiça, indica-o como um grande baluarte, que haverá de batalhar para que a reforma do Poder Judiciário seja repensada, compatibilizando-a com as realidades modernas do Brasil, de tal sorte, igualmente, que se mexa em suas bases na Primeira Instância, em um novo ritmo se imprima, para que o povo creia na Instituição atual que integramos.

Que V. Exa. tenha uma judicatura venturosa e seja fértil o seu trabalho, em benefício de um Judiciário menos obsoleto e mais célere.

**O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELES
(SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):**

Em nome do Ministério Público Federal, ao qual nos honramos em pertencer, aqui estamos, presentes ao evento de despedida desse Egrégio Tribunal Federal de Recursos, do insigne Ministro José Néri da Silveira.

Rendemos ao eminente integrante da Superior Magistratura Brasileira o tributo caloroso de nosso elevado apreço, respeito e reconhecimento ao trabalho, ao sacrifício e, até, à obstinação com que a sua tarefa foi até aqui cumprida, plena de equilíbrio, ciência, sensatez e êxito. Ainda, como representante do Ministério Público, devo acrescentar, qual missionário de Abraão: S. Exa. cumpriu duas etapas na Justiça Federal, uma jornada gradual foi vencida, mas a missão não terminou. V. Exa., Sr. Ministro José Néri da Silveira, está voltando à outra e última escalonada, que se coloca no topo da colina, onde se sedia o Areópago da Justiça. Aqui, como em Atenas, o Supremo Colegiado se celebra pela retidão, sabedoria e a quase onisciência na proclamação do Direito, tanto que o sumula como normatividade deste.

Que o vento seja recebido como um hosana nesta alvorada de transmutação da vida pátria.

Sim, ilustre Ministro José Néri da Silveira, temos a intuição de que a sua imagem foi talhada à feição para ingressar na Suprema Corte, precisamente no momento histórico, quiçá traçada pela predestinação de sua vida. Qualquer coisa me diz – como já lhe dissera há algum tempo antecipando o alvissareiro acontecimento – que V. Exa. está dotado de habilidade e perspicácia na captação e percepção dos problemas jurídicos-sociais e apto à adequação de suas soluções.

Para o Ministério Público, será uma esperança a mais, a sua valiosa contribuição junto a outros integrantes da Suprema Corte, a conhecer as nossas carências, a exemplo dos Ministros Décio Miranda, Moreira Alves, Firmino Paz e o próprio Presidente Xavier de Albuquerque, que os chefia.

Estamos certos, repito, em que se tornará um valor pertinaz na luta para colocar o Ministério Público fora do desterro, a que lhe destinou a contumácia burocrática, tratando-o como um mero órgão da administração pública e não como uma instituição que serve igualmente aos três Poderes da República, como fiscal da lei e guardião dos princípios constitucionais. Todos reconhecem que o desempenho do Ministério Público situa-se na marcha cadenciada com os órgãos da Justiça, mormente quando oficiam junto à Justiça Federal. O momento, pois, é oportuno, para exame aprofundado de seu posicionamento, por ocasião da reforma do Judiciário, dando-se-lhe o provimento de condições materiais, hierárquicas e adequadas ao seu cabal desempenho.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Conceda-me, Sr. Ministro José Néri da Silveira, a prerrogativa de proclamar que V. Exa. exerceu sobre o meu espírito, em relação ao mitigar as dificuldades de aceleração dos pronunciamentos da Subprocuradoria-Geral da República e das próprias decisões deste Egrégio Tribunal Federal de Recursos, uma influência marcante e silenciosa, a tal ponto, creia-me, que me impus grande sacrifício, quase que alimentado unicamente pela mística da fé, na crença de dias melhores para aquela instituição.

Eis o por quê do exulto de minha satisfação pela oportunidade deste ensejo, não para confirmar a minha admiração pessoal, mas para dela exaltar o que se avoluma e cresce aos meus olhos na análise de sua personalidade, na qual vislumbro uma força imbatível na trajetória, que vai da responsabilidade assumida até a ultimização das determinações concebidas em rumo do ideal.

Sente-se e constata-se que V. Exa amoldou-se em cadeia de virtudes tais que, embora dela resultem pesados fardos, encontra sempre forças para exigir de seu próprio eu o máximo de trabalho, a sublimação do empenho e do desvelo, a obstinação de cuidado em busca do certo. Espírito escrupuloso, mente sadia e cristã, sempre perlustrou a laboriosa e profícua carreira de magistrado. O respeito à lei, sem ignorar a realidade, para encontrar a verdade ou para fazer a justiça mais perfeita sempre foi uma característica em sua vida. É de por-se em destaque, também, a humildade de seus gestos, fator convincente quando parte de quem tão ascendrados valores revela. Eu mesmo o testemunho: quando consultado por V. Exa. sobre a fixação de providências a serem adotadas, e o foram na elaboração do atual Regimento Interno desta Corte de Justiça, na Presidência de V. Exa. no que se relacionava com a tramitação de processos, fixação de alçada pelo valor da questão e natureza do feito, a findar-se em Primeira Instância, ou a excluírem-se do duplo grau de jurisdição. Providências que aplaudi, conquanto, uma ponderação que lhe fiz, de que ressalvasse em todos os casos a prerrogativa do Ministério Público de obter vista dos autos para manifestar-se, se assim o entendesse, foi incluída na normatividade regimental.

Regozijo-me em ter atendido as ponderações de V. Exa. para liberar com oficiamentos sumários processos de órgãos paraestatais, descongestionando o armazenamento de processos na Subprocuradoria-Geral da República. Por outro lado, curvo-me ao dever de gratidão pelo estímulo de oferecer ao Ministério Público relações de processos de matéria idêntica para facilitar e abreviar os pareceres da Subprocuradoria-Geral da República.

Por tudo isso e muitas outras atitudes deste já a minha admiração se justifica, não como ato de mera adesão aos encômios que lhe são tributados, porém, como algo profundo, quão verdadeiramente nobre. Permiti-me, ainda, afimar-lhe com as palavras do meu ex-chefe, Professor Henrique Fonseca de Araújo, seu ilustre coestadano, ao pronunciar discurso na despedida do eminente Ministro Elói da Rocha: *“Aqui, ao seu lado, como representante do Ministério Público, pude*

testemunhar suas raras virtudes de magistrado culto, justo e exegeta sem igual e – acrescento eu – sintetizador preciso, conciso e claro das decisões proferidas, constituindo-se figura exponencial entre os seus pares, merecedor de respeito e acatamento, de todos os riograndenses”, a que adito: de todos os brasileiros.

Já que estou penetrando na convivência dos gaúchos, trago à baila mais uma apreciação de velho autor de cabeceira, o escritor Humberto de Campos, ao traçar em seus “Perfis” a silhueta de outro notável riograndense, James Darci, a quem dedicou este arremate, que se casa com meu modo de sentir, sobre o desempenho de V. Exa. na área jurídica: “*Por toda parte, vai o grande magistrado, deixando, como os nababos indianos, punhados de pedrarias, arrancados do tesouro do seu talento, da sua cultura, da sua imaginação.*” Completando a apologia do escritor Maranhense, aquele seu conterrâneo, para mim, V. Exa., como ele, era o cavaleiro medieval, de armas polidas, manejando a espada e a lança com galhardia, mas, ao mesmo tempo, com a elegância clássica dos paladinos, assim como V. Exa. maneja a caneta, os Códigos e o Direito.

Por fim, eminente Ministro José Néri da Silveira, aflora-se me uma indagação aparentemente paradoxal, emergente da história bíblica, que não reluto em fazê-la: “*Quo vadis Domine?*” E como no famoso romance de Siekieniwicki, escuto do vulto indagado, de sua mansidão serena, e compenetrada:

Vou à colina do Areópago, para que se complete o cumprimento da missão, onde oferecerei, como neste Tribunal, novamente, o melhor dos meus sacrifícios e, ali, tal como Cristo, para glorificar a fé cristã, motivando seu discípulo Pedro; estarei a fortalecer o exemplo fortificador que possa restaurar os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, para a grandeza do ideal de justiça, tão acalentado pelo povo de nossa Pátria.

Obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA:

Bem podeis avaliar quão pleno de emoções é, para mim, este instante. Todo o passado de mais de onze anos de minha vida nesta Corte marca, aqui, sua presença, neste ato de bondade. À dádiva ninguém poderá previamente arrogar-se direito. Severa é, porém, a palavra evangélica: àquele, a quem muito foi dado, muito se lhe exigirá (Lc, 12, 48).

É, em realidade, esta sessão especial convocada pelo ilustre Presidente do Tribunal, Ministro Jarbas Nobre, um instante de dádiva, que, por si só, entretanto, significa, para mim, um reflexo de eternidade a que conduz, porque, sendo obra do amor e da amizade, permanece, para sempre (1 Cor, 13, 8). Assim reencontrados, cria-se-me a oportunidade de passar a limpo esses anos, numa meditação acerca de suas deficiências para reconstituí-los segundo a vocação ínsita no ser humano que é o aperfeiçoar-se, para dar em maior plenitude para servir à causa dos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

irmãos, com mais amor, para compreendê-los na sua grandeza e julgá-los nas suas fraquezas também com misericórdia, porque é pela misericórdia somente que se pode completar a justiça, e, por ela, apenas, podem os homens da lei responder à objurgação evangélica: “*ai de vos, doutores da Lei, porque onerais os homens com ônus que não podem suportar*” (Lc, 11,46).

Que poderei eu, de outra parte, dizer, numa hora que tem formalmente o caráter de uma despedida?

Por primeiro, afirmo: não me despedirei do Tribunal Federal de Recursos. Quem ama não se despede do ente querido, ainda quando deva partir. Despedida implica separação. É este Tribunal, hoje, parte de meu ser, dele indissociável. Meu coração há de guardá-lo com o mesmo amor e admiração com que o servi, até quase os extremos limites de minhas forças, e estou convicto de que o Senhor me permitirá continuar, de outra forma, a seu serviço, acompanhando-o na sua grandeza, que sei e lhe desejo sempre maior, e nas vicissitudes, também possíveis, porque obra humana.

A todos os eminentes Colegas, sem excluir a nenhum, e aos hoje aposentados, minhas palavras são de profunda gratidão pelo que recebi de seu saber jurídico, de sua exemplar conduta de magistrados, de sua fidalguia, disso resultando o privilégio de uma convivência que me enriqueceu o espírito e suaviza o diuturno trabalho fatigante de quem exerce o duro ofício de julgar nesta Corte Superior da Nação. Afloram-me reminiscências de gestos de nobreza, de dedicação e amor à causa da Justiça, que, dia-a-dia, tive a ventura de testemunhar nesta Casa e compõem suas tradições, proclamadas pelo País inteiro, de Tribunal ilustre, austero, independente e operoso, onde os direitos dos cidadãos e a liberdade encontram, nas suas tensões e conflitos com o poder, proteção e justa salvaguarda.

Não posso deixar, neste momento, de evocar a memória do Ministro Amarílio Benjamin, que me recebeu, com toda a imensidão de sua bondosa alma baiana, no Tribunal, a 9 de dezembro de 1969, e quis o Senhor, no insondável de seus desígnios, me coubesse, a 20 de agosto de 1979, acompanhá-lo, então Presidente da Corte, juntamente com outros colegas e sua família, à última moradia, na Bahia, que ele amava, inexcelsivelmente. Também à figura de meu fraternal amigo Hermillo Galant rendo preito de saudade, neste momento de coração. Foi Ministro do Tribunal, que por aqui passou, em 1980, como um meteoro, deixando o vivíssimo rasto luminoso da bondade, que é a só linguagem universal, inteligível a todas as idades e a todas as criaturas humanas.

Porque não me despeço do Tribunal Federal de Recursos, não deixarei, também, de viver a Justiça Federal de Primeira Instância, a que dediquei as primícias de minha judicatura e aprendi a admirar ainda mais, ao visitar, no País inteiro, as Seções Judiciárias, ao longo de meu período de Presidente do Conselho da Justiça Federal, testemunhando o espírito que consolidou em tão curto lapso de tempo, a instituição restauradora cujo aperfeiçoamento de sua estrutura, com a ampliação do Quadro de Juizes e funcionários, há de torná-la modelar entre os órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário brasileiro.



Aos funcionários do Tribunal, desde os mais graduados até os mais modestos na hierarquia funcional, todos zelosos e abnegados; muito agradeço a constante colaboração reafirmando-lhes minha amizade.

Senhores Ministros. Ao afastar-me da concelebração diária que, nesta Corte, se realiza, do ofício de administrar a Justiça; no exercício do poder, parto com a minha convicção fortalecida, nestes quase doze anos de judicatura, no Tribunal Federal de Recursos, de que o mistério do poder é simplesmente o mistério do amor. Se a Justiça concerne ao exercício do poder, a essência deste há de ser o amor, o serviço aos outros. Meu propósito não será diverso, no Supremo Tribunal Federal, daquele que me inspirou, cada dia, nesta Casa, a prática de julgar os atos dos semelhantes e dos exercentes do poder. O insaciável desejo de conhecer a verdade, notadamente, quando ela respeita aos supremos interesses da pessoa humana e de seu convívio à segurança das relações jurídicas e, à paz social, há de continuar, espero em Deus, animando-me os atos de norma especial, pela inexcedível responsabilidade de decidir irrecorrivelmente, em julgados definitivos.

É certo que a preocupação com a uniformidade da interpretação do direito federal, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem sido uma constante na fase republicana, cabendo ao Alto Tribunal, outrossim, a guarda da Constituição, dando a palavra final e conclusiva sobre o que seja ou não seja constitucional. Cresce de ponto, a meu pensar a responsabilidade de seus Juízes, entretanto, quando, a esse Tribunal, como último reduto de garantias dos direitos e das liberdades, incumbe conhecer das súplicas dos desprotegidos ou perseguidos por todas as formas de poder. Neste mundo de incertezas e de sede de Justiça, cada vez mais a preocupação com o homem e a sua felicidade deve estar no centro de indagação dos que recebem o encargo de exercer o poder e tão mais intensa quanto mais elevada e definitiva for a autoridade da decisão.

Agradeço ao eminente Ministro **Carlos Mário da Silva Velloso** as palavras cheias de amizade, que me comoveram.

Ao ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Andrade Fonteles, sou reconhecido por sua generosa oração, saudando, em S. Exa., outrossim, neste instante, o Ministério Público Federal, probo e zeloso, junto a esta Corte. Ao Dr. Maurício Corrêa, ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, dirijo também, sensibilizado, meu cordial agradecimento, reafirmando-lhe o que já disse, alhures, sobre a minha admiração à nobre classe dos advogados, de que me honro de ser egresso, após um decênio de exercício da advocacia militante.

Não posso encerrar estas palavras que não têm o sentido de um discurso, mas apenas o caráter de um enunciado do coração, sem voltar o pensamento ao meu Rio Grande do Sul, hoje, aqui, representado, por seu Secretário da Justiça, Dr. Celestino Goulart; por seu Juiz Federal, culto e honrado, Dr. Hervandil Fagundes; pelo Presidente da sua Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. José Mariano

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de Freitas Beck, e outros ilustres advogados, e tantos amigos. O filho do Rio Grande do Sul, que ora se afasta, nos termos em que disse, do Tribunal Federal de Recursos, sentiu a emoção profunda de receber das autoridades de sua terra e de um incontável número de coestaduanos a manifestação de confiança e regozijo pela nova investidura e reafirma seu compromisso de honra de envidar todos os esforços para não deslustrar as tradições do Juiz e dos homens públicos de seu Estado, preocupados sempre com os interesses maiores do bem comum e da Justiça. A toga, que o Governo do Rio Grande do Sul teve a gentileza de me oferecer, para a posse e atos de meu ministério no Supremo Tribunal Federal, hei de guardá-la e usá-la, não só como veste talar, mas também qual autêntico símbolo desse compromisso de bem servir ao Brasil.

Ao agradecer a Deus a felicidade de ter oficiado por quase doze anos no Tribunal Federal de Recursos e pedir faça felizes os que aqui permanecem e suas famílias, rogo a meus queridos e cada vez mais saudosos pais, que, estou certo, têm um lugar no Reino do Senhor, me assistam também com sua súplica, para que, no Supremo Tribunal Federal, seja digno representante das tradições deste Colégio Judiciário e de meu Estado, contribuindo no sentido de o Alto Tribunal prosseguir fazendo Justiça, com amor.

O EXMO. SR. MINISTRO JARBAS NOBRE (PRESIDENTE):

Minhas Senhoras, Meus Senhores. Externo minha gratidão pela presença. Relativamente ao Sr. Ministro José Néri da Silveira, ele disse uma verdade: o Tribunal Federal de Recursos continuará a ser sua Casa. Porque isto é certo, faça dela o que quiser, volte sempre que puder e quiser.

Este Tribunal, por meu intermédio, a todos – autoridades, advogados, Magistrados, Membros do Ministério Público, senhoras, senhores – agradece de coração a presença de aqui estarem. Aviso que, aproveitando a oportunidade, faremos inaugurar na Galeria dos Ex-Presidentes, no Salão Nobre, o retrato de Sua Excelência, o Senhor Ministro Jose Néri da Silveira. Estão todos convidados para esta solenidade.

Além das que compuseram a Mesa estiveram presentes as seguintes autoridades: Ilustríssimo Senhor Doutor José Mariano de Freitas Becker, Presidente da Seção Gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil; Ilustríssimo Senhor Doutor Mauricio Corrêa, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal; Ilustríssimo Senhor Doutor Luiz Carlos Bettiol; Excelentíssimos Senhores Ministros aposentados do Tribunal; Juizes Federais; Subprocuradores-Gerais da República; Juiz Representante do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo; Advogados; Serventuários da Justiça e familiares.

Palavras de agradecimento pela homenagem prestada a seu pai, o Juiz Achilles Velloso

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Senhor Presidente, a ata da sessão desta egrégia Turma, realizada no dia 20 do corrente, dá notícia da homenagem que esta Colenda Corte prestou à memória de meu pai, Juiz Achilles Teixeira Velloso, falecido no dia 18 próximo passado. Dei ciência da delicada homenagem à minha família, especialmente à minha mãe, Maria Olga da Silva Velloso.

Comovido, Senhor Presidente, agradeço, em meu nome e em nome da família, o magnífico gesto de solidariedade cristã de Vossas Excelências. Meu pai, que foi magistrado a vida inteira, que me ensinou a respeitar e a estimar este Egrégio Tribunal Federal de Recursos, já na vida eterna, pois Deus criou as coisas para terem existência e não para a morte, lembra-me em carta o ilustre advogado e professor Marcelo J. Linhares, meu pai, repito, já na vida eterna, certamente que se sentiu feliz em ser homenageado por Vossas Excelências. O eminente Ministro Bueno de Souza, Amigo dileto, disse bem: o convívio ameno que mantemos nesta Casa estreita os laços de companheirismo que nos une. O gesto de Vossas Excelências, magnífico gesto de solidariedade, está nessa linha.

Agradeço a Vossa Excelência, Senhor Ministro Armando Rollemberg, ao Sr. Ministro Bueno de Souza e ao Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, bem assim ao Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Hélio Pinheiro da Silva, a delicada Homenagem. Quando mais intensa era a dor pela perda do chefe de nossa família, o gesto de solidariedade de Vossas Excelências foi profundamente confortador.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG:

A homenagem prestada foi justa em relação ao homenageado e, no que se refere a V. Exa., a prova da estima de que goza nesta Turma.

As palavras de V. Exa. serão consignadas em ata.

* Ata da 63ª Sessão Solene do Tribunal Federal de Recursos, de 27/10/1982.



Presta homenagem, em nome do Tribunal, ao Ministro Vasco Henrique D'Ávila

Aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, às 13:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, presentes os Exmos. Srs. Ministros Jarbas Nobre, Presidente do Tribunal, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos **Mário Velloso**, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Pedro Acioli, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Leitão Krieger.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Adhemar Raymundo, Pereira de Paiva, Miguel Ferrante, José Cândido, Américo Luz e Geraldo Sobral.

O EXMO. SR. MINISTRO JARBAS NOBRE (PRESIDENTE):

Declaro aberta esta Sessão Plenária de homenagem póstuma ao Exmo. Sr. Ministro Vasco Henrique D'Ávila, falecido na cidade do Rio de Janeiro no dia 3 do corrente.

Falará em nome do Tribunal o Exmo. Sr. Ministro **Carlos Mário Velloso**, a quem concedo a palavra.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Faleceu na cidade do Rio de Janeiro, no dia 3 do corrente, aos 77 anos de idade, o Ministro Vasco Henrique D'Ávila, falecido Juiz desta Corte desde a sua instalação, em 1947.

Natural do Estado Rio Grande do Sul, filho de Henrinque D'Ávila Júnior e de D. Jacyra Saldanha D'Ávila, diplomou-se, inicialmente, em Engenharia Civil, pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro em 1927. Ingressou, depois, na Faculdade de Direito da mesma cidade, onde obteve o grau de Bacharel, em 1931. Casado com D. Sílvia Rocha D'Ávila, senhora de peregrinas virtudes, que lhe sobrevive. Dessa união nasceram três filhos: Mário Henrique, Luiz Henrique e Leda Maria.

O Ministro Vasco Henrique D'Ávila foi dos maiores Juízes desta Casa, e é para honrar-lhe a memória que nos reunimos, nesta tarde, solenemente, porque,

* Sessão Extraordinária do Plenário do Tribunal Federal de Recursos, de 17/12/1982.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

bem disse o Ministro Bueno de Souza, na Sessão da 4ª Turma, de 6 deste, “o reconhecimento e o louvor dos méritos dos que nos antecederam é uma das formas mais apropriadas de contribuir para a preservação da fisionomia e da respeitabilidade deste Tribunal: as instituições, notadamente as judiciárias, muito dependem do apreço pelo seu passado.”

Sua vida foi marcada por lances que puderam revelar a grandeza do seu caráter e a sua coragem na tomada de decisões em momentos de crise, presente o conceito que dessa excelência humana proclamou John Kennedy no seu **Profiles in Courage**, de que “a coragem da vida é, muitas vezes, um espetáculo menos dramático do que a coragem de um momento final; mas não é menos uma mistura magnífica de triunfo e de tragédia. Um homem faz o que deve, a despeito das consequências pessoais, a despeito dos obstáculos, perigos e pressões – e é esta a base de toda a moralidade humana.”

Pouco após ter obtido o grau de bacharel em Direito – busco a informação no notável discurso que neste Tribunal, pronunciou o eminente Ministro Moacir Catunda, na Sessão do dia 23 de março de 1975, quando esta Corte prestou homenagem ao Ministro D'Ávila, que se aposentara, por implemento de idade, em 16 daquele mês, participou, “como voluntário, das forças legalistas, durante a revolução constitucionalista de 1932, tomando parte em vários combates, fazendo render tropas de facção adversa, sem que a companhia sob o seu comando sofresse maiores baixas, graças à calma, valentia e boas qualidades de improvisado estrategista.” Já em 1930, integrante do Partido Libertador, fora revolucionário. Dele, disse o então Procurador-Geral da República, Professor Henrique Fonseca de Araujo, na Sessão do dia 23/3/1975: “na euforia da vitória, fomos encontrá-lo, autêntico revolucionário, na cidade de Florianópolis, prestando seus serviços à causa dos ideais da Revolução, como Secretário da Interventoria Federal no Estado de Santa Catarina, já engenheiro civil desde 1927, quase bacharel em direito, diploma que conquistaria em 1931.”

Por sua participação revolucionária, acabou comissionado no posto de capitão. Oliver Wendel Holmes, que foi dos maiores Juízes da Suprema Corte americana, *the great dissenter*, e que foi professor em Harvard, também pegou em armas na Guerra da Secessão, nas tropas de Massachusetts, do que muito se orgulhava ele próprio e os seus compatriotas, tanto que, na lápide de seu túmulo, no Cemitério Nacional de Arlington, os seus títulos de capitão e coronel comissionados são sobrepostos ao de Juiz da Corte Suprema (Aliomar Baleeiro, “O STF, esse outro desconhecido”. Forense, 1968, p. 48).

Não obstante ser homem de atitudes firmes, que fazia o que entendia que devia fazer, “a despeito das consequências pessoais, a despeito dos obstáculos, perigos e pressões”, não era o Ministro Henrique D'Ávila um carbonário, na acepção comum do termo; nem era homem de grandes tiradas, de posições tonitruantes. Não. Profundamente educado, homem polido, possuía a virtude da prudência, esta

mesma virtude que recomenda, segundo Cervantes, pela boca do Quixote, que aquilo que se possa fazer por bem não se faça por mal, e que é de grande sabedoria – agora Cervantes fala através de Sancho – “*guardar-se hoje para amanhã, e não aventurar-se tudo num só dia.*” (José Pérez, “A Sabedoria do Quixote”. p. 114).

Educado, de trato ameno, polido, prudente, tinha o Ministro D'Ávila por divisa o conselho de insigne pensador: “*Suaviter in modo fortiter in re*”.

E assim, orientando-se por esse conselho, o Ministro Henrique D'Ávila exerceu, por quase 28 anos, o cargo de Juiz deste Egrégio Tribunal, aqui chegando aos 42 anos de idade.

Na qualidade de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, foi membro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (1947-1951), tendo sido por duas vezes, eleito membro efetivo do mesmo Tribunal, para os biênios de 1951-1953 e 1953-1955. A respeito de sua atuação na Corte Superior Eleitoral, disse o Ministro Jorge Lafayette Guimarães, no discurso proferido na sessão solene do dia 11 de agosto de 1972, comemorativa dos 25 anos de criação do Tribunal Federal de Recursos e em que foi o Ministro D'Ávila homenageado:

De sua atividade, ficaram os numerosos votos ali proferidos e as suas qualidades, já mencionadas, mais ressaltaram, no exercício da jurisdição eleitoral, que por sua matéria oferece, não raro, ao Juiz togado, lançado no campo das paixões políticas, não pequenas dificuldades, exigindo redobrado equilíbrio, e uma isenção, que o coloque acima de suas próprias tendências, e dos entrechoques.

Convocado, inúmeras vezes, teve exercício no Egrégio Supremo Tribunal Federal por mais de 2 anos e meio, deixando, no Pretório Excelso, um rastro luminoso de jurista.

Nesta Casa, foi exemplo e foi guia. O Ministro Moacir Catunda, que é Juiz do maior quilate, deixou expresso no seu discurso já mencionado:

Desde o primeiro contato pessoal com o Ministro Henrique D'Ávila, nos idos de 1966, quando passei a integrar o Tribunal, servindo na Primeira Turma, então sob sua sábia presidência, senti-lhe a precisão do raciocínio jurídico, a serena imparcialidade e, muitas afinidades com S. Exa., sobre assuntos da justiça, daí o surgimento de mútua estima. Confesso, neste momento, com especial agrado, que em muitos passos o tomei como exemplo a seguir, o que me foi de grande proveito para o desempenho de minha judicatura.

Foi o sétimo Presidente desta Corte, embora tivesse sido o oitavo na lista de antiguidade dentre os integrantes da composição original. E isso ocorreu, em virtude da nomeação do Ministro Rocha Lagoa para o Supremo Tribunal. Exerceu a Presidência de janeiro de 1955 a janeiro de 1956. Dentre todos os Ministros do TFR, foi o Ministro D'Ávila o que mais tempo permaneceu no cargo, de junho de 1947 a março de 1975, cerca, pois, de 23 anos. Sucederam-no, na Cadeira n°

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

8 do Tribunal, os Ministros Oscar Corrêa Pina e Joaquim Justino Ribeiro. Por coincidência, em razão da aposentadoria do Ministro Justino Ribeiro, ocorrida em 6 de outubro próximo passado, encontra-se vaga, hoje, a Cadeira que pertenceu originariamente, ao Ministro D'Ávila.

Senhor Presidente, as instituições valem por si, mas a sua grandeza está nas pessoas que as integram, que as fazem funcionar. É que há pessoas que integram as instituições, simplesmente; outras, pelo seu idealismo, ou porque amam a instituição, servem-na com entusiasmo, com desvelo e carinho, confundindo-se com ela.

Quando isto ocorre, e quando em tais pessoas é possível encontrar-se uma notável capacidade de trabalho, uma inteligência lúcida e um caráter sem mácula, então a instituição haverá de alterar-se. Só homens com tais predicados fazem grandes as entidades a que pertencem.

John Marshall, o maior Juiz que o mundo conheceu, foi nomeado *Chief-Justice* da Corte Suprema americana em 1801, no apagar das luzes do Governo de Adams. Quando isto ocorreu, a Nação americana não sabia onde funcionava a Suprema Corte. Em carta dirigida, então, ao General Charles Pinckney, dizia Marshall: “*Da importância do Judiciário em todas as épocas, mas muito especialmente na presente, tenho consciência e procurei, no novo cargo a que sou chamado, não causar decepção a meus amigos.*”

E foi assim, com tal determinação, que Marshall iniciou a sua judicatura.

Alto, magro, desajeitado, distraído e displicente na vida comum, tornou-se Marshall, conta-nos Leda Boechat Rodrigues, objeto de muitas anedotas à conta de suas maneiras simples e desprezenciosas. Chegado, porém, o momento de presidir a Corte Suprema, revestido das insígnias de seu alto cargo, grave, firme e concentrado, ladeado de seus colegas, nenhum rei em seu trono, escreveu Beveridge, pareceria mais majestoso. (Leda Boechat Rodrigues, “A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano”. Forense, 1958, ps. 22-23).

De 1801 a 1835, quando faleceu, Marshall permaneceu na Corte. Nesses quase 35 anos, dedicou-se, integralmente, ao Tribunal. E este, desconhecido quando Marshall nele ingressou, transformou-se, em pouco tempo, num Tribunal de grande prestígio. Marshall construíra, em verdade, a doutrina da “supremacia judicial”. Não foram poucos, entretanto, os sacrifícios que o grande juiz teve que suportar.

Para destruí-lo, revela-nos Baleeiro, foi tramado primeiramente o *impeachment* do *justice* Samuel Chase. No Senado, Jefferson desenvolvia trabalho ativo pela consecução do impedimento do magistrado. “*Se Chase fosse liquidado,*” acrescenta Baleeiro, “*dúvida não restaria de que a segunda vítima seria Marshall.*” (“O STF, esse outro desconhecido”. p. 37). Serenamente, Marshall a tudo resistiu. Foi vitorioso no caso do *impeachment* de Chase e vitorioso foi, depois, em inúmeras tentativas de intervenção do Executivo ou do Congresso na Corte.

Retorno, meus senhores, ao nosso homenageado.

Não é descabida, ao que penso, a invocação do exemplo de Marshall nesta assentada. Ao contrário, essa invocação é oportuna, porque demonstra o quanto é importante a coragem de um juiz na defesa de seu Tribunal, ou como é importante a participação altiva, firme, altaneira e destemida do magistrado na missão de fazer grande o Judiciário ou na defesa de prerrogativas deste.

Pois foi assim que agiu, nesta Corte, o Ministro Henrique D'Ávila, e esta parece ter sido a sua atuação mais marcante, aqui, em momento difícil da vida nacional, quando agentes de outro Poder pretenderam intervir nesta Corte e subtrair prerrogativas de seus Juízes.

A reação do Ministro D'Ávila deu-se de forma imediata.

O revolucionário de 1930 e de 1932, o juiz de trajetória luminosa nesta Casa, no Tribunal Superior Eleitoral e no Supremo Tribunal, onde servira, mediante convocação, assume então, a Presidência do Tribunal Federal de Recursos e, tendo por divisa o conselho clássico – “*suaviter in modo fortiter in re*” – faz-se guardião do Tribunal e das prerrogativas de seus Juízes.

Vale, a propósito, o testemunho de um seu contemporâneo nesta Corte, o eminente Ministro Armando Rollemberg, nosso decano, cujo nome pronuncio sempre com respeito, testemunho que está contido no pequeno porém substancioso discurso que S. Exa. proferiu na Sessão de 6 do corrente, da Quarta Turma:

Srs. Ministros, iniciar sessão deste Tribunal, após a morte do Sr. Ministro Henrique D'Ávila, sem lhe prestar homenagem, seria faltar a um dever de lealdade e justiça para quem foi, em vida cidadão exemplar e Juiz cuja as lições deverão ser sempre lembradas, pela independência com que agia, pela coragem cívica singular que demonstrou muitas vezes, e especialmente em hora difícil da vida nacional e desta Corte, ao defender as prerrogativas de seus Juízes.

Foi magnífico. Aquele homem de trato ameno agigantou-se e indiferente às consequências que poderiam advir para a sua pessoa, colocando acima de tudo o conceito deste Tribunal, lutou como um bravo e viu a sua luta vitoriosa, respeitados que foram, então, os dispositivos constitucionais atinentes aos Juízes. Que o seu exemplo frutifique, são os votos que faço, ao propor que se consigne em Ata o pesar desta Turma pelo seu falecimento.

A atuação de Henrique D'Ávila, em verdade, na defesa do Tribunal e das prerrogativas de seus Juízes, lembra a atuação de Marshall.

Interessante a coincidência. Segundo Story, que foi amigo e colega de Marshall, este que se distinguiu pela “*simplicidade de caráter e por uma esquisita singeleza (naiveté), que encantava a todos, aliada à doçura e vizinha do fascínio.*” (Aliomar Baleeiro. “O STF, esse outro desconhecido”. cit., p. 35).

Assim também era o Ministro Henrique D'Ávila um homem educado, polido, de trato ameno, cativante, e que soube, tal como Marshall, por sua coragem, num instante de crise, responder presente à convocação de seu momento histórico.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

E porque não falhou, sua memória haverá de ser honrada pelos homens que com ele conviveram e pelos seus pósteros.

Que assim seja, para glória do nome de Vasco Henrique D'Ávila, e para que o seu exemplo permaneça vivo no seio deste Tribunal e no coração de seus Juizes.

O EXMO. SR. DR. HÉLIO PINHEIRO DASILVA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Srs. Advogados, Senhoras e Senhores. Não pode o Ministério Público silenciar no momento em que se reverencia a memória do saudoso Ministro Vasco Henrique D'Ávila, que por longos anos dignificou com a sua atuação este egrégio Tribunal, integrando-o na sua composição inicial no lugar destinado ao Ministério Público Federal, instituição a que pertenceu por longos anos e na qual, assim como nesta Colenda Corte, se fez distinguir por suas múltiplas virtudes e esmerada cultura jurídica.

Dele, em solenidade comerativa dos 25 anos desse egrégio Tribunal, disse o Ministro Lafayette Guimarães que sua vida era a do próprio Tribunal, na solução de cujos problemas participou sempre com êxito, dedicando-se ao trabalho sem reservas, de tal forma se identificando com os destinos desta Casa que se havia tornado verdadeiro traço de união entre o seu passado e o seu presente, preocupado com o futuro da instituição, a ponto de se poder dizer, sem receio, que encarnava as mais nobres e elevadas tradições do Tribunal, das quais podia ser apontado como zeloso e eficiente guardião.

Guardião foi, também zeloso e eficiente, dos interesses da União quando ainda membro do Ministério Público Federal, que nesta sessão, em meu nome, lhe presta contrita homenagem, orando a Deus para que o tenha entre os bons e os justos, pois como justo viveu e se fez conhecer.

O ILMO. SR. LUIZ CARLOS ALVES DUSI (REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL):

Honosramente distinguidos pela indicação da Presidência de nosso órgão de classe, para representar a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, nesta merecida homenagem, assumimos esta tribuna tomados de um profundo sentimento de pesar pelo passamento do querido e inesquecível Ministro Vasco Henrique D'Ávila, para cujos familiares queremos trazer uma palavra de conforto e de solidariedade e demonstrar a grande saudade que ele deixou em nosso meio.

Juiz, na mais alta e nobre expressão do termo, o grande Ministro Henrique D'Ávila – que se orgulhava também de sua condição de competente engenheiro

– encontrou, sem dúvida, na profissão que o traria a esta augusta Casa, a sua verdadeira vocação, pois, além de brilhante membro do Ministério Público Federal, foi também um advogado de grande prestígio, chegando a presidir a Seccional da OAB de Santa Catarina.

Como magistrado, além de ter sido um dos primeiros membros deste colendo Tribunal, que ajudou a instalar e a se firmar, ao longo dos anos, como um dos mais eficientes, importantes e respeitáveis colégios judicantes do País, marcou sua presença laboriosa e competente no Tribunal Superior Eleitoral, para o qual foi eleito, em duas oportunidades, e no pretório Excelso, que, por diversas vezes o convocou para lá oferecer o brilho de seu talento e operosidade.

Não obstante todas as suas qualidades intelectuais, que o fizeram um juiz de escol, não obstante a importância de todos os cargos e funções que exerceu, o Ministro Henrique D'Ávila fazia da modéstia e da simplicidade as marcas preponderantes de seu caráter.

Nas suas relações humanas, com a mesma cortesia e fidalguia que dispensava à mais alta autoridade ou ao mais famoso e bem-sucedido advogado, atendia e dialogava com o mais humilde servidor ou o novel e inseguro advogado.

Seguro e cuidadoso no estudo dos processos, operoso, eficiente, de tal modo a ser, quase sempre, recordista de julgamentos neste Tribunal, o ilustre homenageado preocupava-se, principalmente, em distribuir justiça.

Tanto que, não poucas vezes, apesar de já ter firmado seu convencimento a respeito da matéria sub-judice, não se bloqueava, pelo orgulho ou pela vaidade, e reconsiderava seus votos, desde que as partes ou os seus pares demonstrassem que a sua ótica não estava de acordo com os fatos, com a lei e, principalmente, com a Justiça.

Por tudo isso, estamos certos de que o Ministro Henrique D'Ávila, um grande e inesquecível magistrado, foi um homem bom e justo e sua alma descansa, merecidamente, na glória da eternidade.



Instalação da Sala Ministro Henrique D'Ávila

Às treze horas e trinta minutos, presentes os Exmos. Srs. Ministros Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, **Carlos Mário Velloso**, Wilson Gonçalves, William Patterson, Adhemar Raymundo, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, José Candido, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Leitão Krieger, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro e Carlos Thibau.

Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Otto Rocha.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Jarbas Nobre.

Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, na costumeira comunicação dos fatos mais relevantes da vida do Tribunal, verificados nestes últimos dias, começo pela minha presença à cerimônia solene comemorativa do transcurso do 35º aniversário de assinatura da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da forma como a promoveu o Sr. Ministro de Estado da Justiça, Dr. Ibrahim Abi-Ackel, no dia 6 deste mês, no auditório do Ministério, com o comparecimento do grande número de representantes estrangeiros credenciados perante o Governo Brasileiro.

Noutro passo, anoto a solenidade de entrega das condecorações da Ordem do Mérito Naval, realizada a 13 do corrente pelo Ministério da Marinha, e com as quais, dentre outras personalidades, fomos agraciados o Presidente do Tribunal e o Ministro Lauro Leitão, Vice-Presidente.

Hoje pela manhã, promovi a solenidade de entrega do certificado de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento que a Academia Nacional de Polícia ministrou aos nossos Agentes de Segurança.

Adianto que amanhã, pelas 16 horas, presidirei a inauguração da ampliação do edifício sede da Seção Judiciária da Justiça Federal em Goiás, solenidade para a qual foram convidados todos os Senhores Ministros.

* Ata da 36ª Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal Federal de Recursos, de 15/12/1983.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Finalmente, por oportuno, também registro nos anais a solenidade de instalação, neste Tribunal, da “Sala Ministro Henrique D’Ávila”, da forma como transcorreu no dia 7 deste mês, conforme a transcrição das seguintes notas taquigráficas:

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, estamos em dar início à singeleza desta solenidade, a qual, nem por ser singela, deixa de representar um momento muito digno da digníssima vida deste Tribunal. Presta-se a iniciativa do Tribunal, a par da homenagem feita a um dos seus vultos mais eminentes – o saudoso Ministro Henrique D’Ávila –, presta-se a saldar uma dívida de gratidão para com os nossos colegas aposentados.

Reservamo-lhes, agora, o seu canto de permanência na Casa, pelo merecimento que é todo seu – o da contribuição para a grandeza das tradições do Tribunal. Ademais desse passado a seu crédito, veja-se que o homem tem afinidade com as árvores; desenraizadas que sejam, levam nas suas raízes um pouco da terra onde estiveram firmadas. É o que aqui se verifica ordinariamente: todos os que daqui saíram, para o *ócio mais digno*, o fizeram levando consigo muito da “terra” onde firmaram raízes como grandes juízes do Brasil.

Exemplo bem recente dessa vinculação permanente a Casa acaba de viver, no triste episódio das insultuosas insânias que alguém lhe dirigiu; é que o primeiro desagravo, o primeiro protesto veio de um daqueles já “desenraizados”, mas que levou consigo a terra produtora da benfazeja seiva do seu Tribunal. Não vale sequer citar nomes (para não lembrar tão despropositadas injúrias), mas vale acentuar a sensibilidade do Tribunal para tão cativante manifestação de desagravo, partida de um seu eminente Ministro aposentado.

Não poderíamos, pois, por inúmeras razões que esse exemplo aviva, deixar de alegrar-nos com a providência, como deliberado pelo consenso dos eminentes Ministros, da instalação de um gabinete para o convívio e reencontro com os nossos Colegas, e para o atendimento constante dos seus interesses perante os serviços do Tribunal.

Desse modo, ao presidir esta solenidade, tão bem composta pela presença de tantos ilustres destinatários, aprez-me conceder a palavra ao eminente Ministro **Carlos Mário Velloso**, para dizer do merecimento do saudoso homenageado póstumo.”

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Exmo. Senhor Ministro José Dantas, Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos; Exmos. Senhores Ministros; Exmo. Senhor Ministro Aldir Passarinho, do Supremo Tribunal Federal; Senhores Ministros aposentados;

Senhores Advogados; Senhor Subprocurador-Geral Geraldo Andra de Fonteles, decano do Ministério Público Federal; Senhores Sub-procuradores-Gerais da República; Senhor Professor Henrique Fonseca de Araújo; Exmas. Senhoras dos Senhores Ministros; Senhores servidores do Tribunal Federal de Recursos; minhas Senhoras e meus Senhores.

Há cerca de um ano, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão solene, homenageou a memória do Ministro Vasco Henrique D'Ávila, falecido na Cidade do Rio de Janeiro, no dia 3 de dezembro de 1982. Foi, precisamente, no dia 17 de dezembro do ano passado, que isto ocorreu. Aquela homenagem, singela, porém muito sincera, completa-se nesta tarde, quando o Tribunal, por proposta de seu Presidente, o Ministro José Dantas, e aprovação dos seus Juízes, dá a esta sala, a sala que acolherá os nossos companheiros aposentados, o nome de Sala Ministro Henrique D'Ávila.

O Tribunal realiza, então, nesta tarde, dois atos de justiça: homenageia os Ministros aposentados, pondo à disposição destes uma sala confortável, com telefone e secretária, para que esses companheiros possam continuar frequentando esta Casa, que é muito mais deles do que nossa; e grava, no mármore da memória do Tribunal, o nome do Ministro Henrique D'Ávila, que foi dos maiores Juízes desta Corte.

Certamente porque fui eu quem, na Sessão de 17 de dezembro de 1982, falou em nome do Tribunal, em homenagem à memória daquele eminente e saudoso Juiz, talvez, por isto é que tenha sido designado pelo nosso Presidente José Dantas para falar nesta solenidade.

Lembro-me de que pesquisei a vida de Henrique D'Ávila, neste Tribunal. Da pesquisa ficou-me a certeza de que a sua vida foi marcada por lances que puderam revelar a grandeza do seu caráter e sua coragem na tomada de decisões em momentos de crise, presente o conceito que dessa excelência humana proclamou John Kennedy no seu "Profiles in Courage", de que:

a coragem da vida é, muitas vezes, um espetáculo menos dramático do que a coragem de um momento final; mas não é menos uma mistura magnífica de triunfo e de tragédia. Um homem faz o que deve, a despeito das consequências pessoais, a despeito dos obstáculos, perigos e pressões – e é esta a base de toda a moralidade humana.

Está presente, aqui, o decano da Corte, o Ministro Armando Rollemberg, que foi contemporâneo de D'Ávila nesta Casa e que, num pequeno porém vigoroso discurso que pronunciou na Sessão da Quarta Turma, do dia 6 de dezembro de 1982, prestou significativo depoimento a respeito da atuação de Henrique D'Ávila no Tribunal Federal de Recursos. O Ministro Rollemberg disse que D'Ávila foi:

cidadão exemplar e Juiz cujas lições deverão ser sempre lembradas, pela independência com que agia, pela coragem cívica singular que demonstrou muitas vezes, e especialmente em hora difícil da vida nacional e desta Corte, ao defender as prerrogativas de seus Juízes.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

E acrescentou o Ministro Rollemberg:

Foi magnífico. Aquele homem de trato ameno agigantou-se e indiferente às conseqüências que poderiam advir para a sua pessoa, colocando acima de tudo o conceito deste Tribunal, lutou como um bravo e viu a sua luta vitoriosa, respeitados que foram, então, os dispositivos constitucionais atinentes aos Juizes.

Lembro-me de que, na Sessão do dia 17 de dezembro de 1982, invoquei esse testemunho e, diante da ação e dos atos do Ministro Henrique D'Ávila, lembrei-me do maior Juiz que o mundo conheceu, John Marshall, que serviu à Corte Suprema dos Estados Unidos por quase trinta e cinco anos, nomeado “Chief-Justice” em 1801, no apagar das luzes do Governo de Adams. Disse eu que, quando esta nomeação ocorreu, a Nação americana não conhecia o endereço da Suprema Corte. Em carta dirigida, então, ao General Charles Pinkney, escreveu Marshall que estava ciente e consciente da importância do Judiciário e que procuraria não decepcionar os seus amigos. “Alto, magro, desajeitado, distraído e displicente na vida comum, tornou-se Marshall”, conta-nos Leda Boechat Rodrigues, no seu “A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano”, “objeto de muitas anedotas à conta de suas maneiras simples e despreziosas. Chegado, porém, o momento de presidir a Corte Suprema, revestido das insígnias de seu alto cargo, grave, firme e concentrado, ladeado de seus Colegas, nenhum rei em seu trono, escreveu Beveridge, pareceria mais majestoso.”

A determinação de Marshall era, em verdade, realizar a profecia de George Washington, que foi general e que foi, sobretudo, estadista, no sentido de que a Suprema Corte haveria de ser a pedra de toque do regime constitucional americano, a chave de abóbada do sistema federativo que a Convenção de Filadélfia, de 1787, instituiu, que aquele Tribunal seria o supremo guardião das liberdades públicas, que o povo americano, fiel à sua origem, cultua.

Marshall, em verdade, assumiu a presidência da Suprema Corte no firme propósito de fazer com que aquele Tribunal fosse o que é hoje, o Tribunal mais prestigiado do mundo, o maior Tribunal do mundo. Mas, que sacrifícios Marshall soube suportar. Para destruí-lo, Jefferson, o grande Jefferson, desenvolveu trabalho para o fim de obter o *impeachment* do *justice* Samuel Chase. Liquidado Chase, a segunda vítima seria o próprio Marshall. Serenamente, Marshall a tudo resistiu e foi vitorioso no caso do *impeachment* de Chase, como foi vitorioso em inúmeras tentativas de intervenção do Executivo ou do Congresso na Corte.

Dizia eu que não seria descabida a invocação de Marshall numa Sessão em que se homenageava a memória do Ministro Henrique D'Ávila. Ao contrário, essa invocação seria oportuna, por que demonstra o quanto é importante a coragem do juiz na defesa do Judiciário, ou como é importante a participação ativa, firme, altaneira e destemida do magistrado na defesa de prerrogativas dos Tribunais.

E foi assim que agiu, nesta Corte, o Ministro Henrique D'Ávila, e esta foi, em realidade, a sua atuação mais marcante, aqui em momento difícil da vida nacional, quando agentes de outro Poder pretenderam intervir nesta Corte e subtrair prerrogativas de seus Juízes.

Senhor Presidente, felicito V. Exa. pela proposta que fez à Corte, de dar a esta sala o nome de Ministro Henrique D'Ávila. Este seu ato, que foi referendado pelo Tribunal, põe-se como um dos atos felizes dentre os muitos atos que V. Exa. tem praticado no curso de sua laboriosa administração. É que, aqui, reunidos em torno do nome de Henrique D'Ávila, estarão, hoje, os Ministros que já deram a sua quota de sacrifício em prol do nosso Tribunal; amanhã, seremos nós, que, nesta sala, tocados pela memória do grande Juiz, continuaremos fiéis às tradições desta Casa. Este Tribunal haverá, então, Senhor Presidente, no culto de suas belas tradições, no culto da memória daqueles que souberam engrandecê-lo moralmente, de continuar crescendo no conceito de seus jurisdicionados, no conceito do povo – este Tribunal Federal de Recursos que, felizmente, jamais faltou ao serviço do Brasil.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Concedo a palavra ao Senhor Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Andrade Fonteles.

O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Ministro José Dantas, mui digno Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos; Srs. Ministros; eminente Ministro Aldir Guimarães Passarinho; senhoras e senhores; Srs. funcionários; meus colegas Subprocuradores-Gerais da República e Procuradores; meu eminente chefe Henrique Fonseca de Araújo, que está aqui certamente emprestando a sua solidariedade a este gesto nobre do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Falo na qualidade de representante do Ministério Público e por ser o seu decano, aquele que em razão disso mesmo conviveu com o eminente Ministro Henrique D'Ávila, tendo por ele uma admiração justa; admiração pela figura tão bem traçada nessa trajetória rápida, mas muito luminosa, como foi proferida pelo eminente Ministro **Carlos Mário Velloso**. Não podia o Ministério Público calar-se numa hora dessas, porque, ademais, o eminente Ministro Henrique D'Ávila é oriundo dos seus quadros, como tantos outros Ministros que perlustram e perlustraram esta Casa. Acredito eu mesmo que, por aqueles valores exaltados pelo eminente Ministro **Carlos Mário Velloso**, é que o determinismo histórico da evolução do federalismo deu margem a tão rica tradição do Tribunal Federal de Recursos.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

De outra parte, é digno sublinhar as palavras finais do eminente orador que me precedeu, no seu aplauso ao eminente Ministro José Dantas, ilustre Presidente do Tribunal, e, que, por uma dessas felizes coincidências da história, é também oriundo do Ministério Público Federal. De sorte que todos nós, Ministros e membros do Ministério Público, todos os funcionários e aqueles que laboram nesta Casa só podemos sair daqui felizes e de coração cheio de uma emoção pura, porque, na verdade, entre essas duas paralelas, cai com brilhantismo o sol da intelectualidade jurídica, que tanto bem faz à humanidade, em dirimir conflitos trazidos a juízo, na certeza da justiça maior como a que este Egrégio Tribunal Federal de Recursos distribui.

Portanto, é com real satisfação e real emoção que me associo a todas as palavras aqui proferidas, dando o meu testemunho de que o orador, eminente Ministro **Carlos Mário Velloso**, de forma nenhuma, exarcebou, na sua conceituação, as virtudes daquela figura do Ministro Henrique D'Ávila.

Parabenizo, por certo, a todos os Ministros já na inatividade, e que agora terão o prazer do convívio neste Egrégio Tribunal, vez que este recinto, este recanto que lhes foi reservado será sempre um refrigério ao espírito, inspirado pela constante lembrança do Ministro D'Ávila.

Muito Obrigado!

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Determino que a Dra. Orquídea de Carvalho Queiroz, Assessora de Relações Públicas desta Presidência, faça a leitura da mensagem recebida da família do saudoso Ministro Henrique D'Ávila, assim como da relação dos nossos Ministros aposentados, em número de 14, mas com 27 outros em potencial.

A ILMA. SRA. ORQUÍDEA DE CARVALHO QUEIROZ:

Rio de Janeiro (RJ) TELEX Nº 570 DT 05/12/83 HRS 17:10. Exmo. Sr. Ministro José Fernandes Dantas, DD Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

EM NOME FAMÍLIA MINISTRO HENRIQUE D'ÁVILA E EM NOME PESSOAL SOLICITO RECEBER E TRANSMITIR AOS ILUSTRES MEMBROS TRIBUNAL DE RECURSOS NOSSOS AGRADECIMENTOS PELA HOMENAGEM QUE ORA ACABA DE SER PRESTADA AO NOSSO SAUDOSO E QUERIDO MINISTRO HENRIQUE D'ÁVILA PT

VIVENDO O BRASIL UMA DAS MAIS GRAVES CRISES DE SUA HISTÓRIA VG COM INSTITUIÇÕES DO ESTADO SUBMETIDAS A VIOLENTO PROCESSO DE DESGASTE VG A LEMBRANÇA NÃO APENAS



DA FIGURA HUMANA DO MINISTRO HENRIQUE D'ÁVILA VG MAS PRINCIPALMENTE DE SUA CONDUTA IMPECÁVEL COMO DOS MAIS DIGNOS MAGISTRADOS QUE O PAÍS JÁ CONHECEU PTVG ACREDITO POSSA SERVIR DE ALENTO PARA QUE OS POUCOS BEM INTENCIONADOS E PUROS SE OPONHAM COM FIRMEZA À OUSADA INVESTIDA DE TANTOS MAL INTENCIONADOS PT CORDIAIS SAUDAÇÕES PT JOAO PINHEIRO NETO.

RELAÇÃO DOS SENHORES MINISTROS APOSENTADOS:

1 - DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO, 2 - CÂNDIDO MESQUITA DA CUNHA LOBO, 3 - AMÉRICO GODOY ILHA, 4 - JOSÉ DE AGUIAR DIAS, 5 - MÁRCIO RIBEIRO, 6 - ESDRAS DA SILVA GUEIROS, 7 - JOSÉ JOAQUIM MOREIRA RABELLO, 8 - HENOCK DA SILVA REIS, 9 - ÁLVARO PEÇANHA MARTINS, 10 - JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES, 11 - PAULO LAITANO TÁVORA, 12 - OSCAR CORRÊA PINA, 13 - JOAQUIM JUSTINO RIBEIRO, 14 - JOSÉ PEREIRA DE PAIVA.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Tenho a honra de convidar o Sr. Ministro Moreira Rabello – “Patriarca” dos nossos aposentados –, para descerrar o retrato do patrono deste Gabinete.

Concedo a palavra ao Sr. Ministro Cunha Mello, último Ministro remanescente da primeira composição do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO:

Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal; Exmos. Srs. Ministros; Egrégio Ministro Aldir Passarinho, do Supremo Tribunal Federal; Exmas. autoridades outras presentes; Funcionários da Casa; Exmas. Senhoras e meus Senhores.

Não tenho mandato para falar por todos os meus antigos companheiros que irão compartilhar comigo por algum tempo o préstimo e a projeção deste gabinete; para agradecer a quem no-lo devo e aos seus pares que presto ratificaram o seu gesto. Falarei em especial na condição de remanescente único da primeira composição do Tribunal Federal de Recursos; nos idos de 1947, quando este País tinha no seu governo a figura preclara do Presidente Eurico Dutra, um homem que não perdia de vista a grande Constituição de 1946.

Ministro Presidente José Fernandes Dantas, a atitude gardinga que V. Exa. tomou porta às auras do ineditismo! Eu me dei à paciência de indagar se havia um precedente; não soube de qualquer. Não soube de um Juiz que tivesse tomado semelhante atitude. Só nos idos de 782 ou 783, há tantos e tantos séculos, um Califa, o renomado Harun al Rachid, ou Harun el Rachid, teve um procedimento equivalente, mas ele não era Juiz. Tinha o grande Monarca o hábito de passear por

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Bagadá – que nós chamamos de Bagdá, mas é Bagadá –, disfarçado, e um dia ele foi ter ao Marrac, ao Tribunal Maior do seu país. Lá encontrou um homem mal vestido que discutia com o meirinho o fato de se encontrar ali há 18 dias sem que pudesse falar ao Juiz Máximo, Cádi dos Cádís, e que outros haviam passado à sua frente – muitos – e ele, doente, alquebrado, não conseguia que tivessem pena da sua situação. No dia seguinte Harun al Rachid voltou ao Tribunal. Pela legislação, naturalmente não escrita, da época, sua hierarquia, suas atribuições possibilitavam assumir a função de Cádi dos Cádís. Ele assumiu, colocou um magistrado habitual ao seu lado, mandou chamar o homem que reclamava e lhe pediu escusas pelas dificuldades que havia encontrado, especialmente desculpas por ter sido relegado, pois outros foram atendidos primeiro; e que ele monarca, não admitia que no seu país um Cádi que tivesse passado tantos anos a serviço da Justiça fosse daquele modo tratado num Tribunal. Mandou que imediatamente dessem uma sala importante ao Palácio para que o antigo Cádi, quando chegasse ali para postular ou tratar de qualquer interesse, tivesse um assento na Casa, em sinal de gratidão do País ao seu grande servidor.

De modo, Sr. Presidente José Dantas, que fui até o Século 8º para encontrar um gesto equivalente ao seu, um procedimento inédito, sem precedente, portanto, na esfera judiciária. Além de inédito, ele aparece anilado de desprendimento. Favoreceu a quem não está mais em posição, em cargo público, vamos dizer assim, “não tendo o que dar”, o que oferecer. Quem vai aproveitar mais do seu gesto com esta sala não são os meus antigos companheiros de Tribunal, é o Brasil, é o Juiz de hoje e de amanhã que verá que quando deixar a função a que dedicou seu suor, a sua vida, não será relegado, como um andrajoso de rua, ele tem ali o seu lugar; o seu gesto foi como quem diz: você agora não precisa trabalhar, mas tem aqui nesta sua Casa o seu lugar, venha para cá, conviva conosco.

De modo que não tenho palavras, o meu vocabulário é pequeno para exaltar esse seu gesto. O Brasil daqui por diante, aos poucos, vai batendo palmas a esse inédito gesto, desprendido, carregado de solidariedade humana e com senso cívico, aquele senso do verdadeiro do bem, do justo, do útil, que caracteriza a espécie humana.

Foi também afortunada a sua atitude, bem fadada, na escolha do Patrono desta sala. Convivi 22 anos no Tribunal com o Ministro Henrique D'Ávila e lamento que o Ministro **Carlos Mário Velloso**, com a sua juventude tão brilhante, já tenha dito sobre ele tudo o que eu testemunhei de perto, tudo o que acompanhei de perto durante todo aquele tempo, e poderia dizê-lo, embora que sem as expressões eloquentes de S. Exa. Foi ele realmente um homem que sempre se mostrou austero; no grave momento a que V. Exa. aludiu, Ministro **Carlos Mário**, ele se portou com uma grande bravura moral.

Presidente, Ministro José Fernandes Dantas, V. Exa. tem bem a consciência de que um Tribunal não é o dia de hoje, ele é um passado; é a luta de muitos juízes que formam o conceito do Tribunal.

Perdoem-me que eu lhes haja tomado tempo nesta tarde. Agradeço ao Presidente, em meu nome e dos meus antigos companheiros, e especialmente aos que tiveram a generosidade de me ouvir.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

A Presidência, em nome deste Tribunal, agradece a presença de todos, principalmente dos nossos colegas a quem entregamos esta sala para que dela usem e abusem.

Saliento os mais profundos agradecimentos ao Sr. Ministro Aldir Passarinho, pela generosa iniciativa de vir à nossa festa tão singela, cuja intimidade, porém, também lhe pertence.



Presta homenagem póstuma ao Presidente da República eleito Dr. Tancredo de Almeida Neves

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros Armando Rollemberg, Jarbas Nobre, Lauro Leitão, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, **Carlos Velloso**, Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Costa Leite e Nilson Naves, foi aberta a Sessão.

Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Leitão Krieger.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, dois fatos merecem registro, na comunicação semanal devida por esta Presidência a Vossas Excelências.

O primeiro, de boa nova, cifra-se nos cumprimentos mais fraternos que ora endereçamos ao Sr. Ministro Nilson Naves, no ensejo de seu primeiro comparecimento a este Plenário; receba Sua Excelência os votos mais ardentes de seus Pares, com o augúrio do melhor desempenho da judicatura em que se está iniciando e da qual, temos certeza, muito se honrará o Tribunal.

Noutro passo, porém, o registro é de luto e tristeza, como desses sentimentos se encontra acometida toda a Nação, pela sofrida perda do seu líder, Presidente eleito da República Dr. Tancredo de Almeida Neves.

A par do comparecimento de seus Ministros às exéquias do ilustre morto, iniciadas nesta Capital, o Tribunal Federal de Recursos agora cumpre o ritual do necrológio, no estilo oficial reservado aos notáveis da Pátria; para tanto, concedo a palavra ao Sr. Ministro **Carlos Mário Velloso**, que em nome da Corte o proferirá em honra do eminente extinto.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Nas últimas horas do dia 21 de abril próximo passado, quando os brasileiros reverenciavam a memória do Mártir da Independência, o Tiradentes, morria, cercado

* Ata da 11ª Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal Federal de Recursos, de 25/04/1985.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do respeito, da admiração e da estima do povo brasileiro, o Dr. Tancredo de Almeida Neves, Presidente do Brasil, escolhido que fora nas eleições de 15 de janeiro, e a cujo cargo, por obra que lembra a advertência de Shakespeare, posta na boca do príncipe Hamlet, de que há, entre o céu e a terra, mais coisas do que pode perceber a nossa vã filosofia, não pudera ascender. E com Tancredo Neves desaparece um dos últimos – ainda bem que não o último – de uma geração de políticos mineiros que Carlos Castelo Branco classificou de brilhante.

“*A gente morre é para provar que viveu*”, escreveu Guimarães Rosa. A morte do Presidente Tancredo Neves confirma o dito do notável escritor: ela comprova uma grande vida, uma vida dedicada ao seu povo e à sua pátria.

Tancredo de Almeida Neves nasceu na histórica São João del-Rei, que há pouco comemorou 271 anos de sua fundação. Berço de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, e de Bárbara Heliodora, a musa de Alvarenga Peixoto, São João surgiu com a bandeira de Tomé Portes del-Rei, que edificou, às margens do Rio das Mortes, em 1701, o “Porto Real da Passagem”. Em 1705, Antônio Garcia da Cunha, genro de Tomé Portes del-Rei, que falecera em 1702, fundou, nas encostas do “Senhor do Monte” e “Mercês”, o Arraial do Rio das Mortes, que foi erigido em Vila de Nossa Senhora do Pilar de São João del-Rei, em 1713.

Pois foi ali, naquelas montanhas aprazíveis e misteriosas, que o Presidente Tancredo Neves nasceu, no dia 04 de março de 1910, na Rua Direita, a mais tradicional da Cidade. E Tancredo, por toda a sua vida, foi fiel a São João del-Rei, foi fiel às suas raízes mineiras. E assim haveria de ser, pois naquelas montanhas prega-se a liberdade e a prédica da liberdade foi a marca de Tancredo. Reverenciando a sua terra, Minas, Minas que é, no dizer de Aires da Mata Machado Filho, “*um estado, assim mesmo, com inicial minúscula*” – e é por isso que há mineiros e mineiros, o que só mineiros entendem – quando tomou posse no cargo de Governador do Estado, escolhido em eleições diretas, Tancredo disse que “*Minas nasceu da luta pela liberdade. E porque a liberdade é o ânimo das Pátrias, a nação surgiu aqui, na rebeldia criadora dos Inconfidentes, que nos deram por bandeira o mais forte de todos os ideais. Liberdade é o outro nome de Minas.*”

O quinto, na escala de idade, dentre os 12 filhos de Francisco de Paula Neves e D. Antonina de Almeida Neves, Dona Sinhá, Tancredo fez os seus primeiros estudos em São João del-Rei. Depois, foi estudar em Belo Horizonte, na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, que os juristas mineiros chamam, carinhosamente, de Casa de Afonso Penna. Diplomado, em 1932, o jovem bacharel foi advogar em São João del-Rei, onde, a partir de 1933, exerceu o cargo de Promotor de Justiça, durante três anos. Em 1938, casou-se com D. Risoleta Guimarães Tolentino, natural do Município de Cláudio, no Oeste do Estado, que lhe sobrevive, e que os brasileiros todos admiramos e amamos, ela que é uma grande dama, herdeira das virtudes de sua genitora, Dona Maria Guimarães Tolentino, Dona Quita, matriarca no velho estilo montanhês.

Convivi, em várias oportunidades, com o Dr. Tancredo Neves. Também estudei no famoso Ginásio Santo Antônio de São João del-Rei, e participamos dos mesmos grêmios literários e sociais. Ele numa época, eu noutra, bem mais adiante, o que não impedia, entretanto, de perceber-lhe os passos, já que fortes eram as pegadas que ele deixara ali. Lembro-me de que, em 1953, Tancredo, Ministro da Justiça, sempre fiel às suas origens, vai visitar a sua cidade natal e o seu antigo Colégio. Frei Felicíssimo, nosso diretor, designou-me para saudar o ex-aluno e Ministro em nome dos estudantes. Foi uma noite muito bonita. Disse eu ao Dr. Tancredo, fechando o meu discurso, que ele não faltaria a Minas. E só isto seria tudo: não faltar a Minas. Porque, não faltando a Minas, não se falta ao Brasil. Naquela memorável noite, ouvindo o Dr. Tancredo, recebi a minha primeira grande aula de Ciência Política. Eu tinha, então, 17 anos, e o Dr. Tancredo 43.

Depois, em Belo Horizonte, fui militar em partido político diferente do de Tancredo. Estive, então, sob a liderança de Milton Campos, de Pedro Aleixo, de Gabriel Passos, de Alberto Deodato, de José de Faria Tavares, para só mencionar alguns que já se foram. Adversário político de Tancredo Neves, isto não me impedia de admirá-lo e de estimá-lo, eu que era honrado com a sua amizade. Ademais, Tancredo, com aqueles líderes, e Benedito Valadares, Juscelino Kubitschek, Gustavo Capanema, José Maria Alkmin, Bias Fortes, Israel Pinheiro, também fico, aqui, apenas com os que já morreram, e reconheço que a relação não está completa – mais os que estão vivos, para gáudio da Nação, e cujos nomes deixo de citar com receio de incorrer em imperdoável omissão – compunham a brilhante geração de políticos lembrada por Carlos Castelo Branco e que o Ministro Armando Rollemberg, que estudou em Minas, sabe de cor. Impossível, pois, aos mineiros, deixarem de admirar e de estimar Tancredo Neves, cuja memória estamos a reverenciar.

É rico, muito rico, o pensamento político de Tancredo Neves. Liberal no estilo mineiro, sabia distinguir o liberalismo político, do qual não abria mão, do liberalismo econômico, que não fez felizes as pessoas. No seu discurso de posse como Governador dos mineiros, acentuou que o primeiro compromisso de Minas é com a liberdade. Mais tarde, afirmou que a justiça é o outro nome da liberdade, jamais deixando de associar a liberdade à justiça social, mesmo porque a democracia, que só existe onde há liberdade, assenta-se em pressupostos sociais e econômicos, que precisam ser realizados. Assim, há coerência no pensamento de Tancredo Neves, quando este, que a vida inteira fez a apologia da liberdade, afirmou, ao instalar o primeiro Gabinete do parlamentarismo, em 1961, que *“o meu será um Governo de centro, com tendências para a esquerda conservadora.”* E desta forma ficava fiel ao que proclamara, recém-formado, em 1933, que *“o economismo irritante de um capitalismo insensato implantou o desassossego nas sociedades, acirrou o ódio entre operários e patrões e recrudescer nestes o egoísmo.”* Da mesma forma com que pugna pelas liberdades-públicas, pelos direitos individuais, Tancredo estabeleceu, como meta do Gabinete parlamentarista que chefou, a reforma agrária, que permitirá *“a integração do homem do campo à nossa vida econômica, com reflexos ponderáveis sobre os demais setores da economia nacional, como um dos*

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

fatores de equilíbrio de nossa estabilidade social, como um ato de justiça social.” Por isso, a reforma agrária será “*um dos itens de prioridade absoluta na agenda do Governo que acaba de assumir a direção do País.*” (Discurso do Primeiro Ministro Tancredo Neves, na Câmara dos Deputados, para apresentar o Plano de Ação Político-Administrativo do Governo, em setembro de 1961). O democrata do Século XX, um homem do seu tempo, compreende, em verdade, que ao lado de direitos individuais há direitos sociais que, realizados, garantem o pleno exercício da liberdade-autonomia. O valor igualdade deve efetivar-se, também, no campo do econômico e do social, sem que se abdique, entretanto, do valor liberdade. É natural, pois, que um homem que pensa assim proclame, como proclamou, numa de suas últimas entrevistas concedidas aos jornais, que “*a classe trabalhadora não tem e nem pode dar mais nenhum sacrifício.*” E que “*não há e nem pode haver economia com sindicatos fracos. Para a construção democrática do País, é imprescindível a autonomia sindical, pois os sindicatos são instrumentos dos trabalhadores: Sem eles, não há paz social.*” (“Estado de Minas”. Suplemento especial, 15/03/1985). Os sindicatos são, em verdade, peças importantes na realização do regime democrático. Escrevemos, certa vez em voto que aqui proferimos (MS nº 90.245-DF, in RDP 62/151, que o direito de greve constitui-se numa liberdade pública e se inclui entre os direitos fundamentais que o constitucionalismo do mundo ocidental consagra, mesmo porque o movimento sindical, numa certa medida, concorre para que se mantenha o regime democrático, para que seja assegurada a liberdade, além de se constituírem, os sindicatos, em grupos de pressão legítimos em favor do desenvolvimento dos trabalhadores, concorrendo para que estes desfrutem dos benefícios e das vantagens do regime democrático.

Tancredo sonhava com uma Constituição, porque Tancredo sabia que “*sem uma Constituição legítima e bem elaborada é praticamente impossível a existência de uma sociedade democrática e justa.*” (Dalmo de Abreu Dallari, “Constituição e Constituinte”, Saraiva, 1984, p. 17). “*Logo nos primeiros dias do meu governo, será nomeada uma comissão constitucional de alto nível para elaborar um anteprojeto de Constituição*”, declarou Tancredo Neves em entrevista publicada no dia 15 de março de 1985. Tancredo sabia, entretanto, que a Constituição formal deve estar conciliada com as forças vivas da Nação, sociais, econômicas, culturais, históricas, porque, subjacente à Constituição jurídica, formal, está a Constituição substancial, viva, que se assenta nas realidades nacionais; se a Constituição formal não estiver ajustada a esta, aquela nada mais será senão uma folha de papel. Ouçamos Tancredo, é dele a lição:

De nada valem as Constituições, por mais brilhantes e bem ordenadas, se lhes falta o apoio das realidades políticas, sociais e econômicas do meio em que terão que atuar. Se elas não refletem as suas aspirações, as necessidades e os sentimentos dos que deverão respeitá-las e amá-las, transmudam-se em um alinhavado de princípios hirtos e sem vida, destinados, na prática, a serem burlados, gerando desajustamentos, inquietações e conflitos de funestas consequências. Deixam de ser instrumentos de progresso, para se transformarem em meios eficientes da desordem e da desagregação,

propiciando o clima para as manifestações do reacionarismo tacanho ou do radicalismo insensato. (Relatório da Constituinte Mineira, em 1947. *apud* “Estado de Minas”. 23/04/1985. Suplemento).

Em apertadíssima síntese, trouxe-lhes, Senhores, um ângulo da visão política de Tancredo Neves.

Numa outra perspectiva, eu gostaria de relembrar o mineiro autêntico que foi Tancredo Neves. Afonso Arinos de Melo Franco, mineiro que entende de Minas, no discurso que pronunciou por ocasião do ingresso de Tancredo Neves na Academia Mineira de Letras, estabeleceu, magistralmente, a distinção entre mineiridade, mineirismo e mineirice. Mineiridade seria a síntese, ou o gênero, do qual mineirismo cultural e mineirice política seriam espécies. A partir daí, seria possível interpretar o espírito mineiro. “*O mineirismo cultural e a mineirice política confluem para a síntese histórica da mineiridade, e isto se aplica mesmo àqueles mineiros que não vivem nem no mundo da cultura nem no da política, mas cuja formação seja acentuadamente mineira*”, escreveu Afonso Arinos. Em certos mineiros, o mineirismo predomina; noutros, a mineirice; e, em outros mais, mineirismo e mineirice se equilibram. Menciona Afonso Arinos que, em Antonio Carlos, Afonso Pena Jr., Afrânio de Melo Franco, Juscelino Kubitschek, Gustavo Capanema ou José Monteiro de Castro, dá-se o equilíbrio entre mineirismo e mineirice. Em Teófilo Otoni, Cesário Alvim, João Pinheiro, Virgílio de Melo Franco, Milton Campos, Edgar da Mata Machado, Carlos Drummond de Andrade, Paulo Mendes Campos e Pedro Nava, prevalece o mineirismo.

Tancredo Neves, cuja personalidade ostentava tanto o mineirismo cultural quanto a mineirice política, alcançou a síntese da mineiridade: ele representava, com absoluta correção, “*o espírito da terra e do povo de Minas Gerais*”, esclareceu Afonso Arinos.

De fato: libertário, insubmisso, porém conciliador, Tancredo Neves foi também, conservador, sem deixar de ser, entretanto, um pioneiro de idéias e um homem para grandes missões. Em 1978, declarou: “*nunca se lembraram de mim para missões fáceis, cômodas. Sempre se lembram de mim nas horas difíceis.*” Convocado num momento de grandes dificuldades econômicas, a assumir a chefia do governo, na Presidência da República, sentenciou: “*trago uma mensagem de mudança, uma transformação para acabar com a fome, a recessão e o desemprego.*” O seu espírito mineiro, comedido, prudente, patriota, levava-o, no momento em que deveria realizar a transição do Estado brasileiro para a plena democracia, a advertir: “*esse período de transição do autoritarismo para a democracia vai reclamar de todos muita prudência, muita clarividência, muita criatividade, mas, sobretudo, muita vigilância cívica.*” Tancredo Neves não foi, nunca, um radical. Mas foi, sempre, um insubmisso: sempre que, sob o ângulo de visada em que se punha, a liberdade parecia correr risco, Tancredo reagia e tomava posição, divergia, sabia brigar. Mas sabia, sobretudo, conciliar. Sem alardes, discretamente, realizou grandes obras políticas, e a sua pregação, porque sincera, conciliou o povo com

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

o Estado, despertou nele o patriotismo: artistas cantam, lágrimas nos olhos, em homenagem a Tancredo, o Hino Nacional; os símbolos da nacionalidade são, agora, do povo; o povo também canta, emocionado, o Hino da Pátria, e a bandeira, até então esquecida, o povo com ela se enfeita, o povo que é o titular de todo o poder político. Sem dúvida que Tancredo Neves realizou a sentença de Guimarães Rosa, a respeito do espírito mineiro: foi ele mais individualidade que personalidade, conjugou muito mais o verbo ser do que o parecer, não aceitou cavaleiro por argueiro, não cobriu os fatos com aparatos e melhor do que ninguém sabia que agitar-se não é agir.

Senhor Presidente e Senhores Ministros, muito e muito mais poderia ser dito a respeito do Presidente Tancredo Neves. Devo, entretanto, ficar por aqui. Mas, numa homenagem como esta, em que uma Corte de Justiça reverencia a memória do estadista desaparecido, convém registrar, por derradeiro, o seu imenso amor à Justiça e o seu profundo respeito ao Judiciário, esse Poder que, no dizer de Alceu Amoroso Lima, o Tristão de Athayde, *“na tripeça em que se assenta todo regime democrático, ... é, rigorosamente, o mais augusto e o mais menosprezado.”* (Alceu Amoroso Lima. “O Poder Sacrificado”. In “Jornal do Brasil”, 21.05.82). Na visita que fez, como Governador de Minas, ao Tribunal de Justiça do seu Estado, então presidido pelo eminente Desembargador Geraldo Reis Alves, irmão do nosso colega, Ministro Sebastião Reis, Tancredo Neves anunciou acreditar, *“firme e inalteravelmente, há muitos anos, desde os bancos acadêmicos da gloriosa Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, na inexcusável importância e na impostergável necessidade da grandeza do Poder Judiciário, como último baluarte da ordem jurídica do País.”* Depois de acentuar a missão dos juizes, exercitada diante da vida, acrescentou: *“assim, se elaborar ou sancionar as leis é sempre trabalho difícil e penoso, que somente os ignorantes e despreparados com ligeireza julgam fácil, a aplicação das leis é ainda mais difícil e penosa, porque nesta aparecem as nuances do caso concreto ou do direito individual, não raro o drama, a angústia, a ambição e as fraquezas da pessoa humana.”* E, prestando culto à Justiça, ressaltou a independência que devem ter os magistrados, concluindo por testemunhar a inquebrantável fidelidade destes *“aos valores de sua fé na majestade da lei e na única submissão que não humilha e nem degrada – a do Direito e da liberdade.”*

Só os grandes homens são capazes de falar assim, com fé.

Senhores, é justa e merecida a homenagem que este Egrégio Tribunal Federal de Recursos presta à memória do Presidente Tancredo de Almeida Neves. Ela ficará nos anais desta Corte, para sempre, por que nada mais é senão um ato de pura justiça.

Que Deus ajude aos homens públicos brasileiros na tarefa de realizar a República, sonho do Presidente Tancredo de Almeida Neves.

O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros. Primeiramente, devo secundar as palavras do eminente Presidente, ao dizer, em homenagem, que a partir de agora se considere o evento feliz, nesta breve solenidade, pela recepção ao Ministro Nilson Naves. Não só no seio deste augusto Tribunal ele é recebido com braços abertos, mas também no seio e na admiração do Ministério Público Federal.

A segunda parte, Srs. Ministros, V. Exas. vão me perdoar a pobreza das palavras, porque realmente não me ocorreu que deveria eu – como sempre faz o Tribunal – prestar homenagem a vulto importante da nossa Pátria, máxime de um Tancredo de Almeida Neves. Mas, de qualquer forma, vou me aventurar a dizer algumas palavras, demonstrando que o Ministério Público está sentido e traz na memória a figura deste homem que começou a sua carreira pública no Ministério Público. Confirmando o final das brilhantes palavras do Ministro **Carlos Velloso**, desejo narrar um pequeno fato: quando, certa vez, fui designado pelo Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal Eleitoral para comparecer a uma das convenções do PMDB, tive a satisfação de sentar-me ao lado do atual Presidente da Câmara dos Deputados, Dr. Ulisses Guimarães. Naquela sessão houve um momento muito tumultuado, e, certamente, telefonaram para o eminente Dr. Tancredo Neves, que compareceu após poucos minutos. Ao dirigir-se à Mesa, o Presidente apresentou-me como representante do Superior Tribunal Eleitoral. Então, ouvi de S. Exa: “*Ah! Então agora estamos certos de que esta Casa continuará os seus trabalhos sob a inspiração da Justiça, o que resolverá todas as dificuldades.*”

Era realmente assim esse homem, que foi tão bem descrito pelo eminente Ministro **Carlos Velloso**. Para mim, Srs. Ministros, a morte de Tancredo Neves representa a destruição de uma relíquia preciosa da tradição representativa dos estadistas políticos da nossa Pátria, que esculpem, nos Anais da História, a maior glória de todos os brasileiros.

A minha homenagem também quero estendê-la, por uma questão de gratidão, ao seu ilustre sucessor, Dr. José Sarney, porque, para mim, repito, contarrâneo do maior cronista brasileiro de todos os tempos – Humberto de Campos – o qual, nas suas reminiscências inscritas no livro “Sepultando meus Mortos”, forneceu-me esses dados, ao homenagear o escritor João Ribeiro: projetando-o no cenário da selva Amazônica, disse ser aquela selva – repleta de Aroeiras de cinquenta metros e Acapus de fronde larga, que subiu ao céu com a pujança do adubo dos séculos e, a um tempo, estigmatizando a destruição do determinismo econômico da civilização hodierna – o proscênio adequado, em relação ao vulto pranteado, como o faço em relação a Tancredo Neves, para afirmar: “*caiu o último Jequitibá do sertão: Que marmeleiros esguios ou que bambus assobiantes serão plantados agora no seu lugar?*”.

Srs. Ministros, a meu ver, o Dr. Tancredo Neves não construiu uma obra vistosa em qualquer setor da atividade humana, porque, precisamente, a obra dele está disseminada em todas as suas lutas, em todas as suas falas. É a obra de um Mestre. É a obra de um integrante da Magistratura, do Ministério Público ou

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do Magistério, dando tudo de si, sem se incluir, tanto que, algum dia, por certo, seus biógrafos hão de ver que nesta transição crítica da nossa política e vida econômica do Brasil esse homem criou a meu ver, uma nova filosofia, uma nova doutrina política, não equiparável à doutrina do contrato social de Rousseau, mas a sua doutrina do pacto social. A doutrina de Rousseau, no meu fraco modo de entender, era dirigida do Governo para o Estado, de uma força concreta para uma ficção abstrata.

Entendo que Tancredo Neves, por toda a sua pregação, através de todos os anos – como aquela figura máxima, assinalada no discurso do Ministro **Carlos Mário** – sempre foi chamado a dirimir todas as dificuldades, e as grandes dificuldades. Ele quis, no seu pacto social, mostrar a necessidade que todos devem ter, na responsabilidade, desde o menor operário até os mais altos dignatários da Nação, de realizar, em entendimento comum, a obra da redenção do Brasil, da redemocratização da Pátria.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES:

Na sexta-feira do dia 12 participei, na Turma, pela vez primeira de uma Sessão de tomada de decisões públicas, e disse, citando alguém, que nenhum outro sistema desfruta de maior confiança pública do que o dos tribunais. E assim frisei com o intuito de ressaltar o meu apreço, a minha admiração e o meu respeito por este Egrégio Tribunal.

Advoguei e participei do Ministério Público, em momentos diferentes. Guardo da advocacia gostosas lembranças, conquanto a tenha exercido por pouco tempo, e admiro tantos quantos peticionam em juízo, nos termos do juramento quando da colação de grau. Egresso do Ministério Público, inegável a minha simpatia por essa Instituição, que representa junto aos tribunais a “*potestade executiva, ou seja, a ação da lei*”.

Agradeço as suas bondosas palavras, Senhor Presidente, Ministro José Fernandes Dantas, bem como as marcantes palavras do Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Andrade Fonteles.

Em nossas mãos, Senhores Ministros, os jurisdicionados depositam, entre outros bens ou interesses, a sua liberdade e a sua honra. Cabe-nos definir valores e proclamar princípios. E a questão não está em se podemos fazer tudo, mas se podemos fazer algo, e fazê-lo em nossa esfera apropriada, de acordo com nossas limitações.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

As palavras aqui proferidas, tal como o brilhante necrológio pronunciado pelo Ministro **Carlos Velloso**, serão inseridas em ata e levadas ao conhecimento da família enlutada, bem assim ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Profere palavras de boas-vindas ao Ministro Otto Rocha

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros **Carlos Velloso**, Otto Rocha, Bueno de Souza e Pádua Ribeiro, foi aberta a sessão.

O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza compareceu para julgar processos a ele vinculados.

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg ausentou-se numa parte da Sessão assumindo a Presidência o Exmo. Sr. Ministro **Carlos Velloso**.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO (PRESIDENTE):

Gostaria, antes de iniciar os trabalhos, de registrar que comparece, hoje, pela primeira vez, à Quarta Turma, o Sr. Ministro Otto Rocha, o qual, na condição de Corregedor-Geral da Justiça Federal, presidia a Egrégia Segunda Seção. Sucedeu-lhe o Sr. Ministro Bueno de Souza. Registro, então, que a Quarta Turma deixa de contar com o concurso, com o trabalho proficiente, inteligente, do Sr. Ministro Bueno de Souza que, ocupando o cargo de Corregedor-Geral, deixa a Turma e alia aos trabalhos árduos e penosos da Corregedoria-Geral a Presidência da Egrégia Segunda Seção. Para o nosso convívio vem o Sr. Ministro Otto Rocha, a quem desejo muita felicidade e muito êxito na tarefa de distribuir justiça, nesta Turma. Saudando o Sr. Ministro Otto Rocha, quando S.Exa. presidiu, pela última vez, a Egrégia Segunda Seção, tive oportunidade de dizer que S.Exa. é um cavalheiro, um jurista consumado, um amigo precioso. S. Exa., na Quarta Turma, vai nos ajudar na tarefa de dar a cada um o que é seu, por direito. Os nossos trabalhos serão amenizados com a presença de S. Exa. Seja bem-vindo, eminente Ministro Otto Rocha.

O EXMO. SR. DR. ARTHUR DE CASTILHO (SUBPROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA):

Senhor Presidente, quero, em nome do Ministério Público Federal, desejar as boas-vindas ao Exmo. Sr. Ministro Otto Rocha, que traz para esta Quarta Turma sua valiosa experiência de eficiente advogado e de digno e ilustre magistrado.

* Ata da 27ª Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, de 26/06/1985.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Como advogado, praticou a advocacia no Rio de Janeiro e junto aos Tribunais Superiores, entre 1950 e 1960. Ainda como advogado, fez brilhante carreira nos Quadros da Rede Ferroviária Federal.

Como magistrado, exerceu as funções de Juiz Federal no Distrito Federal, desde 1967, tendo sido convocado para este Egrégio Tribunal por diversas vezes, até ser nomeado para o cargo de Ministro, na vaga do Exmo. Ministro Jorge Lafayette.

Senhor Ministro Otto Rocha, tenho certeza de que a cordialidade e a segurança que sempre o caracterizaram servirão para enriquecer ainda mais as decisões dessa Egrégia Turma.

Senhor Presidente, peço permissão para despedir-me com certa tristeza do Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza, que nos deixará para desempenhar as funções de Corregedor-Geral. Agradeço-lhe nesta oportunidade as inestimáveis lições de mestre em Direito Processual, que registrei como ouvinte disciplinado e atento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. MINISTRO OTTO ROCHA:

Queria dizer algumas palavras de agradecimento pela gentileza com que V. Exa. acaba de receber-me nesta Egrégia Quarta Turma. Fico muito desvanecido, porque estas palavras partiram de um dos mais cultos juízes desta Casa.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO:

Srs. Ministros, esta é a última Sessão do semestre da Turma. Em nome do Sr. Ministro Armando Rollemberg, seu Presidente, que substituiu eventualmente, desejo aos Srs. Ministros, ao Sr. Subprocurador-Geral da República, a Sra. Secretária, aos Srs. Funcionários da Taquigrafia e a todos, enfim, que trabalham nesta Turma, boas férias. Que nos retomemos no mês de julho e que voltemos, no mês de agosto, tão dispostos como sempre estivemos na busca da justiça.

Despedida da Quarta Turma

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros **Carlos Velloso**, Pádua Ribeiro e Ilmar Galvão, foi aberta a Sessão.

O Exmo. Sr. Ministro **Carlos Velloso** compareceu para julgar os processos a ele vinculados.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO:

Senhor Presidente, em razão de praxe adotada nesta Egrégia Casa, o que ficou decidido na última Sessão do Tribunal Pleno, devo presidir a Sexta Turma, a partir de hoje. É que, na Segunda Seção, depois de V. Exa. e do Sr. Ministro Torreão Braz, passei a ser, com a aposentadoria do eminente Ministro Jarbas Nobre, o mais antigo. Devo, em consequência, afastar-me desta Egrégia Quarta Turma. Desejo, Senhor Presidente, no momento em que deixo a companhia de Vossas Excelências, reiterar-lhes a minha admiração e a minha leal amizade.

Nesta Turma estou desde a sua instalação, na sua nova composição, assim a partir do dia 23 de junho de 1980. Declaro aos meus eminentes Colegas e a V. Exa. de modo especial, que, durante todo o tempo que aqui servi, encontrei em todos um amigo. Assim o foi com V. Exa., Sr. Ministro Armando Rollemberg, com o Sr. Ministro Bueno de Souza, que há pouco afastou-se da Turma, a fim de exercer as funções de Corregedor-Geral da Justiça Federal, com o Sr. Ministro Pádua Ribeiro e com o Sr. Ministro Ilmar Galvão, que, recentemente, veio compor a 4ª Turma. Proclamo, alto e bom som, que fui feliz aqui, no convívio com Vossas Excelências.

Sob a presidência do Sr. Ministro Armando Rollemberg, estou desde quando tomei posse do cargo de Ministro deste Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em 19 de dezembro de 1977, há, pois, cerca de oito anos. Inicialmente, na antiga 3ª Turma; a partir de 23/06/80, nesta Quarta Turma. Esses anos, Sr. Ministro Rollemberg, serviram para reforçar os laços de amizade e de admiração que me ligam a V. Exa.. Não tenho a menor queixa, por mais mínima que seja, da sua presidência; ao contrário, deixo a Quarta Turma, Sr. Ministro Rollemberg, admirando-o muito mais do que quando aqui cheguei.

* Ata da 49ª Sessão Ordinária da Quarta do Tribunal Federal de Recursos, de 20/11/1985.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ressalto a ajuda e compreensão que recebi dos Colegas, que foram notáveis companheiros: do Sr. Ministro Bueno de Souza, que há pouco deixou a Turma; do Sr. Ministro Pádua Ribeiro, ao lado do qual me assentei, de 23 de junho de 1980 até agora, e com quem muito aprendi; do Sr. Ministro Ilmar Galvão, que há pouco chegou e que já demonstra ser um grande Ministro.

Despeço-me dos meus Colegas, despeço-me da Quarta Turma, desejando a todos muita felicidade e colocando-me às ordens de todos. A tristeza que vai dentro de mim, ao deixar esta Turma, só não é maior, porque me anima a certeza de que nos encontraremos na Segunda Seção e no Plenário.

Muito obrigado ao Sr. Presidente e a cada um de Vossas Excelências.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Senhor Presidente, peço permissão a V. Exa. para, neste ensejo, em que o eminente Ministro **Carlos Mário Velloso** se despede desta Turma, salientar o excelente convívio que aqui mantivemos, desde quando cheguei a este Tribunal.

Aqui, muitos debates travamos; no entanto, mesmo no calor das discussões, sempre nos situamos em posição de mútuo respeito. Tal circunstância permitiu que, dentro de minhas limitações, pudesse muito aprender, com o eminente **Carlos Velloso**, com V. Exa., Presidente Armando Rollemberg, e, ainda, com o Ministro Bueno de Souza, nosso insigne Professor de Direito Processual, que até há pouco, aqui serviu.

Por isso, lamentamos a saída do ilustre Colega, mas, ao mesmo tempo, externamos a nossa certeza de que, na Presidência da Egrégia Sexta Turma, S. Exa., continuará, com as luzes da sua experiência e do seu saber jurídico, a colaborar no sentido de que esta Egrégia Corte possa seguir desempenhando, como até aqui tem ocorrido, as suas importantes tarefas de administrar a Justiça.

Receba, eminente Ministro **Carlos Velloso**, o nosso abraço e os nossos votos de muito êxito nas suas novas funções.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (PRESIDENTE) :

Agradeço, ao Sr. Ministro **Carlos Velloso**, as referências feitas a esta Presidência.

O convívio realmente magnífico que temos tido durante todos esses anos é devido bem menos à Presidência, do que ao fato de ser S.Ex^a., como reconhece todo o Tribunal e os que aqui labutam, um Juiz excepcional e um companheiro excelente.

Presta homenagem ao Ministro José Cândido, que assume a Presidência da Segunda Seção

Iniciou-se a Sessão às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros Armando Rollemberg, Torreão Braz, **Carlos Velloso**, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão e José de Jesus.

Lida, e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (PRESIDENTE):

Quero, inicialmente, dizer algumas palavras.

É para mim uma grande honra poder presidir esta Segunda Seção na qualidade de Membro da atual Diretoria desta Egrégia Corte. Começo por declarar que não tenho experiência no exercício de tão elevada missão, mas tudo farei para conduzir os trabalhos aqui desenvolvidos com acerto e dedicação que me são exigidos.

Peço aos eminentes Ministros que me ajudem na direção dos trabalhos, para que tudo seja feito na forma do Regimento da Casa. Aceito a colaboração de todos; com o maior agrado, espero que tudo corra bem. Não faltará de minha parte o respeito e a admiração que todos merecem.

Muito obrigado pela tolerância e o afeto com que sou recebido neste primeiro dia de trabalho nesta Segunda Seção.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Sr. Presidente, Ministro José Cândido. Em meu nome pessoal e em nome dos Srs. Ministros que integram esta Egrégia Segunda Seção, dou-lhe as boas-vindas, ao tempo em que formulo votos para que V. Exa. seja muito feliz em nosso meio, na Presidência desta Corte.

V. Exa., Sr. Ministro José Cândido, traz para a presidência desta seção uma vasta experiência na vida pública: V. Exa., antes de ser juiz, foi parlamentar e foi, o que, aliás, continua sendo, professor universitário, professor titular na famosa

* Ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, de 30/6/1987.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Universidade da Bahia e, atualmente, na UnB. Na magistratura, V. Exa. foi Juiz Federal e foi Juiz do Tribunal Eleitoral da Bahia. Hoje, V. Exa. honra e dignifica as funções de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Por tudo isso, Sr. Ministro José Cândido, é fácil antever que V. Exa. terá muito êxito na Presidência desta Corte.

Seja bem-vindo e seja muito feliz entre nós, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ARNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Ministro-Presidente José Cândido, não vamos fazer aquele tipo de saudação salientando as virtudes e qualidades morais e intelectuais de V. Exa., na Sessão Especial de terça-feira última, isso foi feito com autoridade. Hoje, apenas, Sr. Presidente, gostaríamos de salientar uma vocação de V. Exa. que me empolga e de um certo modo me faz invejoso, é a vocação para o educador, porque, Sr. Presidente, no educador está o centro e o fundamento da unidade. Então a minha saudação por causa dessa grande virtude de V. Exa. é não me dirigir a V. Exa., mas dirigir-me ao Plenário da Segunda Seção e felicitá-lo por tê-lo, homem íntegro e capaz, na sua Presidência.

O ILMO. SR. ANTÔNIO VILLAS-BOAS (ADVOGADO):

Sr. Presidente, em meu nome e acredito que em nome dos Advogados que militam neste egrégio Tribunal, quero associar-me à manifestação do egrégio Tribunal a V. Exa., desejando que o eminente Presidente, tal como sucedeu ao longo da sua judicatura na egrégia Segunda Turma, tenha uma atuação à frente da Presidência desta egrégia Seção coroada de muito sucesso.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, quero, depois dessas manifestações, apenas reafirmar o meu propósito de colaborar com esta Segunda Seção dentro dos limites da minha capacidade. Como disse, não tenho experiência na Presidência dos trabalhos, mas tudo farei para acertar, esperando contar com o auxílio dos Srs. Ministros.

Muito obrigado ao ilustre Ministro **Carlos Velloso**, que falou em nome dos Colegas, muito obrigado ao ilustre Subprocurador, muito obrigado ao Sr. Advogado.

Palavras de encerramento do exercício de 1987, na Sexta Turma

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz e Eduardo Ribeiro, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO (PRESIDENTE) :

Srs. Ministros, chegamos ao fim de mais um ano de intenso trabalho. Julgamos, somente na Turma, 3.977 processos. Neste número, não se incluem os recursos que decidimos por despacho, na forma do que dispõe o Regimento Interno.

A consciência do dever cumprido nos anima a retornar, no próximo ano, com a mesma disposição e, assim, com a certeza de que estamos granjeando o respeito daqueles em razão dos quais existe o Tribunal e existe o próprio Estado, que é o povo, que são os jurisdicionados.

Ressalto o alto espírito de camaradagem, de amizade e de companheirismo, que foi a constante durante todo o ano, nesta Turma. Ao encerrar os nossos trabalhos, desejo aos meus eminentes Colegas e ao eminente Subprocurador-Geral, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, um Natal muito feliz, com as nossas famílias, um Ano Novo pleno de alegrias, votos que estendo aos servidores da Casa: à nossa Secretária, Dra. Maria do Socorro Melo, que nos tem prestado um grande auxílio, aos nossos Taquígrafos, que exercem, com tanta proficiência, as suas funções, aos nossos auxiliares de Plenário e aos funcionários do Som. Finalmente, uma palavra ao pessoal dos nossos Gabinetes, aos nossos Assessores e Secretários, aos quais cumprimentamos e desejamos Boas Festas e Próspero Ano Novo.

Que todos sejam muito felizes.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ARNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Senhor Presidente: As minhas palavras, na antevéspera do Natal e nas proximidades do Ano Novo, deverão ter um sentido especial e peculiar.

* Ata da 55ª Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, de 16/12/1987.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processa-se a feitura de uma nova Constituição. Na Assembléia Constituinte dois Tribunais mereceram atenção especial. O Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Federal de Recursos. O primeiro, sintomática e expressivamente, nenhuma alteração atingiu à sua estrutura. O segundo foi transformado em Tribunal Superior de Justiça.

A manutenção imodificável do Tribunal Superior Eleitoral significa o reconhecimento de um órgão que tem dado certo. O povo e as instituições reconhecem que ele exerce sua missão, executa suas funções com presteza. É um Tribunal que satisfaz real e efetivamente, aos que batem a sua porta. A razão pode ser o peculiar sistema processual do direito eleitoral, contudo, trata-se de um Tribunal que cumpre e realiza a justiça especializada, pronta e satisfatoriamente.

Situação peculiar, também, a do Tribunal Federal de Recursos.

Não me entusiasmo com a estatística apresentada, nesta Sessão, pelo eminente Senhor Presidente.

O que me entusiasma e move o membro do Ministério Público, a ponto de marcar sua observação, consignando-a nos anais desse Colendo Tribunal, é o reconhecimento do seu trabalho pela Assembléia Constituinte. No projeto constitucional ele ocupa posição diferente e elevada, transformado que foi em Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal Federal de Recursos foi guindado a uma categoria maior, foi elevado a um patamar diferente, de mais responsabilidade. E por quê? Estou convicto, Srs. Ministros, que tudo isso se deu em face da consciência, da responsabilidade e do espírito público com que esta Casa sempre enfrentou todos os problemas a ela afetos. Este aspecto vai aumentar a responsabilidade de V. Exas. e mais do que aumentar a responsabilidade de V. Exas., acredito que vai aumentar, também, muito o serviço desta Casa.

Mas, o reconhecimento da Assembléia Constituinte é um troféu, e posso até dizer, um troféu de glória para V. Exas., porque, mesmo não sendo Constituinte, mas como Ministério Público, tenho que proclamar, de alto e bom som, em todas as oportunidades que me forem dadas na minha vida, a seriedade, a eficiência e o espírito público desse Tribunal.

A outra mensagem é no sentido de que, realmente, neste Natal que se aproxima, a esperança do ano novo que virá e as alterações constitucionais, que por certo se transformarão em textos definitivos, acarretem a V. Exas. um sentido de consciência. Consciência do posicionamento individual, a consciência do posicionamento familiar, a consciência do posicionamento da função pública que V. Exas. exercem. Consciência, no verdadeiro sentido – “ciência com” – “tomar conhecimento”, “fazer uma revisão”. Consciência que conduza V. Exas. a ser sempre, e cada vez mais, modelo a seguir, padrão e exemplo para todos nós e que tenham aquilo que o eminente Ministro **Carlos Mário** falou, com muita adequação, o respeito do povo, o respeito da Nação brasileira.



Muitas felicidades para todos, Senhores Ministros e dedicados e competentes servidores. É o que, do fundo do coração, deseja o membro do Ministério Público, modesto, mas amigo. Felicidades para todos.

**O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO
(PRESIDENTE):**

As palavras do eminente Subprocurador-Geral da República constarão da Ata e, ao determinar que isso se faça, em meu nome e dos meus Colegas, agradeço a S. Exa.



Presta homenagem póstuma ao Ministro Coqueijo Costa

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros Armando Rollemberg, José Dantas, Washington Bolívar, Torreão Braz, **Carlos Velloso**, Otto Rocha, William Patterson, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo e Edson Vidigal, foi aberta a sessão.

Não compareceram, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Bueno de Souza, José Cândido, Américo Luz, Plaquer Scartezzini, Costa Lima, Eduardo Ribeiro e Ilmar Galvão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, recomeçamos os trabalhos judicantes do Tribunal para o Ano Judiciário de 1988.

Lamento comunicar o falecimento de dois ilustres juízes e juristas, o Dr. Mello Martins, Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e o Ministro Coqueijo Costa, do Tribunal Superior do Trabalho.

Os falecimentos ocorreram no mês de janeiro e com o nosso Tribunal em recesso. Esta é, portanto, a primeira sessão e o momento próprio para registrarmos tão dolorosos eventos, para a memória dos pósteros.

Recebi a notícia do falecimento do Ministro Coqueijo Costa no Recife, pelo Ministro Luiz Rafael Mayer. Ao amigo que partiu ligavam-me laços de afeto fraternal e de admiração.

Acredito que assim ocorre com o demais colegas, dada a figura humana de Coqueijo Costa.

Peço ao Ministro **Carlos Mário** que fale sobre ele, pois o registro tem de ser sentido.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO:

Cercado do carinho de sua mulher Aydil, dos seus familiares e dos seus amigos, faleceu na Bahia, no dia 20 de janeiro próximo passado, o Ministro Carlos Coqueijo Torreão da Costa, do Tribunal Superior do Trabalho.

* Ata da 1ª Sessão Extraordinária do Plenário do Tribunal Federal de Recursos, de 1º/02/1988.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Magistrado, jurista, professor universitário, autor de festejadas obras jurídicas, jornalista, poeta, músico, compositor, Coqueijo Costa, um homem de talento, em tudo o que fez pôs a marca de sua inteligência fulgurante.

Eu o conheci ainda antes de ingressar nesta Casa. Estando em Brasília, como examinador de um dos concursos de Juiz Federal, fui convidado para almoço na residência do Ministro Jarbas Nobre, no bloco “A” da SQS 316. Distraidamente, fui bater na porta de Coqueijo, que no mesmo prédio residia. Por coincidência, lá se encontrava o juiz e professor Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, meu conterrâneo e amigo, que me apresentou a Coqueijo. Depois, almoçando com o Ministro Jarbas Nobre, contei-lhe o ocorrido. Jarbas, então, discorreu, elogiosamente, sobre a personalidade de Coqueijo, do Coqueijo juiz, jurista, professor e, sobretudo, do Coqueijo poeta, compositor e músico. Posteriormente, como membro do TFR, fui residir, por coincidência, no bloco “A” da SQS 316. Por intermédio, então, do Peçanha Martins, que lá morava, aproximei-me de Coqueijo e fizemos amizade, que o tempo se encarregou de solidificar.

Coqueijo Costa foi, na verdade, tudo o que quis ser: foi dos maiores juízes do Brasil: No Tribunal do Trabalho da Bahia, sua terra natal, ninguém o superava; no Tribunal Superior do Trabalho, os seus votos fizeram escola e lhe granjearam estima, o respeito e a admiração de seus colegas e dos advogados brasileiros. Coqueijo presidiu o Regional baiano e o Tribunal Superior do Trabalho. Revelou-se, então, notável administrador, que sabia prever para prover. Na Presidência do TST, contou com a colaboração, que, no discurso que proferiu por ocasião do término do seu mandato, declarou ter sido inestimável, de sua mulher e colaboradora, “*da musa mais terna e dedicada, Aydil de nome*”, na observação feliz de Jorge Amado, ao prefaciá-lo “*Mais Dia, Menos Dia*”, livro de crônicas de Coqueijo (Editora Itapuã, Salvador, BA, 1972).

Como juiz, Coqueijo alcançou renome internacional: foi membro do Tribunal Administrativo da Organização dos Estados Americanos (OEA), com sede em Washington, DC, nos Estados Unidos.

Professor universitário, ensinou nas Faculdades de Direito da Universidade da Bahia e da Universidade de Brasília (UnB). Jurista de escola, escreveu magníficos livros: “*Ação Rescisória*”, editado pela LTr, encontra-se na 5ª edição; o seu “*Mandado de Segurança e Controle Constitucional*”, também da LTr, já deu mais de uma edição; “*O Direito Processual do Trabalho e o CPC de 1973*”, da Editora LTr, é obra de consulta obrigatória; e o seu “*Direito Processual do Trabalho*”, editado pela Forense, com cerca de novecentas páginas, encontra-se em 2ª edição. Artigos de doutrina jurídica, Coqueijo escreveu um grande número, que estão publicados em revistas especializadas.

Conferencista de fama, Coqueijo era muito requisitado por universidades e instituições culturais, do Brasil e do estrangeiro. Chegara, recentemente, dos Estados Unidos e da Costa Rica, onde proferira conferências sobre temas jurídicos de sua especialidade.

Coqueijo foi membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e integrou a Academia Internacional de Direito Econômico e Economia.

Ele, entretanto, não sabia somente Direito, mesmo porque o jurista que é apenas jurista “*é uma pobre e triste coisa*” (Stammler). Coqueijo foi, também, poeta. Aliás, ao morrer, morreu como um poeta: pressentindo que morreria, disse a Aydil, sua “*amiga e companheira, doçura de viver*” – as palavras são de Coqueijo e constam da decicatória do seu livro de crônicas, “*Mais Dia, Menos Dia*” – que bom, doce e suave é morrer ao lado de Aydil.

É de Jorge Amado o registro, que “*esse tão numeroso Coqueijo é, em verdade, um poeta, um poeta livre e verdadeiro: nada o limita nem impede que se dê por completo, cidadão modelar, à obra de cultura*”, “*poeta que se realiza em beleza profunda nas suas composições, ...*” (Jorge Amado, “Prefácio”. cit.).

Coqueijo também foi músico: com engenho e arte dedilhava o violão; e foi compositor de lindas canções, canções que o povo canta; amigo de Carlos Drummond de Andrade, pôs música na poesia do poeta maior. E foi amigo de Vinicius de Moraes, de Caimi, de Caribé, de Jener, de Mário Cravo, de Celestino, de Alcivando, de João Gilberto, de Badem, de Chico Buarque de Holanda – e é bom que cessem as citações, senão seria um citar de nomes sem fim.

Na Bahia, enquanto lá residiu, Coqueijo de tudo participava, a ponto de Jorge Amado chamá-lo de Comandante Coqueijo, porque vivia ele a arregimentar os seus amigos para tudo que fosse movimento cultural. Aliás, de mais de um romance de Jorge Amado, Coqueijo é personagem.

A característica do homem de talento, de inteligência brilhante, é mesmo esta: ele está sempre em movimento, é versátil, no sentido de que tem qualidades variadas e numerosas, é capaz de fazer tudo o que deseja, não é preconceituoso, e tudo o que faz, faz bem feito. Coqueijo, enquanto viveu, fez prova disto.

Amigo incomparável, presente nos momentos de alegria e, sobretudo, na adversidade, Coqueijo fez uma legião de amigos. Humano, profundamente humano, sofria quando não podia ajudar aos necessitados. Lembro-me de gesto seu, no mês de dezembro do ano passado, num dos nossos passeios de domingo à tarde, quando aproveitávamos, Coqueijo, o professor e Ministro Roberto Rosas e eu, para trocar idéias, “*bater papo*”, conversar amenidades e tornar um café no aeroporto de Brasília. Pois num desses passeios, talvez o último que fizemos, fomos abordados por um homem pobre, que nos pedia um auxílio. Procuramos pelos “*trocados*”. Coqueijo, buscando dinheiro no bolso, dinheiro que, naquela tarde, não levava consigo, frustrado, dava explicações ao necessitado: meu amigo, acredite-me, não tenho nenhum dinheiro aqui, se tivesse eu lhe daria, pode acreditar.

Esses pequenos gestos, marcados pela espontaneidade, revelam o caráter do homem.

Quantas e quantas vezes, no nosso prédio, Coqueijo e Aydil, os dois juntos, à noite, sem alarde, escondidamente, iam à garagem e à portaria alimentar os

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

empregados mais humildes. Ao chegarmos das férias, no dia 30 último, ainda bem não estacionara o meu automóvel, quando um dos porteiros se acercou de mim e de Ângela, minha mulher, exclamando: perdemos o nosso protetor, o Ministro Coqueijo. Naquele momento, diante daquela manifestação tão sincera de um homem humilde, o melhor que fizemos foi também chorar de saudade do que se fora.

Coqueijo amava os bichos. Dizia ele que o homem civilizado, culto, tem carinho pelos animais, porque estes também têm direito à vida. Bem disse Antônio Olinto, *“niguém os amou tão largamente. Poderia ter escrito um livro, que ficaria na literatura brasileira, sobre seu franciscano sentimento de amor aos animais.”* Não sabemos como ficará a Aparecida, um papagaio que gostava de se empoleirar no ombro de Coqueijo e com quem Coqueijo conversava coisas sérias.

Numa crônica escrita em 1996, Coqueijo conta a morte de um passarinho, uma história linda que começa assim: *“Se alguém chora baixinho – é passarinho. Quem ama de mansinho, com a paz da claustro, a quietude de paredes conventuais, a unção de horas de ave-maria – é passarinho, Passarinho é coisa frágil, alada, que fala piando e só beija as flores.”*

Temos que reconhecer: isso é poesia pura e somente a faz *“um menimo passarinho com vontade de voar.”*

Meu avô, o finado Carlos Velloso, homem do interior de Minas, que cultivava a filosofia capioa das Gerais, costumava dizer: homem que não gosta de bicho e de criança não é coisa que presta.

Pois Coqueijo amava os bichos e amava as crianças. De uma feita, disse-me ele, apreciando um pugilo de meninos e meninas a brincar, numa gritaria sem par, no pátio da escola que fica bem ao lado do nosso prédio, que aquilo parecia uma algazarra de pássaros, gostoso de ver e ouvir.

Assim foi Coqueijo, um homem que sabia viver e que vivia alegremente. Que foi, sobretudo, um homem bom, solidário, pronto a ajudar o seu semelhante, e que não se conformava com a bondade passiva, porque a queria ativa, atuante, fincada no amor pelas criaturas de Deus. Do seu livro, *“Mais Dia, Menos Dia”*, recolho de Coqueijo esta conclamação, que fecha a sua crônica sobre o Natal, publicada no dia 24 de dezembro de 1965:

Ricos e pobres, pretos e brancos, homens e mulheres, vamos dar um pouco de tudo, com fúria santa. O que se compra nas lojas e o que se tem na alma. De preferência, essa mercadoria preciosa, gratuita, que não deteriora, não envelhece, não se quebra nem se desgasta, que une, antes do que afasta, e que é simplesmente o amor pelas criaturas.

Coqueijo se foi. Aydil, sua adorável companheira, que viveu só para Coqueijo, continuará, estamos certos, a sua obra, ela que foi a sua grande e maior colaboradora.

Senhor Presidente, ouvida a Casa, proponho que constem da ata de nossos trabalhos estas palavras, como homenagem do Tribunal Federal de Recursos à

memória do grande juiz e do notável homem que foi o Ministro Coqueijo Costa. E que se dê conhecimento desta homenagem à família, na pessoa de sua mulher, a Dra. Aydil Leite Coqueijo Costa, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Governo da Bahia.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (PRESIDENTE):

Agradeço as palavras do Ministro **Carlos Mário** e determino que o seu pedido seja atendido.

O EXMO. SR. DR. PAULO A. F. SOLLBERGER (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros, em nome do Ministério Público Federal desejo associar-me à manifestação de pesar pelo falecimento do Ministro Coqueijo Costa, um dos maiores magistrados deste País e afamado jurista, autor de notáveis obras de direito.

O perfil do falecido foi traçado com maestria pelo eminente Ministro **Carlos Mário Velloso** em sua bela oração. Pouco ou nada me resta acrescentar. Aproveito a oportunidade para associar-me, por igual, às palavras de V. Exa., Sr. Presidente, de pesar pelo falecimento do Desembargador Mello Martins, outro expoente das letras jurídicas cujo passamento, em janeiro deste ano, deixa sentida lacuna nos quadros da magistratura do Distrito Federal.

O ILMO. SR. ALCINO GUEDES DA SILVA (ADVOGADO):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Seccional do Distrito Federal, incumbiram-me esta manhã de representá-los nesta solenidade, manifestando total adesão às homenagens aqui prestadas, aos insignes magistrados, Ministro Carlos Torreão Coqueijo Costa e Desembargador Antônio Mello Martins, recentemente falecidos em Salvador e Belo Horizonte, respectivamente.

Sr. Presidente, deveria ficar restrito a essa adesão, mas, peço *venia*, para relembrar os idos de 1947, quando conheci e aprendi a admirar o Ministro Coqueijo Costa, então muito jovem, inteligente, componente de um grupo de amigos do Porto da Barra, quando nos reuníamos nas enluaradas noites da Pituba à Beira Mar, recitando ele bonitos poemas e contando divertidas anedotas. Ao aqui chegar, por força de merecida nomeação, nos identificamos e mais amigos ficamos, cujo marcante traço foi enaltecido pelo eminente Sr. Ministro **Carlos Mário Velloso**, isto é, tinha ele o dom de fazer amigos.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Assim, deixou o nosso homenageado, uma profunda lacuna entre os advogados que militam, não só no Tribunal Superior do Trabalho como nos demais Tribunais desta Capital.

Merece especial relevo a sua notável companhia de todas as horas, a Dra. Aydil, amiga de nossa família.

Assim, Sr. Presidente e Srs. Ministros, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Seccional de Brasília reiteram total adesão às homenagens prestadas ao Ministro Coqueijo Costa, extensivas ao saudoso Desembargador Antonio de Mello Martins, nosso particular amigo desde 1964, quando aqui aportou a fim de prestar concurso para Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal.

Ao terminar, peço a V. Exa. a gentileza de incluir nas comunicações às famílias enlutadas esta manifestação de adesão prestada aos saudosos magistrados.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (PRESIDENTE):

Defiro o pedido do Dr. Alcino Guedes, que também homenageou o Colega desaparecido.

Presta homenagem ao Ministro Armando Rollemberg

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às quatorze horas, na Sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, presentes os Exmos. Srs. Ministros Gueiros Leite, Presidente do Tribunal, Armando Rollemberg, José Dantas, Washington Bolívar, Torreão Braz, **Carlos Velloso**, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo e Edson Vidigal; presente, ainda, o Exmo. Sr. Dr. Paulo André Fernando Sollberger, Subprocurador-Geral da República; e a Ilma. Secretária do Plenário, Bel. Marília Chaves Coêlho, foi aberta a sessão.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (PRESIDENTE):

Declaro aberta a Sessão Solene de Comemoração de 25 anos de atividades judicantes, neste Tribunal, do nosso Colega e amigo Ministro Armando Rollemberg.

Compõem a Mesa o Sr. Ministro José Néri da Silveira, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, representando o seu digno Presidente, o Sr. Ministro Luiz Rafael Mayer. Também ao meu lado o Sr. Ministro Oscar Dias Corrêa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; e o Dr. Paulo Sollberger, Subprocurador-Geral da República.

Quero registrar, além desses, a presença de outros ilustres Ministros do Supremo Tribunal Federal, aqui presentes, dentre eles, fazendo referência especial, em razão da representação que ostenta, o Sr. Ministro Francisco Rezek, da Faculdade de Direito de Minas Gerais, da qual o homenageado foi aluno. Refiro-me, ainda, à presença de ilustres Senadores, do Dr. Procurador-Geral da República, dos Srs. Deputados, dos Srs. Juizes Federais, dos Srs. membros do Tribunal de Contas, dos Srs. Procuradores da República, membros do Ministério Público e outras autoridades civis, militares e religiosas aqui presentes. Saúdo, também, os ilustres Ministros aposentados deste Tribunal, também os Srs. Advogados e todas as demais pessoas presentes, entre elas as Senhoras, os Senhores, os funcionários, os amigos.

Dando continuidade aos trabalhos, dou a palavra, para saudar o homenageado, ao Ministro **Carlos Velloso**.

* Ata da Sessão Especial do Plenário do Tribunal Federal de Recursos, de 18/08/1988.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO:

Exmo. Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite, Presidente do Tribunal Federal de Recursos; Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal e que representa, nesta solenidade, a Egrégia Corte Suprema; Exmo. Sr. Ministro Oscar Corrêa, Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral; Exmo. Sr. Dr. Paulo Sollberger, Subprocurador-Geral da República; Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal; Exmos. Srs. Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União; Exmo. Sr. Dr. Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República; Srs. Senadores, Srs. Deputados; Srs. Juizes Federais, Srs. Juizes do Tribunal Regional do Trabalho e Juizes do Trabalho; Srs. Procuradores da República; Srs. Membros do Ministério Público; eminentes Subprocuradores-Gerais da República; Srs. Ministros aposentados; Srs. Advogados; eminente Ministro José Francisco Rezek, representando a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais; meus Colegas; demais autoridades; Senhoras, que embelezam e que dão brilho a esta festa; meus Senhores; servidores da Casa; meu caro Colega e amigo, Ministro Armando Rollemberg:

O Tribunal Federal de Recursos, nesta Sessão Plenária, homenageia um dos seus mais ilustres e destacados juizes. O Ministro Armando Leite Rollemberg, que acaba de completar vinte e cinco anos de profícua magistratura nesta Corte. Comemoramos, pois, o jubileu de prata de um grande magistrado, de um juiz que se impôs ao respeito, à admiração e à estima dos homens do seu tempo.

Lembro-me de quando o Ministro Armando Rollemberg ingressou nesta Casa, vindo da advocacia e da política, representante que era, na Câmara Federal, do povo de Sergipe. Aluno, ainda, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas, que os mineiros denominamos de Casa de Afonso Penna, pude perceber que os ecos da sessão especial realizada neste Tribunal, no dia 29 de julho de 1963, em que foi dada posse ao novo magistrado, chegaram até lá. De mais de um professor daquela gloriosa Faculdade, busco na memória a lembrança, ouvi palavras de carinho e de elogio ao Ministro Rollemberg, que fizera o seu Curso Jurídico naquela Escola, diplomando-se em 1943, e que em Minas deixou nome, pois, além de estudante dedicado, campeão de oratória, dissertando sobre “Lafayette Rodrigues, sua vida e sua obra”, militou na política estudantil, tendo sido Secretário-Geral da União Universitária dos Estudantes de Minas Gerais, sempre pregando em favor da liberdade e se opondo ao governo ditatorial de então.

Na Faculdade, teve como Colega de turma a Áureo Fulgêncio da Cunha Peixoto, a Paulo Neves de Carvalho, a Rondon Pacheco, a Abílio Machado, a Carlos Castelo Branco, a Wilson Castelo Branco e a Oscar Corrêa, dentre muitos outros homens públicos notáveis. De Oscar Corrêa aliás, que é Ministro do Supremo Tribunal Federal e que preside, com honra e brilho, o Tribunal Superior Eleitoral, ouvi, o que já tive oportunidade de revelar em discurso, que “o Rollemberg é dos melhores homens que conheci na vida.”

Nas montanhas de Minas, naquelas montanhas aprazíveis e misteriosas, Rollemberg conviveu com a geração de políticos mineiros que Carlos Castelo Branco classifica de brilhante: Milton Campos, Gabriel Passos, Pedro Aleixo, Juscelino Kubitschek, Israel Pinheiro, Bilac Pinto, Orlando de Carvalho, Trancredo Neves, Alberto Deodato, Gustavo Capanema, José Maria Alkmin, José Monteiro de Castro, Guilherme Machado, Oscar Corrêa, Virgílio de Melo Franco, Afonso Arinos de Melo Franco, José Bonifácio, Bias Fortes, João Franzen de Lima, Ovídio de Abreu, Odilon Braga, Américo René Gianeti, Estevão Pinto, José de Farias Tavares, dentre muitos outros. O espírito arrebatado do nordestino que, inopinadamente, passa da “*máxima quietude à máxima agitação*”, “*bárbaro, impetuoso, abrupto*”, na descrição genial de Euclides da Cunha, acalmou-se, em Rollemberg, em razão, é quase certo, do convívio com a gente mineira, uma gente sóbria de gestos, registra Alceu Amoroso Lima, sóbria na alegria e no sofrimento, que governa “*as suas expressões com o cuidado de não se deixar dominar por elas*”, fazendo “*que já sabe, mesmo quando não sabe*”, gente que não é “*nem da razão pura, nem da paixão pura*”. (Alceu Amoroso Lima, “A Voz de Minas”, Liv. Agir. 2ª Ed., 1946).

E é assim, nesse estado de espírito, acalmados os ímpetos, não acalmada, entretanto, a virtude da valentia moral, que Rollemberg trouxe do berço e guarda no coração, que o nosso homenageado, terminado o seu noviciado jurídico, retorna a sua terra natal, Sergipe, o Sergipe del Rei de tão ricas tradições culturais e políticas, para, daí, projetar-se no cenário nacional.

Sergipano de boa linhagem, Armando Rollemberg nasceu na Usina Tôpo, Município de Jararatuba, filho de José Faro Rollemberg e de D. Josephina Leite Rollemberg. Logo após regressar ao seu Estado natal, casou-se com D. Teresa Sobral Rollemberg, sua terna companheira.

Em Sergipe, realizou-se, rapidamente, como advogado, jurista e político de escol: professor de História, fundador da Faculdade de Direito de Sergipe, torna-se seu primeiro catedrático de Direito Comercial. Com a redemocratização do País, é nomeado, em 1946, aos vinte e cinco anos de idade, Chefe de Polícia do Estado, cargo que exerceu como autêntico magistrado, no depoimento dos homens do seu tempo. Deputado Estadual em duas legislaturas (1947/1950 e 1951/1954), foi relator do Projeto da Constituição do Estado, Presidente da Comissão de Justiça e líder do Partido Republicano. A respeito da ascensão de Rollemberg, a partir daí, disse o Ministro Décio Miranda, saudando-o, neste Tribunal, por ocasião de sua posse na Presidência da Casa:

E vem a sequência, o desdobramento para o cenário nacional.

É Deputado Federal em três legislaturas, membro das Comissões de Economia e Constituição e Justiça, Vice-Presidente daquela, duas vezes 3º Secretário, novamente líder de seu Partido.

Aí, seus pendores para o Direito Comercial, que cultivava na cátedra e em trabalhos jurídicos, entre eles a tese de concurso, “O Menor Comerciante

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

no Direito Brasileiro”, tornaram preciosa sua colaboração em projetos e pareceres. Trata da reforma da legislação de cooperativas, da definição de sociedade comercial brasileira, da reforma da Lei de Falências, do Registro de Comércio e Juntas Comerciais, das sociedades por ações, quase uma universidade de temas mais salientes do momento.

Ao despedir-se da Câmara dos Deputados, momentos antes de renunciar ao mandato legislativo, para o fim de tomar posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, recebeu Armando Rollemberg, pela palavra e pelo testemunho de seus pares, a verdadeira consagração como homem, como jurista e como político.

O deputado Adauto Cardoso, em seu nome e da bancada da União Democrática Nacional, ressaltou que Armando Rollemberg *“nunca dependeu, para ser quem é, para gozar da estima e do amplo crédito de que goza, da benevolência de ninguém. Nós todos”*, acrescentou Adauto Cardoso, *“meus companheiros de bancada e eu, damos testemunho de que muitos, durante as várias legislaturas em que temos servido, podem pretender a honra de tê-lo igualado, mas dificilmente se encontrará alguém que tenha excedido V. Exa. em dignidade, em amor à responsabilidade, em independência e em respeito ao seu mandato.”*

Seguiram-se, nessa mesma linha, os depoimentos dos Deputados Tenório Cavalcanti, líder do PST, Aécio Cunha, em nome dos liderados de Rollemberg, no Partido Republicano, Fernando Santana, Celso Passos, Dias Menezes, pelo PTN, Martins Rodrigues, pelo PSD, Raimundo de Brito, Alexandre Costa, que fora contemporâneo de Rollemberg na Universidade de Minas, Rogê Ferreira, Francelino Pereira, Peracchi Barcelos, Lenoir Vargas, Euclides Triches, em nome do PDC, Último de Carvalho, Britto Velho, pelo Partido Libertador, de cujo pronunciamento destacou:

V. Exa. – dirigindo-se a Rollemberg – ingressando, não por favor, mas pelos seus méritos, pela altitude de sua personalidade no Tribunal, vai dar a nós, brasileiros, a tranquilidade de que temos mais um juiz. Isto é, mais um homem que vai viver em função da Justiça, em função do Direito, que vai viver para que haja justiça neste País. Vai viver para que o Direito se respeite neste País.

Pronunciaram-se, ainda, os Deputados Milton Reis, pelo PTB, que ressaltou que Rollemberg iria prestar, no Tribunal Federal de Recursos, os relevantes serviços que prestara ao Poder Legislativo, Marco Antônio e Aloysio Nonô, que pautaram os seus depoimentos no mesmo sentido. O então Deputado Tancredo Neves deixou expresso que ajuntava a sua palavra para lamentar que a Câmara se via privada da cooperação, da inteligência, da cultura e do vigilante patriotismo de Armando Rollemberg. E concluiu:

O pesar que todos experimentamos com a sua saída só é compensado com a certeza de que, no Tribunal Federal de Recursos, V. Exa. levará a sua ilustração, a sua dignidade, a sua incorruptibilidade granítica e a sua integridade moral.

Pedro Aleixo também não faltou com o seu autorizado testemunho a respeito de Armando Rolleberg, ao dizer:

Das manifestações que V. Exa. tem recebido, nobre Deputado Armando Rolleberg, já estão as dos líderes da União Democrática Nacional e do Partido Libertador, Partidos que constituem o bloco cuja liderança tenho a honra de exercer. As palavras que eles proferiram são por mim nesta hora renovadas na segurança do nosso apreço e, sobretudo, na certeza de que quantos serviços prestou V. Exa. à causa pública nesta Casa é bom índice dos grandes serviços que V. Exa. prestará à causa pública servindo à Justiça deste País.

Falaram, depois, os Deputados João Dória e Abel Rafael, ressaltando o primeiro, a coragem, o idealismo, o patriotismo e a independência moral de Rolleberg, e o segundo, a amizade que todos os deputados a este dedicavam. Por fim, pronunciou-se o Presidente da Câmara, Deputado Ranieri Mazzilli que, dentre outros testemunhos, ressaltou que *“a verdade é que o Deputado Armando Rolleberg, no desempenho de seu mandato ... exercia, cumulativamente, pelo seu temperamento e pela sua formação, uma verdadeira magistratura.”*

Os testemunhos e as previsões concretizaram-se: Armando Rolleberg tem-se destacado, desde o seu ingresso nesta Casa, como um dos seus maiores juizes. Chesterton, no seu *“Charles Dickens”*, afirma que *“há grandes homens que fazem com que todos se sintam pequenos. Mas o verdadeiro grande homem é aquele que faz com que todos se sintam grandes.”* Pois Rolleberg é esse grande homem de que fala Chesterton. Durante cerca de oito anos, servi sob a sua presidência, na Terceira e Quarta Turmas. Ao retirar-me desta, chamado a presidir a Sexta Turma, disse eu que durante todo aquele tempo jamais pude perceber, em Rolleberg, qualquer defeito de personalidade, por menor que fosse; ao contrário somente percebi virtudes do Ministro Rolleberg; e mais, diante de suas atitudes altaneiras, de seu trato sempre cordial e ameno, de sua perspicácia jurídica, de sua cultura nos amplos campos do conhecimento humano, pois Rolleberg não sabe apenas o Direito, de seu requintado humanismo, de sua maneira interessante de expor e de conversar, – Rolleberg é, também, um magnífico *causeur* – nós todos, os seus Colegas, nos sentimos grandes diante desse grande homem.

E o que falar, quando há muito o que dizer, do sentimento de Justiça que domina o espírito do nosso homenageado.

Invoco, pela autoridade e por saber dizer melhor do que eu, o testemunho do Ministro Décio Miranda:

Não mais celebrarei os aspectos que, das vezes anteriores, me feriram a atenção: a segurança do pensamento jurídico, a excelência técnica, a precisão do raciocínio, a capacidade de trabalho.

O que, depois de conviver com Armando Rolleberg diariamente neste Tribunal por cerca de dois anos (fazemos parte da mesma Turma julgadora), vejo de mais atraente na figura do juiz, é o seu profundo sentimento de Justiça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Cultiva-o e aplica com tal naturalidade, com tanta constância, em verdade tão instintivamente, que deixa quase desapercibido o esforço moral desse engajamento.

Não despende o discurso em pormenores, em minúcias inúteis, suas decisões são límpidas de superfluidades irrelevantes.

Mas se algo desperta a intensa luz interior daquele sentimento, projeta-se ela sobre o aspecto mais inexplorado da demanda, sobre o recôndito aparentemente desprezível do pequeno litígio, e ei-lo a explodir os sepulcros caídos, a clarear os desvãos, a revelar os últimos esconsos.

Sua justiça é ciência, é técnica, mas é também sentimento. (Discurso pronunciado na sessão de 23/6/71, em que tomou posse na Presidência do TFR o Ministro Armando Rollemberg).

Nesta Corte, Armando Rollemberg ocupa a cadeira que foi do Ministro Sampaio Costa e é 19º Juiz do Tribunal, em ordem de antiguidade. Presidiu o Tribunal Federal de Recursos e o Conselho da Justiça Federal no biênio 23/6/71 a 23/6/73 e é, desde o mês de agosto de 1979, o decano dos Ministros, assim há nove anos. Registre-se que nenhum outro Ministro, dentre os sete anteriores decanos, o foram por tanto tempo. Quem mais se aproximou de Rollemberg foi o Ministro Afrânio Costa, que foi decano por sete anos e três meses. Vale o registro, pois a situação de decano, honrosa, é certo, exige, entretanto, do seu titular, tarefa extra, suplementar, não exigida dos demais juízes: nos agravos regimentais interpostos de decisões do Presidente do Tribunal, cabe ao decano votar em primeiro lugar, assim com atribuições de relator.

Antes de presidir o Tribunal Federal de Recursos, Rollemberg foi Diretor da nossa Revista, até 1969. Foi Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, a partir de 1966. Em agosto de 1968, tornou-se membro efetivo daquela Corte e, em maio de 1969, foi eleito e empossou-se no cargo de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. No exercício dessas funções, atuou notavelmente, pacificando a pugna eleitoral amazonense e impedindo a intervenção federal naquele Estado, medida patológica no sistema federativo, cuja adoção o Ministro Rollemberg não desejava, por seu acendrado espírito federalista, defensor da autonomia estadual. Convocado, serviu na Corte Suprema, em 1974, no julgamento do RE nº 77.947.

Meus Senhores. Observou o saudoso Ministro Bilac Pinto, em discurso pronunciado no Supremo Tribunal Federal, em homenagem à memória do Ministro Adauto Lúcio Cardoso, que *“os cientistas políticos que se têm dedicado ao estudo do comportamento dos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos comprovam que todos eles refletem, em seus votos, as convicções políticas, econômicas e sociais anteriores.”*

Vejamos até que ponto isto é verdade no que tange ao nosso homenageado.

A atuação política do Ministro Rollemberg sempre teve a marca da independência, da bravura e da valentia moral. Pois aqui, nesta Casa, ninguém é

mais independente do que o Juiz Rollemborg. Esse sentimento de independência, essa bravura moral, em Rollemborg, ultrapassava os lindes da pura independência moral para projetar-se no campo dos negócios do Estado brasileiro, no âmbito das relações deste com os demais Estados, assim no exercício da soberania brasileira, observado, na teoria do Estado, o conceito clássico desse grau qualificador do poder estatal, de que representa ele a não sujeição de um Estado a outro. Nos dias de hoje, em que, mais do que ontem, o econômico influencia esse conceito, o pensamento de Rollemborg continua fiel ao que sempre foi. Já em discursos pronunciados nesta Casa, e mesmo em votos proferidos em casos postos ao seu exame, percebe-se aquele sentimento de independência a conduzir o pensamento do juiz. Ao dizer, em discurso de posse, na Presidência do TFR, que a economia brasileira passara, em consequência das condições do após 2ª Guerra Mundial, por um processo de transformação, em que *“era chegado o momento de abandonarmos a posição de simples produtores de matérias-primas e ingressarmos no sistema complexo de industrialização integrada”*, percebe-se o sentimento nacionalista do nosso homenageado, a não trair o pensamento já presente no jovem militante político. Segundo Kelsen, o juiz, ao decidir uma questão, pratica ato político. É que, não raro, é possível mais de uma interpretação razoável da lei. Adotará o juiz, então, aquela que melhor lhe pareça, segundo as circunstâncias ocorrentes e segundo, mesmo, a própria situação do Estado, se este tem interesse direto na causa.

No MS nº 29.881-DF, em que se discutiu o direito de empresa estrangeira continuar a exploração de minérios no território nacional, o voto do Ministro Rollemborg, jurídico sob todos os aspectos, foi contrário, na companhia do Ministro Henrique D’Ávila, aos votos do Relator e do Ministro Oscar Saraiva, também votos que continham interpretação razoável da lei. O pensamento de Rollemborg, com a marca do nacionalismo – o nacionalismo puro, evidentemente, não o nacionalismo xenófobo, esclareça-se – influenciou o juiz na tomada da decisão, ou na adoção de uma das duas interpretações razoáveis. A adotada pelo Ministro Rollemborg é a que, a seu juízo, seria a melhor diante das circunstâncias econômicas nacionais, diante dos interesses do povo brasileiro. (MS nº 29.881-DF, em ROA, 76/268, ou RTFR, 2/276).

A legitimidade de uma tal posição é incontestável, legitimidade que ainda mais se reforça num sistema constitucional em que o Judiciário é instituído como poder – o que ocorre nos Estados que seguem o figurino constitucional americano – em que se deseja, lembra o Prof. Nelson Saldanha, *“que o juiz se identifique com os valores sociais mais relevantes e não se encastele num legalismo frio”*, por isso que, registra Carlos Cossio, *“a grandeza de um juiz, como a de um jurista, se acha ligada às melhores possibilidades do entendimento societário.”* Hoje, mais do que ontem, é preciso acentuar que, *“em que pese a tradicional frase ‘interpretação da lei’, o que se interpreta não é apenas a lei, mas um contexto ou uma porção da ordem; e o que se aplica, no fundo, não é bem a lei, mas o direito, ao qual a lei serve como instrumento de explicitação normativa”*. (Nelson Saldanha, “O Poder Judiciário e a interpretação do Direito”. Ajuris, 42/142).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O que fez a Corte Suprema americana o maior e o mais poderoso tribunal do mundo foram justamente as posições de vanguarda dos seus juízes, cômicos de que integram um poder do Estado, sensíveis ao ajustamento da Constituição formal à Constituição substancial. Exemplo dessa autêntica participação da Corte Suprema na política do Estado, mediante a interpretação da Constituição, está, por exemplo, na decisão que estabeleceu que mulheres e negros têm prioridade em empregos, para reparar injustiças passadas, ou a decisão sobre o aborto. E o povo, na verdade, prefere “o ativismo judicial”, pois uma Corte “ativista” é defensora dos direitos fundamentais do homem e da liberdade, valores que são relegados a segundo plano pelos conservadores regressistas. Tanto isto é verdade que a indicação do Juiz Robert Bork para Suprema Corte americana foi rejeitada pelo Senado com o apoio da opinião pública.

Meus Senhores, essas considerações de ordem doutrinária, que acabamos de fazer, combinam com o espírito do juiz que homenageamos. É que o Ministro Armando Rollemberg, que sempre foi juiz sob a lei, sempre nos ensinou, entretanto, por seus atos e atitudes, marcados pela valentia moral, que o juiz deve estar, também, e sobretudo, diante da lei.

É hora de terminarmos.

Os seus Colegas, Ministro Armando Rollemberg, por meu intermédio, renovam a V. Exa. os sentimentos de profunda estima, admiração e respeito. Homenageando-o, querem, num ato de justiça, homenagear, também, a sua amável companheira de todas as horas, a sua doce, meiga e nobre mulher, D. Teresa Sobral Rollemberg, que lhe deu 14 filhos, e que lhe tem proporcionado a paz e a tranquilidade necessárias para que possa V. Exa. ser o grande juiz que é. A ela, pois, as flores desta festa.

Que Deus o guarde, Ministro Armando Leite Rollemberg, homem justo e digno, dos maiores homens do nosso tempo, nordestino bravo, valente e bom, sobretudo homem bom, que realiza a sábia sentença que Guimarães Rosa pôs na boca de Diadorim, no “Grande Sertão Veredas”, e que o jagunço Riobaldo guardou, pensou e repensou e foi conferir com o “compadre meu Quelemém”, que lhe disse que “*não pode haver verdade maior*”. “... *quem é mesmo inteirado valente, no coração, esse também não pode deixar de ser bom.*”

.....

Compareceram à solenidade, além das que compuseram a Mesa, as seguintes autoridades: Exmos. Srs. Ministros Djaci Falcão, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja, do Supremo Tribunal Federal; Exmos. Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Décio Miranda, aposentados do Supremo Tribunal Federal; Exmos. Srs. Ministros Cunha Mello, Paulo Távora, Hélio Pinheiro, Geraldo Fonteles e Otto Rocha, aposentados do Tribunal Federal

de Recursos; Exmo. Sr. Ministro Roberto Rosas, do Tribunal Superior Eleitoral; Exmos. Srs. Ministros Adhemar Ghisi e Elvia Lordello Castello Branco, do Tribunal de Contas da União; Exmo. Sr. Dr. Carlos Henrique de Almeida Santos, Porta-voz do Palácio do Planalto, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República; Exmo. Sr. Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República; Exmos. Srs. Subprocuradores-Gerais da República, Drs. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Nelson Parucker, Rui Ribeiro Franca, Aristides Alvarenga Junqueira, José Arnaldo da Fonseca, Claudio Fonteles e Sylvio Siorencio; Exma. Sra. Dra. Déborah Macedo Duprat de Brito Pereira, Procuradora da República; Exmos. Srs. Juizes Federais Drs. Murat Valadares, Ana Maria Pimentel, Vicente Leal de Araújo, Antonio de Souza Prudente, Eustáquio Nunes Silveira e Mario Cesar Ribeiro, da Seção Judiciária do Distrito Federal; Exmo. Sr. Desembargador Serapião Aguiar Torres, aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; Exmo. Sr. Desembargador Valtênio Mendes Cardoso, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Exmo. Sr. Dr. Fernando Neves da Silva, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Exmo. Sr. Dr. Libânio Cardoso, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - Distrito Federal; Exmo. Sr. Dr. Senador Pompeu de Souza; Ilmo. Sr. Dr. José Passos Porto, Diretor-Geral do Senado Federal; Exmo. Sr. Dr. Deputado Francisco Benjamim; Ilmo. Sr. Dr. Jayme Santiago, representante do Sr. Ministro de Estado do Interior; Ilmo. Sr. Dr. Lendemberg da Motta Silveira, Procurador da Fazenda Nacional, representando o Sr. Ministro de Estado da Fazenda; Exmo. Sr. Dr. Humberto Gomes de Barros, Procurador-Geral do Distrito Federal, representando o Sr. Governador do Distrito Federal; Ilmo. Sr. Dr. Jose Maria Valdetaro Viana, Presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal; Ilmos. Srs. Drs. Henrique Fonseca de Araújo, José Bonifácio Diniz de Andrade, Marco Antonio Mundim, Clovis Brandão Nogueira, Claudio Lacombe, Francisco Monteiro Filho, Henrique Lima Santos, Geraldo Freire, Antonio Carlos Sigmaringa Seixas, José Guilherme Vilela, Heloisa Mendonça, Hélio Proença Doyle, Rubens de Barros Brizzola, Francisco Imperial, José Eduardo Alckimin, Oldeney de Carvalho, Luiz Otávio de Barros Barreto, Djacyr Arruda, Rômulo Costa Moreira, Pedro Gordilho, Alcino Guedes da Silva, Carvalho Neto, Vilmar Fontes, Carlos Eduardo Lobo da Rocha, Luiz Carlos Bettiol, Raymundo Menezes Diniz, Josaphá Carlos Borges, Mauro Vasconcellos e Rubens do Prado Leite, Advogados; Ilmo. Sr. Dr. Henrique Ludovice, Presidente do Conselho Regional de Arquitetura, Urbanismo e Agronomia, do Distrito Federal; Ilmo. Sr. Dr. José Carlos Teixeira, Diretor da Caixa Econômica Federal; Ilmas. Sras. esposas dos Srs. Ministros; Ilmos. Srs. familiares e amigos do Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg, e demais funcionários do Tribunal.



Palavras proferidas na última sessão da Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, esta é a última sessão que esta Turma realiza como órgão do Tribunal Federal de Recursos.

Não há despedidas, porque estaremos nós todos, Juízes, Representantes do Ministério Público, Advogado da Fazenda Nacional, Secretária da Turma, Servidores, Taquígrafos, pessoal do som, juntos no Superior Tribunal de Justiça que será instalado dentro de poucos dias. Acho, entretanto, que cabe uma palavra.

Extingue-se, com esta sessão e nesta data, o órgão do Tribunal Federal de Recursos. Que o Superior Tribunal de Justiça possa realizar e realize, no sistema judicial brasileiro, o que realizou o Tribunal Federal de Recursos nas suas quatro décadas e tanto de existência. O Tribunal Federal de Recursos cumpriu com o seu dever e impôs-se ao respeito dos brasileiros. Portou-se como um Tribunal equilibrado, revelou-se um Tribunal de altíssimo nível e, por isso mesmo, o Constituinte, o titular do Poder Constituinte, elevou-o a Tribunal de revisão, em termos jurídicos, das decisões não só dos Tribunais federais mas, também, de todos os Tribunais estaduais.

Que o Superior Tribunal de Justiça continue a trajetória do Tribunal Federal de Recursos.

As palavras do eminente Subprocurador-Geral, Dr. José Arnaldo da Fonseca, e do eminente Advogado da União, nas causas tributárias, Dr. Leon Szklarowsky, constarão da Ata.

Ao encerrar a sessão, deixo a todos o muito obrigado da Presidência da Sexta Turma.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros, ilustre Procurador da Fazenda Nacional, é-me altamente significativo participar deste momento histórico da existência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que encerrando as suas

* Ata da Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, de 29/3/1989.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

atividades judicantes renasce com força e renovado de competência, segundo o Texto Constitucional, ora vigorante.

Desde a sua criação tem se imposto à admiração e ao respeito da Nação brasileira, pela coragem, pela competência, pela dignidade de seus Membros, e é por isso que o Poder Constituinte, soberanamente, pôde atribuir-lhe essas novas competências.

Não há expectativa na sociedade brasileira quanto ao desempenho do novo Tribunal. Há uma certeza de que o novo Colegiado se desincumbirá das relevantes atribuições constitucionais com denodo, da mesma forma que vinha fazendo há mais de quatro décadas.

Com essas brevíssimas, apertadas e sinceras referências quer o Ministério Público Federal, por um dos seus modestos Membros, render as justas homenagens a este Colendo Colegiado.

O EXMO. SR. DR. LEON FREJDA SZKLAROWSKY (SUBPROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL):

Eminente Presidente da Sexta Turma, Dr. **Carlos Mário da Silva Velloso**, eminentes Ministros, Miguel Ferrante, Américo Luz e Eduardo Ribeiro, meu caro Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, é-me sumamente honroso estar na última sessão da Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos. Este Tribunal, realmente se extingue, mas os seus membros estarão honrando, já na semana vindoura, o novo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça, que tenho a certeza será tão grandioso, honrará, como honrou o Tribunal Federal de Recursos, em seus longos anos de judicatura, a Toga Brasileira e as Letras Jurídicas. Hoje tivemos debates de doutos advogados, professores ilustres, a palavra de eminentes magistrados, o que demonstra, sobremaneira, quão fértil é o Direito, e quando o Tribunal é justo, quando a Justiça se faz presente, sentimo-nos de fato felizes e realizados. Para mim é extremamente honroso, também, representar neste Tribunal a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como representante da União em matéria fiscal, ao lado do insigne Subprocurador-Geral da República, que tanto ilustra este Tribunal. Aprendi, desde há muito, a homenagear esta Corte, pelas suas decisões sempre equitativas e justas. Foi no repertório de jurisprudência deste Tribunal que aprendi a me orientar na minha vida prática, na minha vida de advogado, de procurador. E queira Deus estejamos todos presentes no novo Tribunal, porque também eu, felizmente, fui designado para o Superior Tribunal de Justiça. Para mim é uma alegria muito grande também participar desse Colegiado Maior de Justiça.

Muito obrigado.

Participa da Sessão Administrativa Pública de Instalação do STJ

Supremo Tribunal Federal

ATA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos sete dias do mês de abril de 1989, o Supremo Tribunal Federal reuniu-se em Sessão Solene, especialmente convocada para a instalação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 27, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Néri da Silveira, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos Moreira Alves, Aldir Guimarães Passarinho, Sydney Sanches, Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti, Carlos Alberto Madeira, Célvio de Oliveira Borja e Paulo Brossard de Souza Pinto, o Procurador-Geral da República, Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence, e, ainda, os Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Aberta a Sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente após proferir palavras alusivas ao evento, registrando o seu alto significado, declarou, em nome do Supremo Tribunal Federal, solenemente instalado o Superior Tribunal de Justiça, composto, nesta data, na forma do art. 27, § 1º, inciso I, do ADCT, pelos seguintes membros: Ministros Armando Leite Rollemberg, José Fernandes Dantas, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz, Carlos Mário da Silva Velloso, William Andrade Patterson, Romildo Bueno de Souza, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro da Rocha Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scar-tezzini, Jesus Costa Lima, Geraldo Barreto Sobral, Carlos Augusto Thi bau Guimarães, Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Nilson Vital Naves, Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Ilmar Nascimento Galvão, Francisco Dias Trindade, José de Jesus Filho, Francisco de Assis Toledo, Edson Carvalho Vidigal e Jacy Garcia Vieira. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, pelos demais Ministros, pelos Ministros do Tribunal instalado, pelo Procurador-Geral da República e por mim

José Néri da Silveira
Diretor-Geral da Secretaria.

José Néri da Silveira
NERI DA SILVEIRA - Presidente

José Carlos Moreira Alves
MOREIRA ALVES

Aldir Guimarães Passarinho
ALDIR PASSARINHO

Sydney Sanches
SYDNEY SANCHES

Luiz Octávio Gallotti
OCTÁVIO GALLOTTI

Carlos Alberto Madeira
CARLOS MADEIRA

Célvio de Oliveira Borja
CÉLVIO BORJA

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ

Supremo Tribunal Federal

2.

Paulo Brossard
PAULO BROSSARD

Armando Rollemberg
ARMANDO ROLLEMBERG

Jose Dantas
JOSE DANTAS

Gueiros Leite
GUEIROS LEITE

Washington Bolivar
WASHINGTON BOLIVAR

Torreão Braz
TORREÃO BRAZ

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO

William Patterson
WILLIAM PATTERSON

Bueno de Souza
BUENO DE SOUZA

Miguel Ferrante
MIGUEL FERRANTE

Jose Candido
JOSE CÂNDIDO

Pedro Actoli
PEDRO ACTOLI

Américo Luz
AMÉRICO LUZ

Adolfo de Almeida Ribeiro
ADOLFO RIBEIRO

Flaquer Scartezzin
FLAQUER SCARTEZZIN

Costa Lima
COSTA LIMA

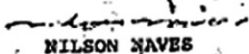
Geraldo Sobral
GERALDO SOBRAL

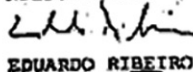
Carlos Thibau
CARLOS THIBAU

Supremo Tribunal Federal

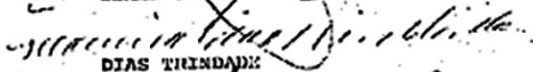
3.

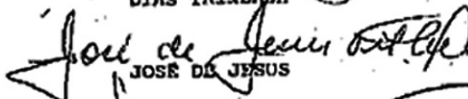

COSTA LEITE

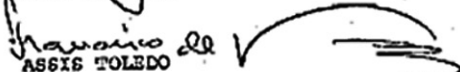

NILSON NAVES


EDUARDO RIBEIRO


ILMAR GALVÃO

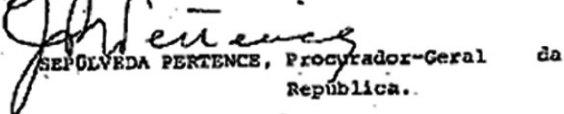

DIAS TRINDADE


JOSÉ DA JESUS


ASSIS TOLEDO


EDSON VIDIGAL


MARIA VIEIRA


SEPÚLVEDA PERTENCE, Procurador-Geral da República.



Presta homenagem ao Ministro Miguel Ferrante, que se aposenta

Aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa, às quatorze horas e dez minutos, presentes os Exmos. Srs. Ministros Washington Bolívar de Brito, Armando Rollemberg, José Dantas, Torreão Braz, **Carlos Velloso**, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo; presentes, ainda, o Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, Presidente, em exercício, do Supremo Tribunal Federal; o Exmo. Sr. Dr. Sylvio Fyorêncio, Subprocurador-Geral da República; o Exmo. Sr. Ministro Octávio Gallotti, na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral; o Almirante-de-Esquadra Raphael de Azevedo Branco, Presidente do Superior Tribunal Militar; Exmo. Sr. Raphael Mayer, Ministro aposentado, ex-Presidente da Corte Suprema; Exmos. Srs. Juízes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais; Exmo. Sr. Desembargador Valtênio Mendes Cardoso, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Exmos. Srs. Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça; Dr. Amauri Serralvo, representante da Ordem dos Advogados do Brasil; o Sr. Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Emídio Rodrigues Carreira; Diretores, Assessores e funcionários do Superior Tribunal de Justiça, foi aberta a Sessão.

Não compareceram, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Gueiros Leite, Américo Luz, Nilson Naves, José de Jesus, Athos Carneiro e Barros Monteiro.

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO (PRESIDENTE):

Declaro aberta a Sessão Solene do Superior Tribunal de Justiça, para homenagear o eminente Ministro Miguel Ferrante, que se aposentou.

Designo o eminente Ministro Vice-Presidente, em companhia do Vice-Decano, o Sr. Ministro José Dantas, para introduzir o nosso homenageado no recinto.

* Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 11/5/1990.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Para saudar o homenageado, o Tribunal designou o Eminentíssimo Ministro **Carlos Mário Velloso**, que é o Presidente da Turma da qual se ausenta o nosso Ministro Miguel Jerônimo Ferrante.

Com a palavra o Sr. Ministro **Carlos Mário Velloso**.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Exmo. Sr. Ministro Washington Bolívar, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, Presidente, em exercício, do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Dr. Sylvio Fiorêncio, Subprocurador-Geral da República; Exmo. Sr. Ministro Octávio Gallotti, na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral; Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal Militar; Exmos. Srs. Parlamentares aos quais saúdo na pessoa do Senador Lourival Baptista; Exmos. Srs. Ministros dos Tribunais Superiores; do Tribunal de Contas da União; Exmos. Srs. Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça; Exmo. Sr. Ministro Raphael Mayer, Ministro aposentado, ex-Presidente da Corte Suprema; Exmos. Srs. Juízes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais; Exmos. Srs. Juizes Federais; Exmo. Sr. Desembargador Valtério Mendes Cardoso, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Sr. Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Eminentíssimo Advogado Amauri Serralvo; Srs. advogados; Sras. que abrilhantam e encantam esta Solenidade; meus Srs.; Srs. funcionários da Casa; meus eminentes Colegas; Eminentíssimo e querido Ministro Miguel Jerônimo Ferrante:

O Superior Tribunal de Justiça não homenageia o seu juiz quando ele ingressa no Tribunal. A homenagem é prestada ao Ministro quando este se afasta, em definitivo, do serviço da Corte; porque somente aí é possível a formulação de juízo de valor sobre a vida e o trabalho prestado pelo magistrado. Assim sempre foi no Tribunal Federal de Recursos, de que o Superior Tribunal de Justiça herdou costumes e tradições memoráveis, como bem registrou, em solenidade recente, o eminente Ministro Pádua Ribeiro.

Na linha do costume e no cumprimento da norma regimental escrita (RISTJ, art. 337, I), reunimo-nos, nesta singela porém significativa solenidade, mesmo porque as coisas simples são austeras e a austeridade é própria da Justiça, a fim de celebrarmos a excelência de um Colega que, tendo em vista a regra constitucional impositiva da aposentadoria compulsória aos setenta anos, afasta-se, em definitivo da Corte, o Ministro Miguel Jerônimo Ferrante, juiz exemplar, notável figura humana, jurista que não sabe apenas o direito, porque, ao lado de excelentes obras jurídicas que escreveu, alcançou destaque na atividade literária, romancista que se revelou com “Seringal” e se consagrou com o “O Silêncio” e “Festa de Natal”.

Natural da cidade de Rio Branco, no longínquo Acre, filho de José Ferrante e Maria Ferrante, Miguel Ferrante casou-se com D. Maria Augusta Rebello Ferrante, que lhe deu dois filhos admiráveis, o médico Saulo Marcos Rebello Ferrante,

professor da Faculdade de Medicina da UFRJ, e a jornalista e escritora Glória Maria Ferrante Perez.

Os estudos de 2º grau, Ferrante os fez em Manaus e Belém do Pará. Foi em Belém, no ano de 1945, que o nosso homenageado diplomou-se em Direito. Retornando à terra natal, ali exerceu a advocacia e o magistério, tendo sido presidente da Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil. Secretário de Educação e Cultura do antigo Território do Acre, Presidente do Conselho Penitenciário e Consultor Jurídico do Governo. Mudando-se para Brasília, em 1963, foi assessor e assistente jurídico do Ministério da Justiça. Em 1968, foi nomeado Juiz Federal em São Paulo. Depois de integrar o Tribunal Regional Eleitoral paulista, foi nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos, empossando-se no cargo em 23/6/1980. Foi membro do Conselho da Justiça Federal, Diretor da Revista do Tribunal, e integrou, com honra e brilho, o Tribunal Superior Eleitoral, na representação do TFR e, posteriormente, do Superior Tribunal de Justiça.

Juiz e jurista, o Ministro Miguel Ferrante produziu obras jurídicas de grande valor: “Divulgação Legislativa”, em cinco volumes, é de grande utilidade para todos os que militam no foro. O seu livro “Nacionalidade – Brasileiros Natos e Naturalizados” teve editada, em 1984, pela Editora Saraiva, a sua 2ª edição. Além de artigos doutrinários publicados em revistas especializadas, Ferrante é co-autor de “Estudos em Homenagem a Vicente Rao”, obra que enfeixa trabalhos importantes para os estudiosos do Direito.

O Ministro Miguel Ferrante, já falamos, não sabe somente o direito, pelo que não incorre na áspera increpação de Stammler, para quem o jurista que sabe apenas o direito é uma pobre e triste coisa. Literato, poeta, Miguel Ferrante revelou-se romancista com o livro “Seringal”, que descreve a dura e infeliz vida do seringueiro e que, segundo Caio Porfírio Carneiro, “*traz a marca do mestre, no melhor artesanato literário, com características de obra definitiva.*” Depois, vieram “O Silêncio” e “Festa de Natal”, que consagraram o nosso homenageado como romancista. Em “O Silêncio”, que tem como pano de fundo uma pequena cidade perdida no vasto mundo amazônico, Ferrante, mais uma vez visualiza o homem, suas ambições, suas virtudes, seus defeitos e suas qualidades. Humano, por excelência, homem bom, soube o romancista captar e transmitir, humanamente, tudo isto, numa linguagem precisa, correta, fácil e agradável de se ler. Vale citar, novamente, Caio Porfírio Carneiro, escritor e crítico literário, a dizer que “O Silêncio” ao longo de cada capítulo, é uma perpétua decantação de verdades e denúncias, no que vale isto de informação de conduta de um povo, apresentado em termos literários para alcance da própria História. Depois veio “Festa de Natal”, escrito em dezembro de 1978 e que Ferrante dedicou “Aos Pequeninos” do Senhor, de todas as raças e onde quer que vivam, neste Natal de 1978. Pesquisador da alma dos homens, ele próprio, Ferrante, um homem que abre toda a sua alma aos que dele se acercam, produziu na “Festa de Natal”, segundo o editor Geraldo Vasconcelos, “*uma novela viva e humana, autêntica e comovente, em que as personagens se despem de todos*

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

os véus da conveniência para apresentarem suas verdadeiras dimensões, anjos e demônios, com suas grandezas de degradações interiores.” (“Festa de Natal”, Horizonte Editora, Brasília, 1982).

Abugar Bastos, no prefácio de “Festa de Natal”, registrou, com felicidade, que “*o que se destaca na obra de Ferrante é a sua humanidade. O autor é sempre levado a tracejar as agruras do sofrimento humano, as gangrenas das sociedades corrompidas, o arder da fêrula dos algozes, dos opressores, dos exploradores, na pele curtida de terrores de suas vítimas*”. E conclui, com vistas ao “Festa de Natal”, que esta obra é “*lição de humanismo e piedade, de amor aos desesperados e de crítica aos artificiais valores de uma sociedade em crise*”.

Todo homem tem uma marca, uma característica, que é o seu estilo, o seu caráter. A marca do Ministro Ferrante, o seu estilo, o seu caráter, ressaem de sua obra literária. Como juiz, Ferrante nunca traiu o romancista. Pois o que mais se destaca no Ferrante-juiz, não é o autor de obras jurídicas, nem o mestre consumado do Direito, mas o seu profundo humanismo, a bondade sempre presente em suas sentenças e votos. Foi Rui quem disse que o que vale é ser bom; Vauvenargues deixou-nos esta máxima: “*Não se pode ser justo senão se é humano*”; e é de Anatole France, que foi crítico feroz dos juízes, a sentença no sentido de que “*o bom juiz deveria combinar o espírito filosófico à simples bondade*” (Anatole France, “A Justiça dos Homens”), o mesmo Anatole que nos legou a pungente história do pobre Crainquebille infelicitado pela majestade das leis e por uma justiça impiedosa e desumana. Quem tiver meditado sobre o caso Crainquebille, sobre a apologia do juiz Bourriche, as consequências e as últimas consequências desse caso, que a fina ironia e o gênio anatóliano imortalizou, saberá compreender que o bom juiz é o juiz-bom, o juiz que alia, sempre e sempre, a bondade à sua justiça. Camus, em “A Queda”, cunhou uma frase sobre a qual o juiz deve meditar toda vez que participa de um julgamento: “*Vou-lhe dizer um grande segredo, meu caro. Não espere o juízo final. Ele se realiza todos os dias.*” Pois esse juízo final, em termos de juízo arrasador, que acaba com vidas e encarcera esperanças, comumente está na justiça impiedosa. Pois, meus senhores, na justiça do juiz Miguel Ferrante jamais se realizou esse macabro juízo final, senão que sempre resultou das suas sentenças, dos seus votos e acórdãos o renascer de esperanças. Quantas e quantas vezes, na nossa Turma, no antigo TFR e depois neste Superior Tribunal de Justiça, assistimos a ira justa do Ministro Miguel Ferrante diante de decisões proferidas contra os pequenos. O seu longo voto, um dos últimos que proferiu, nesta Casa, pugnando pela imprescritibilidade das ações acidentárias, procura, na linha dos que entendem que o excesso de direito polui o direito, fazer construção jurisprudencial em favor dos infelicitados. Visualizar o homem como irmão de Cristo só o sabem fazer os juízes que podem realizar a sentença de Goethe, que o Ministro Miguel Ferrante teve como verdade em toda a sua magistratura: “*quer se tenha de punir, quer de absolver, é preciso ver sempre humanamente os homens.*”

Esse modo de encarar os fatos e essa forma de considerar os homens é que impele o bom juiz a bem aplicar a lei, buscando-se-lhe a razão, realizando os seus objetivos, porque a letra mata, o espírito vivifica, está na advertência do apóstolo Paulo aos Coríntios, a alertar que “*summun jus, summa injuria*”. “*Quando o Juiz deixa de aplicar o rigor literal da lei*”, lembrava Alceu de Amoroso Lima, o Tristão de Athayde:

Devido às circunstâncias dos fatos, não está ofendendo a lei mas cumprindo-a em seu espírito e em sua equidade, e, portanto, na relação justa entre os meios e os fins. Na aplicação dos princípios aos fatos e na adequação dos casos às leis, todas essas máximas de Sabedoria é que devem manter o equilíbrio de nossos atos entre o bem e o mal. Entre o bom juiz e o mau juiz. (Tristão de Athayde, “Princípios e Casos”, em *Jornal do Brasil* de 07.03.80).

Pois é assim, Senhor Ministro Miguel Ferrante, que o vemos. Este é o testemunho que damos de sua magistratura. Uma magistratura toda ela voltada para fazer felizes as pessoas, porque tocada pela mágica da bondade, capaz de reabrir esperanças quando estas já estariam perdidas, capaz de compreender o homem que é a razão de tudo.

Em Miguel Ferrante, o juiz foi fiel ao escritor, ao romancista; ou o juiz se inspirou, talvez, no homem que foi capaz de transmitir, nos seus romances – e isto está presente, sobretudo em “Festa de Natal” –, lições de amor, lições de piedade, lições de humanismo. As idéias, nos homens superiores, caminham junto à sua alma, tal como o disse Unamuno, a buscar o segredo da vida: “*para cada alma há uma idéia que lhe corresponde e que é como a sua fórmula; e andam as almas e as idéias procurando-se umas às outras*”. (Unamuno, “Ensaio: O Segredo da Vida”).

Pronto, Senhor Ministro Miguel Ferrante. Está dado o nosso testemunho. Agora, é nos despedirmos. E dizer-lhe, do fundo do coração, com muito amor e sem nenhuma pieguice, que o seu exemplo frutificará, tal como está nas Escrituras.

Vai, amigo querido, que há muito de vida, ainda, para viver, que o “*sucinto da vida dá o cumprimento, não dá largura*”, na lição de Guimarães Rosa, no seu “Uma estória de amor”. Há muito, ainda, que amar a sua Guguta, essa sua suave companheira, ela que é parte de sua vida e que o ajudou a ser o que é e não há nada mais bonito do que o amor de um homem por sua mulher. Ela está ao seu lado, ela sorri, porque agora ela o tem durante todo o tempo. Vai, caro Colega, escrever novos romances, conviver agora muito mais com os seus filhos, discutir literatura com a Glória Maria, ela que herdou de você o dom da arte de escrever, e falar das coisas da vida com o Saulo Marcos, que todo médico entende sobretudo da vida, ele que é o seu guardião.

Adeus, Amigo e Colega. Vale encerrar este discurso citando Sófocles, o poeta trágico grego, tido como pessimista, porque soube captar a fatalidade dos destinos humanos, a afirmar que “*é preciso esperar pela noite para saber que o dia foi belo*”. Ministro Miguel Ferrante, no momento em que V. Exa. se afasta, em

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

definitivo, do serviço deste Superior Tribunal de Justiça, os homens do seu tempo se reúnem para dizer-lhe que foi gloriosa a sua magistratura. Por essa razão, a noite, no seu caso, não é o fim do dia, mas o começo de outro. Que Deus o proteja, amigo querido, ao raiar da aurora do seu novo dia.



Despedida do Superior Tribunal de Justiça

Aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa, às dezesseis horas e vinte minutos, na Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, presentes os Exmos. Srs. Ministros Washington Bolívar de Brito, Armando Rollemberg, José Dantas, Gueiros Leite, Torreão Braz, **Carlos Velloso**, William Patterson, José Cândido, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Presentes, ainda, o Exmo. Sr. Senador Lourival Baptista, o Exmo. Sr. Almirante de Esquadra Rafael de Azevedo Branco, Presidente do Superior Tribunal Militar; Ministro Aldir Guimarães Passarinho, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal; o Sr. Diretor-Geral do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Emídio Rodrigues Carreira; Diretores, Assessores e funcionários do Superior Tribunal de Justiça, foi aberta a Sessão.

Não compareceram, por motivo justificado os Exm^{os} Srs. Ministros Bueno de Souza, Pedro Acioli, Carlos Thibau e Assis Toledo.

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO (PRESIDENTE):

Convido o Exmo. Sr. Senador Lourival Baptista, para compor a Mesa, o Exmo. Sr. Almirante de Esquadra Rafael de Azevedo Branco, Presidente do Superior Tribunal Militar.

Ao declarar aberta esta Sessão Solene do Superior Tribunal de Justiça, que tem por finalidade homenagear o Exmo. Sr. Ministro **Carlos Mário da Silva Velloso**, concedo a palavra ao eminente Ministro Eduardo Ribeiro, que falará em nome do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, Exmo. Sr. Senador Lourival Baptista, Exmo. Sr.

* Ata da Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 11/6/1990.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Eminentíssimas autoridades presentes, Exmos. Srs. Ministros do Superior Tribunal de Justiça, em atividade e aposentados, Senhores advogados, minhas Senhoras e meus Senhores, prezado Ministro **Carlos Mário Velloso**.

Na homenagem a um Ministro que se afasta não pode deixar de haver parcela de tristeza. Sorte a minha, entretanto, por caber-me falar, pelo Tribunal, quando o ressaibo melancólico, resultante da perda do Colega, apaga-se por vê-lo atingir, finalmente o lugar que era seu destino manifesto. Perdoem-me a expressão, que o péssimo uso desgastou e comprometeu. Não encontrei outra mais adequada. E que o Ministro **Carlos Mário Velloso** é vocacionado e talhado para o Supremo Tribunal não é possível questionar.

Origina-se ele de Entre Rios de Minas, terra que deu ao País alguns juristas eminentes. Assim, Artur Ribeiro, também juiz da Corte Suprema. Naquela comarca, jovem Promotor, exerceu seu mister Orozimbo Nonato. O pai de nosso homenageado, Aquiles Velloso, ali desempenhou as funções de magistrado, fazendo-o com a dedicação, o brilho e a dignidade que o levaram a inserir-se entre os mais destacados juízes daquele Estado.

Afirmei que o Ministro **Velloso** encaminhou-se naturalmente para o Supremo Tribunal Federal. Sua nomeação foi recebida como algo que, em determinado momento, não poderia deixar de acontecer, salvo por estreiteza de visão, que não seria lícito esperar dos que detêm o poder político. Verdade que não se pretende dizer que os homens em geral recebam aquilo que lhes é devido. Muitos deixam de alcançar lugares, a que lhes seria dado legitimamente aspirar, porque os cumes são estreitos e comportam poucos.

Sem pretender hierarquizar as razões que levam a aplaudir-se a escolha, mencionem-se de logo as qualidades do jurista distintíssimo que se notabilizou, de modo especial, como publicista. Em votos, conferências, artigos de doutrina e no exercício do magistério revela-se o profundo conhecedor da matéria. Atualizado e atento. Em dia com a literatura e simultaneamente com os olhos voltados para a realidade do País.

Não perfilho o entendimento de alguns que reputam, dentre as virtudes do juiz, menos relevante o conhecimento jurídico, considerando que o bom-senso, a prudência, a sensibilidade para os problemas da vida forneceriam material bastante para se ter um magistrado. Tenho como indispensável sólida formação na Ciência do Direito que, entretanto, propicia apenas os meios. Este o reparo que se me afigura relevante. O instrumento eficiente pode de nada valer se a ferramenta for confiada a mãos túbias. Ou, pior ainda, prestar-se a agravar os males que deveria limitar. Fornece a história exemplos numerosos de juristas que se valeram de seu saber para dar forma legal a detestáveis manifestações de repressão política. Cite-se o exemplo de Baumbach que, nos tempos negros do nazismo, sustentou a abolição do processo civil, a ser substituído por procedimentos administrativos de jurisdição voluntária.



Às pessoas não se haveriam de reconhecer direitos, mas apenas interesses, cabendo ao Estado administrá-los.

Carlo Mário Velloso tem sido sempre o oposto disso. Conhecendo profundamente o Direito Público, vale-se de sua ciência para lutar permanentemente pela observância da Constituição, de modo especial quando se trata de garantir direitos e liberdades individuais. É tomado, então, de fervor apostólico, lutando, às vezes só, ou quase só, pelas teses que lhe aparecem corretas. Quem não se recorda de seu batalhar incessante, não importa que vencido, sustentando não ser lícito ao Executivo, ainda na vigência da Constituição anterior, determinar a prisão de contribuinte? Ou de sua voz, nunca faltante, quando se cogitava de intervenção em sindicatos, que sempre teve como intolerável?

Assim agiu indistintamente em tempos mais fáceis ou mais difíceis. Ao lado da Constituição e da liberdade. Se juridicamente mais corretas as teses por que porfiava, ou as defendidas por seus ilustres pares, não é o que importa. As divergências são naturais e até mesmo estimulantes para o Tribunal. Releva, entretanto, salientar a postura coerente.

Permito-me lembrar hipótese cuja decisão revestiu-se de importância especial. Tratava-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro da Justiça que ordenara fosse apreendida a edição de um jornal. Compraziam-se os responsáveis pelo periódico, cumpre reconhecer, em recheá-lo de material particularmente chulo, tratado de modo grosseiro. A questão jurídica, entretanto, trazida pelo Ministro que ora nos deixa, era apenas uma: a Constituição garantia a liberdade de expressão do pensamento, e a prestação de informações, independentemente de censura. Apreensão de jornais ou de livros não seria possível fazer-se, salvo por constituir corpo de delito ou com autorização judicial. E foi enfático, tal costumava ser nessas ocasiões. Após lembrar que as garantias dos direitos individuais haveriam de interpretar-se com largueza, posto que gozar das liberdades é a regra, em um Estado de Direito, salienta estar a depender da força moral dos juizes que a Constituição fosse considerada algo de vivo e não um pedaço de papel.

Os exemplos poderiam multiplicar-se. Menciono apenas mais dois.

De um deles participei. Impetrara-se segurança para sustar cumprimento de liminar que determinara a liberação de um filme. A questão, como posta, era estritamente processual. Impunha-se apenas decidir quanto à legitimidade dos postulantes daquela medida. E parecia claro que dela careciam, não podendo a liminar subsistir. **Velloso** não se satisfez. Mergulhou no texto constitucional e com ele ultrapassou a dificuldade processual para, uma vez mais, assegurar a amplitude das liberdades.

Outro, mais recente, já no Superior Tribunal de Justiça. Ainda apreensão de jornal. E mandado de segurança com pedido de liminar. A hipótese faz lembrar observação de Calamandrei que, para evidenciar a independência do juiz, afirma decidir ele, sempre, como se estivesse no topo da pirâmide hierárquica. Arca sozinho

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

com a responsabilidade de seus erros e até mesmo, pode-se dizer, com os riscos de seus acertos. O provimento a respeito de liminar, em tais casos, é mais ainda que isso. A decisão há de ser tomada de imediato, sem possibilidade de emenda. Negada, quando do julgamento, o jornal terá perdido a atualidade e sua distribuição tornar-se-á inviável; concedida, é obviamente irreversível. O risco de erro, insuscetível de reparação, haverá em qualquer caso. **Carlos Mário** manteve-se fiel. Invocando Frankfurter, afirmou preferir correr o risco de errar a favor da liberdade.

Conhecida a multiplicidade da atuação profissional do ilustre Ministro, desdobrando-se incansavelmente, com eficiência notável e espantosa capacidade de trabalho, sendo frequente esteja a proferir conferências ou participando de simpósios. Preocupando-se com a eficácia da proteção aos direitos individuais, dedicou, nessas oportunidades, especial atenção ao mandado de segurança. Consciente da dignidade constitucional do instituto procura ampliar-lhe o âmbito de aplicação, forçando por retirar-lhe os empecos que tem como indevidos. Relevante a contribuição que deu ao exato entendimento da discutida restrição ao emprego dessa via processual quando se trate de ato disciplinar. Fundado em acórdão do Tribunal Federal de Recursos, argumentou solidamente com a Constituição, para demonstrar que não se pode vedar seja utilizado, havendo abuso ou ilegalidade, ainda que pertinente ao mérito. A força das razões que deduziu levou renomado autor a, invocando-as, reconsiderar a opinião exposta em edição anterior de sua obra.

Nasceu nosso homenageado no centro de Minas Gerais. Não bastasse, estudou em São João del Rei, das cidades mais mineiras daquele Estado. E quem conhece bem **Carlos Mário** percebe logo que, tendo dimensões nacionais e sendo profundamente brasileiro, é também mineiríssimo. Entretanto, distancia-se muito do estereótipo que, de modo às vezes simpático, mas frequentemente mordaz, e apresentado como descrição do modo de ser mineiro. Como dizer-se do combativo magistrado e doutrinador seja ele um daqueles que “*só arrisca quando tem certeza*”? Ou ter-se como próprio do diplomata **Carlos Mário** “*não estar conversa com estranho*”?

Afonso Arinos, saudando Tancredo Neves, quando de seu ingresso na Academia Mineira de Letras, afirmou que a mineiridade se subdivide em mineirismo cultural e mineirice política. Prefiro distinguir simplesmente mineirice e mineiridade. Na primeira, reúnem-se aquelas características que, benévola ou zombeteiramente, são geralmente expostas. Não importa. Já disse Drumond: “*Os que zombam de ti não te conhecem*”. Na segunda, na mineiridade, o gosto pela independência, pela liberdade, tudo temperado pela ausência de arrogância. Isto é o que se encontra de sobra em **Carlos Mário**. E sobre mineiridade não digo mais porque, eu próprio mineiro, tenho muito em conta que “*elogio em boca própria é vitupério*”.

Mencionei que o Colega que se afasta exerceu sua magistratura com a mesma serenidade, fossem os tempos tranquilos ou tempestuosos. No Supremo Tribunal, entretanto, pode-se afirmar que nunca os tempos são fáceis. Crises políticas, sociais

e econômicas se sucedem, ou mais certamente convivem, trazendo problemas institucionais a desaguar naquela Corte.

Neste século, talvez mais que em outros, volta-se a preocupação dos governantes, de maneira particular, para as tarefas do desenvolvimento econômico. Desde que ligado a permanente propósito de distribuir-lhe os frutos, inegável que esse escopo não pode deixar de ser prioritário, em países como o nosso, em que a miséria ainda atinge parcelas imensas da população. Injustiça e imoralidade alguma serão maiores do que a ínsita no fato mesmo de a um homem faltar o necessário a sua subsistência. Uma sociedade onde campeia a pobreza tem o dever de enriquecer. Desgraçada daquela, entretanto, em que se torne objetivo único. Levará ao desaparecimento de valores fundamentais, com degradação ainda mais violenta para a pessoa humana que a resultante da carência econômica.

Ademais, a segurança jurídica, além de indispensável à dignidade das pessoas, igualmente o é para o próprio desenvolvimento, sabido que os capitais são naturalmente ariscos e desconfiados.

Muito temos o que restaurar, renovar, conquistar. Tenho como certo, porém, que assistia razão a Afonso Arinos ao afirmar, na oportunidade já mencionada, que *“o caminho da recuperação brasileira é o da composição e nunca o da confrontação, o livremente consensual e não o autoritarismo impositivo; o jurídico e não o tecnocrático.”* Esta via não será outra que a dada pela Constituição.

Procurei relembrar as qualidades raras do jurista e do magistrado que breve engradecerá o Supremo Tribunal Federal. Devo dizer, entretanto, que se excelente enquanto tal, mais ainda o tem sido como Colega. Cavalheiresco, prestativo, amigo.

Prezada Maria Ângela. Estimadas Cássia, Rosa e Flávia. Carlos Mário Filho, meu caro. Alegremo-nos com vocês pela vitória do esposo e pai. E a ele cumprimentamos pela família que tem.

Termino Senhor Presidente. E peço licença ao ilustre Ministro para valer-me de expressão que é muito de seu gosto. Vá **Carlos Mário**, amigo velho. Mas apareça sempre.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Excelentíssimo Sr. Ministro Washington Bolívar, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Excelentíssimo Sr. Ministro Aldir Passarinho, Representante do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Sr. Senador Lourival Batista, Representante do Senado Federal; Excelentíssimo Sr. Ministro Rafael de Azevedo Branco, Presidente do Superior Tribunal Militar, e demais autoridades, Senhoras e Senhores:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Seguindo a tradição que se formou e consolidou no extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça presta hoje merecida homenagem a mais um dos seus integrantes que se afasta.

É uma solenidade de despedida e, como tal, em grande parte marcada pela tristeza. Entretanto, esta é uma despedida especial, como umas poucas testemunhadas por este Plenário. É que nela a alegria não ocupa o segundo plano, nem há de ser lembrada apenas como um consolo ao homenageado. É realmente uma despedida alegre.

Não vamos esquecer, nem minorar, a perda que representa para o Superior Tribunal de Justiça a saída de um dos seus mais brilhantes integrantes. Afinal, a marca deixada por mais de doze anos de intensa dedicação não pode desaparecer ao som de um simples adeus. Ainda mais quando esta marca foi desenhada por alguém que não é apenas um brilhante e competente magistrado, mas e isso é tão ou mais importante, por um homem de caráter reto e comportamento fidalgo.

Todavia, deixemos à margem o que pode lembrar a tristeza. Como já disse, esta é uma despedida marcada pela alegria. É que o homenageado não está se afastando do Poder Judiciário, apenas deixa esta Corte para assumir o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. E sua nomeação para a mais alta Corte de Justiça se dá num momento muito especial da história, não só do Brasil, mas da própria humanidade.

É que os resultados do amplo movimento de transformação social que já há algumas décadas vem se mostrando intenso em todo o mundo, começam a tornar-se mais nítidos. Tal movimento que, sob o enfoque político, deita suas raízes numa renovada conceituação do princípio democrático da participação popular na formação do poder estatal, não fica restrito, nas suas repercussões, às relações entre sociedade e os poderes legislativo e executivo. Também o Poder Judiciário se vê bafejado pelos ventos desse movimento transformador.

Embora esse grande movimento de transformação social apresente resultados diversos nas diversas partes do mundo, o certo é que, como observou com precisão o notável processualista italiano Mauro Cappelletti, ele encerra também uma nova indicação de funções ao Direito e ao Estado.

Não é preciso muito esforço de observação para se constatar a intensidade com que as atividades administrativas e legislativas do Estado ingressaram na área da política social, inicialmente alcançando as relações trabalhistas, bem como as de saúde e segurança públicas e, depois, gradualmente, mas não menos intensamente, passaram a abranger a área da economia, com a adoção de normas legais e medidas administrativas sobre monopólio, concorrência, transportes, agricultura, etc. Mais recentemente somos todos testemunhas da importância que assumem na vida moderna os chamados interesses coletivos, que alguns preferem denominar difusos ou supraindividuais. Para justificar o destaque que se dá hoje a tais interesses, basta lembrar que entre eles se arrolam aqueles pertinentes à defesa do meio ambiente, aqueles ligados a valores culturais, bem como aqueles relacionados com a chamada defesa do consumidor.

Esse movimento transformador é também filho da sociedade massiva, ou seja, da sociedade de produção, de troca e de consumo em massa, mas igualmente geradora de conflitos em massa. Essa conflituosidade em massa está a exigir do Poder Judiciário em geral e dos juízes em especial, um novo posicionamento capaz de atender com a tutela tempestiva e adequada, à demanda de justiça que ela provoca.

Liebman, o grande e sempre lembrado processualista italiano, em outubro de 1981, na abertura de uma Convenção sobre o projeto de Código de Processo Civil italiano, atento às mudanças do mundo moderno e referindo-se ao processo, e à justiça, afirmou:

Ele deve ser corajosamente simplificado e despido de qualquer formalismo muito rigoroso, não mais consentâneo aos tempos atuais. Deve ter por escopo a Justiça, mas esta deve ser procurada com meios e vias mais compreensíveis também às massas, medida não mais com a balancinha do ourives, mas sim com a balança dos supermercados, também esta naturalmente exata, mas sobre um plano diverso, menos atento aos pormenores, às minúcias e às fórmulas solenes, mas em compensação, talvez mais humana no seu conteúdo.

É evidente que esse processo moderno deve ser manejado por um juiz moderno receptivo às profundas alterações, ocorridas na sociedade.

Ministro **Carlos Mário Velloso**, fiz estas rápidas e superficiais observações para poder afirmar que a breve, porém profícua, convivência que tive o prazer e a honra de ter com Vossa Excelência perante a Segunda Turma desse Egrégio Tribunal, permite ter a convicção segura de que Vossa Excelência é esse juiz moderno que a sociedade necessita e reclama. Observando, com atenção, os votos que proferiu nas sessões da Turma, bem como os debates ali travados, não resta qualquer dúvida de que V. Exa. é o magistrado que soube romper com o formalismo oitocentista que ainda permeia, aqui e ali, o nosso Direito e a nossa Justiça.

Vossa Excelência jamais foi alcançado pelas armadilhas de formalismo exagerado e sempre soube trilhar o caminho, muitas vezes árduo, que conduz à verdadeira Justiça. Entre a interpretação mais fiel à letra da lei e aquela que, sem afrontá-la ruidosamente, conduz ao atendimento mais amplo de sua finalidade social, Vossa Excelência nunca vacilou; ficou sempre com esta última.

A nossa jovem Carta Constitucional para alcançar sua eficácia plena ainda depende, em muito, da interpretação que o Supremo Tribunal Federal vier a dar a várias de suas disposições. O Ministério Público Federal tem certeza que Vossa Excelência, magistrado competente, moderno e humano poderá, com a sua invulgar inteligência, contribuir na Corte Suprema para que essa interpretação seja a que mais eficazmente garanta a tutela dos direitos nela assegurados.

Ministro **Carlos Mário Velloso**, neste momento tão especial na vida de um magistrado, queira receber através destas modestas, mas sinceras palavras as homenagens do Ministério Público Federal.

Que Deus continue a iluminá-lo.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O ILMO SR. DR. PEDRO GORDILHO (ADVOGADO):

Exmo. Sr Ministro Washington Bolívar, Presidente deste Egrégio Tribunal e demais Ministros que o integram e que já o integraram; Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, Vice-Presidente e digno representante do Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Ministro Raphael de Azevedo Branco, Presidente do Egrégio Superior Tribunal Militar; Exmo. Sr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Subprocurador-Geral da República; Exmos. Srs. Ministros, Desembargadores, Juízes, Procuradores e demais autoridades aqui presentes; Meus senhores, minhas senhoras, meus colegas advogados.

Minas Gerais foi especialmente fértil para com a geração de bacharéis que amadureceu no final dos anos 50 e no alvorecer dos anos 60. E pródiga, particularmente, para com esses bacharéis que escolheram Brasília para fazer carreira. José Paulo Sepúlveda Pertence, Eduardo Ribeiro, José Guilherme Villela, João Carneiro de Ulhôa, Manoel Coelho, José Gerardo Grossi, Luiz Cláudio de Almeida Abreu, Valtênio Mendes Cardoso, Mauro Leite Soares, pertencem a essa geração.

A essa geração pertence o eminente Ministro **Carlos Velloso**.

Sua origem mineira o envaidece e anima:

Nas Minas Gerais, de onde venho – disse S. Exa. –, damos grande valor à terra onde nascemos; o fator mesológico, é inegável, influi na formação do caráter e o homem tem muito do ambiente em que viveu, por isso, falar do homem é falar de sua terra (Revista TRF. v. 63, p. 299).

A pequena e encantadora cidade onde nasceu, Entre Rios, assentada sobre uma colina, defrontando-se com as serras de Camapuan – tal como Monteiro, na Paraíba, e Curvelo, também em Minas Gerais –, tem o justificado orgulho de enviar para o Supremo Tribunal Federal, depois do Ministro Arthur Ribeiro, tio-avô do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, outro filho seu Monteiro, os eminentes Ministros Djaci Falcão e Rafael Mayer. Curvelo, os eminentes Ministros Aducto Lúcio Cardoso e Gonçalves de Oliveira. Agora, Entre Rios de Minas Gerais, pela terceira vez uma pequena cidade do interior do Brasil oferecendo dois filhos seus para integrarem a Suprema Corte.

Essa origem lhe é tão especialmente marcante que Sua Exa., com frequência, rememora o tom sentencioso do discurso com o qual – no momento de sua posse como Ministro do Tribunal Federal de Recursos – saudou, em nome dos Colegas que com ele foram investidos, a gloriosa Corte de Justiça:

Permitam-me os meus colegas que eu - disse Sua Ex^a - num devaneio, me transporte às montanhas das minhas Minas Gerais, onde nasci, fui criado, tenho vivido e onde pretendo encerrar meus dias, pois Minas, segundo Afonso Arinos, é terra para se nascer, viver e morrer (Revista TFR, vol. 57, p. 254).

É fácil imaginar como estaria feliz o saudoso Juiz Achilles Velloso, um magistrado que sempre foi inspiração e modelo na vida do homenageado, que numa sessão como essa, também de despedida, quando ele deixava o cargo de Juiz do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais no já longínquo ano de 1975, a tudo assistia com orgulho e emoção.

Foi em 1977 que o conheci. Com um pequeno grupo de amigos, regido pela batuta, pelo talento, pelo encanto e pela universalidade do saudoso e querido Coqueijo, fazíamos uma descontraída noite de música no piano novo recém-chegado. Ele – convidado, então juiz federal convocado para compor o Tribunal Federal de Recursos – demorava a chegar, até que o fusquinha azul tomado de empréstimo ao saudoso Jarbas Nobre apontou no portão, depois de devidamente escoltado pelo então vizinho e velho amigo Célio Silva, em que cuja casa, por engano, o convidado tardio batera casualmente, para se informar do endereço não localizado.

De lá pra cá, lições, instigações, descortinos, vieram sempre de sua expressão fácil, a marcar a força de seu talento.

Sabe fazer afeições. Creio poder dizer que, dentre os grandes homens, alguns há que se fazem mais admirar do que estimar. Nosso homenageado conseguiu as duas coisas: despertar admiração pela grandes virtudes de pensador, de jurista, de professor, de magistrado, na atuação destacada que ostenta, e prender pela vibração do trato pessoal, que é nele um reflexo do coração compreensivo e humano.

Como romântico confesso, está mais próximo de Liszt e Chopin do que de Wagner. É um entusiasta da expressão e emoção subjetivas, sem a preocupação do grandioso.

Depoimento que recolhi do colega e amigo de sempre Rubens Brisolla, para esta ocasião, anota, sobre o nosso homenageado, reportando-se àquelas épocas passadas:

Não foi preciso muito tempo para descobrir que sob seu peito se escondia um coração generoso e incansável, que jamais iria perder a flama, como os anos vieram a demonstrar. Esse coração fidalgo lhe acresceu mais uma qualidade, tornando-o um homem sobremaneira rico, no sentido que a sabedoria oriental confere a essa palavra quando afirma: a polidez é uma moeda que enriquece não aquele que a recebe, mas aquele que a concede.

A clareza de pensamento e o domínio que exerce sobre sua estruturação em palavras é de tal ordem que permite forma verbal e escrita da linguagem aglutinarem-se a ponto de se unirem. Assim, suas conferências, seus votos e seus discursos, mesmo os proferidos de improviso, transformam-se, quando transpostos no papel, em estudos, peças oratórias e acórdãos articulados com lógica, desenvolvidos com profundidade e redigidos com extrema elegância.

Ha muitos anos, quando minha inocência a respeito do processo judicial foi, pela primeira, vez, rompida, ocorreu-me que as decisões judiciais não vêm

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ao mundo por geração espontânea, senão que surgem do trabalho e conflitos de interesses opostos, sistemas de poder, visões do mundo. Isto é ainda verdadeiro para mim. Mas o saber de experiência feita, como dizia Camões, mostrou-me que há algo especial na maneira com que os juízes operam, que os distingue dos outros servidores governamentais. É a vocação, a mente judicial.

Em todos esses anos que estou testemunhando, posso afirmar que o Ministro **Carlos Velloso** é um homem que sabe o que pensa e que não hesita em declará-lo. Um juiz precisa não somente conhecer sua própria mente, como todos nós, advogados e jurisdicionados. Ele precisa ser capaz de transcendê-la, no sentido de transcender suas próprias preferências pessoais. E deve fazê-lo de acordo com este modelo que o eminente Ministro **Carlos Velloso** nos propiciou, afim de que os homens saibam qual sua posição perante a lei, e sintam que ela os trata com justiça, e que podem viver suas vidas, num mundo em acelerada mudança, com a segurança de que vão receber a prestação jurisdicional que o Direito sugere e reclama.

Isto porque Sua Exa. é um homem de seu tempo, completamente aberto à realidade de sua época.

Expõe-se às críticas. Não tem felizmente a vaidade do infalível. O magistrado encanta os advogados que têm tido exercício junto às Cortes a que tem servido, o antigo Tribunal Federal de Recursos e o novo Superior Tribunal de Justiça. Sua passagem pelo Tribunal Superior Eleitoral deixou marcas indeléveis, pelas posições corajosas que defendeu na retomada do processo democrático, aliadas aos atrativos de sua vigorosa dialética.

Por isso, quem se detiver no exame do extenso currículo do Ministro **Carlos Velloso** não se surpreenderá com a velocidade fulgurante com que S. Exa. alcançou os numerosos galardões que ostenta em sua fecunda biografia de jurista, professor, pensador e magistrado. Tão numerosos predicados teriam que desaguar numa biografia que seduz seus contemporâneos.

Publicou mais de quatro dezenas de trabalhos jurídicos que são objeto de consulta permanente pelos advogados, pelos juristas do Brasil. Sua notabilidade por todos reconhecida ultrapassou as fronteiras do Brasil, desde que, a convite da Associação Francesa de Constitucionalistas, participou, em Paris, de simpósio sobre direito constitucional comparado, proferindo duas palestras sobre “O Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1988” e “As novas garantias constitucionais”, trabalhos esses que mereceram incontidos elogios do professor Caio Tácito.

A enunciação dessas qualidades me fazem lembrar que esta é uma solenidade pouco comum. Reserva-se, na tradição, para o momento de despedida os louvores aos que se despedem para o descanso justo da missão concluída. Não é essa, porém, a situação que se nos apresenta. O portador de tão ricas qualificações deixa o Superior Tribunal de Justiça para assumir o alto cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.



Aí estão, pois, os motivos que fizeram recair sobre o Ministro **Carlos Velloso** a convocação para exercer a mais elevada magistratura brasileira.

A exata medida dessa missão culminante, S. Exa. já a desenhou, com maestria, no remoto ano de 1981, quando, despedindo-se do então Ministro do Tribunal Federal de Recursos, José Néri da Silveira, que deixava a Corte pelos mesmos motivos com que ora nos reunimos – ressaltava, permitindo antever-se, com toda clareza, o futuro *justice*: “*Guarda maior da Constituição, tem o Supremo Tribunal, bem por isso, função política que decorre da própria Lei Fundamental.*” Aliomar Baleeiro que foi um dos maiores juízes do Supremo e foi homem do nosso tempo, lecionou que esse Tribunal:

... carrega por precípua missão a de fazer prevalecer, a filosofia política da Constituição Federal sobre todos os desvios em que o Congresso e o Presidente da República, Estados, Municípios e particulares se tresmalhem, quer por leis sancionadas ou promulgadas, quer pela execução delas ou pelos atos naquela área indefinida do discricionarismo facultado, dentro de certos limites, a ambos aqueles Poderes. O traçado desses limites, quer quanto ao legislador, quer quanto ao executor, nunca foi, não é, nem será nunca uma linha firme, clara e inconfundível. Há uma terra de ninguém nesta faixa fronteira. (“O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido”. Forense, 1968, p. 103).

Nessa atividade, que é política, política no sentido grego. Assim na sua verdadeira acepção, reside a missão mais nobre dos Tribunais, missão que é ainda maior e muito mais significativa quando exercida pelo Supremo, seja porque ele a exerce comumente como revisor de decisão tomada por outro tribunal, seja porque quando a exerce o faz em termos definitivos. Alexandre Hamilton, no número 78 de “The Federalist”, escrito em favor da Constituição, põe em relevo essa atividade dos Tribunais, no caso de uma Constituição restritiva, vale dizer, a Constituição que impõe determinadas restrições à autoridade legislativa. Por exemplo, acentua Hamilton, a Constituição que não aprove leis de confisco ou lei *ex post facto*, etc. “*Restrições como essas não podem ser preservadas, na prática, a não ser mediante os Tribunais de Justiça; cujo dever será declarar qualquer ato, contrário ao manifesto teor da Constituição, nulo. Sem isto, todas as defesas dos direitos ou privilégios individuais nada valem* (Ap. Charles A. Beard, “A Suprema Corte e a Constituição”. Forense, tradução de Paulo Moreira da Silva. 1ª ed., pág. 58).

Prosseguia o eminente Ministro **Carlos Velloso**, debuxando, sem o saber, sua própria imagem:

Por isso mesmo, só os grandes juristas – e daí a sabedoria do Constituinte em exigir o requisito do notável saber jurídico – podem ser juízes do Supremo Tribunal Federal. Mas não é somente isto que basta. Ao lado do notável saber jurídico, reclama a Constituição a reputação ilibada. Na reputação ilibada compreende-se, em verdade, a coragem moral e o caráter independente do homem, já que é da mais baixa reputação o cidadão de coluna dorsal vergável.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

E concluía:

Um Tribunal de homens assim, sábios e independentes, há de ser, evidentemente, um tribunal ilustre, que reflete uma Nação ilustre, realizando-se, com ele, o ideal que Milton Campos pregava: *“Onde haja a certeza da reta distribuição da justiça, aí os cidadãos repousam e confiam. A estabilidade social se implanta. A paz pública se firma”*.

A partir da promulgação da nova Constituição, o Supremo Tribunal Federal é o guardião supremo da Carta Magna, mas uma corte constitucional mista, com competência de índole constitucional e judiciária.

Uma das questões que lhe é atribuída tem natureza estritamente constitucional. Outra, a questão judiciária, toca à resolução de problemas concretos. Isto porque o Supremo Tribunal reserva uma expressiva esfera de competência na resolução de outras questões, como a solução de conflitos de poder entre o Legislativo e o Executivo e o julgamento de infrações penais comuns praticadas, entre outros, por autoridades federais do primeiro escalão e membros do Congresso Nacional.

A discussão da constitucionalidade de um preceito pode vir ao Egrégio Supremo Tribunal mediante questionamento da constitucionalidade em concreto, no recurso apresentado em uma disputa judicial sob a forma de procedimento extraordinário, como através de ação direta apresentada pelas numerosas pessoas e entidades agora legitimadas para o exercício dessa faculdade.

Esses poderes ainda não expressam uma visão permeável de conjunto para os cidadãos. A sua utilização é que reforçará, em cada brasileiro, a certeza de que alguma coisa já mudou e outras mudarão, para manter sua presença abonadora no jogo das relações da sociedade com o Estado.

A idéia de justiça é a base da lei, é a garantia da cidadania. A idéia de justiça tem que estar entremecendo a sociedade como um todo. Se uma lei tem dois pesos e duas medidas, se aplica sempre para o mais fraco ou para o mais frágil e beneficia ou acoberta de maneira impune o mais forte, as pessoas se sentem completamente desprotegidas. A quem recorrer, no cotidiano, contra a opressão, a quem recorrer contra o mais forte, a quem recorrer contra os abusos? O conjunto desses efeitos cotidianos é que faz com que a pessoa adquira a consciência da cidadania. Na verdade, não adianta dizer, em face da Constituição, que o cidadão existe. Adianta na prática o cidadão sentir e saber que é cidadão.

No contexto da hora presente o cidadão, felizmente, está deixando de ser espectador e se tornando ator do processo democrático. Ele não é mais um contribuinte intimidado pelo Estado e um eleitor periódico com o dever de votar e o direito de enganar-se na escolha. Agora, não: ele se sente realmente importante para saber que os seus atos passam a ter relevante consequência política, porque é do cidadão a faculdade da escolha.

Ainda recentemente, alegou-se que não havia alternativa para preservar o plano econômico oficial. Mas a alternativa sempre existiu, como mostrou a

Suprema Corte do Brasil, com aplausos de toda a nação: respeitar a Constituição e a independência dos poderes, objetivo mais relevante do que sustentar qualquer programa econômico, por mais determinante que possa ele ser para vencer a conjuntura hostil.

Quando os juízes estão presentes para restaurar direitos violados, não se pode validamente falar em leis exclusivas que tornem idônea a execução de políticas de governo contra as agressões judiciárias.

A responsabilidade que recai sobre os juristas, advogados, juízes, ministros, é muito grande, portanto, nesta quadra. Os juristas não são responsáveis pelo direito positivo, mas a missão crucial acaba por lhes ser atribuída, pois a eles cabe a interpretação e a aplicação das regras jurídicas, impondo-se-lhes ocupar vazios que, em princípio, não se podem evitar.

Ao Ministro **Carlos Velloso** – com a ajuda da amiga, companheira, colaboradora, a meiga Maria Ângela – temos a convicção, nós, advogados, a Ordem dos Advogados e o Instituto dos Advogados, de que não lhe faltarão ânimo, disposição, inteligência, independência, saber e talento para a nova função de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Sua inexaurível capacidade intelectual, sua inesgotável capacidade de trabalho, abonam a aspiração de todos que anseiam por instituições estáveis, sob regimes de liberdade. Elas amadurecem e se revigoram no culto do Direito, que disciplina costumes e institui a segurança que aproveita a todos. Daí se referirem os juristas ao instrumento civilizador do Direito. É a magistratura, sobretudo a magistratura suprema, que se confia esse instrumento, a fim de que pratique mandamentos fundamentais da Democracia: os poderes são harmônicos e independentes entre si e todos são iguais perante a lei.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Exmo. Sr. Ministro Washington Bolívar, nosso Presidente e Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, Vice-Presidente da Corte Suprema, já foi desta Casa, que hoje representa aqui o Supremo Tribunal; Exmo. Sr. Ministro Azevedo Branco, Presidente do Superior Tribunal Militar; Exmo. Sr. Senador Lourival Baptista, meu Relator, em cuja pessoa homenageamos todos os parlamentares brasileiros; Eminentíssimo Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando; Meus Eminentíssimos Colegas, Ministros desta Casa, Exmos. Srs. Ministros dos Tribunais Superiores; Exmos. Srs. Presidentes e representantes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais; Exmo. Sr. Desembargador Valtério Mendes Cardoso, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Srs. Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça; Eminentíssimos Representantes do Ministério Público, Srs. Juizes dos Tribunais Regionais; Srs. Desembargadores; Srs. Juizes Federais; Srs. Ministros do Tribunal de Contas da União; Srs. Procuradores da Fazenda

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Nacional; Meus Senhores; Minhas Senhoras; Srs. Advogados que o homenageiam na pessoa desta figura exemplar do Advogado que me saudou, o Dr. Pedro Gordilho; Srs. Funcionários do Superior Tribunal de Justiça, meus amigos e, torno a repetir, Minhas Senhoras e Meus Senhores:

Nesta cerimônia de despedida, deixo falar o coração. Aqui cheguei, no antigo Tribunal Federal de Recursos, no dia 21 de março de 1977, como juiz-convocado, quando eram apenas treze os seus ministros. Naquele mesmo ano, no mês de dezembro, ingressei, em definitivo, na Corte, na companhia dos Ministros Lauro Leitão, Carlos Madeira, que acaba de aposentar-se no Supremo Tribunal Federal, Gueiros Leite, Washington Bolívar e Torreão Braz.

Aos treze Juízes que compunham o TFR, em 1977, sou muito agradecido. Eles me escolheram em lista tríplice e não permitiram que essa lista fosse alterada, muito embora assim o desejasse o Poder Executivo. Daquela gloriosa composição, dois ainda estão aqui, honrando o Tribunal, os Ministros Armando Rollemberg e José Dantas. Três passaram a ilustrar e a dignificar o Supremo Tribunal Federal, os Ministros Décio Miranda, recentemente aposentado, José Néri da Silveira e Aldir Passarinho, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da Corte Suprema; dois são falecidos: os Ministros Amarílio Benjamin e Jarbas Nobre; os demais, ou gozam o *otium cum dignitate* – segundo Cícero, o ideal de um romano retirado da vida pública (“De Oratore”. I. 1.1) – ou se dedicam a atividades outras: Márcio Ribeiro está em Brasília; Moacir Catunda é fazendeiro em Brasília e no Ceará; Peçanha Martins retornou a sua Bahia; Jorge Lafayette e Oscar Pina residem no Rio de Janeiro, e Paulo Távora é advogado e professor na Universidade de Brasília, UnB.

A mim e aos meus companheiros de investidura, em 1977, os Ministros Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar e Torreão Braz, novos Colegas se juntaram depois: os Ministros Justino Ribeiro, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Adhemar Raimundo, Bueno de Souza, Hermillo Galant, Pereira de Paiva, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Geraldo Fonteles, Assis Toledo, Edson Vidigal e Garcia Vieira. Instalado o Superior Tribunal de Justiça, vieram enriquecer o Tribunal os Ministros Athos Carneiro, Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Alguns estão aposentados; a maioria, em plena atividade. Dou graças a Deus: não fiz, nesta Casa, um único desafeto; tenho em todos um amigo; de todos tenho recebido manifestações de apreço, não obstante, no plano das idéias, ter divergido de muitos. A divergência, na nossa ciência, entretanto, é necessária e é pelo debate, pelo confronto de idéias, que se faz obra científica.

A todos e a cada um dos meus Colegas, os que já faleceram, aos que estão aposentados e aos que, hoje, ilustram o Superior Tribunal de Justiça, muito agradeço

pelo convívio esplêndido, pela ajuda, pelo companheirismo. Eu não estou partindo, senão que atravesso a praça, e todos sabem onde estou, sempre amigo.

Agradeço do fundo do coração aos que me saudaram: ao Ministro Eduardo Ribeiro, que falou em nome do Tribunal, meu conterrâneo, porque a sua família paterna é de Entre Rios de Minas, uma pequenina cidade, nas fraldas da Mantiqueira, minha terra natal, onde nasceu Arthur Ribeiro de Oliveira, que foi Ministro do Supremo Tribunal Federal, tio-avô de Eduardo Ribeiro. O Ministro Eduardo Ribeiro foi muito generoso para com o seu colega, ele que é grande juiz, filho do Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Junior, que foi amigo de meu avô e de meu pai e foi meu colega de magistério na sempre lembrada Faculdade Mineira de Direito da PUC-MG. Eduardo Ribeiro, juiz exemplar, é amigo que não falha.

Agradeço ao Representante do Ministério Público Federal, o eminente Subprocurador-Geral Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, pelas suas palavras. S. Exa., que tem se revelado pelos seus excelentes pareceres proferidos em processos da competência da Segunda Turma – há pouco, à força de argumentos que pôs numa sustentação oral, fez com que um julgamento já iniciado tivesse alterado o seu resultado – é jurista que se impõe à nossa admiração e ao respeito do Tribunal.

Ao representante dos advogados, o Doutor Pedro Gordilho, jurista, notável figura humana, um *gentleman* em toda a extensão do termo – e usei a palavra na sua forma inglesa porque, nesta forma, ela tem sentido maior e mais abrangente do que a sua correspondente em português – sou muito agradecido. Em Pedro Gordilho há muito o que festejar: o jurista eminente, o grande advogado, o magnífico orador, o *causeur*, o homem fino, educado, o amigo. Muito obrigado, Dr. Gordilho.

Permitam, senhores, que continue falando o coração. Recordo: eu era criança e pelas suas mãos protetoras frequentava os fóruns onde ele exercia a sua magistratura. Refiro-me ao meu pai, o Juiz Achilles Teixeira Velloso, que foi juiz a vida inteira e que, pelo seu exemplo, me fez também juiz. Eu sei que ele participa de tudo, porque Deus não fez as coisas para a morte, senão para a vida, está nas Escrituras. Na vida Eterna ele nos vigia e protege. Lembro-me de minha mãe, Maria Olga da Silva Velloso, que foi, na verdade, a mulher forte dos Evangelhos: criteriosa e fiel, cordata, simples e conciliadora, um estuário de tranquilidade, foi sempre a alma da nossa casa.

Maria Ângela, minha mulher, é companheira da vida toda. Mineira de quatro costados, de família honrada, tanto pelo lado paterno quanto materno, partilho com ela tristezas e alegrias. Estendo o agradecimento aos meus sogros. Afonso Alves Penna e D. Lígia de Castro Silva Penna, e aos irmãos de minha mulher.

Meu grande tesouro são os meus filhos: Rita de Cássia, a primogênita, diplomada em Direito, é casada com o Engenheiro Cláudio Rocha. Ela tem nos proporcionado muita alegria; Carlos Mário Filho tem o meu nome. Já lhe disse, entretanto, que isto ocorre porque nasci primeiro e que, já agora, eu poderia ter o seu e disso muito me orgulharia. Procurador por concurso, advoga intensamente; a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

sua mulher, Ângela, nascida em Banhos, também advogada e procuradora, é uma filha que Deus nos deu; Rosa Maria e Ana Flávia são as que estão conosco, porque são solteiras. Rosinha prepara-se para o casamento. Ambas estudam Direito. Como vêm os senhores, os meus filhos foram todos para o Direito. No fundo, sinto uma ponta de orgulho por isso.

Lembro-me dos meus irmãos e cunhados: do Waldir, advogado, casado com Carmen Picinin; da Terezinha, professora; da Rosa Maria, professora, e do Osmar Tognolo, seu marido, professor e magistrado, Juiz Federal em Minas, anjos da guarda de nossa velha mãe; da Lúcia, a caçula, psicóloga, e do Aldir Passarinho Júnior, seu esposo, Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Agradeço, de modo especial, aos servidores desta Corte: aos meus assessores, aos funcionários do meu gabinete, aos servidores da Casa, do Diretor-Geral ao auxiliar de Plenário, a todos sou muito agradecido pelo apoio que me dispensaram.

Uma palavra aos meus amigos. Eu penso que um homem que não tem amigos é um infeliz. Pois é o amigo – o verdadeiro amigo, é claro – que nos socorre nos momentos de dificuldade, que compartilha conosco das nossas alegrias. Eu vejo, nesta solenidade, um mundo de bons amigos. Agradeço a sua presença, a sua solidariedade.

Meus senhores: por mais de uma vez registrei que as instituições valem por si. A sua grandeza, todavia, depende das pessoas que as fazem funcionar. É o caso deste Tribunal. Inscrito na Constituição, impõe-se como tal. Ele é grande, entretanto, em razão das pessoas que lhe dão vida. Os seus Ministros, a começar pelo seu guardião-mor, o Presidente Washington Bolívar, são homens que, dignificando a Corte, dão-lhe majestade. Penso que é de justiça declarar que do convívio que mantive, nesta Casa, com tão honoráveis pessoas, dela saio melhor do que quando nela entrei.

Permitam-me, senhores, ao fim e ao cabo, que me reporte ao discurso que fiz, no antigo TFR, ao nele ingressar, em meu nome e dos meus companheiros de investidura, quando disse que, num devaneio, voltava o meu pensamento ao meu Estado natal. Pois é o que faço, novamente. Procuo, naquelas montanhas misteriosas, na sua gente idealista libertária, terra que Tancredo Neves proclamou que o seu segundo nome é liberdade, força e inspiração. Força, para não ceder nunca, para que trilhe um único caminho: o da afirmação dos valores em que acredito; inspiração para que possa, na interpretação do direito, de que a lei é apenas parte, realizar o bem, fazer cumprir a vontade do povo posta na Lei Maior, a qual, ao ingressar na magistratura, há mais de duas décadas, jurei cumprir, compromisso que reafirmei ao ter ingresso nesta Corte, há cerca de treze anos, Constituição que, dentro em pouco, vou novamente jurar cumprir, sejam quais forem as circunstâncias, até quando isto me for, pessoalmente, penoso e desagradável.

John Kennedy, um homem do nosso tempo, escreveu o elogio da coragem. No seu “Profiles in Courage”, deixou expresso que *“a coragem da vida é, muitas*

vezes, um espetáculo menos dramático do que a coragem de um momento final; mas não é menos uma mistura magnífica de triunfo e de tragédia. Um homem faz o que deve, a despeito das consequências pessoais, a despeito dos obstáculos, perigos e pressões – e é esta a base de toda moralidade humana.” A coragem, neste sentido, é, segundo Kennedy, *“a mais admirável das virtudes humanas”*, porque é a *“dignidade sob pressão”*, no registro de Ernest Hemingway.

Quero que a coragem seja o lema da minha vida. E é lá, nas Minas e nos Gerais, naquelas montanhas onde se respira liberdade, que haveremos de buscar alento, pois elas, aquelas montanhas, inspiram uma filosofia de vida, filosofia que Guimarães Rosa pôs na boca do jagunço Riobaldo e os mineiros compreendemos e sentimos: *“...a vida é assim: esquentada e esfria, aberta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem”*. (Guimarães Rosa, “Grande Sertão: Veredas”. 9ª ed., pág. 214).

Muito obrigado e até breve.

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO:

Agradeço o honroso comparecimento do Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, Vice-Presidente e representante do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Do mesmo modo, agradeço ao Exmo. Sr. Senador Lourival Baptista, membro e representante do Congresso Nacional; Almirante de Esquadra, Rafael de Azevedo Branco, Presidente Superior Tribunal Militar; aos Srs. Ministros daquele e dos demais Tribunais Superiores; aos Srs. Ministros do Tribunal de Contas da União; aos Ministros aposentados desta Casa; aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Juizes dos Tribunais Regionais Federais, Desembargadores, Juizes Federais, Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do Ministério Público Federal; ao Eminente representante da Ordem dos Advogados do Brasil e demais ilustres Advogados; ao Presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal e representante, também, do Instituto dos Advogados Brasileiros; ao Senhor Diretor-Geral e funcionários da Casa; às Exmas. Senhoras, Senhores e ao nosso homenageado, Juiz, filho de Juiz que ouviu, a princípio, dos seus pares a palavra justa e inspirada do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro e depois do representante do Ministério Público, fiscal da lei e fiscal de quantos a aplicaram, como o fazem os juizes; e do Eminente Advogado Pedro Gordilho, que falou por toda a classe, que julga os juizes o nosso agradecimento formal e comovido, e, no meu caso especial, a saudade do convívio amável e extremamente produtivo do Eminente Ministro **Carlos Mário Velloso**, com quem, como salientou S. Exa., tive a honra de ingressar no antigo Tribunal Federal de Recursos. Juiz, filho de juiz, e quem sabe algum dia pai de juizes, que tantos são os vocacionados para tal em sua ilustre e tão unida família.

Nós nos despedimos saudosos e comovidos, certos de que S. Exa. com a vocação que traz e que aqui demonstrou, ilustrando tanto o antigo Tribunal Federal

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de Recursos, hoje extinto, e agora o Superior Tribunal de Justiça, manifestamos a S. Exa. a nossa certeza de que, no Supremo Tribunal Federal, as qualidades admiráveis que possui, de sobejo – conhecimento e coragem – não lhe faltarão; e, sobretudo, não nos faltará a nós, brasileiros, a esperança, que todos temos, de que S. Exa. honre o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Brasileira, como desde quando Juiz Federal, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Ministro do Superior Tribunal de Justiça tanto honrou e engrandeceu.

Declaro encerrada a sessão.



Julgados Selecionados

Tribunal Federal de Recursos

Apelação Cível nº 89.966-RJ*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro **Carlos M. Velloso**

Apelante: Enavi S/A Engenharia Naval e Industrial

Apelada: União Federal

Advogados: Dr. Amônia Cláudio da Rocha e outro

EMENTA

Tributário. IPI. Direito de crédito. Matéria-prima. Estaleiro Naval. Reparo de navios. RIPI/82, Decreto nº 87.981, de 1982, art. 4º, XI, art. 45, XIV, art. 92, I.

I - Inexistência de direito de crédito do IPI referente à aquisição dos insumos empregados nas atividades de reparos navais executados por encomenda de terceiros não estabelecido no comércio de navios e embarcações.

II - Inteligência dos artigos 4º, XI, 45, XIV, e 92. I, do RIPI/82. Decreto nº 87.981, de 1982.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 8 de abril de 1985.

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. **CARLOS VELLOSO**, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:

A sentença de fls. 36/38 julgou improcedente a ação ordinária que Enavi S/A Engenharia Naval e Industrial ajuizou contra a União Federal, pretendendo seja declarado seu direito de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo às matérias-primas e produtos intermediários empregados em reparos de embarcações por encomenda de terceiros. Argumentou que as atividades exercidas pela autora não são abrangidas pelo conceito de industrialização, segundo o disposto no art. 4º, VI do RIPI, baixado com o Decreto nº 87.981/82. Por esse motivo, não pode ser escriturado, mantido ou utilizado o crédito do imposto, como pretendido.

* Revista do Tribunal Federal de Recursos, n. 135, p. 149-152, jul. 1986.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Inconformada, apelou a autora (fls. 40/47). Postulou a reforma da r. sentença. Argumentando que o reparo de navios e embarcações é atividade tipicamente industrial, posto que por encomenda de terceiros não estabelecido com o comércio de navios.

Sem resposta da União Federal, subiram os autos.

Nesta egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 52/53, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):

O artigo 92. I, do RIPI/82. Decreto nº 87.981, de 1982, estabelece:

Art. 92. É ainda admitido o crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de:

I - Produtos referidos nos incisos I, II III, do artigo 44; incisos XIV, ... do artigo 45, e no artigo 46;

.....
O artigo 45 XIV, do mencionado RIPI/82, dispõe:

Art. 45. São ainda isentos do imposto:

.....
XIV – Os navios e outras embarcações, reconstruídos, adaptados ou reparados por qualquer empresa de construção e de reparos navais, bem como os construídos pelas empresas existentes em 28 de fevereiro de 1967, cujas instalações tenham sido implantadas por meio de projetos aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria de Construção Naval (Decreto-Lei nº 244/67. art. 5º)

.....
Verifica-se, então, que o RIPI/82 autoriza o crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de navios e outras embarcações. Reconstruídos, adaptados ou reparados por qualquer empresa de construção e de reparos navais (RIPI/82, artigo 92, I, e art. 45, XIV).

A autora se dedica ao reparo de embarcações, em seu estaleiro. Para sermos precisos, o seu objetivo social é o seguinte: "a prestação de serviços nos ramos de reparos e fabricação aplicados no campo naval e indústria metalomecânica e compra e venda de materiais pertinentes às atividades acima mencionadas ou correlatas". (Contrato social, artigo 2º, fl. 13).

Em princípio, pois, tem procedência o seu pedido: ver reconhecido o seu direito de creditar-se do IPI referente à aquisição dos insumos empregados nas atividades de reparos navais, que executa por encomenda de terceiros.

A sentença, entretanto, barrou-lhe a pretensão, argumentando com base no disposto no art. 4º, XI, do RIPI/82, Decreto nº 87.981/82, cuja matriz legal,



esclarece o Dr. Juiz, está no artigo 3º parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 1964. Com base no citado dispositivo legal, artigo 4º, XI, do RIPI/82, decidiu a sentença que as atividades da autora, ora apelante, não são abrangidas pelo conceito de industrialização.

Dispõe o citado art. 4º, XI, do RIPI/82:

Art. 4º Não se considera industrialização (Lei nº 4.502/64. art. 3º parágrafo único):

.....
XI – o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações;
.....

Em resumo, decidiu-se que não se trata de industrialização os reparos efetuados para terceiros não estabelecido com o comércio de embarcações.

Sustenta a apelante, entretanto, que a sentença não pode prosperar, por dois motivos: porque há certas atividades que, por sua natureza, não podem ser incluídas na regra do art. 4º, XI, do RIPI/82. É que não há um comércio de navios, como há um comércio de automóveis. Então, o reparo de navios não se incluiria na regra do art. 4º, XI, do RIPI. Argumenta:

5) Entretanto, há que se considerar os produtos que pela sua natureza não possam, à evidência, estar aí incluídos, e que, portanto, são excluídos, ipso facto, pela sua própria natureza, do inciso. Existem produtos que não são comercializados tão pura e simplesmente como nos faz crer o singelo texto acima transcrito. Existem, é óbvio, produtos que, por si mesmos, pela maneira com que são lidados, transferidos, construídos e movimentam-se no comércio, devam ser prontamente excluídos da previsão legal. Pois, caso contrário, estar-se-ia sancionando o absurdo, com a devida vênia, eis que se colocaria em pé de igualdade produtos que não podem, absolutamente igualar-se - quando de sua comercialização - a outros produtos comuns.

6) Neste caso estão, como se pode claramente perceber, os navios e embarcações de grande porte. Como se disse na peça contestatória, não existe uma comercialização de navios, no sentido que a lei empresta ao inciso acima transcrito. Não existem pessoas estabelecidas ou não com o comércio de navios. Como se sabe, os navios são construídos, estritamente, por encomendas de seus proprietários ou armadores. São sempre feitos, por assim dizer, sob medida. Não se vai a uma loja de navios. Não se vai a um comerciante que tenha em estoque, alguns navios para serem vendidos. Quando ocorre uma transferência de propriedade, é porque o seu dono, por um motivo qualquer, deseja dele se desfazer, seja por que motivo for. Mas jamais existe um comércio estabelecido. Existirão os corretores. Mas que servem apenas para aproximar quem quer vender o navio ao futuro comprador. Navios são mercadorias caras e exclusivas, para serem vendidos como automóveis, por exemplo. (fl. 42)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ademais, e este é o segundo argumento, tendo o regulamento, RIPI/82, art. 45, XIV, isentado, expressamente, do IPI, os reparos de navios, então o próprio regulamento teria distinguido a atividade em apreço. Escreveu:

10) Ora, sabendo o legislador que não pode existir ninguém estabelecido no comércio de compra e venda – por atacado ou varejo – de navios, pelas suas peculiaridades, e tendo o mesmo legislador estabelecido a isenção constante do item XIV, acima transcrito, quis ele evidenciar que, em primeiro lugar, a realidade impõe-se à previsão legal. Isto é, o fato real, inelutável, de haver uma particularidade na comercialização de navios, o exclui da previsão do art. 4º (onde a r. sentença deseja enquadrar). E em segundo lugar temos que, reconhecendo claramente a isenção do IPI para reparos de embarcações, reconhece o legislador que o reparo é atividade tipicamente industrial. (Fl. 43)

.....
Os argumentos não procedem.

A uma, é forçoso reconhecer que a lei não autoriza, em verdade, a distinção que a autora quer fazer, mesmo porque não se pode afirmar, radicalmente, que não é possível reparar embarcações por encomenda de terceiros que se dedica ao comércio de embarcações. É possível adquirir, sim, em lojas comerciais, embarcações, pelo menos no que tange às de pequeno porte. Mas o certo é que a lei não autoriza a distinção preconizada pela apelante. A duas, convém registrar que o fato de a lei, art. 45, XIV, do RIPI, isentar os reparos, não quer dizer que estaria ela fazendo a distinção pretendida pela apelante. O que a lei fez foi conceder um incentivo fiscal consistente no isentar uma atividade incluída no conceito legal de industrialização. O que, por força da lei, não fosse considerado industrialização não estaria sujeito ao imposto e, assim, afastado do dispositivo legal isentador do tributo. O que a lei fez foi, em verdade, isentar do imposto uma atividade a ele sujeita, vale dizer, uma atividade incluída no conceito legal de industrialização (art. 4º, XI, do RIPI); atividade outra, não abrangida neste conceito legal, põe-se ao largo da isenção, é evidente, pelo simples fato de não estar sujeita ao imposto.

Esclareça-se, por derradeiro, que o dispositivo legal que concede o crédito – artigo 92, I, do RIPI/82 – é expresso no mencionar que o crédito do imposto é relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização.

Ora, se o mesmo diploma legal, em dispositivo anterior afasta certas atividades do conceito legal de industrialização, como é o caso, não seria possível acolher a interpretação preconizada pela apelante.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 89.966 – RJ – (Reg. nº 5.156.173) - Rel.: O Sr. Min. **Carlos Velloso**.
Apte.: Enavi S/A Engenharia Naval e Industrial. Apda.: União Federal. Advs.: Dr. Antônio Cláudio da Rocha e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 8-4-85 4ª Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Bueno de Souza e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

Apelação Cível nº 87.165-DF*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro **Carlos M. Velloso**

Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara

Apelantes: União Federal, Centrais Elétricas de Goiás S.A. – CELG

Apelados: Os mesmos

Advogados: Drs. Paulo Cesar Loureiro e outros

EMENTA

Tributário. Imposto de Consumo. Empresa de energia elétrica. Isenção. Lei nº 4.676, de 16-6-65, artigo 14. Decreto-Lei nº 34, de 18-11-66, artigo 4º.

I – Anteriormente à Lei nº 4.676, de 16-6-65, as isenções tributárias concedidas às empresas de energia elétrica não incluíam o Imposto de Consumo, hoje IPI. Decreto-Lei nº 2.281, de 1940.

II – A Lei nº 4.676, de 16-6-65, artigo 14, concedeu isenção do Imposto de Consumo às empresas de energia elétrica, isenção que, na forma do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 34, de 18-11-66, ficou limitada, quando relativa a produtos adquiridos no mercado interno, às máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial das empresas beneficiadas.

III – Inexistência de isenção para cimento adquirido na vigência do Decreto-Lei nº 34, de 1966.

IV – Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 4 de dezembro de 1985 (data do julgamento).

CARLOS M. VELLOSO, Presidente e Relator.

* Revista do Tribunal Federal de Recursos, n. 143, p. 73-76, mar. 1987.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Centrais Elétricas de Goiás S.A. – CELG contra a União Federal, com o objetivo de conseguir a restituição da importância de Cr\$ 237.189,91, correspondente a Imposto de Consumo incidente sobre o cimento adquirido e utilizado pela autora na construção da hidroelétrica de Cachoeira Dourada, no período de 1-6-65 a 15-6-68, por não terem as autoridades fiscais reconhecido a isenção a que tinha direito.

A sentença de fls. 275/281, lavrada pelo então Juiz Federal e hoje eminente Ministro Ilmar Nascimento Galvão, julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a ré a devolver à autora o que esta pagou a título de Imposto de Consumo pela aquisição de cimento utilizado nas obras de sua usina geradora, no período de 21 de junho de 1965 a 17 de novembro de 1966, incidindo sobre o débito juros e correção monetária. Condenou, ainda, a ré a reembolsar às custas adiantadas pela autora e a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Argumentou que, de acordo com copiosa jurisprudência deste, colendo Tribunal, as empresas de energia elétrica não gozavam da isenção do Imposto de Consumo, antes do advento da Lei nº 4.676/65, e que o Decreto nº 41.019/57, ao reconhecer essa isenção, exorbitou os limites do poder regulamentar. Anteriormente à Lei nº 4.676/65, as isenções tributáveis concedidas às empresas de energia elétrica eram as previstas no Decreto-Lei nº 2.281/40, não incluído o Imposto de Consumo. A citada Lei nº 4.676/65, em seu artigo 14, isentou do Imposto de Consumo os bens e produtos adquiridos para uso próprio pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica. O Decreto-Lei nº 34, de 18-11-66, que modificou a denominação de Imposto de Consumo para Imposto sobre Produtos Industrializados, limitou a isenção a "máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial das empresas beneficiadas, inclusive material de transmissão e distribuição de energia elétrica". Dessa maneira, continuou a sentença, a autora não faz jus à isenção para o cimento que adquiriu até 20 de junho de 1965, por falta de suporte legal, sendo certo que os Decretos de nºs 41.091 de 26-5-57, e 48.948-A, de 19-9-60, reconheceram a isenção sem previsão em lei. Reconheceu a sentença, no entanto, que a autora tem direito à restituição da importância paga a título de Imposto de Consumo, no período de 21-6-65 a 17-11-66, tendo em conta que o art. 4º, do Decreto-Lei nº 34/66, ao restringir a isenção à aquisição de máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial, excluiu do favor fiscal os materiais de construção, como o cimento. Ademais, dentro do Plano de Contas da União, o cimento é classificado como material de consumo, enquanto que os equipamentos são equiparados a material permanente. Não pode, dessa maneira, ser reconhecido à autora o direito à isenção do cimento que adquiriu a partir de 18-11-66, data da publicação do Decreto-Lei nº 34/66.

Inconformada, apela a União Federal (fls. 283/286), sustentando que o cimento adquirido pela apelada não gozava de isenção, já que o Decreto nº 56.791, de 26 de agosto de 1965, só contemplou os bens e produtos importados, sendo certo que o cimento em questão era de fabricação nacional.

Apela, de igual modo, Centrais Elétricas de Goiás S.A. -CELG (fls. 293/302), pugnano pela reforma da r. sentença, ao entendimento de que as aquisições de cimento de que dão notícia os autos foram feitas de empresas diversas, sob três regimes legais que a isentavam do recolhimento do Imposto de Consumo a saber:

I – Período de 1 a 20 de junho de 1965 – vigência dos Decretos nºs 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, artigo 109, e 48.948-A, de 15 de setembro de 1960, artigos 3º e 5º;

II – Período de 21 de junho de 1965 a 17 de novembro de 1966 – vigência da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, artigo 14;

III – Período de 18 de novembro de 1966 – edição do Decreto-Lei nº 34, artigo 4º, até 15 de junho de 1968, data de encerramento das compras de cimento pela recorrente. (fl. 294).

Aduz, ainda, a apelante que o cimento, material de construção que é, está compreendido no conceito de equipamento de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 34/66, repetido pelo art. 10 do Decreto nº 61.514/67, que aprovou o Regulamento do IPI.

Respostas dos apelados às fls. 288/291 e 304.

Subiram os autos e, nesta egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República ofereceu o parecer de fls. 309/313, em que opina pelo provimento do apelo da União, para que a verba honorária seja fixada de acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC e pelo desprovimento total do recurso da segunda apelante.

Foi assim ementado o parecer:

Repetição do indébito. Isenção. Lei nº 4.676/65. Decreto-Lei nº 34/66. Conceito de equipamento. A isenção do extinto Imposto de Consumo outorgada pela Lei nº 4.676/65 às concessionárias de energia elétrica abrange os bens e produtos adquiridos para uso próprio de procedência nacional ou não. Inaplicabilidade ao caso, do Decreto-Lei nº 34/66 pela impossibilidade de considerar-se o material de construção como integrativo de conceito de equipamento de que trata o art. 4º do preceito isentivo. (fl. 309).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):

Anteriormente à Lei nº 4.676, de 16-6-65, as isenções tributárias concedidas às empresas de energia elétrica não incluíam o Imposto de Consumo, hoje IPI. Na AC nº 34.862 – SP, por mim relatada, foi assim que decidi a egrégia 3ª Turma, na sua composição antiga (DJ de 7-5-80, pág. 3.158). Mencionei, na oportunidade do julgamento, o decidido na AC nº 26.482 – SP, Relator o Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Primeira Turma, em 21-11-69) e o Acórdão do Tribunal Pleno, no EAC nº 28.800 – SP, Relator o Sr. Ministro Jorge Lafayette (DJ de 26-8-74). Na AC nº 34.668 – SP, de que fui relator, a eg. Terceira Turma reafirmou o entendimento acima (DJ de 7-5-80), a eg. Segunda Turma, na sua composição antiga, não discrepou do entendimento, na AC nº 28.800, Relator o Sr. Ministro Armando Rollemberg (RTFR,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

35/54). No mesmo sentido: AC N^{os}. 28.065 – SP, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira (DJ de 2-4-80), 28.738 – SP, Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis (DJ de 9-10-80) e 28.606 – SP, Relator o Sr. Ministro Pádua Ribeiro (DJ de 12-12-80).

Com a vigência da Lei n^o 4.676, de 16-6-65, artigo 14, as empresas de energia elétrica passaram a gozar da isenção do Imposto de Consumo. Assim dispunha o referido art. 14 da Lei n^o 4.676, de 1965:

Art. 14. São isentos do Imposto de Consumo de que trata a Lei n^o 4.502, de 30-11-64, os bens e produtos adquiridos para uso próprio pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão que produza energia elétrica apenas para consumo próprio.

Posteriormente, o Decreto-Lei n^o 34, de 18-11-66, assim dispôs, no seu artigo 4^o:

Art. 4^o As isenções previstas no artigo 14 da Lei n^o 4.676, de 16-6-65, e no artigo 1^o da Lei n^o 4.694, de 21-6-65, quando relativas a produtos adquiridos no mercado interno, somente alcançam as máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial das empresas beneficiadas, inclusive material de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Isto quer dizer que, como bem ressaltou a sentença, o Decreto-Lei n^o 34, de 18-11-66, restringiu ou limitou a isenção do art. 14 da Lei n^o 4.676, de 1965, quando relativa a produtos adquiridos no mercado interno, às máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial das empresas beneficiadas.

No caso, o produto adquirido pela autora é cimento. Cimento não é, evidentemente, máquina, equipamento ou aparelho, mas material de construção, material utilizado em obras e edificações.

Força é concluir, portanto, que a isenção aqui discutida somente existiu no período em que teve vigência o primitivo artigo 14 da Lei n^o 4.676, de 16-6-65, vale dizer, até 18-11-66, data em que foi publicado no Decreto-Lei n^o 34, de 18-11-66, exatamente como decidiu a sentença.

Do exposto, nego provimento aos recursos.

EXTRATO DA MINUTA

AC n^o 87.165 – DF – (Reg. n^o 5.582.423) – Rel.: O Sr. Min. **Carlos M. Velloso**.
Remte.: Juízo Federal da 2^a Vara. Aptes.: União Federal, Centrais Elétricas de Goiás S.A. – CELG. Apdos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Paulo Cesar Loureiro e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos. (Em 4-12-85 – Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **CARLOS M. VELLOSO**.



Conflito de Competência nº 5.507-MG*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro **Carlos Mário Velloso**

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara – MG

Suscitado: Juízo de Direito de Rio Piracicaba – MG Partes: Delfino Rocha e outros e Cia. Vale do Rio Doce

Advogados: Drs. Ivan Delta Croce e outros

EMENTA

Processual Civil. Competência, Justiça Estadual. Sociedade de Economia Mista. Súmulas nºs 517 e 556 – STF. Súmula nº 61 – TFR. Lei nº 6.825, de 1980, art. 7º.

I – A Justiça Comum Estadual é competente para julgar as causas das sociedades de economia mista (Súmula nº 556 – STF). Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Súmula nº 61 – TFR.

II – Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência, no caso, da Justiça local.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Piracicaba – MG, o suscitado, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1983.

MINISTRO OTTO ROCHA, Presidente. **MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO**, Relator.

* Revista do Tribunal Federal de Recursos, n. 147, p. 173-177, jul. 1987.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:

O Dr. Juiz Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitou Conflito Negativo de Competência referente à ação ordinária de indenização movida pelo casal Delfino Rocha, s/mulher e outros contra a Companhia Vale do Rio Doce, perante o Juiz de Direito da Comarca de Rio Piracicaba – MG; que julgou procedente a exceção de incompetência suscitada pela empresa-ré. Diz o suscitado haver a Companhia Vale do Rio Doce alegado que a ação visava à indenização de áreas ocupadas pela .excipiente, Rara a duplicação da ferrovia que liga Vitória a Belo Horizonte, mas que aquele Juízo era incompetente para julgar a ação, porquanto o ato expropriatório tinha, suporte no Decreto Federal nº 79.351, baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que declarara de utilidade pública a área em litígio. Evidenciado estava, pois interesse da União. A exceção de incompetência foi assim decidida pelo Dr. Juiz suscitado:

Como se nota do Decreto da Presidência da República (fls. 5 a 7), é inegável o interesse da União. Pode-se também notar que já se iniciou o processo expropriatório perante a Justiça Federal (fls. 8 a 13). Portanto no caso em foco, deve-se aplicar o art. 124, I, e § 2º do item X da Constituição Federal.

Isto posto, julgo procedente a exceção de incompetência ajuizada pela Cia. Vale do Rio Doce, declaro a incompetência deste Juízo e determino, a remessa dos autos à Justiça Federal de Belo Horizonte, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 31/34, opinando no sentido da procedência do conflito, dando-se pela competência do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rio Piracicaba.

Assim o parecer, que é da lavra do Procurador Arnaldo Setti, com aprovação do Subprocurador-Geral Gonçalves de Oliveira:

1. Ação de indenização proposta por Delfino Rocha e outros contra a Companhia Vale do Rio Doce perante o suscitado, que se deu por incompetente (fl. 25), aceitando exceção oposta por essa empresa.

2. Enviados à Justiça Federal, distribuiu-se o processo ao suscitante que provocou este conflito, por entender-se, também, incompetente.

3. Carradas de razão tem o suscitante, que está escudado em esmagadora jurisprudência, hoje sumulada (S-STF 517)

4. Há um decreto federal firmado pelo Sr. Presidente da República declarando uma área de utilidade pública para fins de expropriação. Os AA. da ação afirmam que a indenização se origina de uma faixa que foi ocupada pela ré, para passar uma ferrovia. O ato, portanto, de ingresso na posse, foi da ré, uma sociedade de economia mista.

5. *Data venia*, o resp. desp. de fl. 25 é inconsequente e se prevalecesse chegar-se-ia a um absurdo: o R. da ação é o Sr. Presidente da República e o caso teria que ser julgado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

6. Nessa mencionada decisão, seu digno prolator afirma "que se trata de um ato do Presidente da República", pelo que "evidenciado está o interesse da União". Adotando o estranho ponto de vista do suscitado, tudo quanto decorresse de diploma legal firmado pelo Sr. Presidente da República (e esta autoridade assina um enorme número de leis, decretos-leis e decretos) seria discutido na Justiça Federal e ele seria sempre parte processual. Assim, muito poucos processos restariam para ser julgados pela Justiça Comum

7. A sociedade de economia mista é uma empresa, situada no campo do direito privado e está expressamente excluída do privilégio de foro especial federal. A Carta Magna é a lei maior soberana e determina, de modo inequívoco, a matéria competência. Competência é assunto constitucional. Diploma legal que estabelece competência é inconstitucional.

8. É indispensável a presença da União Federal, da empresa pública federal ou da entidade autárquica federal, como autoras, rés, assistentes ou opoentes, para que, o processo seja dirimido pela Justiça Federal. Fora desse determinativo constitucional não há outra alternativa.

9. Dispositivos legais, como o art. 70 da Lei nº 5.010/66, são inconstitucionais, porque estabelecem matéria competencial o que lhes é defeso.

10. Sabidamente, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal é necessário a presença efetiva da União Federal, como autora, ré, assistente ou opoente. Não basta um simples aceno da União para que ocorra esse deslocamento, porque somente se o permite com uma demonstração inequívoca e indiscutível de seu legítimo interesse. A assistência meramente ad adjuvandum não é suficiente. A jurisprudência nesse sentido é torrencial e remansosa.

11. No caso em tela, a União Federal não está em nenhuma das posições processuais previstas no art. 119, I, da Const. Fed., motivo pelo qual há como deslocar-se a competência da Justiça Comum Estadual para a Justiça Federal.

12. Opino, pois pela procedência deste conflito, para decretar-se a competência do suscitado, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais.

Este é o meu parecer, s.m.e. (fls. 31/34).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):

A Justiça Comum Estadual e competente para julgar as causas em, que são partes sociedades de economia mista (Súmula nº 556 – STF). Esta é a regra. Em caráter excepcional, têm as sociedades de economia mista foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente (Súmula nº 517 – STF). A assistência, todavia, justificadora da competência do Juízo Federal, há de embasar-se em legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Assim a Súmula nº 61, do TFR:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.

A Súmula nº 61, do TFR, acima transcrita, está na linha do entendimento da Corte Suprema, de que é exemplo o decidido no RE nº 75.832 – RJ: Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (RTJ, 68/844).

No caso não demonstrou a União legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda. Tenho como correta a sustentação feita pelo douto Juiz Federal Adhemar F. Maciel, na decisão de fls. 9/12, que vale a pena transcrever.:

.....
4. Este Juízo Federal, as fls. 117/117v, determinou à União Federal que circunstanciasse seu interesse processual.

5. A União Federal, às fls. 117v/118, alegou *verbis*:

Tratando-se de sociedade de economia mista, cuja maioria acionária pertence à União Federal, tem ela interesse direto no feito, que envolve indenização eventual de áreas remanescentes ou expropriadas de fato.

Acresce, ainda, que nos termos do art. 7º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, a possibilidade de intervenção da União Federal é incondicionada. Tem ela, pois, interesse e quer participar deste processo.

6. *Data venia*, a União não justificou seu interesse processual na causa, o que nos obriga a suscitar o presente Conflito de Jurisdição, já que a competência, no aspecto subjetivo, não é de "quem quer", mas de "quem pode".

O fato da União Federal ser a maior acionista de uma sociedade anônima nada significa em matéria de competência. O interesse de acionista, mesmo majoritário, não tem o condão de deslocar o feito na justiça do Estado para a Justiça da União. Isso, na prática, implicaria, na inundação do foro federal com ações, por exemplo, aforadas pelo ou em desfavor do Banco do Brasil S.A.... Bastaria que a União falasse que "tem interesse", pois é acionista majoritária.

Como se sabe, o discripe competencial é dado sobretudo pela Constituição. Pois bem, antes do advento da Carta de 67, a Lei nº 5.010/66, em seu art. 70, "obrigava" a União a intervir em toda a causa da qual participasse uma economia mista em que ela fosse acionista majoritária. Com a promulgação das Cartas de 67 e 69, a Justiça Federal, no tópico da competência *ratione personae*, já se tornou absolutamente incompetente para processar e julgar causas em que figurasse uma economia mista em que o maior acionista fosse a União, empresa pública ou autarquia federal.

Por outro lado, ao contrário do que afirma o douto Procurador da República, o art. 7º da Lei nº 6.825/80, implicitamente "condicional" o deslocamento para o foro federal à justificação do interesse, mesmo porque

o "interesse processual" ou "interesse de agir" é uma das condições da ação.

Antes de 1967, sim, não precisava justificar. Era obrigada a intervir. Agora, sua intervenção é facultativa, desde que circunstancie seu interesse jurídico. (Lei nº 6.825/80).

O STF, a propósito, como falam alto as ementas abaixo, tem sido forte na exigência de se circunstanciar o interesse.

EMENTA: Processual Civil. Competência. Sociedade de economia mista. Causa em que figura como uma das rés a Petrobrás. Não é de competência da Justiça Federal, se a União nela não interveio. Mesmo a intervenção puramente adesiva, em atenção ao art. 70 da Lei nº 5.010, de 1966, não deslocaria o foro. (CJ – 6.153.6 – RJ. Rel.: Min. Décio Miranda – in DJ de 23-2-1979 – pág. 1.223).

EMENTA: Competência. Desapropriação. Ação do Estado-membro contra o particular. Simples alegação de interesse da União Federal. Não basta a deslocação da competência para a Justiça Federal, senão assume posição processual definida. (RE nº 93.983-1 – SP Rel.: Min. Firmino Paz – DJ de 3-11-81 – pág. 10.938).

EMENTA: I. Constituição, art. 125, § 2º. Para que incida esta regra de competência é necessário que a União, ao ingressar na causa como assistente, demonstre, de logo, interesse jurídico no seu desfecho. Não é bastante o alegar interesse, mas demonstrar ou provar interesse jurídico. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Ag. 68.478 - Ag. Rg. - RJ. Rel. Min. Antônio Neder. DJ de 3-12-76. pág. 10.472).

Diante do exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência, no caso, do Dr. Juiz suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Rio Piracicaba, Minas Gerais.

EXTRATO DA MINUTA

CC 5.507 – MG – (Reg. nº 4.432.002) - Rel.: O Sr. Min. **Carlos Mário Velloso**. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara – MG. Suscitado: Juízo de Direito de Rio Piracicaba - MG. Partes: Delfino Rocha e outros e Cia. Vale do Rio Doce. Advs.: Ivan Della Croce e outros.

Decisão: A Segunda Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar competente o Juízo de Direito, de Rio Piracicaba – MG, o suscitado, 13-9-83, 2ª Seção.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Wilson Gonçalves; Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante; Pedro Aciole, Américo Luz, Antônio de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Armando Rollemberg e Torreão Braz. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro OTTO ROCHA.



Agravo de Instrumento nº 47.367-RJ*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro **Carlos M. Velloso**

Agravante: União Federal

Agravado: Cinematográfica F. J. Lucas Netto Ltda.

Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira

EMENTA

Processual Civil. Alçada. Matéria constitucional. Administrativo. Censura. Filmes pornográficos. Ato administrativo discricionário.

I. Processual Civil. Alçada. Matéria constitucional: versando a causa e o recurso matéria constitucional, não tem aplicação a alçada inscrita na Lei nº 6.825/80, art. 49, por isso que ela poderia importar interceptação do acesso da questão constitucional à Corte Suprema. Precedentes do STF.

II. Censura. Filmes pornográficos. Ato administrativo discricionário: inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a autorizar o deferimento de medida cautelar de liberação de filmes pornográficos. Ato administrativo discricionário: conceito. O ato do censor é ato discricionário. A censura, quanto a diversões e espetáculos públicos, está autorizada na Constituição (C.F., art. 8º, VIII, *d*, art. 153, § 8º).

III. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1986.

Ministro **Carlos M. Velloso**, Presidente e Relator.

* Revista do Tribunal Federal de Recursos, n. 148, p. 19-23, ago. 1987.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:

Trata-se de agravo de instrumento tomado pela União Federal contra a r. decisão reproduzida à fl. 84, através da qual o Juiz Federal Silvério Luiz Néri Cabral, nos autos da medida cautelar inominada interposta por Cinematográfica F. J. Lucas Netto Ltda. contra a ora agravante, deferiu a medida liminar e o pedido de litisconsórcio formulado por Platéia Filmes Ltda., Transcon Cinematográfica Ltda., Fotocena Filmes M. M. Ltda., Omega Empresa Produtora e Distribuidora de Filmes Ltda., Luna Filmes Ltda., Marte Filmes Ltda. e Duque Produções Cinematográficas Ltda., para autorizar a exibição dos filmes que relaciona.

É deste teor a decisão agravada.

Defiro a liminar requerida por Cinematográfica F.J. Lucas Netto Ltda.

Defiro o pedido de litisconsórcio formulado por Platéia Filmes Ltda., Transcon Cinematográfica Ltda., Fotocena Filmes M.M. Ltda., Omega Empresa Produtora e Distribuidora de Filmes Ltda., Luna Filmes Ltda., Marte Filmes Ltda. e Duque Produções Cinematográficas Ltda.

Concedo a medida liminar na forma e de acordo com os arts. 804 e 806 do CPC pelo prazo ali estabelecido, em relação aos filmes Sexo Exposto, Animais do Sexo, Táxis para Senhoras Chame 6969, A 5ª Dimensão do Sexo, Sexo de Todos os Lados, Colocações Carnais, Bacanais Sem Fim, O Prazer do Sexo, O Desejo da Carne e Sexo Proibido, com as restrições, é claro, aos menores de 18 anos e os cuidados quanto aos anúncios de exposição fora da tela.

Paguem as requerentes a fiança de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) cada uma, mediante depósito na CEF com guia da Secretaria, (f. 84).

Alega a agravante que não se aplica ao caso dos autos o art. 4º da Lei nº 6.825/80, não obstante ter sido atribuído à medida cautelar o valor de Cr\$ 100,000 (cem mil cruzeiros). É que impugnou tempestivamente esse valor, requerendo sua fixação em Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) para cada uma das requerentes e porque não se aplica aqui o mencionado dispositivo legal, posto que a lide envolve questão constitucional. No mérito, diz que são inverídicas e maliciosas as alegações da agravada, de que a não-liberação dos filmes pela Divisão de Censura de Diversões Públicas constitui arbitrariedade, e de que a não-exibição imediata de tais filmes traria graves prejuízos, de difícil reparação futura. Os atos de interdição dos filmes pela Censura foram devidamente fundamentados, não se podendo confundir a comunicação da interdição feita nos termos do art. 19 da Lei nº 5.536/68 com a fundamentação ou justificativa, que fica no processo respectivo, de livre acesso aos interessados. O parecer do censor é feito através de pequena sinopse do enredo, a que se segue apreciação objetiva e fundamentada dos motivos da não-liberação. Esclarece que, no pertinente aos filmes Colocações Carnais e Sexo de Todos os Lados, não chegou a haver manifestação sobre eles por parte da Divisão de Censura.

Quanto ao *periculum in mora*, são também destituídas de valor as alegações da agravada, que pôde esperar mais de um ano para pedir judicialmente a liberação dos filmes. Onde o perigo de prejuízo? Salienta mais a agravante que a concessão da liminar *initio litis* implica ofensa aos arts, 8º, VIII, letra *d*, e 153 da Constituição, que atribuem à agravante o poder censório.

Respondeu a agravada às fls. 36/37, sustentando que o agravo não deve ser conhecido, já que está prejudicado, pois foi dirigido contra a liminar concedida à inicial, certo que já foi prolatada sentença a respeito, com trânsito em julgado. Ademais, a impugnação ao valor da causa foi indeferida. Se o valor da causa é inferior a 50 ORTN, à vista do indeferimento da impugnação, descabe o agravo.

Mantida a decisão (fl. 100, subiram os autos).

Nesta Egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 102/104, opinando pelo provimento do recurso.

Determinei, pelo despacho e fls. 105 e v., o cumprimento de diligência no Juízo *a quo*. Cumprida, retornam os autos, estando em apenso os autos da medida cautelar nº 6.255.043 e das Impugnações nºs 6.966.152 e 7.004.745.

Novamente com vistas dos autos, a douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou à fl. 112, desta forma:

Tendo na devida consideração o r. Despacho de fls. 111 v., a Subprocuradoria Geral da República se reporta ao contido no Parecer acostado às fls. 102/104, mantendo-o integralmente, *data venia*.

Ao fazê-lo, enfatiza que a matéria subjacente envolve, inequivocamente, tema constitucional – fls. 103, sub 4, 5 e mesmo 6, deixando, pois, de oferecer, *ad argumetandum tantum*, qualquer relevância o problema ligado ao valor atribuído à causa, na espécie posta sob apreciação. (fl. 112)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):

O valor dado à causa foi mantido, por isso que rejeitada a impugnação, restando irrecorrida a decisão (Impugnação nº 6.966.152, em apenso). Em princípio, não seria cabível o recurso, na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980.

Todavia, versando a causa matéria constitucional – Constituição, art. 8º, VIII, *d*, e art. 153, § 8º – não teria aplicação a alçada inscrita na Lei nº 6.825/80, art. 4º, por isso que a referida alçada poderia importar interceptação do acesso da questão constitucional à Corte Suprema. Recentemente, no RE nº 108.365-DF, Relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Alçada. Recurso para o C. Tribunal Federal de Recursos. Discussão sobre tema constitucional: Óbice decorrente da aplicação do art. 49 da Lei nº 6.825-80: Inexistência.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Versando a apelação matéria constitucional, não cabe fique interceptado o recurso na primeira instância, sem que seja possibilitado o exame de tema daquela questão por aplicação de óbice decorrente do art. 49 da Lei nº 6.825-80.

As altas funções do Eg. Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal hão de ser preservadas.

Recurso a que se dá provimento para que o C. Tribunal Federal de Recursos, afastado o óbice, prossiga no julgamento do recurso.

No RE nº 100.100-MG, Relator o Sr. Ministro Rafael Mayer, o Supremo Tribunal decidirá em idêntico sentido (RTJ, 107/438).

Destarte, conheço do agravo.

E dou-lhe provimento.

É que a Constituição é expressa no autorizar a censura quanto a diversões e espetáculos públicos (CF, art. 153, § 8º), competindo à União, pela Polícia Federal, prover a censura de diversões públicas (CF, art. 8º, VIII, *d*). O ato censório encontra-se, portanto, expressamente autorizado na Lei Maior.

De outro lado, o ato administrativo do censor é ato discricionário. Não há dúvida no sentido de que, quanto à competência, à forma e à finalidade, o ato discricionário equipara-se ao ato vinculado (Seabra Fagundes, *O Controle...*, 4ª ed., p. 82/84). No praticar o ato discricionário, a autoridade é livre, dentro de opções que a lei prevê, quanto à escolha dos motivos (oportunidade e conveniência) e do objeto (conteúdo). Segundo Seabra Fagundes, entre praticar o ato ou não praticá-lo (conveniência e oportunidade), ou entre praticá-lo com este ou aquele conteúdo (advertir ou proibir), está a discricionariedade. (*op. cit.*, e *loc. cit.*) Em princípio, pois, o censor pode proibir o filme. É evidente que ato discricionário não é igual a ato arbitrário. Aquele encontra guarida na ordem jurídica; este, não. De outro lado, não é menos verdadeiro que o ato discricionário está sujeito ao controle judicial. Mas esse controle, ou o exame da legalidade do ato, será feito na ação principal.

O que cumpre examinar, aqui, para o deferimento da cautelar, é se existe o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A fumaça do bom direito não se apresenta assim de forma clara. Basta ler os títulos dos filmes que se quer liberar, para que se tenha uma idéia do direito das agravadas. Vejamos: 1. Sexo Exposto; 2. Animais do Sexo; 3. Táxi para senhoras, Chame 6969; 4. Quinta Dimensão do Sexo; 5. Sexo de Todos os Lados; 6. Colocações sem Fim; 7. Bacanais sem Fim; 8. O Prazer do Sexo; 9. Desejo da Carne; 10. O Sexo Proibido. Pelos títulos verifica-se que se trata de filmes pornográficos. O *periculum in mora* também não parece existir. Podem os filmes ser exibidos hoje, ou amanhã, sem maiores prejuízos para os seus produtores, por isso que os filmes não constituem documentários que poderiam perder a atualidade. Com efeito: fossem eles documentários, por exemplo, do desastre de Tchernobil, então a sua exibição deveria ocorrer de imediato, pena de perderem interesse. Filmes do tipo dos que são objeto da causa, entretanto, não correm esse risco.

Tenho como acertadas as considerações feitas pela União Federal, nas razões do recurso, da lavra do Procurador Thomaz Henrique Leonardos, assim postas:

Pretendem as agravadas que se trata de atos administrativos discricionários, dos quais não consta fundamentação, o que implica torná-los arbitrários e nulos.

Pediram e obtiveram liminar bem como propugnaram pelo oportuno ajuizamento da ação ordinária na qual pretendem obter a liberação definitiva para exibição dos filmes em questão.

Situam o *fumus bono juris* na alegação de arbitrariedade do ato e o *periculum in mora* na difícil reparação pecuniária futura no caso de não exibição imediata dos filmes. Alegam que “*os espectadores variam no tempo e no espaço e ... o contingente será inevitavelmente menor à medida em que a película sair de cartaz em outros países, cujo sucesso influenciador não mais será registrado pela imprensa.*”

2. Ambas as alegações são inverídicas e maliciosas.

2.a) Quanto à falta da motivação do ato, as requerentes pretendem que a fundamentação é apenas o que consta das comunicações recebidas.

Ora, a comunicação é feita nos termos do art. 19 da Lei nº 5.536/68, *verbis*:

“*Das decisões proferidas com fundamento nesta Lei, será dada ciência aos interessados, pessoalmente, ou mediante publicação de seu resumo no Diário Oficial da União.*”

Parágrafo único. Mediante solicitação do interessado, ser-lhe-á expedida certidão do inteiro teor de decisão referente à censura da obra teatral ou cinematográfica.

A fundamentação do ato indeferitório fica no processo respectivo, conforme esclareceu a Sra. Diretora da Divisão (doc. nº 1). Aliás, confirmando esta afirmativa, (junta a agravante, a título de exemplificação, os documentos 2 e 3 relativos a alguns filmes em questão. O parecer do censor é feito com pequena sinopse do enredo, a que se segue apreciação objetiva e fundamentada dos motivos da não liberação.

2.b) Com relação a dois dos filmes subjudice, nem houve manifestação da Divisão de Censura, conforme se verifica do doc. nº 1. Trata-se de Colocações carnais e Sexo de todos os lados.

2.c) Dos documentos acostados, verifica-se que não houve qualquer arbitrariedade no exercício do poder constitucional atribuído à União de promover a censura dos espetáculos e diversões públicas, exercido nos termos dos arts. 153, § 8º, VIII, letra *d*, art. 3º da Lei nº 5.536/68. (Fls. 4/5.)

Mais:

3. Quanto ao *periculum in mora*, também são destituídas de valor as alegações das agravadas. Se as agravadas puderem esperar mais de um ano

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

para pedir judicialmente a liberação, onde o perigo de prejuízo? Será que a esta altura o alegado sucesso influenciador registrado em outros países já não deixou de surtir efeitos? E onde a prova deste estrondoso sucesso? A vingar tal argumentação, tratar-se-ia já do prejuízo consumado, findo, não tendo mais sentido a medida cautelar. (fls. 6/7.)

Esclareça-se, por derradeiro, que, se as autoras forem vencidas na ação principal, ter-se-á, entretanto, esgotado, até lá, o conteúdo da ação: os filmes já terão sido exibidos à exaustão. Este outro lado da medalha também deve ser visualizado.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao agravo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ:

Sr. Presidente, devo esclarecer que já apreciei espécie semelhante, mas não me recordo, no momento, de como decidi o problema da alçada.

Não obstante, em face dos sólidos argumentos do voto de V. Exa., se porventura haja me pronunciado no sentido de não conhecer do agravo, desde já me reconsidero para acompanhá-lo.

EXTRATO DA MINUTA

AG 47.367-RJ (6.965.806)

Relator: Ministro **Carlos M. Velloso**.

Agravante: União Federal

Agravada: Cinematográfica F. J. Lucas Netto Ltda.

Adv: Dr. Célio Rodrigues Pereira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e ao mesmo deu provimento. 25/6/86 – 6ª Turma.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro **Carlos M. Velloso**.

Julgados Selecionados

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 61-SP*

Relator: O Exmo. Sr. **Ministro Carlos M. Velloso**

Recorrente: Município de São Paulo

Recorrido: Fenícia S/A - Arrendamento Mercantil

Advogados: Drs. Carlos Oswaldo Teixeira do Amaral e Ives Gandra da Silva Martins e outros

EMENTA

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de novembro de 1989 (data do julgamento).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:

Trata-se de ação declaratória proposta por Fenícia S/A Arrendamento Mercantil contra o município de São Paulo, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica entre autora e réu que a obrigue ao pagamento do

* Revista do Superior Tribunal de Justiça, n. 6, p. 259-267, fev. 1990.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ISS incidente sobre as operações de “leasing” que realiza, e que a sentença de 1º grau julgou procedente.

O acórdão de fls. 120/122, proferido pelo Eg. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim decidiu o recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo:

Mantém-se a r. sentença, ainda que por razões diversas. A Constituição Federal, ao prever a tributação sobre “serviços de qualquer natureza”, adotou o conceito econômico de serviço, que não se confunde com o de “prestação de serviço”, definido pelo Código Civil. Esse procedimento se constata à luz do direito comparado, que informou a reforma constitucional instituidora do novo tributo e dos objetivos dele que veio a substituir o antigo imposto de indústrias e profissões que incidia sobre atividades semelhantes. Tanto é assim que o imposto recai, não sobre a prestação de serviços, mas sobre “serviços de qualquer natureza”. Sobre a legislação comparada, confira-se a excelente lição ministrada por Bernardo Ribeiro de Moraes em “Doutrina e Prática do Imposto Sobre Serviços”.

É do mesmo mestre o ensinamento de que “o conceito econômico de “prestação de serviços” (fornecimento de bem imaterial) não se confunde e nem se equipara ao conceito de “prestação de serviços” do direito civil, que é conceituado como fornecimento apenas de trabalho (prestação de serviços é o fornecimento, mediante remuneração, de trabalho a terceiros). O conceito econômico, não se apresentando acanhado, abrange tanto o simples fornecimento de trabalho (prestação de serviços do direito civil) como outras atividades, v. g.: locação de bens móveis, transporte, publicidade, hospedagem, diversões públicas, cessão de direitos, depósito, execução de obrigações de não fazer, etc. (vendas de bens imateriais) (obra referida, pág. 42, ed. 1975).

Pelos argumentos expostos, conclui-se inexistir inconstitucionalidade ou ilegalidade na tributação por serviços de locação de bens móveis, já que a atividade está compreendida no conceito econômico de serviço adotado pela Constituição Federal, e que o item 52 da lista de serviços, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 com suas modificações, prevê a tributação.

Sucedo que “leasing” não constitui locação de bem. Como ensina o mestre referido, “trata-se de um contrato típico, diverso da locação de bens móveis, inominado, mas com características peculiares, inclusive a obrigação do locador em investir, a de constar no preço do aluguel o valor das parcelas de amortização dos bens alugados e percentagens sobre o montante decrescente do valor do contrato, o que não existe na locação de bens móveis. “Leasing” é contrato típico, que não se confunde com o nosso contrato de locação de bens móveis. O que o caracteriza é o investimento a que se obriga o locador e a cláusula da opção de compra em favor do “lessel” após o término da locação” (obra referida, págs. 373/374).

Não prospera o entendimento de que a locação seja o fato preponderante da natureza do “leasing”, porque, exercido o direito de opção, a preponderância será a da compra e venda. Não sendo possível equiparar o ajuste a uma das figuras jurídicas referidas, é inquestionável tratar-se de contrato autônomo, que não se assemelha aos demais referidos.

Admitindo-se, de acordo com o melhor entendimento, que é taxativa a lista de serviços, anexa à lei complementar, e não se prevendo nela a tributação das operações de “leasing” resulta logicamente a impossibilidade da incidência do imposto sobre serviços, pretendida pela ré.

Por essas razões, nega-se provimento a ambos os recursos.

Presidiu o julgamento o Juiz Wanderley Racy e dele participaram os Juízes Sena Rebouças (Revisor) e Jacobina Rabello. (Fls. 120/122).

Inconformado, o Município de São Paulo, com fundamento na letra d da Constituição de 1967, interpõe recurso extraordinário, com arguição de relevância (fls. 124/127), sustentando que o acórdão dissentiu da interpretação que o Colendo STF deu ao item 52 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, ao examinar o RE 106.047-SP, entre as mesmas partes e o RE nº 91.737-MG (RTJ nº 97/357). De fato, argumenta o recorrente, o acórdão recorrido entendeu que “... é taxativa a lista de serviços anexa à lei complementar, e não se prevendo nela a tributação das operações de “leasing”, resulta logicamente a impossibilidade da incidência do imposto sobre serviços, pretendida pela ré”, o que contraria frontalmente o entendimento manifestado pelo Eg. STF nos mencionados acórdãos.

Inadmitido o recurso extraordinário, processou-se a arguição de relevância (fl. 130).

Acolhida a relevância (autos em apenso), ofereceram as partes as suas razões (fls. 142/147) e contra-razões (fls. 149/155).

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 160/161, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo, tendo em vista o decidido pela Egrégia Corte nos RREE nºs 107.864-2-SP (DJ de 4-4-86), 108.665-3-SP (DJ, 16-5-86) e 106.047-6-SP (DJ, 13-12-85).

O Colendo STF determinou a remessa dos autos a este Tribunal, com base no art. 105, c, III, da Constituição de 1988, visto que o recurso extraordinário fundado em alegações de ofensa a dispositivos legais e de dissídio de jurisprudência restrito ao âmbito legal se converte, ipso jure, em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):

No RE nº 106.047-SP, Relator o Sr. Ministro Rafael Mayer, o Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que o “*leasing*” está sujeito ao ISS.

Tenho, pois, como configurada a divergência jurisprudencial a autorizar o conhecimento do recurso (CF, 1988, artigo 105, III, *c*).

Conheço, pois, do recurso.

Primeiro que tudo, esclareça-se que a lista de serviços tributáveis pelo ISS, não obstante taxativa, certo é que às categorias ali postas deve-se emprestar sentido amplo, compreensivo, por isso que a lista “*pode designar gêneros, dos quais o intérprete extrai as espécies.*” (A. Baleeiro, *Dir. Trib. Brasileiro*, Forense, 10ª. ed., pág. 298). A interpretação extensiva da lista, ou a natureza compreensiva da lista de serviços, tem sido acolhida pela doutrina (Geraldo Ataliba, *Estudos e Pareceres de Direito Tributário*, Ed. RT, 1980, III/220) e pela jurisprudência (RE 91 737, RTJ, 97/357; RE 106.047-SP, DJ de 13 de dez./85; RE 104.571-PE, RTJ 113/1387).

Isto esclarecido, a questão a saber é se a locação de bens móveis, que é o serviço tributário pelo ISS no item 52 da Lista, compreenderia o “*leasing*”, arrendamento mercantil, na linguagem da Lei 6.099, de 12-9-74, art. 1º, parág. único, ou “arrendamento financeiro”, segundo Penalva Santos (“*Leasing*”, RF, 250/46, 57).

O “*leasing*” é, na verdade, um contrato complexo, porque composto de elementos integrativos e caracterizadores de vários contratos: locação, compra e venda, financiamento, mútuo.

Importa verificar, pois, no caso, o elemento factual que predomina no “*leasing*”, vale dizer, importa perquirir, na hipótese, se o elemento factual que predomina no arrendamento mercantil é o elemento tipificador da locação.

Esta é a questão.

Porque, se o elemento tipificador do “*leasing*” for aquele elemento que caracteriza a locação, é razoável o entendimento no sentido de que aquele é espécie desta.

A doutrina, ao que parece, caminha no sentido de caracterizar o “*leasing*” como espécie de locação, não uma locação comum, porque nele está presente, posto que de forma incerta, a opção futura de compra dos bens locados pelo arrendatário.

Fábio K. Comparato, escrevendo sobre o tema, leciona que. “... *sobre o “leasing” não incide o imposto federal sobre operações financeiras. Sem dúvida, o “leasing” pode representar economicamente uma operação de financiamento na aquisição do equipamento industrial ou comercial de uma empresa. Juridicamente, porém, a operação é veiculada nos moldes de uma locação, com opção unilateral de compra...*” (*Contrato de “Leasing”*, RF, 250/7,11; RT, 389/7,13). Para Garcia



Hilário, o “leasing” poderia ser classificado como arrendamento (RF, 250/70,75). Luiz Mélega entende que o “leasing” está sujeito ao ISS, tendo em vista o item 52 da Lista, “sob o nome genérico de “Locação de Bens Móveis”, instituto de que o “leasing” é um caso particular. (“Aspectos Fiscais do “leasing”, RF 250/89, 98; “O “Leasing” e o Sistema Tributário Brasileiro”, Saraiva, 1975, pág. 77). Para Tavares Paes, o “leasing” é forma peculiar de locação, pelo que está sujeito ao ISS (“Leasing”, RT, 1977, pág. 31).

Segundo El Mokhtar Bey, o que predomina no “leasing” é a locação: *“C'este le contracte de location qui constitue, assunrement. l'instrument juridique fondamentale de l'opération de leasing ou crédit bail.” (La Symbiotique dans Les Leasing ou Crédit-Bail, pág. 3, § 1º).*

Para Sampaio de Lacerda, o “leasing” constituiria uma operação financeira. (*O “leasing” e a sua aplicação no campo do direito aeronáutico*, RF, 250/425). Isto, entretanto, não ocorre. É que a sociedade que pratica o “leasing” não faz nenhum empréstimo de dinheiro. O que ocorre, na operação de “leasing”, é a cessão de equipamento mediante uma certa remuneração, com a opção de compra no final do contrato. Em termos econômicos, pode-se afirmar que o elemento desse contrato está presente no “leasing”; em termos jurídicos, entretanto, o elemento que está presente é o da locação: cessão de equipamento, do bem, mediante o pagamento de um aluguel.

Sendo assim, certo que predomina no “leasing” a locação, razoável é o entendimento de sujeitar-se essa operação ao ISS, presente o item 52 da Lista.

Esta é, na verdade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 108.665-SP, Redator o Ministro Oscar Corrêa, DJ de 16-5-86).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 61 - SP - (Reg. nº 89.8248-5) - Rel.: O Exmo. Sr. Min. **Carlos M. Velloso**. Recorrente: Município de São Paulo. Recorrido: Fenícia S/A Arrendamento Mercantil. Advogados: Drs. Carlos Oswaldo Teixeira do Amaral e Ives Gandra da Silva Martins e outros.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso e ao mesmo dando provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz e Ilmar Galvão, pediu vista o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Segunda Turma, 30-8-89. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro **CARLOS M. VELLOSO**.



Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 266-DF*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro **Carlos M. Velloso**

Agravantes: Ari José de Oliveira e outros

Agravado: R. Despacho de Fls. 79/81

Advogado: Dr. Eury Pereira Luna Filho

EMENTA

Mandado de segurança. Mandado de segurança individual. Mandado de segurança coletivo. Interesses difusos.

I - O mandado de segurança individual visa à proteção da pessoa, física ou jurídica, contra ato de autoridade que cause lesão, individualizadamente, a direito subjetivo (CF., art. 5º, LXIX). Interesses difusos e coletivos, a seu turno, são protegidos pelo mandado de segurança coletivo (CF, art. 52, LXX), pela ação popular (CF, art. 5º, LXXIII) e pela ação civil pública (Lei 7.347/85).

II - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ari José de Oliveira e outros, contra ato dos Srs. Ministros das Minas e Energia, da Saúde e da indústria

* Revista do Superior Tribunal de Justiça, n. 10, p. 254-257, jun. 1990.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e do Comércio, com pedido de citação dos litisconsortes passivos indicados à fl. 3. Objetivam os impetrantes que não seja autorizada a importação ou adição de metanol, para utilização como combustível na frota nacional de veículos automotores, antes de obtidas as licenças determinadas pela legislação ambiental em vigor, antes de realizados os estudos de avaliação de impacto ambiental por esta legislação determinados, antes de elaborado o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e da ampla divulgação dos resultados conclusivos a respeito da segurança da utilização do metanol como combustível alternativo, frente à saúde coletiva e às exigências da legislação ambiental, bem como sobre as cautelas técnicas e os requisitos tecnológicos para o estabelecimento dessa segurança exigida".

Em despacho de fls. 79/81, com fundamento no art. 212 do RI/STJ, indeferi o pedido, considerando que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o mandado de segurança individual visa a proteger, apenas, direito líquido e certo, que é direito subjetivo. Não protege "os meros interesses legítimos, quer os difusos, quer os coletivos". No presente caso, "a ordem é pedida para o fim de serem protegidos interesses difusos, ou interesses que dizem respeito ao meio ambiente". Esses interesses encontram proteção através do mandado de segurança coletivo, da ação popular e da ação civil pública, "jamais, entretanto, por meio de mandado de segurança individual".

Irresignados, os impetrantes, às fls. 83/91, interpõem agravo regimental, sustentando que os "interesses difusos consistem de pretensões que interessam e repercutem na vida de um número plural de pessoas e são denominados "meros interesses" por limitações ou preconceito. Nada impede que sejam objeto do mandado de segurança individual, assim como podem ser objeto de ação popular, mandado de segurança coletivo e ação civil pública.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):

Ao indeferir, liminarmente, a segurança, escrevi:

Tem-se, no caso, mandado de segurança individual. Este, inscrito no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição, visa a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Direito líquido e certo, protegido por mandado de segurança individual, é direito subjetivo que decorre de uma relação fático-jurídica, vale dizer, fato-norma de direito positivo. Incontroversos fatos, pode ser ajuizado o "*writ*" porque ao juiz será possível aplicar a norma de direito positivo, assim completando a relação fático-jurídica. Dessa incidência poderá surgir o direito subjetivo, caso em que o mandado de segurança será deferido. O direito subjetivo distingue-se do mero interesse legítimo, segundo a doutrina e a jurisprudência. Celso Barbi lembra, registrei em trabalho que escrevi sobre o tema, que os

administrativistas franceses e italianos distinguem o interesse puro e simples do direito subjetivo. Há interesses a que a lei confere forte proteção; outros, a lei protege, mas o faz de forma mais fraca. Aqueles constituem os direitos subjetivos; estes, os meros interesses. Pugnei, na linha da lição de Celso Barbi, pela interpretação ampla do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 1.533, de 1951, para o fim de fazer com que o mandado de segurança protegesse, também, o mero interesse ("Curso de Mandado de Segurança", págs. 88-90). A doutrina e a jurisprudência, entretanto, não admitiram interpretação preconizada. De modo que está assentado, tanto nas lições dos doutrinadores como nos arestos dos Tribunais, que o mandado de segurança individual visa a proteger, apenas, direito líquido e certo, e que direito líquido e certo é direito subjetivo. Noutras palavras: o mandado de segurança individual não protege os meros interesses legítimos, quer os difusos, quer os coletivos.

A Constituição de 1988, entretanto, ao instituir o mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), que pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, vê-lo de forma ampla, vale dizer, de modo a fazê-lo protetor de interesses - difusos e coletivos - e direitos subjetivos. É o que tenho sustentado em trabalhos e conferências ("Princípios Constitucionais de Processo", in "Processo do Trabalho - Estudos em memória de Coqueijo Costa", Ed. LTr, São Paulo, 1989, pág. 25).

No caso sob julgamento, a ordem é pedida para o fim de serem protegidos interesses difusos, ou interesses que dizem respeito ao meio ambiente. Esses interesses, conforme vimos de ver, encontram proteção através do mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), da ação popular (CF, art. 52, LXXIII) e da ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24-7-85), jamais, entretanto, por meio de mandado de segurança individual. E como, no caso, foi ajuizado mandado de segurança individual, segue-se o seu incabimento.

Do exposto, forte no que estabelece o art. 212 do RI/STJ, indefiro, desde logo, o pedido.

Publique-se.

Nas razões de agravo, sustentam os agravantes que os interesses difusos, hoje, constituem direitos que encontram proteção no mandado de segurança individual. Esclareci, no despacho agravado, que já sustentei essa posição. Entretanto, nem a jurisprudência e nem a doutrina acolheram esse ponto de vista. Os agravantes citam, em seu prol, J.C. Barbosa Moreira. Este, todavia, que sempre pugnou pela proteção dos interesses difusos através do mandado de segurança, esclarece, ratificando o que está no nosso despacho, que "doutrina e jurisprudência firmaram-se no sentido de que o mandado de segurança é instrumento de proteção apenas contra ato que afete de maneira individualizada a esfera jurídica de alguém" (J.C. Barbosa Moreira, "Legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro",

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Rev. Forense, 276/1). Hoje, a questão perde relevância, por isso que os interesses difusos e coletivos podem ser defendidos através do mandado de segurança coletivo (CF, art. 52, LXX), da ação popular (CF, art. 5º, LXXIII) e da ação civil pública (Lei nº 7.347, de 1985).

Do exposto, meu voto é no sentido de, nos termos da decisão agravada, negar provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Agravo Regimental no MS nº 266 - DF - (Reg. nº 89125095) -Relator: Exmo. Sr. Ministro **Carlos M. Velloso**. Agravantes: Ari José de Oliveira e outros. Agravado: R. Despacho de fls. 79/81. Advogados: Dr. Eury Pereira Luna Filho.

Decisão: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. (12-12-89 - 1ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro MIGUEL FERRANTE.

Recurso Especial nº 1.373-RJ*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro **Carlos M. Velloso**

Recorrente: Bradesco Seguros S/A e Outros

Recorrida: Estado do Rio de Janeiro

Advogados: Drs. Gustavo Miguez de Mello e Outros e C. A. da Silveira Lobo

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICM. SEGURADORA. SALVADOS SUBROGATÓRIOS.

I – Impossibilidade de serem tributados, pelo ICM, salvados subrogatórios, que não constituem mercadoria objeto da operação tributável, tendo em vista que a seguradora não ostenta a qualidade de produtor, industrial ou comerciante de veículos usados ou de sucata (DL. 73/66, art. 73). Aplicabilidade da Súmula 541-STF.

II – Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de junho de 1990.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ATLÂNTICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, atualmente denominada BRADESCO SEGUROS S.A., e outros contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a declaração de que não incide o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias sobre a alienação dos salvados adquiridos por abandono subrogatório, nos casos de pagamento de indenização de seguro por perda total, nos quais o bem sinistrado tenha valor residual.

* In: *Revista do Tribunais*, n. 660, p. 220-207, out. 1990. "Caso julgado pelo STF, que acolheu o entendimento do Sr. Ministro Carlos Velloso, com desfecho na Súmula Vinculante nº 541-STF".

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A sentença de fls. 299/306 julgou improcedente a ação, argumentando que não há inconstitucionalidade na legislação local que faz incidir o tributo sobre a citada venda.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar a inconstitucionalidade arguida pelos apelantes, como preliminar, rejeitou-a, entendendo que a exigência do pagamento de ICM, sobre a venda de salvados está em perfeita consonância com a Lei Maior.

Às fls. 385/395 foram opostos embargos de declaração pelos apelantes, unanimemente rejeitados pelos ilustres julgadores.

Prosseguindo no julgamento, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento à apelação das sociedades seguradoras, em aresto assim ementado:

Ação declaratória. ICM sobre salvados de sinistros, adquiridos pelas Seguradoras, através de abandono subrogatório, e, pelas mesmas, posteriormente comercializados. Cobrança. Legalidade. Reconhecimento. Fonte de obrigação tributária (D. L. 406/68 e D. L. 5/75). D. L. 1086/77. Arguição de inconstitucionalidade. Rejeição pelo Colendo Órgão Especial. Ato de comércio. Conceituação. Comercialização pelos seguradores com habitualidade de salvados de sinistros. Consequências fiscais. Mercadoria. Conceito legal. Quando a acidental ausência de lucro na transação não retira desta a característica de ato de comércio.

Sustenta o aresto que é indiscutível a incidência do ICM, pois as companhias seguradoras são sociedades comerciais e subrogam-se nos salvados de sinistros com evidente intenção de revendê-los. Esta alienação é feita com habitualidade e os salvados são considerados como mercadorias, sendo irrelevante a circunstância de, eventualmente, as sociedades não auferirem lucro na transação. Está caracterizada, pois, a comercialização.

Inconformadas, as autoras interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, “a”, “c” e “d”, da Constituição Federal anterior.

Alegam que o aresto impugnado julgou válido o Decreto estadual nº 1.086/77, que é inconstitucional, violou os arts. 21, VI, 8º, X e XVII, 23, II, 19 e 153, § 2º da Carta de 1967, os arts. 3º, 110 e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, bem como divergiu da jurisprudência do Pretório Excelso, inclusive da Súmula 541-STF.

Argumentam as recorrentes que o Estado do Rio de Janeiro, ao expedir o decreto que determinou a incidência do ICM sobre a venda de salvados, invadiu a competência privativa da União, pois a esta compete, privativamente, legislar, fiscalizar e instituir imposto sobre as operações de seguros.

Ressaltam que a alienação de salvados inclui-se, necessariamente, nas operações de seguros, não podendo ser considerada de forma independente. As seguradoras, inclusive, por força de lei, são proibidas de explorar outro ramo do comércio.



Acrescentam as recorrentes que *“as alienações de salvados de sinistros não encontram quaisquer conteúdos econômicos que revelem capacidade contributiva diversa da revelada quando da realização das operações de seguros...”*.

Afirmam, também, que não se caracteriza, no caso, operação relativa à circulação de mercadorias e que os salvados sequer podem ser considerados mercadorias. Os bens móveis só se tornarão, efetivamente, mercadorias *“se constituírem objeto de comércio de determinada pessoa física ou jurídica”*. No caso, o objeto de comércio das seguradoras é exclusivamente o seguro.

Requerem, ainda, a reforma do acórdão por ter sido violado o princípio da não cumulatividade do ICM. Não poderia haver nova tributação sobre o bem *“já tributado no estado de novo, quando seu valor era muito maior.”*

No que se refere à divergência jurisprudencial, transcrevem e comentam trechos de julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Em despacho de fls. 515/518, o eminente Desembargador Jorge Fernando Loretto admitiu o recurso, pelas letras “a” e “c” do permissivo constitucional.

A recorrente apresentou suas razões às fls. 524/556, anexando parecer do Ministro Oswaldo Trigueiro.

Razões do recorrido às fls. 576/587.

Subiram os autos e às fls. 602, o Ministro Moreira Alves, Relator, determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal, para que seja julgada a parte convertida em recurso especial.

Nesta Egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo *“indeferimento... do recurso especial, por não estar presente nenhuma causa de admissibilidade.”*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELOSO (RELATOR):

Examino o recurso no âmbito da norma infraconstitucional. No que concerne à alínea “a” (CF/88, art. 105, III, “a”), sustenta-se que o acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 3º, 110 e 142, parág. único, CTN. Alega-se, também, com base no art. 73, do DL. 73, de 1966, que as sociedades seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo do comércio ou indústria. Destarte, a alienação de salvados não poderia ser considerada *“outro ramo de comércio ou indústria”*, pois se integra nas operações de seguro. No que concerne alegação de que o acórdão negou vigência ao art. 110, CTN, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido *“ampliou a competência do Estado de tributar a circulação de mercadorias...”* ao ampliar o conceito de mercadoria dizendo *“...todas as coisas móveis passíveis de circulação mercantil são consideradas mercadorias... Ora,”* prossegue, *“o conceito de 'mercadoria' que corresponde aos '...institutos, conceitos e formas de*

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal,... para definir ou limitar competências tributárias... 'é bem menos abrangente.' (fl. 439). Referentemente alínea “b” (CF/88, artigo 105, III, “b”), a matéria foi posta no contencioso constitucional, assim própria do recurso extraordinário, que é do Supremo Tribunal Federal. No que toca à alínea “c” (CF/88, art. 105, III, “c”), sustenta-se que o acórdão entra em testilhas com a Súmula 541-STF e com julgados da Corte Suprema.

Examinemos o recurso. Tenho que a legislação estadual, ao conceituar os salvados como mercadoria, para o fim de submetê-los à tributação pelo ICM, contrariou a norma inscrita no art. 110 do CTN.

É que, na verdade, coisa não difere, substancialmente, de mercadoria, lembrou bem o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, no parecer de fls. 557/574, forte em Carvalho de Mendonça, certo que a diferença situa-se na destinação. Argumenta:

Em sentido amplo tudo o que pode ser objeto de comércio é mercadoria. Mas, na hipótese, é preciso não esquecer o elemento subjetivo ou intencional: nenhuma seguradora se estabelece para negociar com ferro velho, até porque a lei proíbe que ela se dedique a qualquer outro negócio. Não há comércio sem liberdade e um negociante somente adquire uma mercadoria se isso lhe convém, em termos de qualidade e de preço. Nenhuma seguradora certamente se compraz em ter de receber, compulsoriamente, salvados que, com certeza, lhe acarretam uma perda patrimonial. No caso, demonstrou-se que os salvados não são mercadorias, no sentido estrito ou legal da expressão.

O que é preciso ter em conta é que uma seguradora não ostente a qualidade de comerciante, industrial ou produtor (DL. 406/68, art. 6º), mesmo porque existe proibição legal (DL. 73/66, art. 73). Mercadoria, pois, há de ser conceituada com vistas à natureza de quem promove a sua saída, ou realiza a operação tributável. Assim, emprestar conceito de mercadoria aos salvados subrogatórios, para o fim de submetê-los ao ICM, parece-me que extrapola do conceito que a Constituição e o Código Tributário observaram no caso do imposto em discussão.

Também por isso é que o Supremo Tribunal Federal, em iterativa jurisprudência, entendeu que se sujeitou ao ICM produtores, industriais e comerciantes, “*cuja atividade principal seja a revenda da mercadoria tributada*”, e não aquele que, ocasionalmente, vende mercadoria que não lhe serve, já que isto não constitui sua atividade principal. Essa jurisprudência acabou inscrita na Súmula 541-STF, que foi reafirmada na vigência do CTN, conforme o demonstrou o Ministro Oswaldo Trigueiro no parecer mencionado. Vale a transcrição:

Já na vigência do novo Código Tributário Nacional, o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, excluiu de tributação a venda da sucata pela SUNAMAN, concluindo:

pela preponderância da jurisprudência, no sentido de que o ICM não incide sobre coisas obsoletas ou material inservível, estranho à

atividade principal ou exclusiva do contribuinte e por ele vendida para desembaraçar-se delas (RTJ 68/3).

Nesse julgado sustentou-se:

quanto a esse ponto, o DL. 406, a meu ver, nada inovou, porque prevê a mesma venda das mercadorias que as autarquias produziram e a mesma venda de mercadorias adquiridas para esse fim, ou seja, para revenda.

Ora, o que se vê no caso dos autos, é que a SUNAMAN nem é vendedora de sucata de sua produção, nem de sucata que haja adquirido para fins de revenda.

Tendo contratado a construção de três navios, e para isso adquirido o material necessário, verificou-se, afinal, a sobra de certa quantidade de sucata, proveniente das aparas de chapas de perfilados de ferro e aço, utilizados na obra.

Não me parece, nestas condições, que a venda dessa sucata configura qualquer das espécies previstas na legislação pertinente: não se trata de revenda de sucata, nem de sucata produzida com finalidade comercial. A toda a evidência, a SUNAMAN não é negociante de ferro velho.

(fls. 569/570)

.....

Ora, o mesmo poderá ser dito em relação aos salvados, que são veículos atingidos por um sinistro, na maioria das vezes transformados em sucata. Está no mencionado parecer:

Por isso, os julgados persistem em considerar intributáveis as coisas estranhas ao negócio precípua das empresas, notadamente as que se tornam imprestáveis, como equipamentos obsoletos ou ineficientes e os sobejos das matérias primas. É o que explica, para exemplificar, a não tributabilidade das vendas de aparas de papel, feitas por empresas jornalísticas. Assim se decidiu, entre outros, no RE 64.619/65, no RE 61.261/67 e no RE 62.565, que dão suporte ao verbete 541 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

25. Depois da substituição, em 1965, do Imposto de Vendas e Consignações pelo ICM, a Súmula foi confirmada em numerosos acórdãos (RE 67.884, RTJ 53/191; RE 68.353, RTJ 54/761; RE 70.772, RE 62.556 e 61.114). Com relação à venda de veículos inservíveis, o Supremo Tribunal confirmou sua orientação nos RE 67.884 – RTJ 53/191, RE 57.960 – RTJ 371.639; RE 62.151 – RTJ 48/54. Quanto aos bens de particulares, que não são comerciantes, industriais ou produtores, vendidos em leilão, o Supremo Tribunal decidiu, nessa linha tradicional, no RE 71.827.

26. No caso da consulta, ocorre ainda uma peculiaridade, que exclui a possibilidade da incidência do tributo. É que o ICM questionado não foi criado por lei estadual, mas sim por simples decreto executivo, o que é certamente inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal já emitiu incontáveis pronunciamentos, inclusive

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

nos casos a seguir relacionados: RE 72.852 – RTJ 61/825; RE 72.672 – RTJ 62/176; RE 81.471 – RTJ 751.594; RE 3.288 – RTJ 80.199; RE 78.871 – RTJ 81/787; RE 76.897 – RTJ 72.828; RE 77.159 – RTJ 72/842; RE 72.344 – RTJ 62/692; RE 77.353 – RTJ 71/824.
(fls. 571/572).

.....

Visualizada a questão, pois, em todos esses aspectos e tendo presente, sobretudo, a disposição inscrita no art. 73 do DL. 73, de 1966, parecem-me razoável o entendimento no sentido de que deve a alienação de salvados ser considerada como integrante das operações de seguro.

Do exposto, conheço do recurso (letras “a” e “c”) e dou-lhe provimento.

VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO:

Com a devida vênia do eminente Relator, não conheço do recurso.

E o faço, por entender correta a fundamentação do v. acórdão recorrido, segundo a qual as sociedades seguradoras exercem atos de comércio, quando vendem bens salvados de sinistros, já que assim procedem, não de modo eventual, mas, ao revés, com habitualidade, pelo singelo motivo de não terem porque conservar ditos bens em seu patrimônio, privando-se da receita que podem eles produzir.

Com efeito, trata-se de bens que possuem inegável valor econômico residual, e que, ao serem postos em circulação, de maneira sistemática, assimilam-se a mercadoria, para efeito de caracterização da atividade comercial contemplada pelo tributo em tela.

Configura-se, pois, a hipótese prevista no art. 6º, § 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 406/76, que arrola entre os contribuintes do ICM, hoje ICMS, “*as sociedades civis de fins econômicos..., que pratiquem, com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias*”.

Data venia, não há comparar-se a situação de tais entidades, a de quem, em caráter esporádico, desfaz-se de unidade patrimonial móvel, não tendo qualquer aplicação ao caso dos autos, por isso, os precedentes jurisprudenciais invocados.

De afastar-se, também, conforme observou o órgão do Ministério Público, a fl. 590, a alegação segundo a qual houve, no caso, usurpação de competência tributária da União, já que a venda dos salvados não compõe a estrutura jurídica do de seguro, constituindo, por isso, fato suscetível de autônoma, contrato imposição.

Por fim, não há falar-se em afronta ao princípio da legalidade tributária, já que a lei estadual, dispondo genericamente, de modo a abranger a aludida operação, dispensa a especificação do contribuinte ou da mercadoria, para legitimar a exigência do tributo

Ante tais considerações, vejo-me na contingência de discordar do eminente relator, para não conhecer do recurso.



VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO:

Senhor Presidente, a lei tributária arrola, em inúmeras cláusulas, o contribuinte do ICM. Não estabelece a empresa seguradora que vende a chamada sucata, resultante do pagamento do sinistro, que ficaria, então, com o restante. Entretanto, se o objetivo social da empresa seguradora não é exercer o comércio, a venda da sucata, porém, integra permanentemente a sua preocupação a fim de diminuir o prejuízo. Havendo, assim, esta potencialidade do exercício de intermediação para a colocação de material inservível, neste momento, ainda que a atividade não seja diária, todavia, ela protraí-se no tempo. Assim, a saída da mercadoria importa caracterização do fato gerador do imposto reclamado. Interpretação teleológica prefere a interpretação literal.

Por essas razões. Senhor Presidente, pedindo vênias ao eminente Ministro-Relator, acompanho as doulas considerações do Ministro Ilmar Galvão para não conhecer do recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ:

Sr. Presidente.

Com a Súmula nº 541 em mãos, chego à conclusão de que a venda de sucata pelas companhias seguradoras, não se inserindo na sua atividade principal, há de ser considerada venda ocasional. Tenho, também, diante de mim uma observação do Professor Roberto Rosas no seu ligeiro comentário ao enunciado da Súmula aplicável:

“A venda ocasional de material inservível não possibilitará a tributação.”

Esse “inservível”, obviamente se refere à natureza própria do material segurado. A sucata é resíduo dessa matéria.

Peço vênias aos eminentes Ministros Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro, para acompanhar o voto de V. Ex^a.

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO:

Sr. Presidente, ouvi atentamente os votos que acabam de ser proferidos. O Ministro Américo Luz sustentou que o Professor Roberto Rosas, comentando a Súmula do Supremo Tribunal Federal, fala em material “inservível”. Parece-me que o “inservível”, na hipótese, seria aquele material resultante de incêndio, com a total destruição do bem, apenas com valor de ferro velho.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Impressionou-me, também, o argumento do Ministro Ilmar Galvão de que essas vendas de sucata não são ocasionais; são de caráter permanente.

Mas, por outro lado, o argumento de V. Exa. dizendo que há uma proibição legal para as firmas seguradoras exercer esse tipo de atividade, parece-me que com a proibição insere-se na ocasionalidade da Súmula.

APARTE

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVAO:

Gostaria apenas de lembrar que eventual ilicitude, praticada pelo contribuinte, não exclui a responsabilidade pelo tributo. Se a empresa de seguro é proibida por lei de vender, mas mesmo assim o faz, fica obrigada pelo tributo incidente sobre a venda. Esse é um dos princípios do Direito Tributário.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO (RELATOR):

A lei não pode descer ao absurdo de impor às seguradoras, que pagaram o seguro e, portanto, se subrogaram aos salvados, que devessem jogar esses salvados ao mar.

Impressionou-me, entretanto, uma informação de V. Exa. que não vi, nos autos, no sentido de que as seguradoras reformavam os automóveis para vender. É que toda a questão aqui gira em torno de sucata, de salvados. O Fisco de Minas Gerais não cobra, é expresso. Minas Gerais tem uma Resolução expressa no sentido de dispensar o ICM nesses casos: (lê).

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO:

O argumento do Ministro Ilmar Galvão, de que os carros recuperados são revendidos pelas seguradoras, leva-me a meditar mais uma vez.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Mas no acórdão não há essa versão.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO:

Sinto-me obrigado a trazer esses dados informativos.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR):

Mas aí estaremos alterando os fatos, ou a versão dos fatos, posta no acórdão recorrido, o que não é possível.



Mas isso inclui-se, ao que penso, na operação do seguro. Veja, Ministro, a versão dos fatos no acórdão. Se esse argumenta for considerado no julgamento do recurso especial, estamos dando outra versão fática.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO:

Isto não foi mencionado...

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR):

Vamos conferir a versão dos fatos no acórdão, porque temos que nos ater a eles.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO:

São informações a *lettere* que estou trazendo.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR):

Vamos ver o acórdão: primeiro o julgamento da inconstitucionalidade; há um voto-vencido do Desembargador Olavo Tostes. Realmente, não existe a versão fática aventada.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO:

Sr. Presidente, colhi esta versão da leitura dos autos. Não fui a nenhuma outra fonte de informação, para apurar que a maioria desses automóveis é reformada e reposta em circulação.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR):

O acórdão diz: (lê)

E segui por aí, argumentando dessa forma sobre o sinistro e os salvados.

Mas isto pode ocorrer e deve estar ocorrendo; no caso, entretanto, o acórdão recorrido não aponta essa versão fática.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO:

Sr. Presidente. Concluindo meu voto, digo que se houvesse a hipótese configurada pelo Ministro Galvão, não teria dúvida em acompanhá-lo e ao Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Mas, como a hipótese, que versa nos autos, está dentro do inservível - que é o que está em discussão peço vênha para acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

EXTRATO DA MINUTA

REsp. nº 1.373-RJ (89.00116363) – Rel. Min. **Carlos M. Velloso** – Recorrentes: Bradesco Seguros S.A. e outros – Recorrido: Estado do Rio de Janeiro – Advogados: Gustavo Miguez de Mello e outros e C. A. da Silveira Lobo.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso pelas letras “a” e “c” e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Aguarda o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro **Carlos M. Velloso**. 23/05/90 – 2a. Turma.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.373-RJ (89.116363) – Relator: Ministro **Carlos M. Velloso**. Recorrentes: Bradesco Seguros S/A e Outros. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Drs. Gustavo Miguez de Mello e Outros e C. A. da Silveira Lobo.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Ilmar Galvão, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, não conhecendo do recurso, renovou-se o julgamento a fim de participarem os Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus, este especialmente convocado para este fim, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro, conheceu do recurso e a ele deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. 06/06/90, Segunda Turma.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão, Vicente Cernicchiaro e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro **CARLOS M. VELLOSO**.

Recurso Especial nº 1.309-SP*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro **Carlos M. Velloso**

Recorrente: Solorrnico S/A Indústria e Comércio

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Drs. Hamilton Sérgio Ribeiro e outros e Eugemir Berni

EMENTA

Constitucional. Tributário. ICM. GATT. Isenção. Emenda Constitucional nº 23, de 1983.

I - Isenção de similar nacional. Súmula nº 275 - STF. A incidência inscrita no § 11 do art. 23 da Constituição (Emenda Constitucional nº 23, de 1983) não interfere com a isenção do ICM ao produto importado de País signatário do GATT, quando isento o similar nacional.

II - Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de Lei.

Brasília, 7 de maio de 1990 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:

O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Solorrnico S/A - Indústria e Comércio contra ato do Sr. Delegado Regional Tributário do Litoral do Estado de

* Revista do Superior Tribunal de Justiça, n. 16, p. 517-520, dez. 1990.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

São Paulo, consubstanciado na exigência do recolhimento do ICM, para permitir o desembaraço aduaneiro de 1.000 toneladas de MAP - Fosfato Monoamônico, espécie de adubo importado dos Estados Unidos da América. Contesta, ainda, decisão normativa da Coordenação da Administração Tributária que resolveu incorporar, à base de cálculo do ICM, o valor da Taxa de Melhoramento de Portos.

A sentença de fls. 79/82 concedeu a segurança requerida, considerando que o referido produto, por ser importado de país signatário do GATT, deve receber o mesmo tratamento tributário de seu similar nacional que, no mercado interno, goza de isenção do ICM.

A 9ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Estadual e à remessa oficial.

O acórdão de fls. 126/129 afirmou que "o art. 23, § 11, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23/83, ampliou a competência tributária dos Estados, estendendo-a sobre a entrada de toda e qualquer mercadoria importada do exterior, o que possibilita a eliminação de isenções concedidas na forma da legislação anterior". Assim, "as isenções de ICM só poderão subsistir se concedidas em convênios celebrados e ratificados pelos Estados...", pois é indubitável a prevalência da Constituição sobre os tratados.

A decisão rejeitou, entretanto, a possibilidade da Taxa de Melhoramento de Portos entrar na base de cálculo do ICM. Ressaltou que "a Lei nº 440/74 e o seu regulamento, o Decreto nº 17.727/81, referem-se tão-somente ao "valor dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas". A referida taxa "não pode, de maneira alguma, ser classificada como despesa aduaneira, porque diz respeito à execução de obras portuárias e não aos serviços alfandegários".

Às fls. 136/140 a impetrante opôs embargos de declaração, afirmando que a decisão embargada não analisou todos os fundamentos da impetração.

O acórdão de fls. 143/145 recebeu os embargos, esclarecendo que "não haveria de se cogitar da Lei Complementar nº 4/69", porque a Emenda Constitucional nº 23, que lhe é posterior, ampliou a competência tributária dos Estados...

Entendeu, ainda, que não foi ferido o princípio da não-cumulatividade e que está correta a cobrança do tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro, já que esse é equiparado à entrada da mercadoria no estabelecimento.

A impetrante interpôs novos embargos de declaração, que foram rejeitados à unanimidade, com imposição de multa.

Inconformada, recorre extraordinariamente, com fundamento no art. 119, III, a e d, da Constituição anterior, arguindo a relevância da questão federal.

Alega a recorrente, em síntese, que o aresto:

- a) divergiu da Súmula 575 do Colendo Supremo Tribunal Federal;
- b) violou o art. 23, § 11, da Constituição Federal, que apenas ampliou o

campo de incidência do ICM, mas "não tocou nas isenções nem revogou tratado internacional nenhum";

e) violou o art. 20, III, da Constituição, pois, nos termos do art. 1º, XIII, da Lei Complementar nº 4/69, "toda a operação de fertilizante destinado à agricultura - seja de circulação interna ou de importação - é isenta de ICM, ainda que se trate de mercadoria importada de País não signatário de acordo internacional";

d) violou o art. 23, 11, da Constituição, pois a cobrança do tributo na entrada da mercadoria, quando a saída é isenta, viola o princípio da não cumulatividade, posto que não há possibilidade de se abater o crédito na operação seguinte;

e) violou o GATT;

f) negou vigência à Lei Complementar nº 4/69;

g) violou a Súmula 577, do Colendo Supremo Tribunal Federal;

h) contrariou inúmeros julgados do Pretório Excelso, referentes à interpretação dos dispositivos já citados.

Por fim, insurge-se a recorrente contra a aplicação de multa pela oposição dos segundos embargos de declaração e pede que essa seja relevada.

Admitido o recurso, foram os autos remetidos à Corte Suprema, com as razões do recorrente às fls. 196/210 e do recorrido às fls. 220/225.

O eminente Ministro Aldir Passarinho, Relator, considerando o recurso desdobrado em extraordinário e especial, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento da matéria infraconstitucional.

Nesta Egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, oficiando às fls. 241/242, opina pelo não conhecimento do recurso.

É relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):

Já temos decidido que a incidência inscrita no § 11 do art. 23 da Constituição, redação da EC nº 23, de 1983, não interfere com a isenção do ICM ao produto importado de País signatário do GATT, quando isento o similar nacional.

Assim, por exemplo, no REsp nº 1.532 - SP, Relator o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, na esteira, aliás, da jurisprudência da Corte Suprema, conforme decisão tomada no RE nº 109.173- SP, Relator o Sr. Ministro Oscar Corrêa.

O acórdão recorrido está em testilha, portanto, com a Súmula 575 - STF, a dizer que "à mercadoria importada de País signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional".

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Do exposto, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.309 - SP - (Reg. nº 89.11517-0) - Relator: O Exmo. Sr. Ministro **Carlos M. Velloso**. Recorrente: Solorrigo S/A Indústria e Comércio. Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Drs. Hamilton Sérgio Ribeiro e outros e Eugemir Berni.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (07-05-90, 2ª Turma).

Participaram o julgamento os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro **CARLOS M. VELLOSO**.

Recurso Especial nº 2.990-SP*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro **Carlos M. Velloso**

Recorrente: Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira

Recorrida: União Federal

Advogados: Drs. Luiz Carlos Bettiol e outros

EMENTA

Constitucional. Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. T.M.P. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade de sua cobrança. CF/67, art. 18, § 2º . CF/88, art. 145, § 2º . CTN, art. 77, parágrafo único.

I — Constitucionalidade da T.M.P.: RE 74.674-SP, RTJ 67/503. Sendo assim, não há falar em contrariedade ao art. 77, parágrafo único, CTN, no ponto em que este repete o que está na Constituição: para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de imposto. (CF/67, art. 18, § 2º; CF/88, art. 145, § 2º).

II — Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro **CARLOS M. VELLOSO**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos,

* Revista do Superior Tribunal de Justiça, n. 72, p. 151-158, ago. 1995.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

consubstanciado na exigência do recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas de país signatário do GATT.

A sentença de fls. 168/176 denegou a segurança.

A Egrégia Quarta Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, em acórdão assim ementado:

Taxa de Melhoramento dos Portos. G.A.T.T. Natureza Jurídica. Base de cálculo. Constitucionalidade. Isenção do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.507, de 23.12.75. Inaplicação.

I — A partir do exercício financeiro de 1982, à vista da nova legislação promulgada, o produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos passou a compor as leis orçamentárias da União, constituindo recurso ordinário do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa. Daí que, desde então o referido encargo há de ser conceituado como "taxa" e não como "preço público, acrescido ao das capatazias". Aplicação do Decreto-lei nº 1.889, de 17 de fevereiro de 1981, art. 1º ; Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979, arts. 1º e 2º ; Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, artigos 1º e 2º , V; Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975, artigo 9º .

II — A jurisprudência do T.F.R. e do S.T.F. já se pacificou no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Melhoramento dos Portos não se confunde com a base de cálculo do imposto de importação. Por isso mesmo, já proclamou a constitucionalidade da exação, à vista do art. 18, § 2º , da Constituição. Como as referidas alterações legislativas não modificaram a base de cálculo da aludida Taxa, não há sentido, após vários lustros, mudar a orientação pretoriana a propósito do tema. Aplicável ao caso o princípio do stare decisis.

III — A isenção de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, concedida pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.507, de 1975, quanto às mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e navegação interior, não é aplicável às mercadorias importadas de País signatário do G.A.T.T. Isso ocorre não apenas em razão da exceção constante da parte final do item 4 do artigo III daquele Tratado, mas, também, porque, no caso, não há prova da existência de similar nacional.

IV — Apelação desprovida.

Às fls. 248/250 a apelante opõe embargos de declaração, rejeitados à unanimidade.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, a e d, da Constituição anterior, arguindo a relevância da questão federal. Alega que o aresto viola o art. 18, § 2º , da Constituição Federal, e o art. 77 do Código Tributário Nacional, bem como diverge de diversos julgados do Pretório Excelso, pois a citada Taxa tem a mesma base de cálculo do Imposto de Importação.

Indeferido na origem, o recurso subiu ao Colendo Supremo Tribunal Federal, por força do acolhimento de arguição de relevância.

À fl. 312, o eminente Ministro Celso de Mello, Relator, considerando o recurso como convertido em extraordinário e especial, determinou a remessa dos autos a esta Egrégia Corte, para a apreciação da matéria infraconstitucional.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):

No antigo T.F.R., examinei, por mais de uma vez, a matéria objeto deste recurso. Assim o fiz, por exemplo, nas AMS nos 111.296-SP e 114.117-SP, portando o acórdão deste último a seguinte ementa:

Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos. T.M.P. GATT. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade da sua cobrança. GATT. Isenção do art. 2º do Decreto-lei 1.507, de 23.12.76 e do Decreto-lei 2.185, de 20.12.84, art. 2º, III.

I — Tanto este Egrégio Tribunal Federal de Recursos quanto o Colendo Supremo Tribunal assentaram que a T.M.P. é uma taxa, assim espécie tributária, e que o citado tributo não é inconstitucional, diante da norma do art. 18, § 2º, da Constituição. Arguição de inconstitucionalidade no AgMS nº 68.886-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira (Rev. do TFR, 36/86). RE 74.674-SP, Relator o Sr. Min. Thompson Flores (RTJ 67/503). Os diplomas legais editados a partir de tais julgados não alteram a natureza jurídica da T.M.P., porque não alteram o fato gerador e nem a base de cálculo desta. Não se justifica, destarte, a adoção de uma nova interpretação por parte do Tribunal.

II — A isenção do art. 2º do Decreto-lei 1.507/76, e do art. 2º, III, do Decreto-lei 2.185/84, abrange quaisquer mercadorias, nacionais ou estrangeiras, desde que observada a condição ali inscrita.

III — Recurso provido. Segurança cassada.

Para boa compreensão do tema, faço anexar cópia do voto que proferi por ocasião do julgamento da citada AMS nº 114.117-SP, ao qual me reporto, pelo que fica fazendo parte deste.

Se não é inconstitucional a T.M.P., diante do que dispunha o § 2º do art. 18 da Constituição de 1967 (CF/88, artigo 145, § 2º), não há falar em contrariedade ao art. 77, parágrafo único, CTN, no ponto em que este repete o que está na Constituição.

Do exposto, não conheço do recurso.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

"ANEXO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 114.117-SP

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR): Ao julgar, nesta Eg. Turma, a AMS nº 111.296-SP, de que fui relator, proferi o seguinte voto:

Este Egrégio TFR, pelo seu Plenário, em 22.06.72, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade da Taxa de Melhoramento dos Portos, havida no AgMS nº 68.886-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira, que hoje ilustra a Corte Suprema, decidiu:

Taxa de Melhoramento dos Portos.

Não é inconstitucional o tributo em referência, diante da norma do art. 18, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Arguição de inconstitucionalidade rejeitada, à unanimidade, pelo Plenário do Tribunal Federal de Recursos. (Rev. TFR, 36/86).

Nesse julgamento, assentou-se que a T.M.P. é uma taxa.

No AgMS nº 70.365-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira, a Eg. 3ª Turma, com base no decidido pelo Plenário, no AgMS nº 68.886-SP, acima mencionado, decidiu:

Taxa de Melhoramento dos Portos.

Não é inconstitucional o tributo em referência, diante da norma do art. 18, § 2º, da EC nº 1, de 1969, conforme decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do Tribunal Federal de Recursos no julgamento da Questão Constitucional incidente no Agravo em Mandado de Segurança nº 68.886-SP.

Não se trata de adicional do imposto de importação, mas de taxa destinada a cobrir despesas portuárias, não se incluindo nas isenções de impostos. Recursos providos para cassar a segurança. (DJ de 13.11.72).

Por mais de uma vez, também votei, com o apoio dos meus eminentes pares, no sentido de que a T.M.P. tem a natureza jurídica de taxa. Menciono, inter plures, as AMSs. nos 85.621-SP, 86.213-SP, 85.631-SP, 85.491-SP e 90.919-AM, por mim relatadas, na linha, aliás, da jurisprudência da Corte Suprema: RE 74.674-SP (RTJ 67/503), RE 75.338 (RTJ 80/799), RE 75.285 (RTJ 80/78), RE 80.025-SC (RTJ 73/653).

No primeiro dos REs acima mencionados, RE 74.674-SP, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores, a Corte Suprema, confirmando o entendimento do TFR, decidiu: a) a T.M.P. é uma taxa; b) não obstante, não é inconstitucional a sua cobrança. O acórdão do RE 74.674SP, porta a seguinte ementa:

Taxa de Melhoramento de Portos (TMP). Imunidade ou isenção fiscal desprezadas.

II. Sendo verdadeira taxa, nos termos da L. nº 3.421, de 1958, a ela estão sujeitos, mesmo aqueles que gozam de imunidade ou da isenção fiscal genérica.

III. Inconstitucionalidade não reconhecida, com vista à sua cobrança.

IV. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RTJ 67/503).

Os novos diplomas legais editados a partir dos julgamentos acima mencionados, não alteram a natureza jurídica da TMP. Poderiam os novos diplomas legislativos, isto sim, reforçar o entendimento no sentido de que a TMP tem natureza tributária. Eles não alteram, entretanto, nem o fato gerador e nem a base de cálculo da TMP. Não se justifica, por isso mesmo, a adoção de uma nova interpretação por parte da Corte. Neste sentido, aliás, o decidido pela Eg. 4ª Turma, na REO nº 109.857-SP, Relator o Sr. Ministro Pádua Ribeiro, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

Taxa de Melhoramento dos Portos. G.A.T.T. Natureza jurídica. Base de cálculo. Constitucionalidade. Isenção do art. 2º do D.L. nº 1.507, de 23.12.76. Inaplicação.

I. A partir do exercício financeiro de 1982, à vista da nova legislação promulgada, o produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos passou a compor as leis orçamentárias da União, constituindo recurso orçamentário do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa. Daí que, desde então o referido encargo há de ser conceituado como "taxa" e não como "preço público, acrescido ao das capatazias". Aplicação do Decreto-lei nº 1.889, de 17 de fevereiro de 1981, art. 1º; Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979, arts. 1º e 2º; Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, arts. 1º e 2º, V; Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975, art. 9º.

II. A jurisprudência do TFR e do STF já se pacificou no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Melhoramento dos Portos não se confunde com a base de cálculo do Imposto de Importação. Por isso mesmo, já proclamou a constitucionalidade da exação, à vista do art. 18, § 2º, da Constituição. Como as referidas alterações legislativas não modificaram a base de cálculo da aludida Taxa, não há sentido, após vários lustros, mudar a orientação pretoriana a propósito do tema. Aplicável ao caso o princípio dos stare decisis.

III. A isenção de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, concedida pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.507, de 1975, quanto às mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e navegação interior, não é aplicável às mercadorias importadas de País signatário do G.A.T.T. Isso ocorre não apenas em razão da exceção constante da parte final do item 4 do art. III daquele Tratado, mas, também, porque, no caso, não há prova da existência de similar nacional.

IV — Sentença reformada. Segurança cassada.

Resta examinar, por derradeiro, se a isenção da T.M.P., concedida pelo D.L. nº 1.507, de 23.12.76, artigo 2º, aplica-se às mercadorias importadas da área do GATT.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A sentença, que é da lavra do ilustre Juiz Sebastião de Oliveira Lima, colocou assim a questão:

.....
Alegam, ainda, os importadores que a exigência da Taxa de Melhoria dos Portos fere cláusula GATT na medida em que do tributo estão isentas as operações de cabotagem. Deixando de lado a questão da constitucionalidade ou não do chamado "Primado do Direito Internacional sobre o Direito Interno", consagrado pelo art. 98 do Código Tributário Nacional, não vejo, vênha devida, qualquer sentido nesta alegação. Com efeito, diz o Decreto-lei nº 1.507, de 23.12.76:

Art. 2º — É concedida isenção por 4 (quatro) anos a partir da vigência deste Decreto-lei, do pagamento da Taxa de Melhoria dos Portos incidente sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior, a título de incentivo para o desenvolvimento desse tipo de transporte.

Ora, a simples leitura desse dispositivo legal conduz à conclusão de que ele, ao contrário do pretendido pelos importadores, trata igualmente produtos nacionais e estrangeiros, na medida em que o favor fiscal não faz qualquer diferenciação entre eles. Entretanto, ainda que assim não fosse, não trouxeram os interessados aos autos qualquer prova de que o produto por eles importados tem similar nacional. A respeito, de invulgar clareza é o seguinte acórdão do E. Tribunal Federal de Recursos:

Tributário. Primado de Direito Internacional. G.A.T.T.

I.

II. A aplicação da cláusula de igualdade de tratamento com o produto brasileiro, impeditiva de protecionismo ao produto nacional, que coloca assim, no mesmo pé de igualdade, o produto interno e o produto importado (GATT, art. 3º), exige prova da existência de produto similar nacional. (AMS nº 94.523, Rel. o E. Ministro **Carlos M. Velloso**, DJU 7/10/82, pág. 10.105).

Correta a sentença.

O art. 2º do Decreto-lei nº 1.507, de 23.12.76, concede isenção da T.M.P. "incidente sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior". Mesmo que se admitisse que essa disposição legal privilegia a mercadoria nacional, em relação à mercadoria estrangeira, o que se diz para argumentar, nem assim seria ele atentatório ao GATT, tendo em vista o disposto na parte final do item 4º do art. III do Tratado, que autoriza a "aplicação de tarifas diferentes para os transportes internos, fundados exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem do produto." E se assim não fosse, continuaria sem razão a impetrante, por isso que, conforme bem ressaltou o Dr. Juiz, o art. 2º do D.L. nº 1.507, de 1976, não exclui da isenção as mercadorias oriundas do

estrangeiro. O que ali está dito é que a isenção incide sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior, a título de incentivo para o desenvolvimento desse tipo de transporte. O mesmo pode ser dito em relação ao art. 2º, III, do D.L. nº 2.185, de 20.12.84, que concede isenção do pagamento da TMP às mercadorias transportadas em embarcações de tráfego local, interior ou em navegação de cabotagem entre portos nacionais, que não distingue a origem da mercadoria e alcança tanto as mercadorias nacionais quanto as estrangeiras. Ademais, se tudo o que foi dito não tivesse procedência, ainda assim a impetrante não teria razão, porque não trouxe ela, para os autos, a prova de que os produtos importados têm similar nacional, tal como decidiu esta Eg. Corte, na AMS nº 94.523-SP, de que fui relator, cuja ementa foi transcrita na sentença e está publicada no "DJ" de 7.10.82.

Também nesta parte, o meu entendimento harmoniza-se com o decidido pela Eg. 4ª Turma, na REO nº 109.857-SP, Relator o Sr. Ministro Pádua Ribeiro, retro mencionada.

Do exposto, confirmo a sentença, pelo que nego provimento ao apelo".

Nada é preciso acrescentar. Reformo a sentença, para o fim de cassar a segurança.

Dou, em consequência, provimento ao recurso e à remessa oficial".

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ:

Parece-me que na apreciação dessa questão, no Pleno do Tribunal Federal de Recursos posicionei-me contrariamente; mas curvo-me ante a decisão da maioria, acompanhando-a.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.990-0 — SP — (90.0004226-7) — Relator: O Sr. Ministro **Carlos M. Velloso**. Recorrente.: Pirelli S/A Cia/ Indl/ Brasileira. Recorrida: União Federal. Advogados: Drs. Luiz Carlos Bettiol e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 04.06.90 - 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Ilmar Galvão.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **CARLOS M. VELLOSO**.



Principais Julgados Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos*

Administrativo e Civil. Desapropriação. Retrocessão: causas. Prazo para utilização do bem expropriado. Prescrição da ação de retrocessão. Desapropriação do remanescente: direito de extensão. Não ocorrência do direito de retrocessão. Ressalvas. Remanescente destinado à segurança de represas. I - Efetivada a desapropriação, com a imissão liminar na posse (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15), a partir daí já podem ocorrer as causas da retrocessão: a) desvio de finalidade, quando ao bem expropriado é dado destino de interesse privado e não público; b) abandono, quando ao bem expropriado a expropriante não dá qualquer destinação; c) afetação parcial, quando, implantadas as obras públicas, sobram áreas remanescentes, a que não se deu a destinação prevista. II - Não há, no direito positivo brasileiro, lei que fixe prazo dentro do qual o bem expropriado deve ser utilizado pela entidade expropriante. III - A ação de retrocessão, ação real, não está sujeita à prescrição quinzenal do Decreto nº 20.910, de 1932, mas ao da reivindicatória, observado o prazo do usucapião extraordinário (Código Civil, art. 177, c/c o art. 550). IV - A prescrição da ação de retrocessão, nas hipóteses de abandono e de afetação parcial, começa a correr a partir do momento em que o expropriante abandona, inequivocadamente, o propósito de dar ao imóvel a destinação de utilidade pública. V - Tratando-se de desapropriação do remanescente em decorrência do direito de extensão, não tem o expropriado direito de retrocessão, no caso de ficar o mesmo remanescente em disponibilidade após a execução da obra. A retrocessão, nessa hipótese, só tem lugar se o imóvel, na sua integralidade, não for aproveitado. VI - Área remanescente destinada à proteção e conservação de represa. Em caso assim, só prova cabal no sentido de que teria o Poder Público abandonado o propósito de dar a esse remanescente a destinação de utilidade pública é que justificaria a retrocessão. VII - Recurso provido. AC 66.724-MG. (RTFR 123/83).

Administrativo. Abastecimento. SUNAB. Fiscalização. Carne Bovina. I - Fiscalização da margem bruta de comercialização da carne verde bovina. Exigência de indicações complementares nas notas fiscais. Legalidade. Decretos n. 70.162/72, art. 134, V, § 4º, 86.263/79, art. 205, parágrafo único. Pagamentos efetuados através de cheques. E, sendo assim, vale dizer, se os pagamentos são efetuados por meio de cheques, não é abusiva a exigência no sentido de que tais cheques sejam nominais, para o fim de ser identificado o vendedor, na sua origem, providência necessária à execução da política de intervenção no domínio econômico, necessária na fixação da

* Processos em que o Ministro **Carlos M. Velloso** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

margem bruta de comercialização da carne bovina. II - Recurso provido. Segurança cassada. AMS 87.451-DF. (RTFR 96/115).

Administrativo. Açúcar. IAA. Apreensão. Pena de perda. Decreto-Lei nº 1.831, de 4-12-39, arts. 38 e 60. CF., art. 153, § 11. I - Meros defeitos ou irregularidades existentes na nota de remessa do açúcar não autorizam a medida extrema de confisco. Este somente é possível, na ordem jurídica brasileira, na ocorrência da possibilidade de dano ao erário e no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública (C. F., art. 153, § 11). Inteligência dos arts. 38 e 60, letra b, do Decreto-Lei nº 1.831/39. II - Recurso provido. Segurança concedida. AMS 107.588-PE. (RTFR 143/313).

Administrativo. Agrário. Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Empresa rural. Latifúndio. Descaracterização da empresa rural em latifúndio. I - A descaracterização de empresa rural em latifúndio deve ser feita em procedimento administrativo regular, assegurando-se ao proprietário o direito de defesa, com as implicações inerentes a este. É que o imóvel cadastrado como empresa rural não é desapropriável para fins de reforma agrária (Lei nº 4.504/64, art. 19, § 3º). II - Medida cautelar concedida, para o fim de impedir a efetivação da desapropriação, até que seja realizada perícia técnica, que dirá a respeito da real situação do imóvel, se empresa rural ou não, na forma da conceituação legal. III - Agravo do INCRA desprovido. Ag 53.263-MS. (RTFR 154/29).

Administrativo. Banco Central. Moeda estrangeira. Aquisição. Prazo de 180 dias. Resolução nº 760, de 1982, do Banco Central. CF, artigo 153, § 3º, Lei de Introdução, artigo 6º I - O prazo de cento e oitenta dias, condição para a segunda aquisição de moeda estrangeira, conta-se a partir da vigência da Resolução nº 760/82, não alcançando, assim, aquisições de moeda realizada na vigência da resolução antiga, Resolução nº 84/68, que não previa essa condição. II - Jurisprudência sumulada. IUJ AMS 101.649-SP. (RTFR 132/5).

Administrativo. Comercial. Propriedade industrial. Ação de nulidade de registro ajuizada contra o INPI. Legitimidade passiva do INPI. Recurso decidido pelo Ministro de Estado. I - O fato de o Ministro de Estado ter decidido o recurso administrativo impróprio (CPI, art. 108) não desfigura a competência do INPI, que deflui da Lei nº 5.648/70, situando-se referido recurso no âmbito do controle administrativo inerente à supervisão ministerial a que estão sujeitas as autarquias, decidindo o Ministro de Estado, em tal caso, em nome da autarquia. Legitimidade passiva da autarquia para causa onde se pretenda a invalidade do ato administrativo que determinou o cancelamento do registro de marca, não obstante ter sido do Ministro de Estado a decisão final, tomada no recurso inscrito no art. 108 do Código de Propriedade Industrial. II - Recurso provido. AC 100.066-RJ. (RTFR 143/101).

Administrativo. Comercial. Propriedade industrial. Marca. Imitação de marca alheia, CPI, art. 65, item 17. I - Impossibilidade do registro da marca mista genérica, “B e L”, tendo em vista a existência do registro da marca “BL”, certo que ela



destinar-se-ia aos mesmos produtos químicos a que se refere a segunda. CPI, art. 65, item 17. II - Recurso improvido. AMS 112.796-RJ. (RTFR 165/321).

Administrativo. Comercial. Propriedade industrial. Marca. Língua estrangeira. Marca descritiva. Marca evocativa ou sugestiva. CPI. Lei nº 5.772, de 1971, artigo 65, itens 6, 10 e 20. I - O Código da Propriedade Industrial, Lei nº 5.772/71, impede o registro, como marca, de expressões de uso comum do povo, como as genéricas (art. 65, item 6), as simplesmente descritivas do produto (art. 65, item 10) ou as de uso necessário (art. 65, item 20). Essas restrições não estão limitadas, em princípio, ao vernáculo, podendo alcançar, em certos casos, as denominações em língua estrangeira. II - Cumpre distinguir as denominações meramente evocativas ou sugestivas, que são registráveis, das genéricas (art. 65, item 6), simplesmente descritivas (art. 65, item 10), ou de uso necessário (art. 65, item 20), que são inapropriáveis. III - Registro da marca SUM, destinada a assinalar produtos incluídos na Classe 32 (produtos alimentícios, massas farinhas e fermentos em geral, inclusive produtos dietéticos). SUM, no caso, é meramente evocativa, ou sugestiva, não sendo uma expressão genérica indicativa de qualidade ou natureza (CPI, art. 65, item 6). IV - Recurso provido. Segurança concedida. AMS 102.934-RJ. (RTFR 135/375).

Administrativo. Comercial. Propriedade industrial. Marca. Possibilidade de confusão com marca já registrada. CPI, artigo 65, 17, e artigo 80. I - A natureza do produto e o tipo de consumidor a que ele se destina devem ser considerados na aplicação da proibição de registro inscrita no art. 65, item 17, e art. 80, CPI. Tratando-se de produtos médicos, eles se destinam a consumidores esclarecidos, à classe médica e à classe farmacêutica, que dificilmente confundiriam marcas que ostentam alguma semelhança. Ao contrário, se o produto é popular, destinado ao povo de modo geral, essa possibilidade de confusão é maior. O critério, pois, num caso e em outro, há de ser diverso, na aplicação do art. 65, item 17, CPI. II - Possibilidade do registro da marca ROFERON, que se destina a assinalar medicamento para uso humano, no tratamento do câncer, não obstante a existência da marca ROFERTON, que assinala produto veterinário. III - Recurso provido. AC 110.482-RJ. (RTFR 148/175).

Administrativo. Desapropriação. Aforamento. Ocupação. Terreno de Marinha. Domínio útil. Bens Imóveis da União. Decreto-Lei nº 9.760/46. I - A ocupação de terreno de marinha, com direito de preferência ao aforamento (Decreto-Lei nº 9.760/46, arts. 105 e 131), é indenizável, deduzindo-se, do quantum da indenização, a importância de 20 (vinte) foros e 1 (um) laudêmio (Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 103, § 3º). II - Indenização fixada com base no laudo oficial, suficientemente fundamentado. Juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. Súmula nº 70/TFR. III - Recurso da União provido, parcialmente. Desprovimento do apelo da autora. AC 100.085-SP. (RTFR 157/163).

Administrativo. Engenheiro. Exercício da Profissão. CONFEA e CREEA. Registro de Contratos. Resolução nº 194, de 1970, do CONFEA. Lei nº 5.194, de 1966. CTN, artigo 97, V. I - A Resolução nº 194, de 1970, do CONFEA, que exige, para o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

exercício de trabalhos de engenharia, arquitetura e agronomia, o registro no CREA de “todo contrato, escrito ou verbal”, e comina penalidades para o não registro do contrato, é ilegítima, pois transbordada lei que disciplina a matéria (Lei nº 5.194/66) que apenas exige o registro do profissional e das firmas de engenharia, arquitetura e agronomia (artigos 55 a 62). II - A Resolução em apreço, ademais, impondo penalidades por infração não tipificada em lei, viola as disposições inscritas no artigo 73, alíneas *a* até *e*, da Lei 5.194/66, certo, outrossim, que penalidades são matérias reservadas à lei, informando-se o Direito Tributário, no particular, de princípios do Direito Penal, especialmente das regras que determinam a teoria da tipificação (CTN, artigo 97, V, combinados com os artigos 106 e 112). Viola a Resolução 194/70, de conseguinte, disposições inscritas no Código Tributário Nacional que, no passo, por ser lei complementar, nem a Lei 5.194, de 1966, poderia ao mesmo se opor. III - Recurso desprovido. AC 54.227-RS. (RTFR 89/58).

Administrativo. Enriquecimento ilícito. Perda de bens. Lei nº 3.502, de 21-12-1958. I - A sentença a ser proferida na ação ordinária que tem por objetivo a decretação da perda dos bens sequestrados, em razão de enriquecimento ilícito, em favor da pessoa jurídica lesada, não prescinde de prova, realizada no contraditório, não só da prática do ato lesivo ao patrimônio da entidade pública ou paraestatal, como, também, de que o acréscimo patrimonial do autor do ato deu-se de forma ilícita, ou injustificada. II - Recurso provido. AC 35.129-AL. (RTFR 124/31).

Administrativo. Estudante. Matrícula em Curso Superior de Graduação. Exame Vestibular. Condição Habilitadora à Matrícula. Candidato Classificado em Exame Vestibular que não faz prova de Escolarização de Grau Médio. I - A matrícula no curso superior de graduação é aberta aos que hajam concluído o ciclo colegial, ou aos que façam prova de escolaridade de grau médio e que tenham sido classificados em concurso vestibular. A primeira condição - escolaridade de grau médio - é a condição habilitadora. O exame vestibular, que não aprova, é meramente classificatório, isto é, seleciona, dentre os habilitados, os que podem ser matriculados, observado o limite de vagas existentes. II - Se o candidato, mesmo classificado no exame vestibular, não apresenta, até à data da matrícula, a prova de escolarização de grau médio, ou o certificado de conclusão do ciclo colegial (curso de 2º grau), não pode ser matriculado. III - Inteligência da Lei n. 5.540/68, art. 17, a e do Decreto n. 68.908/71, art. 4º, §1º. IV - Segurança denegada. Recurso desprovido. AMS 79.941-RJ. (RTFR 64/124).

Administrativo. Estudante. Transferência. Lei nº 1.711/52, art. 158; Decreto nº 77.455/76, art. 6º. Parecer nº 269/72, do Conselho Federal de Educação. I - O benefício inscrito no art. 158 da Lei 1.711/52 diz respeito não somente ao funcionário público, em sentido estrito, mas ao servidor público, inclusive o autárquico, ex vi do disposto no artigo 252, II, da Lei 1.711/52. II - Segurança deferida. Recurso desprovido. AMS 79.880-AL. (RTFR 66/161).

Administrativo. Estudante. Transferência. Matrícula. Lei nº 1.711, de 1952, artigo 158. Princípio da igualdade. Constituição, art. 153, § 1º. I - A norma do artigo 158,

da Lei 1.711, de 1952, é aplicável ao estudante servidor público, de modo geral, vale dizer, aos servidores públicos federais, estaduais e municipais. II - O princípio da igualdade consagrado na Constituição. Doutrina e inteligência. III - Recurso desprovido. AMS 83.816-RS. (RTFR 84/158).

Administrativo. Ex-combatente. Funcionário. Aposentadoria. Proventos com base em Lei de guerra. Escrivão de polícia federal. Acesso a inspetor. Lei nº 3.906, de 1961, art. 1º I - A Lei nº 3.906, de 1961, visa assegurar um benefício de ordem patrimonial aos veteranos da guerra, por ocasião da aposentadoria no serviço público. A lei em apreço tem em mira tanto a promoção quanto o acesso. O que importa, para a sua aplicação, ou para ser concedido o prêmio, é que haja a possibilidade da promoção ou do acesso, ou da movimentação vertical do funcionário. Ocorrente tal possibilidade, deve o benefício ser concedido, sem se perquirir a respeito de requisitos particulares, tais como, existência de vaga, escolaridade, lista tríplice, interstício, cursos específicos, etc., por isso que a lei especial, Lei 3.906, de 1961, exige, apenas, como condição para deferimento do prêmio: a) a participação em operações bélicas na FEB, na FAB e na Marinha de Guerra; b) 25 (vinte e cinco) anos de serviço. II - No caso, quando veio a lume a Constituição de 1967, o embargante já implementara as condições ou pressupostos do prêmio. Direito assegurado por força de norma constitucional. Constituição de 1967, art. 177, § 1º. III - Embargos acolhidos. Embargos na AC 49.254-RJ. (RTFR 84/59).

Administrativo. Funcionário. Disponibilidade. Aproveitamento. Plano de classificação de cargos. Lei nº 5.645/70, Decreto-Lei nº 1.341/74. I - Funcionário em disponibilidade, em virtude de ter sido declarado desnecessário o seu cargo, na forma do disposto no Decreto-Lei nº 489, de 4-3-69, art. 1º, parágrafos 1º e 2º, e Decreto nº 64.394, de 23-4-69, artigo 1º, parágrafos 1º e 2º Inexistência de direito à inclusão no Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10-12-70, tendo em vista o disposto nos seus arts. 8º, II, 9º e 12. II - O aproveitamento do servidor em disponibilidade, resulta no desaparecimento da causa impeditiva do direito à inclusão que é a desnecessidade do cargo. Dito aproveitamento autoriza afirmativa no sentido de ser necessário o cargo. Direito, assim, à inclusão no PCC (Decreto-Lei nº 1.341/74, art. 1º). Direitos patrimoniais a partir da data do aproveitamento. III - Recurso provido, em parte. AC 57.197-RJ. (RTFR 99/71).

Administrativo. Funcionário. Readaptação. Agente Fiscal do Imposto de Renda. Lei 3.780/60, art. 43. Decreto-Lei nº 625, de 1969. I - Desvio funcional comprovado. Tarefas principais e secundárias: irrelevância. II - Inexigível a prova de suficiência do Decreto-Lei nº 625, de 1969, pelo menos nos processos administrativos iniciados antes da vigência do mencionado diploma legal. Precedente do Tribunal Pleno: EAC nº 35.661, Relator Ministro Amarílio Benjamin. III - Provimento do recurso. AC 45.077-RJ. (RTFR 103/72).

Administrativo. Previdenciário. Servidores estatutários da Previdência Social. Contribuição. Lei nº 3.807, de 1960, artigo 69, II, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973. Lei nº 6.887, de 10-12-1980. I - A Lei nº 6.887, de 10-12-1980, ao dar nova

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

redação ao art. 69, da Lei 3.807, de 1960, alterada pela Lei nº 5.890/73, não revogou o inciso II (dois) do referido artigo 69. Continua de pé, portanto, a contribuição dos servidores da Previdência Social, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), que foi majorado para 1,2% com o Decreto-Lei nº 1.910/81, para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal. II - Recurso desprovido. AC 108.510-RJ. (RTFR 146/179).

Administrativo. Professor Universitário. Concurso para livre-docente. Lei n. 5.802, de 11.9.72. Decreto-Lei n. 465, de 11.2.69. I - A expressão “5 (cinco) anos ininterruptos de magistério”, do parágrafo único do artigo 1º da Lei 5.802, de 1972, deve ser interpretada no sentido de compreender cada ano de magistério como correspondente a 1 (um) período letivo. II - A Lei 5.802/72, § único do artigo 1º, não exige investidura ou nomeação para cargo de magistério, mas que o candidato tenha exercido, ininterruptamente, até 12.2.69, data da publicação do D.L. 465/69, funções docentes, mediante designação na forma regimental, e que tais funções estejam compreendidas no regimento da Faculdade, ou que não contrariem dito regimento. III - Recurso provido. AMS 78.533-RJ. (RTFR 64/117).

Administrativo. Propriedade industrial. Patente. Caducidade. Pagamento de anuidade com atraso. CPI, art. 50. I - Anuidade paga com atraso, recebido, entretanto, o pagamento, com a sua averbação. Impossibilidade de, depois, ser cancelada a patente, por isso que é razoável emprestar-se ao pagamento fora do prazo os efeitos de pedido de restauração. CPI, art. 50. II - Recurso improvido. AMS 113.769-RJ. (RTFR 165/329).

Administrativo. Propriedade Industrial. Recurso. Contribuição. Taxa de retribuição. CPI, art. 107, c. I - O recolhimento, embora insuficiente, da taxa de retribuição - CPI, art. 107, c - não autoriza o não conhecimento do recurso na órbita administrativa. Neste caso, deve o recorrente ser chamado a complementar o depósito. II - Precedente do TFR. III - Homologação do pedido de desistência da apelação. Remessa oficial improvida. AMS 108.485-DF. (RTFR 164/377).

Administrativo. Propriedade Industrial. Registro. Anulamento. Devido Processo Legal. CPI, Lei n. 5.772, de 1971, artigos 79, § 5º, 83, § 1º, e 101, §§ 1º, 2º e 3º. I - O Certificado de Registro (CPI, art. 83) é mera formalização do ato administrativo concessório do registro, condicionada a sua expedição ao transcurso do prazo para o recurso ou, se interposto este, após a sua decisão, e desde que paga a retribuição devida (CPI, art. 79, § 5º, c.c. art. 83 e seu § 1º). Destarte, concedido o registro, o ato só poderá ser invalidado pela própria Administração, por motivo de injuridicidade, assim anulado, com observância do due process of law estabelecido no artigo 101 e parágrafos, do CPI, Lei n. 5.772/71. II - Registro da marca Executives para assinalar serviços de procura, recrutamento, avaliação, seleção e orientação vocacional de pessoal técnico e executivo. Não incidência da proibição inscrita no art. 65, item 20, CPI. III - Recurso desprovido. AMS 95.766-RJ. (RTFR 153/311).

Administrativo. SUNAB. CONAB. Abastecimento. Tabelamento de Preços. Lei Delegada nº 4, de 1962; Lei Delegada nº 5, de 1962. Lei nº 6.045, de 15.5.74. Decretos n. 65.769, de 1969, 74.158/74 e 75.730/75. I - A SUNAB só pode fixar preços, disciplinando o sistema de controle, com base em Resolução do CONAB. Lei nº 6.045/74, artigo 2º; Decreto nº 74.158/74, artigos 3º e 4º, a; Decreto nº 75.730, de 1975, art. 2º, V. Assim, são inválidas as portarias da SUNAB editadas à revelia do CONAB, porque não precedidas de resoluções deste. II - Súmula 26-TFR. RREE n. 91.634-SP e 93.725-SP. III - Recurso provido. AC 94.812-PE. (RTFR 134/155).

Civil e Processual Civil. Embargos de terceiro. Promessa de compra e venda de imóvel registrada. I - Não cabem embargos de terceiro para desconstituir penhora, se opostos por promitente comprador que está na posse do imóvel, mas cuja promessa não foi registrada, e, pois, não é oponível erga omnes. II - Recurso provido. AC 65.061-PR. (RTFR 119/82).

Civil e Processual Civil. Prescrição. Arguição no recurso. Código Civil, art. 162. CPC, art. 741, VI. Tributário. Previdenciário. Contribuições. Decadência. Prescrição. CTN, arts. 150, 173 e 174. Crédito tributário - previdenciário. Responsabilidade. I - A prescrição, no processo de conhecimento, pode ser arguida em grau de recurso, mesmo quando, já consumada no momento do ajuizamento da ação, não tiver sido arguida até a sentença. Na execução, todavia, somente pode ser alegada se superveniente à sentença exequenda, CPC, art. 741, VI. II - Decadência e prescrição: inocorrência, no caso, de decadência ou de prescrição. III - Responsabilidade pelo pagamento das contribuições na forma da prova existente nos autos. IV - Recursos desprovidos. AC 87.910-SP. (RTFR 123/191).

Civil e Processual Civil. Prescrição. Arguição no Recurso. Código Civil, art. 162. CPC, art. 741, VI. Crédito Tributário. Certeza e liquidez. I - A prescrição, no processo de conhecimento, pode ser arguida em grau de recurso, mesmo quando, já consumada no momento do ajuizamento da ação, não tiver sido arguida até a sentença. Na execução, todavia, somente pode ser alegada se superveniente à sentença exequenda. CPC, art. 741, VI. II - Inocorrência de prescrição, no caso. III - Presunção de certeza e liquidez do crédito inscrito em dívida ativa não elidida. IV - Recurso desprovido. AC 109.402-MG. (RTFR 143/185).

Civil e Processual civil. Tributário. Prescrição. Direitos patrimoniais. Prescrição intercorrente. Declaração de ofício. Código Civil, artigo 166; CPC, artigo 219, § 5º. I - O Juiz não pode conhecer da prescrição, mesmo em se tratando de prescrição intercorrente, de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes. Código Civil, art. 166; CPC, art. 219, § 5º. II - Recurso provido. AC 120.799-DF. (RTFR 152/187).

Comercial. Ação de locupletamento. Cambial. Prescrição. I - Prescrita a ação cambial, pode o crédito ser cobrado através de ação ordinária (Decreto nº 2.044, de 21-12-1908, artigo 48), mesmo porque o artigo 52, do Decreto nº 2.044, de 1908, cuida da prescrição da ação cambial e não do direito do credor contra o devedor, situação que permaneceu inalterada com a Lei Uniforme de Genebra, que apenas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

reduziu o prazo prescricional da ação cambial de cinco para três anos. II - A ação de locupletamento (Decreto nº 2.044, de 1908, artigo 48) assenta-se no prejuízo do credor e o lucro do devedor, com o enriquecimento deste. III - Recurso desprovido. AC 90.099-RJ. (RTFR 130/151).

Constitucional. Administrativo. Tributário. Devido processo legal. I - A garantia do due process of law, que existe no nosso direito, tem inteira aplicação não só ao processo judicial mas também ao administrativo, em sentido amplo, tanto no punitivo quanto no administrativo não punitivo. Isto quer dizer que a administração, quando tiver que impor uma sanção, uma multa, fazer um lançamento tributário, ou decidir a respeito de determinado interesse do particular, deverá fazê-lo num processo regular, legal, em que ao administrado se enseje o direito de defesa. II - A lide, no procedimento administrativo, instaura-se com a impugnação do sujeito passivo (Decreto nº 70.235/72, art. 14). Apresentada a impugnação a destempo, não há falar em fase litigiosa, sendo lícito à administração, em caso assim, negar seguimento à defesa, sem ofensa ao due process of law. III - As chamadas sanções administrativas ao devedor remisso atentam contra a Constituição, aplicam maus tratos no princípio do juiz natural consagrado na Lei Maior. Ademais, dispendo a Fazenda dos meios necessários à cobrança dos seus créditos, não se justifica a aplicação de medidas que restrinjam a atividade dos devedores (Súmula ns. 70, 323 e 547, do STF). IV - Recurso provido em parte. AMS 78.673-RN. (RTFR 56/218).

Constitucional. Administrativo. Tributário. Previdenciário. Ex-combatente. Aposentadoria. Proventos. Constituição, art. 197, c. Lei nº 4.297/63. Lei nº 5.698/71. Súmula 84-TFR. Aposentado. Contribuições. Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-81, art. 2º Constituição, art. 153, § 3º, art. 165, XVI. I - A aposentadoria assegurada no art. 197, letra c, da Constituição Federal, aos ex-combatentes, submete-se, quanto ao cálculo dos proventos, aos critérios da legislação previdenciária, ressalvada a situação daqueles que, na vigência da Lei 4.297/63, preencheram as condições nela previstas. II - O Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, proclamou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.910/81, art. 2º. Arg. de Inconstitucionalidade, na AC 85.544-MG. III - Inaplicabilidade do citado Decreto-Lei nº 1.910/81 às aposentadorias concedidas anteriormente à sua vigência, porque estas consubstanciam situação subjetiva pré-constituída, imune à eficácia daquele diploma legal. IV - Recursos improvidos. AC 125.789-SP. (RTFR 162/203).

Constitucional. Previdenciário. Tributário. Contribuições. Aposentado. Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-81, artigo 2º. Constituição Federal, art. 153, § 3º, art. 165, XVI. I - O Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, proclamou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.910/81, art. 2º. Arg. de Inconstitucionalidade na AC nº 85.544-MG. II - Inaplicabilidade do citado Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, às aposentadorias concedidas anteriormente a sua vigência, porque estas consubstanciam situação subjetiva preconstituída, imune à eficácia daquele diploma legal. III - Mandado de Segurança deferido. Recurso do IAPAS desprovido. AMS 101.632-SP. (RTFR 130/341).



Constitucional. Processual Civil. Alçada. Matéria constitucional. FNT. Restituição. Lei nº 4.117, de 27-8-62. Decreto nº 53.352, de 26-12-53. Lei nº 6.093, de 29-8-74. Decreto-Lei nº 1.754/79 e Decreto-Lei nº 1.859/81. Decreto-Lei nº 2.186, de 20-12-84. I - Processual civil. Alçada. Matéria constitucional: versando a causa e o recurso matéria constitucional, não tem aplicação a alçada inscrita na Lei nº 6.825/80, art. 4º, por isso que ela poderia importar interceptação do acesso da questão constitucional à Corte Suprema. Precedentes do STF. II - Agravo provido. Ag 50.588-MG. (RTFR 163/123).

Constitucional. Processual civil. Duplo grau de jurisdição. Sentença que dá pela prescrição. Sua reforma. Baixa dos autos para julgamento das demais questões. Administrativo. Processual civil. Propriedade industrial. Nulidade de Registro de Patente ou de Marca. INPI sua posição no feito. Assistente. I - Reformada a sentença que deu pela prescrição da ação e que não examinou as demais questões suscitadas, deve o Tribunal ad quem determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para julgamento das questões anteriormente não apreciadas, ou do mérito propriamente dito. Se o Tribunal julgasse, de vez, o mérito propriamente dito da causa, que não fora apreciada pelo 1º grau, estaria a suprimir um dos graus de jurisdição, ou uma das instâncias, em detrimento da organização estrutural do Poder Judiciário. II - A ação de nulidade de registro de marca ou de patente deve ser proposta contra a pessoa em cujo nome foi efetuado. O INPI, que realiza referido registro, deverá ter ciência da ação. Chamado ao processo, assumirá aquela autarquia federal a posição de assistente do réu ou do autor. III - Recurso dos autores provido, em parte. Recurso do INPI provido. AC 103.143-RJ. (RTFR 153/149).

Constitucional. Processual Civil. Tributário. Execução contra a Fazenda Pública. IAPAS vs. município. CPC, art. 730. Lei. nº 6.830/80. Constituição, art. 117. Decadência. Prescrição. Súmulas nºs 107 e 108 - TFR. I - Da execução contra a Fazenda Pública não cuidou a Lei nº 6.830/80. Aplicabilidade do disposto no art. 730, CPC. II - O art. 730, CPC, deverá ser interpretado em harmonia com o art. 117, da Constituição, que estabelece que a execução contra a Fazenda Pública, através de precatório, pressupõe, sempre, sentença condenatória passada em julgado. Destarte, o art. 730, CPC, há de ser interpretado assim: a) Os embargos ali mencionados devem ser tidos como contestação, com incidência da regra do art. 188, CPC; b) se tais embargos não foram opostos, deverá o Juiz proferir sentença, requisitando-se o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal, após o trânsito em julgado da sentença, que estará sujeita, inclusive, ao duplo grau de jurisdição, se proferida contra a União, o Estado e o município (CPC, art. 475, II). III - No caso específico de execução do IAPAS, não se pode perder de vista o disposto no art. 85, da LOPS, Lei nº 3.807/60, reproduzido no art. 145, CLPS/84, regra que o CPC/73 não revogou. IV - Reconhecimento de que parte da dívida foi atingida pela decadência (Súmula nº 108-TFR). Prescrição da ação de cobrança, na forma do verbete da Súmula nº 107-TFR. V - Recurso do IAPAS improvido. Provimento do apelo do município. AC 103.362-SP. (RTFR 137/193).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Constitucional. Processual Civil. Tributário. Execução contra a Fazenda Pública. IAPAS vs Município. CPC art. 730. Lei nº 6.830, de 1980. Constituição, art. 117. I - Da execução contra a Fazenda Pública não cuidou a Lei nº 6.830, de 1980. Aplicabilidade do disposto no art. 730, CPC. II - O art. 730, CPC, deverá ser interpretado em harmonia com o art. 117, da Constituição, que estabelece que a execução contra a Fazenda Pública, através de precatório, pressupõe, sempre, sentença condenatória passada em julgado. Destarte, o art. 730, CPC, há de ser interpretado assim: a) os embargos ali mencionados devem ser tidos como contestação, com incidência da regra do art. 188, CPC; b) se tais embargos não forem opostos, deverá o juiz proferir sentença, requisitando-se o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal, após o trânsito em julgado da sentença, que estará sujeita, inclusive, ao duplo grau de jurisdição, se proferida contra a União, o Estado e o Município (CPC, art. 475, II). III - No caso específico de execução do IAPAS, não se pode perder de vista o disposto no art. 85, da LOPS, Lei 3.807/60, reproduzido no art. 145, CLPS/84, regra que o CPC/73 não revogou. IV - Recurso do Município provido. AC 112.799-SP. (RTFR 156/188).

Constitucional. Processual Civil. Tributário. Intimação do representante da Fazenda Pública. Execução fiscal. Intimação pessoal. Lei nº 6.830/80, artigo 25. I - A regra do art. 25, da Lei nº 6.830/80, que manda intimar pessoalmente o representante judicial da Fazenda Pública, é de interpretação estrita, por ser norma que cria privilégio em favor de uma das partes. Ela tem aplicação, pois, apenas às execuções fiscais, não se aplicando ao processo dos embargos do devedor. II - Agravo desprovido. Ag 50.268-AL. (RTFR 148/37).

Constitucional. Processual Civil. Tributário. Previdenciário. Execução contra a Fazenda Pública. IAPAS vs Município. CPC, artigo 730. Lei nº 6.830, de 1980. Constituição, artigo 117. Prescrição. Súmula 107-TFR. I - Da execução contra a Fazenda Pública não cuidou a Lei 6.830/80. Aplicabilidade do disposto no art. 730, CPC. II - O artigo 730, CPC, deverá ser interpretado em harmonia com o art. 117, da Constituição, que estabelece que a execução contra a Fazenda Pública, através de precatório, pressupõe, sempre, sentença condenatória passada em julgado. Destarte, o art. 730, CPC, há de ser interpretado assim: a) os embargos ali mencionados devem ser tidos como contestação, com incidência da regra do art. 188, CPC; b) se tais embargos não forem opostos, deverá o juiz proferir sentença, requisitando-se o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal, após o trânsito em julgado da sentença, que estará sujeita, inclusive, ao duplo grau de jurisdição, se proferida contra a União, o Estado e o Município (CPC, art. 475, II). III - No caso específico de execução do IAPAS, não se pode perder de vista o disposto no art. 85, da LOPS, Lei nº 3.807/60, reproduzido no art. 145, CLPS/84, regra que o CPC/73 não revogou. IV - Feito o lançamento, começa a fluir, trinta dias depois, o prazo prescricional, desde que não interpostos recursos na via administrativa (Súmula 153-TFR). V - Recurso desprovido. AC 114.618-PR. (RTFR 147/139).

Constitucional. Tributário. Imposto de Renda. Pessoa física equiparada a pessoa jurídica. Incorporador. Decreto-Lei nº 1.381, de 23-12-74. I - Igualdade de situações

entre incorporador (pessoa física) e titular de terreno, também pessoa física, que nele edifique prédio com mais de duas unidades habitacionais e inicie as alienações das unidades antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses, contado da averbação no Registro Imobiliário. Irrelevância do regime de direito civil entre o modus operandi de um e de outro ante o princípio da isonomia (CF, art. 153, 1º). Aplicabilidade, também ao primeiro, do privilégio inscrito no § 5º do art. 6º. Do Decreto-Lei nº 1.381/74, desde que satisfeitas as condições inscritas no citado § 5º do art. 6º. II - Recurso provido. Segurança concedida. AMS 111.588-SP. (RTFR 156/345).

Desapropriação Indireta. Indenização. Área non aedificandi, à margem das rodovias públicas. Limitação administrativa. Súmula 142-TFR. Juros moratórios. Juros compensatórios. Honorários advocatícios. Salário do assistente. Correção monetária. I - Indenização, no caso, com base no laudo do assistente técnico indicado pela autarquia-expropriante, porque este baseia-se em preços de lotes de terrenos confrontantes de propriedade da autora-expropriada. II - A área non aedificandi, à margem das rodovias públicas, porque se trata de uma limitação administrativa, não é, de regra, indenizável, mesmo porque na limitação administrativa não há perda da propriedade, existindo simples restrição ao uso desta, restrição que deflui do próprio direito de propriedade, que é exercido tendo em consideração o interesse público. Esta é a regra, que apresenta, entretanto, exceções, podendo a questão ser assim equacionada: a) tratando-se de área rural, a cláusula non aedificandi se impõe sem indenização, tal como enunciado na Súmula 142-TFR; b) se a rodovia preexistia à inclusão da área no perímetro urbano, a restrição edilícia continua prevalecendo, sem indenização; c) todavia, se a rodovia penetra em zona urbana, a indenização terá lugar, da seguinte forma: c.1) pelo seu valor total, passando ao expropriante o respectivo domínio, no caso de aniquilamento integral da propriedade; c.2) indenização parcial, pela imposição do uso restrito, permanecendo o domínio com o proprietário, com aplicação, neste caso, do art. 37 do Decreto-lei 3.365/41. III - Os juros moratórios, na desapropriação indireta, são devidos a partir da citação inicial para a causa. Inaplicabilidade da Súmula 70-TFR, na desapropriação indireta. IV - Juros compensatórios na forma do enunciado nas Súmulas 74 e 110, do TFR. V - Honorários advocatícios de 10% sobre a indenização, com observância da Súmula 141-TFR. VI - Salário do assistente técnico da Expropriada. Súmula 69-TFR. VII - A correção monetária incide a partir da avaliação. Súmula 75-TFR. VIII - Recurso provido, em parte. AC 107.611-SP. (RTFR 157/213).

Desapropriação Indireta. Prescrição. Ação real. Indenização. Laudo oficial. Juros compensatórios. I - A expropriatória indireta é, no fundo, a reivindicatória que, em obséquio ao interesse público, se converte em indenizatória. Por não ser inerente à pessoa obrigada, mas à coisa reclamada, se exerce contra qualquer detentor, adversus omnes. Não incidência da prescrição quinquenal. II - O art. 177 do Cód. Civil deve ser aplicado em harmonia com os artigos 550 e 551 do mesmo Código; vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege. Enquanto o expropriado não perde o direito de propriedade, por efeito do usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

propriedade e o direito à indenização, e tem ele a ação de desapropriação indireta. O prazo, para esta ação, é o da reivindicatória. STF, RE 63.833-RS, RTJ, 61/384. III - Inexistência, no caso, de prescrição. IV - Indenização fixada de acordo com o laudo oficial, suficientemente fundamentado e baseado em pesquisa de mercado. V - Em desapropriação indireta, são devidos os juros compensatórios a partir da imissão na posse. VI - Instituída a contribuição de melhoria (CF, art. 18, II), é inaplicável o art. 27 do Dec.-Lei 3.365/41 que autoriza compensar a indenização com a plus valia que a obra pública traz para o remanescente, dada a incompatibilidade do referido art. 27 com o tributo em apreço, que reparte o custo da obra com todos os proprietários, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. VII - Exclusão de verba destinada à desvalorização do remanescente. VIII - Recursos providos, em parte. AC 42458-SP. (RTFR 97/16).

Desapropriação Indireta. Terras do Distrito Federal. I - A existência da propriedade privada, no território que constitui o atual Distrito Federal, está reconhecida pelas Leis nº 2.874/56, 3.751/60, e Decreto-Lei nº 203/67. A incorporação, pois, das terras do Planalto Central ao domínio da União far-se-á pela desapropriação, com respeito à propriedade particular. Assim, em cada caso, verificar-se-á se o domínio privado é certo. No caso de dúvida fundada, a esse respeito, proceder-se-á na forma do disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41. II - Impossibilidade de os autores da ação de indenização (desapropriação indireta) serem julgados desta carecedores, no argumento de que as terras situadas na área do novo Distrito Federal seriam do domínio da União. III - Recurso provido. AC 95.138-DF. (RTFR 136/189).

Desapropriação. *Area non aedificandi* à margem das rodovias públicas. Limitação administrativa. Súmula 142-TFR. I - A área non aedificandi, à margem das rodovias públicas, porque se trata de uma limitação administrativa, não é, de regra, indenizável, mesmo porque na limitação administrativa não há perda da propriedade, existindo simples restrição ao uso desta, restrição que deflui do próprio direito de propriedade, que é exercido tendo em consideração o interesse público. Súmula 142-TFR. Esta é a regra, que apresenta, todavia, exceções, podendo a questão ser assim equacionada: a) tratando-se de área rural a cláusula non aedificandi se impõe sem indenização; b) se a rodovia preexistia à inclusão da área no perímetro urbano, a restrição edilícia continua prevalecendo, sem indenização; c) todavia, se a rodovia penetra em zona urbana, a indenização terá lugar: c.1) pelo seu valor total, passando ao expropriante o respectivo domínio, no caso de aniquilamento integral da propriedade; c.2) Indenização parcial, pela imposição do uso restrito, permanecendo o domínio com o proprietário, com aplicação, neste caso, do artigo 37 do Decreto-Lei nº 3.365/41. II - Indenização fixada, no caso, em um terço do valor pelo pleno domínio. III - Recurso provido, parcialmente. AC 84819-SP. (RTFR 122/152).

Desapropriação. *Área non aedificandi* à margem das rodovias públicas. Limitação administrativa. Súmula nº 142 - TFR. I - A área non aedificandi, à margem das



rodovias públicas, porque se trata de uma limitação administrativa, não é, de regra, indenizável, mesmo porque na limitação administrativa não há perda da propriedade, existindo simples restrição ao uso desta, restrição que deflui do próprio direito de propriedade, que é exercido tendo em consideração o interesse público. Esta é a regra, que apresenta, entretanto, exceções, podendo a questão ser assim equacionada: a) tratando-se de área rural, a cláusula non aedificandi se impõe sem indenização, tal como enunciado na Súmula nº 142 - TFR; b) se a rodovia preexistia à inclusão da área no perímetro urbano, a restrição edilícia continua prevalecendo, sem indenização; c) todavia, se a rodovia penetra em zona urbana, a indenização terá lugar, da seguinte forma! c.1) pelo seu valor total, passando ao expropriante o respectivo domínio no caso de aniquilamento integral da propriedade; c.2) indenização parcial, pela imposição do uso restrito, permanecendo o domínio com o proprietário, com aplicação neste caso, do art. 37 do Decreto-Lei nº 3.365/41. II - Recurso da autarquia expropriante provido, em parte. Recurso da autora expropriada improvido. AC 84.339-SP. (RTFR 137/99).

Desapropriação. Desistência da ação. Possibilidade. Perdas e danos. Juros compensatórios. Custas. Honorários advocatícios. Salário do perito e assistente. Depósito da oferta: Retenção. I - Desde que não esteja findo o processo com o recebimento do preço, pode o poder público, a qualquer tempo, desistir da ação de desapropriação, ressalvada ao expropriado a via ordinária para o ressarcimento dos prejuízos que acaso hajam sofrido. II - Custas, honorários advocatícios e salários do perito e assistente devidos pela entidade expropriante, que desistiu da ação. Juros compensatórios arbitrados desde logo. III - Retenção do depósito da oferta para o fim de fazer frente às despesas indicadas. IV - Desistência homologada. AC 95.269-SP. (RTFR 144/145).

Desapropriação. Levantamento do preço. Tributos. Imissão na posse. Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 34. I - Os tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado, após ter sido a entidade expropriante imitada na sua posse, correm por conta desta. Inteligência do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941. II - Agravo desprovido. Ag 45.559-SP. (RTFR 123/30).

Desapropriação. Loteamento. Indenização. Deduções: faixa de urbanização. Especulação Imobiliária. Custo do loteamento. I - Tratando-se de avaliação realizada comparativamente com terrenos loteados, no caso de ser urbano o terreno expropriando, é necessário observar e deduzir: a) da gleba exproprianda, a área destinada à faixa de urbanização, ruas e praças, que fica entre 20% a 30% do total da gleba; b) do preço, o valor da “especulação imobiliária”, situada ao redor de 30%; c) e o custo do loteamento (terraplanagem, meios-fios, despesas legais, emolumentos de cartório, comissões de corretores, etc.), em torno de 15% a 20% do total do preço. II - Indenização fixada com base no laudo do perito oficial, feitas as deduções acima registradas. III - Recurso provido, parcialmente. AC 110.463-PR. (RTFR 147/131).

Desapropriação. Terrenos reservados à margem de rio navegável (Código de Águas, artigo 14). Determinação. Indenização. Laudo do perito oficial. Juros

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

compensatórios. Honorários advocatícios. Salário dos peritos. Arbitramento. Assistente técnico. Regimento de custas. I - Não determinada a exata área do terreno reservado (Código de Águas, art. 14), mediante processo administrativo ou judicial, não pode a expropriante pretender, de forma unilateral, fixar o ponto médio das enchentes ordinárias. Neste caso, deve a área reservada abranger os terrenos ribeirinhos numa faixa de 15 (quinze) metros de largura ao longo da margem do rio, o que será fixado na perícia. II - Indenização com base no laudo oficial, com pequeno reajuste. III - Juros compensatórios a partir da imissão na posse (STF, Súmula nº 164), na base de 12% ao ano. IV - Honorários advocatícios arbitrados na forma do art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41. Inaplicabilidade do art. 20, CPC. V - A expropriante deve pagar o salário do assistente técnico indicado pelo expropriado. VI - Arbitramento do salário dos peritos. Aplicação da Tabela V, II, d, do Regimento de Custas da Justiça Federal. Lei nº 6.032, de 1974. VII - Recurso da expropriante provido, parcialmente. Recurso dos expropriados desprovido. AC 52.201-PR. (RTFR 124/35).

Empresa Pública. Atos de Gestão e de Império. Cabimento de segurança. BNDE. Concurso para preenchimento de empregos. Inaplicabilidade da Lei 6.334/76. Os atos dos dirigentes de empresa pública não são, em princípio, atos de autoridade. Somente quando o ato da empresa pública situa-se na área de exercício de função pública delegada, é que assim pode ser considerado, e somente nesta hipótese pode ser impugnado pela via do *writ* of mandamus. A realização de seleção para preenchimento de emprego nos quadros da empresa pública é atividade de *ius gestionis*, ou ato de gestão interna. A Lei 6.334/76 não é aplicável ao concurso ou processo de seleção para preenchimento de emprego nos quadros da empresa pública. AMS 79.849-DF. (RTFR 63/155).

Funcionário. Aposentadoria. Direito adquirido. Lei nº 1.711, de 1952, art. 180, “a”. I - Se quando da dispensa do funcionário do cargo em comissão, já contava ele mais de 35 anos de serviço e mais de 5 (cinco) anos de exercício, sem interrupção, no cargo em comissão, faz jus, na aposentação, às vantagens do art. 180, “a” da Lei nº 1.711/52, irrelevante a circunstância de que não requerera a aposentadoria antes da dispensa. II - Configura-se, no caso, direito adquirido, que a Constituição consagra. III - Recurso provido. AC-43.067-PR. (RTFR 57/88).

Indenização Trabalhista. Empregado estável que exerce, há anos, função de confiança, gratificada. A indenização, no caso de rescisão do pacto laboral, inexistente falta grave, será calculada na base da maior remuneração que tenha percebido, nesta incluída a gratificação da função de confiança. Interpretação dos arts. 457 e parágrafos 1º e 2º, 477, 499 e seu parágrafo 1º, da CLT. Embargos acolhidos. ERO 1.503-SE. (RTFR 57/215).

Mandado de Segurança e Tributário. Mandado de segurança preventivo. Cabimento. Justo receio. Lei nº 1.533, de 1951, artigo 1º. Tributário. PIS. Imposto único sobre combustíveis, lubrificantes e energia elétrica. Constituição, artigo 21, VIII. CTN, artigo 74. Lei Complementar nº 7, de 1970. I - Mandado de segurança



preventivo. Receio justo de violação de direito, capaz de autorizar o *writ* preventivo, é aquele que tem por pressuposto uma ameaça objetiva e atual a direito, apoiada em fatos e atos e não em meras suposições, fatos e atos esses atuais. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos. II - Tributário. PIS. Imposto único sobre combustíveis, lubrificantes e energia elétrica. Natureza tributária da contribuição do PIS. Incide em relação aos distribuidores de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e de lubrificantes derivados do petróleo, não sendo tal incidência prejudicada pelo imposto único sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica. (CF, art. 21, VIII; CTN, art. 74). III - Recurso desprovido. AMS 98.316-SP. (RTFR 114/300).

Mandado de Segurança e Tributário. Mandado de Segurança preventivo. Cabimento. Justo receio . Lei nº 1.533, de 1951 art. 1º. Tributário. PIS. Imposto Único sobre Combustíveis, Lubrificantes e Energia Elétrica . Constituição, art. 21, VIII, CTN, art. 74. Lei Complementar nº 7, de 1970. I - Mandado de Segurança preventivo. Receio justo de violação de direito, capaz de autorizar o “*writ*” preventivo, é aquele que tem por pressuposto uma ameaça objetiva e atual a direito, apoiada em fatos e atos e não em meras suposições, fatos e atos esses atuais. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos. II - Tributário. PIS. Imposto Único sobre Combustíveis, Lubrificantes e Energia Elétrica. Natureza tributária da contribuição do PIS. Incide em relação aos distribuidores de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e de lubrificantes derivados do petróleo, não sendo tal incidência prejudicada pelo imposto único sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica (CF, art. 21, VIII, CTN, art. 74). III - Recurso desprovido . AMS 90.301-SP. (RTFR 132/423).

Mandado de Segurança. Ato judicial. Cabimento. Lei nº 1.533, de 1951, artigo 5º, II. I - A jurisprudência do TFR é no sentido de que o Mandado de Segurança contra ato judicial somente é cabível se, do ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, resultar a possibilidade de dano irreparável, exigindo a jurisprudência, ademais, que o recurso haja sido interposto, porque, além do mandamus não ser sucedâneo de recursos próprios, os atos e termos processuais, não recorridos, são apanhados, de regra, pela preclusão. II - Inocorrência, no caso, da possibilidade de dano irreparável. III - Mandado de Segurança não conhecido. MS 104.447-RS. (RTFR 140/285).

Mandado de Segurança. Ato Judicial. Cabimento. I - Mandado de segurança contra decisão judicial de que não caiba recurso com efeito suspensivo: desde que ocorrentes os pressupostos constitucionais do mandado de segurança (CF, artigo 153, § 21) e desde que tenha sido interposto, a tempo e modo, o recurso próprio, se do ato resultar a possibilidade de dano irreparável, ou, ainda, no caso de evidente ilegalidade do ato, admite-se o mandado de segurança, para que sejam tolhidas, de pronto, as conseqüências lesivas da decisão impugnada. É que o *periculum in mora* da prestação jurisdicional faz nascer causa petendi de outro direito de ação, assim o direito ao mandado de segurança, distinto da ação em curso. II - No caso, não há prova no sentido de que contra o ato impugnado foi interposto, a tempo e

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

modo, o recurso próprio, sem efeito suspensivo. III - Mandado de segurança não conhecido. MS 117.921-RJ. (RTFR 162/365).

Mandado de Segurança. Militar. Pedido de reconsideração. Recurso administrativo. Decadência. Administrativo. Militar. Marinha. Escala de comando. Escolha de oficial. Ato administrativo discricionário. Decreto nº 71.727, de 17-1-73, artigo 49. Portaria nº 472/86, do Ministro da Marinha, artigos 85 e 87. I - Segundo o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 1980, artigo 51, o pedido de reconsideração é recurso administrativo. Inaplicabilidade da Súmula nº 430 - STF. Assim, o prazo do art. 18 da Lei 1.533, de 1951, conta-se da decisão que decidiu o recurso apelidado de pedido de reconsideração. Precedentes do TFR. II- Legalidade do ato decisório de não inclusão de Oficial na Escala de Comando, um ato administrativo discricionário, em relação ao qual não se alega o descumprimento de qualquer dos seus elementos vinculados – a competência, a forma e a finalidade – e que, na sua prática, por ser um ato discricionário, a autoridade é livre, dentro de opções legais, quanto à escolha dos motivos (oportunidade e conveniência) e do objeto (conteúdo). III - Mandado de segurança indeferido. MS 109.191-DF. (RTFR 157/369).

Mandado de Segurança. Segurança preventiva. Cabimento. Justo receio. Lei 1.535/51, art.1º. I - Receio justo de violação de direito, capaz de autorizar a impetração do mandado de segurança preventivo, é aquele que tem por pressuposto uma “ameaça” - objetiva e atual - a direito, apoiada em fatos e atos e não em meras suposições, fatos e atos atuais, ficando a cargo do prudente arbítrio do Juiz a verificação da ocorrência desses requisitos. Doutrina de Celso A. Barbi “Do Mandado de Segurança”, 3ª ed., 1976, pp.106/108). II. - No caso, estão presentes tais requisitos, pelo que concorre o interesse de agir. III - Recurso provido. AMS 81.352-SC. (RTFR 64/146).

Penal. Não recolhimento do IPI. Apropriação indébita. Código Penal, art. 168; Decreto-lei nº 326, de 1967, art. 2º. I - Não impugnada a exigência fiscal, a declaração de revelia (Decreto nº 70.235, de 6-3-72, art. 21), deve ser tida como a decisão administrativa de primeira instância referida no art. 2º do Decreto-lei nº 326, de 8-5-1967. II - O tipo penal inscrito no art. 2º do Decreto-lei nº 326, de 1967, compreende a apropriação ou utilização do valor do IPI cobrado e recebido do contribuinte de fato, ou adquirente da mercadoria, em razão do fenômeno econômico da repercussão tributária. III - Constitui elemento da hipótese de incidência penal descrita no art. 2º do Decreto-lei nº 326, de 1967, negar-se o agente a recolher o tributo antes da decisão administrativa de primeira instância, quando instaurado o procedimento fiscal. Destarte é necessário, para que citado procedimento fiscal tenha efeitos penais, que, quando de sua instauração, sejam intimados ou notificados, pessoalmente, os “responsáveis legais da firma”, para que se configure a negativa do recolhimento do tributo, ou para que se configure esse elemento do crime. IV - In casu, quando da instauração do procedimento administrativo o impetrante já havia se desligado da firma. E porque não foi intimado ou notificado da providência administrativa, segue-se que o procedimento administrativo tem efeitos simplesmente tributários.



V - A hipótese de incidência penal, no caso, não chegou a concretizar-se, face a incorrência de um dos seus elementos, pelo que não é fato penal imponible. VI - Recurso provido. Habeas corpus concedido. RHC 4.118-PI. (RTFR 57/197).

Previdência Social. Abono de permanência. Reajustamento. Dec. nº 60.501/67, art. 107, § 4º; Dec.-Lei 66/66, art. 17; Decretos-Lei ns. 710 e 795. I - O reajustamento é feito pelos mesmos critérios dos demais benefícios de prestação continuada, vale dizer, obedece ao critério das variações do salário mínimo. II - Recursos providos. AC 36.638-RS. (RTFR 87/14).

Previdência Social. Aeronauta. Abono de permanência em serviço. CLPS, artigos 39 e 43. I - O segurado que tiver direito à aposentadoria por tempo de serviço, não a requerendo, assim optando pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência (CLPS, art. 43, I, II). O aeronauta que contar com 45 anos de idade e 25 anos de serviço pode aposentar-se (aposentadoria especial do aeronauta), CLPS, art. 39. Sendo assim, não se pode negar ao segurado aeronauta, com direito à aposentadoria especial, o abono de permanência. Porque a aposentadoria especial do aeronauta nada mais é do que aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre, simplesmente, em tal caso, redução do tempo de serviço necessário ao benefício, tendo-se em consideração o fato reconhecido de que a atividade exercida é penosa ou perigosa. II - Segurança deferida. Recurso desprovido. AMS 85.847-RJ. (RTFR 155/265).

Processo Penal. Prisão em flagrante. Testemunhas. Código de Processo Penal, art. 304. I - A falta de testemunhas da infração, além do condutor, que, é preciso esclarecer, não deixa de ser testemunha, não impedirá o auto de prisão em flagrante. Todavia, em tal caso, com o condutor, deveriam assinar o auto pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. II - Recurso desprovido. RCrim 479-SC. (RTFR 66/267).

Processual Civil. Ação rescisória. Extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267). Embargos à execução. I - No sistema processual brasileiro, só a sentença de mérito é que está sujeita à ação rescisória (CPC, artigo 485). Sentença de mérito é a que decide a lide. II - Sentença que julga extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267) - assim a sentença que julga extinto o processo de embargos à execução com base no artigo 267, III, CPC - não está sujeita à rescisória. III - Ação rescisória julgada inadmissível. AR 930-SP. (RTFR 119/7).

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ausência de peça obrigatória. Conversão em diligência. CPC, artigos 523 e 557. I - A instrução deficiente do agravo, no que concerne às peças cujo traslado é obrigatório (CPC, art. 523, parágrafo único), deve ser suprida com a conversão em diligência (CPC, art. 557). II - Jurisprudência sumulada. IUJ Ag 47.581-SP. (RTFR 155/341).

Processual Civil. Agravo. Apelação. Execução por título extrajudicial. Decisão que homologa cálculos atualizadores do débito. CPC, artigo 520, m, 586, 618 e 604. I - O processo de execução por título extrajudicial não comporta sentença

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

que julga a liquidação (CPC, art. 520, III), porque pressupõe ele título líquido, certo e exigível (CPC, art. 586), correto que, se o título não for líquido, certo e exigível, é nula a execução (CPC, art. 618). II - A decisão que homologa ou que decide impugnação feita à conta de atualização do débito, no processo de execução por título extrajudicial, não é e nem pode ser equiparada à sentença que julga a liquidação (CPC, art. 520, III), dela não cabendo, pois, apelação, mas agravo. Se a apelação foi interposta no prazo do agravo, pode ser conhecida como tal, em face do princípio da fungibilidade dos recursos. III - Apelação não conhecida. AC 94.271-SP. (RTFR 152/99).

Processual Civil. Alçada. Liquidação de sentença. Lei nº 6.825, de 1980, art. 4º. I - O valor da causa, em se tratando de liquidação de sentença, para efeito da alçada inscrita no art. 4º, da Lei nº 6.825, de 1980, e o valor primitivo da ação de conhecimento, a menos que à liquidação tenha sido dado um valor, valor esse que não tivesse sido impugnado, ou, se impugnado, tivesse sido acertado na forma da lei processual (CPC, art. 261). II - Agravo desprovido. Ag 45.195-RJ. (RTFR 124/6).

Processual Civil. Alçada. Matéria constitucional. Administrativo. Censura. Filmes pornográficos. Ato administrativo discricionário. I - Processual Civil. Alçada. Matéria constitucional: versando a causa e o recurso matéria constitucional, não tem aplicação a alçada inscrita na Lei nº 6.825/80, art. 4º, por isso que ela poderia importar interceptação do acesso da questão constitucional à Corte Suprema. Precedentes do STF. II - Censura. Filmes pornográficos. Ato administrativo discricionário: inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a autorizar o deferimento de medida cautelar de liberação de filmes pornográficos. Ato administrativo discricionário: conceito. O ato do censor é ato discricionário. A censura, quanto a diversões e espetáculos públicos, está autorizada na Constituição (CF, art. 8º, VIII, d, art. 153, § 8º). II - Agravo provido. Ag 47.367-RJ. (RTFR 148/19).

Processual Civil. Apelação. Embargos rejeitados liminarmente. Efeitos da apelação. CPC, artigo 520, V. I - A apelação interposta contra decisão que rejeita, liminarmente, embargos à execução, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. II - Inteligência do artigo 520, V, CPC. Precedentes do STF. III - Agravo desprovido. Ag 44.016-SP. (RTFR 120/14).

Processual Civil. Competência. Conexão. Prevenção. Despacho do Juiz. Citação. CPC, artigos 106 e 219. I - Tratando-se de ações conexas, que devem ser reunidas, para julgamento em *simultaneus processus*, que correm em foros diversos, o Juízo competente para esse julgamento é aquele onde a relação jurídica processual se aperfeiçoou por primeiro, com a citação válida (CPC, art. 219). Todavia, tratando-se de órgãos pertencentes ao mesmo foro, vale dizer, correndo as ações no mesmo foro, a regra aplicável é a do art. 106, CPC, que estabelece a competência do Juiz que em primeiro lugar despachou. II - Agravo desprovido. Ag 51871-MG. (RTFR 152/57).

Processual Civil. Competência. Execução fiscal. Mudança de domicílio. I - A competência determina-se no momento da propositura da ação (CPC, art. 87) e

a execução fiscal poderá ser proposta no foro do domicílio do réu, ou no de sua residência ou no lugar onde for encontrado (CPC, art. 578). II - Conflito Negativo de Competência julgado procedente. CC 5.968-RS. (RTFR 132/400).

Processual Civil. Competência. Justiça Estadual. Sociedade de Economia Mista. Súmulas 517 e 556 - STF. Súmula 61 - TFR. Lei nº 6.825, de 1980, art. 7º. I - A Justiça Comum Estadual é competente para julgar as causas das sociedades de economia mista (Súmula 556 - STF). Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Súmula 61 - TFR. II - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência, no caso, da Justiça local. CC 5.507-MG. (RTFR 147/173).

Processual Civil. Desapropriação. Liquidação. Cálculo. Atualização. Retardamento no pagamento do precatório. I - Instaurado o processo de liquidação, culmina ele com a sentença homologatória dos cálculos, que é apelável (CPC, art. 520, III). Formado assim o título executivo, a mera atualização dos cálculos, muita vez necessária em virtude do retardamento do pagamento, não implica instauração de um novo processo de liquidação. Esses incidentes - as homologações dos cálculos atualizados - são resolvidos por decisão e não por sentença, decisão agravável e não apelável. II - Apelação não conhecida. AC 123.507-MG. (RTFR 153/232).

Processual Civil. Embargos de Declaração. Desapropriação. Correção monetária. Juros compensatórios. I - Correção monetária a partir da data do laudo do perito oficial. II - Juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, com observância da Súmula 74 - TFR. III - Embargos de declaração recebidos. EDclAC 110.463-PR. (RTFR 147/137).

Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos. Prazo. CPC, art. 730; CPC, art. 188. I - A regra de exceção do art. 188, CPC, cuja interpretação há de ser estrita, não incide no prazo para embargos do devedor, opostos pela Fazenda Pública, na forma do disposto no art. 730, CPC. II - Natureza jurídico-processual dos embargos do devedor. Inteligência dos artigos 188 e 730, CPC. III - Agravo desprovido. AGI 40.831-SP. (RTFR 103/28).

Processual Civil. Intimação da penhora. Execução Fiscal. Lei nº 6.830/80, artigo 12. I - A intimação da penhora, feita pessoalmente, muito mais segura e vantajosa para o executado, supera as demais - pelo correio e pela publicação no órgão oficial. Lei nº 6.830, de 1980, artigo 12. Destarte, mesmo nas Capitais dos Estados, ou nas Comarcas onde houver órgão de publicação dos atos oficiais (Lei nº 6.830/80, artigo 12, *caput*, c/c artigos 236 e 237, CPC), a intimação pessoal da penhora dispensa a intimação mediante publicação no órgão oficial. Inteligência do disposto no artigo 12, *caput*, e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. II - Recurso desprovido. AC 89.074-SP. (RTFR 132/403).

Processual Civil. Intimação da penhora. Execução Fiscal. Lei nº 6.830/80, artigo 12. I - A intimação da penhora, feita pessoalmente, muito mais segura e vantajosa

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

para o executado, supera as demais - pelo correio e pela publicação no órgão oficial. Lei nº 6.830, de 1980, artigo 12. Destarte, mesmo nas capitais dos Estados, ou nas Comarcas onde houver órgão de publicação dos atos oficiais (Lei nº 6.830/80, artigo 12, *caput*, c.c. artigos 236 e 237, CPC), a intimação pessoal da penhora dispensa a intimação mediante publicação no órgão oficial. Inteligência do disposto no artigo 12, *caput*, e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. II - Recurso desprovido. AC 89.074-SP. (RTFR 132/403).

Processual Civil. Mandado de segurança. Agravo de instrumento: não cabimento. Lei nº 1.533, de 1951. I - A lei de regência do mandado de segurança, Lei nº 1.533/51, prevê, expressamente, os recursos cabíveis: apelação do indeferimento da inicial e da decisão que concede ou denega o *writ* (Lei nº 1.533/51, arts. 8º, parágrafo único, e 12). As demais decisões não comportam recurso. Não cabimento do agravo de instrumento, salvo no caso de indeferimento da apelação. II - Agravo não conhecido. Ag 50.505-SP. (RTFR 152/43).

Processual Civil. Mandado de Segurança. BNH. Competência. I - Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência se determina pelo foro da autoridade coatora. II - Conflito julgado improcedente. CC 5.829-DF. (RTFR 132/265).

Processual Civil. Mandado de Segurança. BNH. Competência. Juízo Federal do Distrito Federal. Lei nº 5.762, de 14-12-71, artigo 12. Decreto nº 75.512, de 23-7-73, art. 2º I - Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Banco Nacional da Habitação (BNH), uma empresa pública federal, ao Juízo Federal do Distrito Federal. Competência deste, mesmo porque o BNH tem sede e foro no Distrito Federal (Lei nº 5.762/71, artigo 12; Decreto nº 75.512/73, artigo 2º) e a autoridade impetrada não arguiu a incompetência do Juízo Federal do Distrito Federal. II - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência no Juízo Federal do Distrito Federal. CC 5.718-RJ. (RTFR 132/239).

Processual Civil. Remição da execução e remição de bens. Prazo. Arrematação. CPC, arts. 751 e 788. I - A remição da execução, ou o resgate da dívida (CPC, art. 651), que se distingue da remição de bens (CPC, arts. 787 a 790), pode ser requerida até a assinatura dos autos de arrematação ou adjudicação, ou da publicação da sentença de adjudicação (CPC, arts. 694 e 715). II - Agravo provido. Ag 52.076-RS. (RTFR 164/41).

Processual Civil. Remição de bens. Prazo. Arrematação. CPC, art. 788, I. I - O prazo para o exercício do direito de remição é de 24 horas, que mediar entre a arrematação e a assinatura do respectivo auto (CPC, art. 788, I). II - Agravo desprovido. Ag 48.467-SP. (RTFR 146/27).

Processual Civil. Tributário. Ação anulatória de débito fiscal. Depósito do débito. Lei nº 6.830, de 1980, artigo 38. I - O depósito do débito, referido no artigo 38, da Lei nº 6.830, de 1980, não é condição da ação anulatória de débito fiscal, devendo ser entendido como exigível apenas para impedir o ajuizamento da execução fiscal. Decreto-Lei nº 147, de 1967, art. 20, § 3º; CPC, artigo 585, § 1º; Decreto-Lei nº

1.737, de 1979, artigo 1º, m, § 1º II - Ajuizada a ação anulatória de débito fiscal, sem o depósito do montante integral do crédito tributário, não está a Fazenda inibida de promover a execução fiscal (CPC, artigo 585, § 1º). Se isto ocorrer, dada a ocorrência de conexão, devem as ações ser reunidas, a fim de serem julgadas juntamente (CPC, arts. 103, 105, 106). III - Agravo desprovido. Ag 45.226-RJ. (RTFR 163/159).

Processual Civil. Tributário. Crédito fiscal. Preferência. Penhora de bens vinculados à cédula industrial. Decreto-Lei nº 41, de 1969. CTN, art. 184. I – Os bens dados em penhor industrial respondem por dívida fiscal, pelo que podem ser penhorados. CTN, art. 184. II – Precedentes do TFR e do STF. III – Agravo desprovido. Ag 47.942-SP. (RTFR 140/23).

Processual Civil. Valor da causa. Embargos à execução. Execução por título extrajudicial. I - O valor da causa nos embargos do executado é o da execução embargada. II - Agravo provido. Ag 48.922-MG. (RTFR 144/11).

Trabalho. Bancário. Jornada de trabalho. I - O bancário que exerce função de confiança, percebendo gratificação de chefia não inferior a um terço do salário do cargo efetivo (CLT, art. 224, § 2º), não goza da redução da jornada diária para 6 (seis) horas (CLT, art. 224, *caput*), isto não quer dizer, entretanto, que esse bancário não goze da proteção geral da jornada de 8 (oito) horas diárias (CLT, art. 58). Apenas o gerente é que não está sujeito ao teto comum (CLT, art. 62, c). II - Recurso desprovido. AC 84.101-RJ. (RTFR 137/93).

Trabalho. Bancário. Mulher bancária. Jornada de trabalho. Prorrogação. CLT, artigos 59, 224, 225, 373 e 374. I - Possibilidade da jornada diária de trabalho da mulher bancária ser prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais (CLT, art. 225), desde que observado o disposto no art. 59, *caput*, § 1º, CLT. Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 374, CLT. II - Recurso provido. Segurança concedida. AMS 104.602-RJ. (RTFR 134/309).

Trabalho. Sindical. Sindicato. Intervenção. Afastamento de dirigente. I - A autonomia sindical no Brasil não é absoluta. Mas ela é a regra. As exceções – intervenção do Ministério do Trabalho nos sindicatos, com o afastamento de seus dirigentes, CLT, art. 528 e art. 553, § 2º – devem ser interpretadas restritivamente. Somente motivo que perturbe seriamente a vida sindical é que autoriza a intervenção. CLT, art. 528. E o ato ministerial que determina o afastamento de dirigente sindical deverá ocorrer com observância de um mínimo de “due process of Law”. CLT, art. 553, § 2º II - Mandado de Segurança deferido. MS 106.218-DF. (RTFR 140/299).

Transporte Aéreo Internacional. Responsabilidade. Limitação. Convenção de Varsóvia e Protocolo de Haia. I - Aplicabilidade, no caso, do art. 22, alínea 2, da Convenção de Varsóvia, emendada pelo Protocolo de Haia, art. XI. Responsabilidade do transportador fixada em 250 francos franceses por quilograma, na cotação correspondente ao que dispõem as alíneas 2.a e b e 5 do Protocolo, sem prejuízo dos acréscimos da alínea 4 e de acordo com a cotação indicada na alínea 5. II - Correção monetária devida. III - Recurso desprovido. AC 50.949-RJ. (RTFR 164/71).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tributário. Imposto de Consumo. Empresa de energia elétrica. Isenção. Lei nº 4.676, de 16-6-65, artigo 14. Decreto-Lei nº 34, de 18-11-66, artigo 4º. I - Anteriormente à Lei nº 4.676, de 16-6-65, as isenções tributárias concedidas às empresas de energia elétrica não incluíam o Imposto de Consumo, hoje IPI. Decreto-Lei nº 2.281, de 1940. II - A Lei nº 4.676, de 16-6-65, artigo 14, concedeu isenção do Imposto de Consumo às empresas de energia elétrica, isenção que, na forma do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 34, de 18-11-66, ficou limitada, quando relativa a produtos adquiridos no mercado interno, às máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial das empresas beneficiadas. III - Inexistência de isenção para cimento adquirido na vigência do Decreto-Lei nº 34, de 1966. IV - Recursos desprovidos. AC 87.165-DF. (RTFR 143/73).

Tributário. Contribuições paraíscais. Contribuição para o FGTS. Certificado de regularidade de situação. I - A contribuição do FGTS é um tributo, podendo ser conceituada como contribuição paraíscais, mas sem caráter paraíscais autônomo, sujeita, sim, às regras legais 'atinentes ao tributo. II - Se ainda em andamento o procedimento do lançamento, não há crédito oponível ao contribuinte, ou obrigação completa, pronta a se constituir em poder jurídico contra este, pelo que não ,se pode deixar de fornecer-lhe o certificado pleiteado. III - Recurso desprovido. AMS 79.184-SP. (RTFR 56/222).

Tributário. Contribuições previdenciárias. Gratificações espontâneas. Salário de contribuição. Lei nº 3.807, de 1960, art. 76, I. CLPS, Decreto nº 77.077, de 1976, art. 138, I. I - Gratificações especiais, dadas por liberalidade pelo empregador, sem caráter de habitualidade, não ajustadas, expressa ou tacitamente, não constituem salário e assim não integram a remuneração (CLT, art. 457, § 1º; STF, Súmula nº 207). Destarte, tais gratificações não integram o salário de contribuição disciplinado no art. 76, I, da LOPS, Lei nº 3.807, de 1960, art. 76, I, ou art. 138, I, da CLPS. II - Recurso desprovido. AC 70.103-MG. (RTFR 154/57).

Tributário. Contribuições. Decadência. Prescrição. Município. I - A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos (Súmula 108-TFR). II - A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932. (Súmula 107-TFR). III - Inocorrência, no caso, de decadência ou de prescrição. IV - Recurso provido. AC 97.533-PR. (RTFR 134/189).

Tributário. Contribuições. Municípios. Salário-Educação. C.F., art. 178. I - Os municípios, pessoas públicas, entidades políticas constitucionais, não estão sujeitas ao salário-educação. Constituição Federal, artigo 178. II - Recurso provido, parcialmente. AC 46.424-SP. (RTFR 96/51).

Tributário. Correção monetária. ITR. Restituição. I - Restituição, pelo INCRA, de parcela do ITR pelo mesmo retida - CTN, art. 85, § 3º; Decreto-Lei nº 57/66, art. 4º. Incidência da correção monetária a partir da data em que se fez a retenção. Aplicabilidade, por analogia, da Súmula nº 46 - TFR. II - Recurso provido, parcialmente. AC 90.137-PE. (RTFR 123/218).

Tributário. Decadência. Prescrição. CTN, artigos 151, 173 e 174. TFR. Súmula nº 78. Sócio-gerente. Responsabilidade. Extinção de fato da firma. Legitimação passiva. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10. CTN, art. 135, III. CPC, art. 568, V. I - A interposição de reclamação ou recurso administrativo só se dá depois de feito o lançamento, mesmo porque tais defesas têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III) . Feito o Lançamento, não há que se falar em decadência. As reclamações e os recursos administrativos, porque suspendem a exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, 111), constituem, em obséquio ao princípio da actio nata, causa de suspensão da prescrição. Precedentes do TFR e do STF. II - Extinção de fato da firma executada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Responsabilidade pessoal do sócio dirigente. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10. CTN, art. 135, III. III - O sócio dirigente de uma sociedade por quotas é sujeito passivo da obrigação tributária, como responsável por substituição. CTN, art. 135, III. Aplicabilidade do disposto no art. 568, V, CPC, sem necessidade de constar o seu nome no título extrajudicial (certidão de inscrição do débito na dívida ativa). Nessa qualidade, pode ter seus bens penhorados, independentemente de ação prévia para apuração de responsabilidade. IV - Recurso desprovido. AC 53.512-MG. (RTFR 114/26).

Tributário. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária em garantia. Privilégio do crédito tributário. Contribuição previdenciária. Lei nº 4.728/65. Decreto-Lei nº 911, de 1969. CTN, artigos 184, 186, 187. Lei nº 3.807/60, art. 157, com a redação do Decreto-Lei nº 66, de 1966. Constituição, art. 9º, I. I - Contribuições previdenciárias são tributos, in genere. Contribuições parafiscais, ou especiais, in specie, sujeitas ao regime tributário da Constituição e do Código Tributário Nacional. II - O crédito da previdência social está equiparado ao da União (Lei nº 3.807/60, art. 157). Aplica-se-lhe, portanto, a regra do art. 187, parágrafo único, CTN, regra compatível com a Constituição, art. 9º, I (STF, Súmula 563). III - Ao crédito tributário não pode ser anteposto o de natureza real, como, por exemplo, o hipotecário, já que o privilégio do crédito tributário somente cede diante das ressalvas inscritas nos artigos 184 e 186 do CTN. IV - Alienação fiduciária em garantia. O bem alienado fiduciariamente não é de propriedade do devedor e, sim, do credor fiduciário. Não pode, portanto, ser penhorado por terceiros, nem sobre ele incidem as regras de privilégio do crédito tributário (CTN, art. 184 e 186). V - Recurso desprovido. AC 45.591-RS. (RTFR 163/41).

Tributário. Empréstimo Compulsório. Princípio da Anterioridade. Decreto-Lei nº 1.782/80, complementado pelo Decreto-Lei nº 1.790/80. I - Não sujeição do empréstimo compulsório ao princípio da anterioridade. Súmula 236-TFR. II - Recurso provido. AC 117.678-BA. (RTFR 160/127).

Tributário. FGTS. Cobrança. Lei nº 5.107 de 13-9-66. I - As empresas sujeitas à CLT são obrigadas a depositar, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas mencionadas nos arts. 457 e 458,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CLT. Ao empregador cumpre abrir as contas bancárias em nome do empregado optante, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao não optante. Lei nº 5.107, de 13-9-66, art. 2º, parágrafo único. II - A cobrança dos débitos relativos ao FGTS compete à Previdência Social, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias. Lei nº 5.107/66, art. 20. III - Agravo provido. Ag 41.861-RJ. (RTFR 132/175).

Tributário. FGTS. Decadência. Prescrição. CTN, artigos 173 e 174. I - Natureza tributária das contribuições do FGTS. Aplicabilidade dos prazos de decadência e de prescrição do CTN, artigos 173 e 174. II - Contagem do prazo decadencial no lançamento por homologação. Cabe à parte que alega a ocorrência de decadência e de prescrição o ônus da prova. III - Recurso provido. AC 128.074-RS. (RTFR 157/277).

Tributário. FGTS. Decadência. Prescrição. CTN, artigos 173, 174 e 217, IV. I - A contribuição do FGTS tem natureza tributária, por isso que, criada por lei, constitui prestação pecuniária compulsória, é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada e tem como hipótese de incidência um fato lícito (CTN, art. 3º), estando, ademais, regulada no CTN, artigo 217, IV, com a redação do Decreto-Lei nº 27, de 14-11-66. II - Sujeição da contribuição do FGTS ao regime tributário da Constituição e do Código Tributário Nacional, inclusive aos prazos de decadência e de prescrição. CTN, arts. 173 e 174. III - Recurso desprovido. AC 98.357-RN. (RTFR 136/207).

Tributário. FGTS. Decadência. Prescrição. CTN, arts. 173, 174 e 217, IV. I - A contribuição do FGTS tem natureza tributária, por isso que, criada por lei, constitui prestação pecuniária compulsória, é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada e tem como hipótese de incidência um fato lícito (CTN, art. 3º), estando, ademais, regulada no CTN, art. 217, IV, com a redação do DL. 27, de 14-11-66. II - Sujeição da contribuição do FGTS ao regime tributário da Constituição e do Código Tributário Nacional, inclusive aos prazos de decadência e de prescrição. CTN, arts. 173 e 174. III - Recurso do IAPAS improvido. Provimento parcial da remessa oficial. AC 138.631-SE. (RTFR 162/229).

Tributário. FGTS. Depósito. Não optantes. Lei nº 5.107/66, art. 2º I - As empresas sujeitas à CLT são obrigadas a depositar, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não. Lei 5.107/66, art. 2º. II - Recurso desprovido. AC 130.217 - SP. (RTFR 161/127).

Tributário. FINSOCIAL. Restituição. Necessidade de a restituição ser pleiteada administrativamente. Impugnação do pedido de restituição em Juízo. CTN, arts. 168 e 169. Tributo indireto. Repercussão. CTN, art. 166. Súmula Nº 546 -STF. FINSOCIAL. Princípio da anterioridade. D.L. 1.940/82. Constituição, art. 153, § 29. I - A restituição do indébito tributário deve ser pleiteada, administrativamente, no prazo de cinco anos, que é de decadência, contado na forma do art. 168, CTN.



Denegada a restituição, administrativamente, poderá o sujeito passivo ajuizar ação anulatória dessa decisão administrativa, observado o prazo prescricional de dois anos (CTN, artigo 169). Inexistente a negativa do Fisco em restituir a quantia reclamada, ao sujeito passivo faltaria o interesse de agir, que é condição da ação. II - Todavia, ajuizada a ação de repetição do indébito, sem que a restituição tenha sido requerida administrativamente, se a pessoa pública impugna o pedido, em seu mérito, isto faz satisfeito o pressuposto da ação, devendo ser observada a decadência do pedido relativamente às quantias pagas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação. III - Tratando-se de FINSOCIAL não existe a possibilidade de o tributo ser transferido numa operação imediata, direta (D.L. 1.940/82, art. 1º, §§ 1º e 2º). Destarte, não está a ação de restituição do FINSOCIAL sujeita ao art. 166, CTN, e Súmula Nº 546 -STF. IV - Sujeição da contribuição do FINSOCIAL ao princípio constitucional da anterioridade (CF, art. 153, § 29). Precedentes do TFR, em sessão plenária: MS 97.775-DF e 99.552-DF. Precedentes do STF. RREE ns. 103.778 e 105.340. V - Recurso provido. AC 99.024-RJ. (RTFR 146/151).

Tributário. FINSOCIAL. Restituição. Tributo indireto. Repercussão. CTN, art. 166. Súmula 546-STF. I - Tratando-se de FINSOCIAL, não existe a possibilidade de o tributo ser transferido numa operação imediata, direta (Decreto-Lei nº 1.940/82, art. 1º, §§ 1º e 2º). Destarte, não está a ação de restituição do FINSOCIAL, sujeita ao art. 166, CTN, e Súmula 546-STF. II - Sujeição da contribuição do FINSOCIAL ao princípio constitucional da anterioridade CF, art. 153, § 29). Precedentes do TFR, em sessão plenária: MS 97.775-DF e 99.552-DF. Precedentes do STF. RREE n. 103.778 e 105.340. III - Recurso provido. AC 129.713-RS. (RTFR 159/138).

Tributário. FUNRURAL. ICM. Contribuição. Lei Complementar nº 11, de 1971., art. 15, I; Decreto-Lei nº 406, de 1968, art. 1º, I, art. 2º, I, § 7º, art. 6º. Constituição Federal, art. 18, § 5º, e art. 21, § 1º. I - A base de cálculo da contribuição do FUNRURAL é o valor comercial da mercadoria, agregando-se a este o ICM. II - Jurisprudência sumulada. IUJ AC 81.027-AL. (RTFR 132/35).

Tributário. Importação. Apreensão de Mercadoria. Mercadoria em trânsito. Decreto nº 79.804, de 1977. I - Pode a Fiscalização, havendo suspeita de fraude, determinar a abertura dos volumes ou recipientes para a verificação das mercadorias tidas como em trânsito. Decreto 79.804/77, art. 15, § 2º. Inexistência, no caso, de prova no sentido de que a mercadoria estivesse, efetivamente, em trânsito. Dúvida, no caso, quanto à propriedade da mercadoria e de suspeita de tratar-se de importação irregular, com a finalidade de encobrir contrabando ou descaminho, suspeita que se robustece diante do fato de conter o container mercadoria diversa daquela que constava dos conhecimentos marítimos. II - Recurso provido. Segurança cassada. AMS 90.149-SP. (RTFR 148/289).

Tributário. Importação. Armazenagem. Preço de Serviço Público. Princípio da Legalidade. Decreto-Lei nº 8.439/45. Decreto-Lei nº 5, de 1966. Portaria nº 5.551, de 1972, do Ministro dos Transportes. Decreto-Lei nº 517, de 1969. I - Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, ao contrário daqueles,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

são compulsórias (CTN, art. 3º; Súmula nº 545 do STF). II - Tarifas portuárias, correspondentes à remuneração pelo serviço de armazenagem não são tributo, mas preço público. Por tal motivo, não se sujeitam ao princípio da legalidade (C. F., artigo 153, § 29 e artigo 19, I, CTN, artigo 97, I, II, IV, § 1º). III - Legitimidade da Portaria nº 5.551, de 1972, do Sr. Ministro dos Transportes, baixada, aliás, com base em lei (Decreto-Lei nº 5, de 4-5-66, artigo 31). IV - Se o Importador não usa da faculdade de liberar, mediante garantia, as mercadorias retidas em Instalações portuárias alfandegadas, em virtude de litígio entre o Interessado e o Fisco, responderá pela armazenagem e despesas de remoção, mesmo que a decisão final do litígio lhe seja favorável (Decreto-Lei nº 517, de 7-4-69, artigos 1º e 5º). RE nº 77.436 - SP, Relator Ministro Rodrigues Alckmin. DJ de 4-10-74, págs. 7.255/7.256. V. Recurso desprovido. Segurança indeferida. AMS 78.473-SP. (RTFR 66/154).

Tributário. Importação. Classificação tarifária. Lançamento por homologação. Revisão. I - Revisão de lançamento por erro de fato, erro de direito e pela mudança de critérios jurídicos: distinção. O que não é possível é a revisão do lançamento pela mudança de critérios jurídicos, vale dizer, quando a revisão não se faz para reparar uma ilegalidade, ocorrendo simples alteração de elementos que a lei deixa à escolha da autoridade. Ter-se-á, então, a adoção de novo critério, ou de critério diverso do adotado, legalmente, no primeiro lançamento. II - Tendo o fisco acolhido a classificação quando da conferência da mercadoria, a mudança de classificação posterior importa modificar o critério jurídico antes adotado. III - Recurso desprovido. AC 80.116-RJ. (RTFR 125/102).

Tributário. Importação. Classificação tarifária. Lançamento por homologação. Revisão. I - Revisão de lançamento por erro de fato, erro de direito e pela mudança de critérios jurídicos: distinção. O que não é possível é a revisão do lançamento pela mudança de critérios jurídicos, vale dizer, quando a revisão não se faz para reparar uma ilegalidade, ocorrendo simples alteração de elementos que a lei deixa à escolha da autoridade. Ter-se-á, então, a adoção de novo critério, ou de critério diverso do adotado, legalmente, no primeiro lançamento. II - Tendo o fisco acolhido a classificação quando da conferência da mercadoria, a mudança de classificação posterior importa modificar o critério jurídico antes adotado. III - Recurso desprovido. AMS 98.814-SP. (RTFR 125/292).

Tributário. Importação. Fato Gerador. Incidente de uniformização de jurisprudência. Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, de 25.10.66, artigos 19, 114 e 116, I. Decreto-lei n. 37, de 18.11.66, artigos 1º, 23 e 44. Súmula nº 4, do TFR. É compatível com o artigo 19 do Código Tributário Nacional a disposição do artigo 23 do Decreto-lei n. 37, de 18.11.1966. Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS 79.570-SP. (RTFR 63/3).

Tributário. Importação. Pena de Perda da mercadoria. Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, IV, parágrafo único; Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, X, pagamento de tributos com a finalidade de extinção da punibilidade (Decreto-Lei nº 157, de 1967, art. 18, § 2º; Súmula nº 560, do STF). Responsabilidade civil e

responsabilidade criminal: Autonomia. Código Civil, art. 1.525; Código de Processo Penal, arts. 66 e 67. I - O pagamento dos tributos e demais gravames, com a finalidade de ser obtida a extinção da punibilidade no crime de descaminho (Decreto-Lei nº 157, de 1967, art. 18, § 2º; Súmula nº 560, do STF), não tem o condão de elidir a pena de perda da mercadoria (Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, IV, parágrafo único; Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, X), ou de tornar possível a liberação da mercadoria, tendo em vista a revogação do art. 5º Decreto-Lei nº 399, de 1968, pelo art. 41 do Decreto-Lei nº 1.455/76, mesmo porque não é causa excludente da responsabilidade civil a decisão que julga extinta a punibilidade (Código de Processo Penal, art. 67, II). II - Autonomia das Instâncias cível e penal, ou reconhecimento do caráter autônomo da responsabilidade civil e penal (Código Civil, art. 1.525; Código de Processo Penal, art. 66). III - Quanto às mercadorias, cuja aquisição foi legítima, não se justifica a pena de perda. IV - Segurança deferida, parcialmente. MS 86.159-DF. (RTFR 87/18).

Tributário. Importação. Pena de perda da mercadoria. Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, IV, parágrafo único; Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, X. Pagamento de tributos com a finalidade de extinção da punibilidade (Decreto-Lei nº 157, de 1967, art. 18, § 2º; Súmula nº 560, do STF). Responsabilidade Civil e Responsabilidade Criminal: Autonomia. Cód. Civil, art. 1.525; Cód. de Processo Penal, arts. 66 e 67. I - O pagamento dos tributos e demais gravames, com a finalidade de ser obtida a extinção da punibilidade no crime de descaminho (Decreto-Lei nº 157, de 1967, art. 18, § 2º; Súmula 560, do STF), não tem o condão de elidir a pena de perda da mercadoria (Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, IV, parágrafo único, Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, X), ou de tornar possível a liberação da mercadoria, tendo em vista a revogação do art. 5º do Decreto-Lei nº 399, de 1968, pelo art. 41 do Decreto-Lei nº 1.455/76, mesmo porque não é causa excludente da responsabilidade civil a decisão que julga extinta a punibilidade (Cód. de Processo Penal, art. 67, II). II - Autonomia das instâncias cível e penal, ou reconhecimento do caráter autônomo da responsabilidade civil e penal (Código Civil, art. 1.525; Cód. de Processo Penal, art. 66). III - Segurança deferida. MS 91.041-PR. (RTFR 87/53).

Tributário. Importação. Pena de perda da mercadoria. Pagamento dos tributos com a finalidade de extinção da punibilidade. Decreto-Lei nº 1.455/76; Decreto-Lei nº 157, de 1976, art. 18, § 2º; Súmula nº 560, do STF. I - O pagamento dos tributos, para efeito de extinção da punibilidade (Dec.-Lei nº 157, de 1967, art. 18, § 2º; STF, Súmula nº 560) não elide a pena de perdimento autorizada pelo Decreto-Lei nº 1.455/76, por isso que revogado o art. 5º, do Decreto-Lei nº 399, de 1968, pelo art. 41, do Dec.-Lei nº 1.455/76. Precedentes do TFR: MS nº 86.159-DF, Tribunal Pleno; MS nº 86.877-DF, Tribunal Pleno; MS nº 90.042-ES, 2º Seção; MS nº 91.041-DF, 2º Seção. II. Mandado de segurança indeferido. MS 92.702-DF. (RTFR 87/61).

Tributário. Importação. Resolução do CPA. Isenção. Revogação. Resoluções n. 484 e 2.209. I - Os favores fiscais concedidos pelo CPA, em resoluções, visam à proteção do produto nacional, presente o caráter extrafiscal do Imposto de Importação, de tipo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

econômico, sem finalidade financeira. Assim, tais favores podem ser cancelados, mesmo porque não consubstanciam, em termos técnico-jurídicos, isenção, já que esta depende de lei (CTN, art. 176). II - Não implementadas, na forma preconizada na resolução, e na vigência desta, as condições para o gozo do favor fiscal, não há falar em direito adquirido. III - Recurso desprovido. AMS 81.463-SP. (RTFR 160/249).

Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos. Amazônia. Isenção. Decreto-Lei nº 756, de 11-8-69, artigo 26. Lei nº 3.421, de 10-7-58. I - A Taxa de Melhoramento dos Portos é um tributo, classificando-se como taxa. Isenção, por isso mesmo, de seu pagamento, na importação de máquinas e equipamentos destinados à Amazônia, para execução de empreendimento declarado, pela SUDAM, prioritário para o desenvolvimento econômico da região. Decreto-Lei nº 756, de 11-8-69, artigo 26. II - Recurso desprovido. AMS 90.919-AM. (RTFR 124/27).

Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos. Mercadoria em trânsito. Lei nº 3.421, de 10-7-58, artigo 3º. Decreto-Lei 1.507, de 23-12-76. Decreto nº 46.434, de 15-7-59, artigo 13, § 3º, com a redação do Decreto nº 48.242, de 24-5-1960. I - Mercadoria oriunda do estrangeiro, apenas em trânsito pelo território nacional. Não incidência da Taxa de Melhoramento dos Portos. Inteligência da Lei nº 3.421, de 1958, artigo 3º, com a redação do Decreto-Lei nº 1.507, de 1976. II - Recurso desprovido. AMS 96.494-AM. (RTFR 155/9).

Tributário. Importação. Transportador. Avaria ou extravio. Responsabilidade do transportador. Isenção do Imposto de Importação. Decreto-Lei nº 37/66, art. 28, II, e art. 60, parágrafo único. Decreto nº 63.431/68, art. 30, § 3º. I - Havendo avaria ou extravio, exime-se o importador do pagamento dos tributos aduaneiros. Apurados os danos, em procedimento regular, na forma prevista no regulamento, caberá ao responsável indenizar a Fazenda do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser pagos. Decreto-Lei nº 37/66, arts. 28, II, e 60, parágrafo único. Decreto nº 63.431/68. II - No caso de importação isenta de tributo, não há que se falar em responsabilidade do transportador, porque nada haveria que indenizar. A norma regulamentar, art. 30, § 3º, do Decreto nº 63.431/68, dispondo de forma contrária, extrapola da lei, o art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, pelo que não pode prevalecer. III - Remessa oficial desprovida. REO 89.453-SP. (RTFR 137/426).

Tributário. Importação. Transportador. Avaria ou extravio. Responsabilidade do transportador. Isenção do Imposto de Importação. Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigos 28, II, e 60, parágrafo único. Decreto nº 63.431, de 1968, art. 30, § 3º I - Havendo avaria ou extravio, exime-se o importador do pagamento dos tributos aduaneiros. Apurados os danos, em procedimento regular, na forma prevista no regulamento, caberá ao responsável indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser pagos. Decreto-Lei nº 37/66, artigos 28, II, e 60, parágrafo único. Decreto nº 63.431/68. II - No caso de importação isenta de tributos,

não há que se falar em responsabilidade do transportador, porque nada haveria que indenizar. A norma regulamentar, art. 30, § 3º, do Decreto nº 63.431/68, dispendo de forma contrária, extrapola da lei, o art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, pelo que não pode prevalecer. III - Recurso da transportadora provido. Prejudicado o apelo da União Federal. AC 86.729-RJ. (RTFR 136/163).

Tributário. Imposto de renda. Concessionária de serviço público de transporte por ônibus. Serviços concedidos, permitidos e autorizados: Alíquota reduzida. Decreto nº 58.400/66, artigo 248, f 1º, a. Decreto nº 76.186, de 1975, artigo 226, § 1º, a. I - Também as empresas que executam serviço público de transporte coletivo por ônibus, em virtude de delegação pela modalidade da autorização, gozam do benefício da alíquota mais benigna. Inteligência do artigo 248, f 1º, a, do Decreto nº 58.400/66, ou art. 226, § 1º, a, do Decreto nº 76.186, de 1975. II - Sentença confirmada. REO 55.589-PR. (RTFR 119/356).

Tributário. Imposto de Renda. Depósitos bancários. Decreto nº 58.400/66, art. 55, e; Decreto nº 76.186/75, art. 39, e. I - O sinal exterior de riqueza - os depósitos bancários que evidenciarão a renda auferida ou consumida pelo contribuinte - deve ser o marco inicial da investigação do fisco, e não o objetivo final. Impossibilidade da tributação incidir simplesmente sobre os depósitos bancários. II - Embargos do devedor julgados procedentes. Remessa ex officio desprovida. REO 78.948-SP. (RTFR 132/233).

Tributário. Imposto de Renda. Despesas não imobilizadas. RIR/1966, art. 170. Provisão para encargos sociais. Despesas incorridas. 13º salário, férias e gratificações. RIR/1966, art. 162. I - Dispêndios de conservação enquadráveis entre as despesas dedutíveis do lucro operacional. RIR/1966, art. 170. II - Encerramento do balanço da empresa no dia 30 de junho de cada ano. Caso em que a ela é lícito considerar como despesas incorridas, assim dedutíveis do lucro tributável, na forma do RIR/1966, artigo 162, as obrigações nascidas antes dessa data - metade do 13º salário, férias vencidas e gratificação contratada - e pagas depois de 30 de junho, mas antes da entrega da declaração. III - Recurso desprovido. AC 69.202-RS. (RTFR 135/93).

Tributário. Imposto de Renda. Dividendos. Cédula "F". Decreto nº 76.186, de 1975 (RIR/75), artigos 34 e 35, "B". Lançamento. Revisão. I - O tratamento fiscal dos dividendos incluídos na cédula "F" está disciplinado no art. 34, do RIR/75, Decreto 76.186, de 1975. Aplica-se-lhe, pois, a correção monetária do imposto retido na fonte por duas vezes e meia o seu valor, na forma do disposto no artigo 35, b, do citado Decreto nº 76.186/75. II - Lançamento. Revisão: revisão de lançamento por erro de fato, erro de direito e pela mudança de critérios jurídicos: distinção. O que não é possível é a revisão do lançamento pela mudança de critérios jurídicos, vale dizer, quando a revisão não se faz para reparar uma ilegalidade, ocorrendo simples

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

alteração de elementos que a lei deixa à escolha da autoridade. Ter-se-á, então, a adoção de novo critério, ou de critério diverso do adotado, legalmente, no primeiro lançamento. III - Recurso provido. AC 80.663-RJ. (RTFR 155/147).

Tributário. Imposto de Renda. Lançamento ex officio. Depósitos bancários. Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 58.400, de 1966, art. 198. I - Lançamento ex officio, feito por arbitramento, que se embasa apenas em extratos bancários, ou em depósitos bancários. Sua ilegitimidade. É que o lançamento assim feito, com base apenas em depósitos bancários, tomando-se a estes como receita bruta, viola o disposto no art. 198, do RIR, Decreto nº 58.400/66. II - Recurso desprovido. AC 41.984-RJ. (RTFR 132/205).

Tributário. Imposto de Renda. SUNAMAM. Isenção. Amazônia. Lei nº 4.069, de 1962. Decreto-Lei nº 756/69. Distribuição disfarçada de lucros. Incorporação de bem ao capital por valor superior ao de mercado. Lei nº 4.506/64, art. 72, II. Decreto nº 58.400/65, art. 251, b, Decreto nº 76.186/75, art. 233, b. I - Aplicabilidade da disciplina instituída no art. 24, do Decreto-Lei nº 756, de 1969, às isenções fiscais decorrentes da Lei nº 4.069, de 1962; incorporação ao capital da pessoa jurídica beneficiada do valor da isenção do imposto Decreto-Lei 756/69, art. 24, ex vi do disposto no § 5º, sob pena de perda da isenção, com a cobrança do imposto não capitalizado, acrescido das multas cabíveis e correção monetária (Decreto-Lei nº 756/69, art. 24, § 6º). II - A norma do art. 72 da Lei nº 4.506/64 (Decreto nº 59.400/66, art. 251; Decreto nº 76.186/75, art. 233) não contém definição de incidência tributária, constituindo-se, sim, numa imposição de penalidade, pelo que é norma de direito tributário penal. Por isso, está jungida ao princípio da tipicidade, que não admite exegese analógica ou extensiva. III - Inocorrência da infração tipificada no art. 72, II, da Lei nº 4.506/64 (Decreto nº 58.400/66, art. 25, b; Decreto nº 76.186/75, art. 233, b), no caso da incorporação de bens de capital, por valor superior ao de mercado, para pagamento de dívida de acionista, que compreende, inclusive, subscrição de capital. IV - Recurso provido, em parte. AC 63.212-AM. (RTFR 144/29).

Tributário. IOF. Alíquotas. Bases de cálculo. Alteração por ato do poder Executivo. Impossibilidade. Emenda Constitucional nº 18, de 1965, art. 14, § 1º; Constituição de 1967, sem a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 22, § 2º; CTN, art. 65; Lei 5.134/66, art. 10. I - A faculdade concedida ao Poder Executivo para, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do IOF (EC nº 18/65, art. 14, § 1º; Constituição de 1967, sem a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, art. 22, § 2º), foi suprimida pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Suprimida pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, essa faculdade, revogado ficou o art. 65 do Código Tributário Nacional, bem assim o art. 10 da Lei 5.143, de 20-10-66. É que somente a lei pode instituir ou aumentar tributo (CF, art. 19,

I; art. 153, § 29), não tendo a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, excepcionado o IOF, tal como o faziam a Emenda Constitucional nº 18, de 1965, art. 14, § 1º, e a Constituição de 1967, sem a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 22, § 2º. II - As Resoluções do Banco Central, que estabelecem alíquotas para o IOF, ou que concedem isenção deste, são ilegítimas. III - Recurso provido. AMS 108.676-SP. (RTFR 156/323).

Tributário. IOF. Repetição de indébito. Tributo indireto. Repercussão. CTN, art. 166, Súmula nº 546 - STF. I - A ação de restituição do IOF somente está sujeita ao artigo 166, CTN, e Súmula nº 546 - STF, quando se tratar de produtos importados para o fim de serem imediatamente revendidos. II - No caso, trata-se de mercadoria importada para revenda. Aplicabilidade do art. 166, CTN, e Súmula nº 546 - STF. III - Recurso provido. AC 91.689-RJ. (RTFR 144/115).

Tributário. IOF/Câmbio. Zona Franca de Manaus. Alíquotas: Alteração. Incidência do IOF/ Câmbio nas importações para a Zona Franca de Manaus. Decreto-Lei nº 1.783, de 18-4-80; Decreto-Lei nº 1.844, de 30-12-80. Lei nº 5.143, de 20-10-66. Decreto-Lei nº 288, de 1967. I - A faculdade concedida ao Poder Executivo para, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do IOF (Emenda Const. nº 18, de 1965, art. 14, § 1º; Constituição de 1967, sem a EC nº 1/69, art. 22, § 2º), foi suprimida pela Emenda Const. nº 1, de 1969. Suprimida, pela EC nº 1/69, essa faculdade, revogado ficou o artigo 65, CTN, bem assim o artigo 10, da Lei nº 5.143, de 20-10-66. E que só a lei pode instituir ou aumentar tributo (CF, art. 19, I; art. 153, § 29), não tendo a EC nº 1/69 excepcionado o IOF, tal como o faziam a EC nº 18, de 1965, art. 14, § 1º, e a Constituição de 1967, sem a EC nº 1/69, art. 22, § 2º II - Possibilidade do tributo ser instituído ou majorado através de decreto-lei (CF, art. 55, II). III - O IOF incide nos contratos de câmbio para efetivação de importação destinada à Zona Franca de Manaus. Inocorrência de isenção. IV - Recurso provido. AMS 96.459-AM. (RTFR 130/315).

Tributário. IOF/Câmbio. Fato gerador. Decreto-lei nº 1.783/80. CTN, art. 63, II. I - O fato gerador do IOF/câmbio está descrito no art. 63, II, CTN. No caso, a operação de câmbio não se efetivou no exercício financeiro em que foi o tributo instituído (1980), mas em 1983, ou no ano seguinte. Impossibilidade, pois, de ser invocado o princípio constitucional da anterioridade. II - Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração na AMS 108.676-SP. (RTFR 156/329).

Tributário. IOF/câmbio. Zona Franca de Manaus. Alíquotas. Alteração. Incidência do IOF/câmbio nas importações para a Zona Franca de Manaus. Decreto-Lei nº 1.783, de 18-4-1980; Decreto-Lei nº 1.844, de 30-12-1980. Lei nº 5.143, de 20-10-1966. Decreto-Lei nº 288, de 1967. I - A faculdade concedida ao Poder Executivo para, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

bases de cálculo do IOF (Emenda Constitucional nº 18, de 1965, artigo 14, § 1º; Constituição de 1967, sem a EC nº 1/69, artigo 22, § 2º), foi suprimida pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Suprimida, pela Emenda Constitucional nº 1/69, essa faculdade, revogado ficou o artigo 65, do CTN, bem assim o artigo 10, da Lei nº 5.143, de 20-10-1966. É que só a lei pode instituir ou aumentar tributo (CF, artigo 19, I; artigo 153, § 2º), não tendo a Emenda Constitucional nº 1/69, excepcionado o IOF, tal como o faziam a Emenda Constitucional nº 18, de 1965, artigo 14, § 1º, e a Constituição de 1967, sem a Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 22, § 2º. II - Possibilidade do tributo ser instituído ou majorado através de Decreto-Lei (CF, artigo 55, II). III - O IOF incide nos contratos de câmbio para efetivação de importação destinada à Zona Franca de Manaus. Inocorrência de Isenção. IV - Recurso provido. AMS 97.872-AM. (RTFR 114/290).

Tributário. IPI. Direito de crédito. Matéria-prima. Estaleiro Naval. Reparo de navios. RIPI/82, Decreto nº 87.981, de 1982, art. 4º, XI, art. 45, XIV, art. 92, I. I - Inexistência de direito de crédito do IPI referente à aquisição dos insumos empregados nas atividades de reparos navais executados por encomenda de terceiros não estabelecido no comércio de navios e embarcações. II - Inteligência dos artigos 4º, XI, 45, XIV, e 92, I, do RIPI/82, Decreto nº 87.981, de 1982. III - Recurso desprovido. AC 89.966-RJ. (RTFR 135/149).

Tributário. IPI. Multa. Tipicidade. Lei nº 4.502/64, art. 62. Decreto nº 70.162/72, art. 169. Decreto nº 83.263/79, art. 266. I - A cláusula final dos artigos 169 e 266 dos Decretos n. 70.162/72 e 83.263/79 - inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, art. 64, § 1º). II - Recurso improvido. AMS 105.951-RS. (RTFR 161/310).

Tributário. ISTR. Anistia fiscal. Decretos-Leis n. 1.893/81 e 1951/82. Fazenda Pública. I - Dispensa de multas e juros de mora. Decretos-Leis n. 1.893/81 e 1951/82. ISTR. Abrangência. II - Recurso desprovido. AC 88.170-RJ. (RTFR 159/65).

Tributário. Lançamento por arbitramento. Inexistência de escrita contábil. Súmula 76-TFR. I - Inexistente a escrita contábil, quando da lavratura do auto de infração, assim do lançamento, justifica-se que este se faça por arbitramento, cumprindo ao contribuinte comprovar, para o fim de elidi-lo, mediante o testemunho técnico, a ocorrência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. II - Remessa oficial provida. REO 116.992-SP. (RTFR 159/355).

Tributário. Lançamento por homologação de ofício. CTN, artigos 142, 147, 149, V; 150. Importação. Mora: Multa de mora e juros de mora. Decreto-Lei nº 1.736/79, artigos 1º e 2º I - O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (CTN,

art. 142). Assim, lançamento por homologação somente haverá no momento em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade do contribuinte (antecipação do pagamento do tributo), expressamente a homologa, ou no caso da homologação ficta (CTN, art. 150, *caput*, e § 4º). II - Tratando-se de imposto de importação, no ato de homologar a antecipação do pagamento do imposto, se a autoridade fiscal constata a existência de omissão ou inexatidão na declaração de importação, em que são prestadas as informações sobre matéria de fato, indispensáveis à homologação (art. 147, CTN), fará instaurar o lançamento de ofício, com base no artigo 149, V, CTN. III - Inocorrência da mora, se, realizado o lançamento de ofício, é o pagamento do imposto realizado no prazo de trinta dias da notificação (CTN, art. 160). Descabimento, em tal caso, da multa de mora e dos Juros de mora (Decreto-Lei nº 1.736/79, artigos 1º e 2º). IV - Recurso desprovido. AMS 90.690-SP. (RTFR 125/270).

Tributário. Lançamento por homologação. Legislação aplicável. CTN, artigos 142, 144, 150. Imposto de consumo. Mercadoria importada. I - O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (CTN, art. 142). Assim, lançamento por homologação só haverá no momento em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade do contribuinte (antecipação do pagamento do tributo), expressamente a homologa, ou no caso da homologação ficta (CTN, art. 150, *caput*, e § 4º. II - Se o contribuinte, no ato de antecipar o pagamento, comportou-se na forma da legislação então vigente, não pode a autoridade administrativa, depois, deixar de realizar a homologação, ao argumento de que teria havido mudança de legislação, ou mudança de critério jurídico da administração. E não pode, porque o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (CTN, art. 144). III - Pagamento do tributo com base na Portaria nº 19, de 04-02-1965, da Inspeção da Alfândega de Santos. Negativa de homologação forte no Decreto nº 56.791, de 1965, que regulamentou a Lei nº 4.502/64, tirado a lume posteriormente à ocorrência do fato gerador e posteriormente à antecipação do pagamento do tributo. Ilegitimidade. IV - Revista conhecida e indeferida. RR 1.363-SP. (RTFR 103/346).

Tributário. PIS. ICM. Inclusão do ICM na base de cálculo do PIS: Impossibilidade. Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 3º, b. I - A parcela relativa ao ICM não se inclui na base de cálculo do PIS. II - Recurso provido. Segurança concedida. AMS 111.970-SP. (RTFR 159/277).

Tributário. PIS. Imposto Único sobre Combustíveis. Lubrificantes e Energia Elétrica. Constituição. art. 21, VIII. CTN, art. 74, Lei Complementar nº 7, de 1970. I - Natureza tributária da contribuição do PIS. Incide em relação aos distribuidores de combustíveis e de lubrificantes derivados do petróleo, não sendo tal incidência prejudicada pelo imposto único sobre operações relativas a combustíveis,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

lubrificantes e energia elétrica (CF, art. 21, VIII; CTN, art. 74). II - Recurso provido. AC 96.671-RJ. (RTFR 135/195).

Tributário. Previdenciário. Contribuições previdenciárias. Clubes esportivos. Jogador profissional de futebol. Lei 5.939/73, art. 2º. I - A Lei nº 5.939, de 1973, não concedeu isenção aos clubes da cota patronal previdenciária, mas, apenas, substituiu a contribuição de 8% sobre o salário de contribuição, por 5% (cinco por cento) da renda líquida dos jogos. Equiparação, aos clubes de futebol, de associações desportivas amadoras (art. 2º, § 1º). É razoável a exigência, no que tange a estas, de participarem de espetáculos com a cobrança de ingressos. II - Recursos improvidos. AMS 93.938-SP. (RTFR 164/347).

Tributário. Processual Civil. Excesso de execução. Título líquido e certo. I - Se a prova colhida demonstra que parte do débito não é devida, restando, todavia, como devida, quantia líquida, resolve-se a questão com a procedência parcial dos embargos do devedor. II - Recurso provido, em parte. AC 136.298-SP. (RTFR 165/163).

Tributário. Quota de previdência. Serviços municipais. Súmula 146-TFR. I - A quota de previdência incide sobre os preços de serviços que o município presta sem caráter tributário, assim sobre tarifas, ou preços públicos, não sobre taxa, espécie de tributo. Súmula 146- TFR. II - Recurso provido, em parte. AMS 90.623-PE. (RTFR 125/262).

Tributário. Restituição do indébito. Direito de ação. Interesse de agir. Necessidade de a restituição ser pleiteada administrativamente. Impugnação do pedido em juízo. CTN, arts. 168 e 169. I - A restituição do indébito tributário deve ser pleiteada, administrativamente, no prazo de cinco anos, que é de decadência, contado na forma do art. 168, CTN. Denegada a restituição, administrativamente, poderá o sujeito passivo ajuizar ação anulatória dessa decisão administrativa, observado o prazo prescricional de dois anos (CTN, art. 169). Inexistente a negativa do Fisco em restituir a quantia reclamada, ao sujeito passivo faltaria o interesse de agir, que é condição da ação. II - Todavia, ajuizada a ação de repetição de indébito, sem que a restituição tenha sido requerida administrativamente, se a pessoa pública impugna o pedido, em seu mérito, isso faz satisfeito o pressuposto da ação, devendo ser observada a decadência do pedido relativamente às quantias pagas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação. III - Casos em que a negativa do Fisco, em restituir, é conhecida. Também aí dispensa-se o pedido na órbita administrativa. O mesmo deve ser dito quando, para atendimento da restituição, necessita-se de declarar a inconstitucionalidade da lei que impôs a cobrança. IV - No caso, tendo sido requerida a retificação do lançamento, administrativamente, deferida esta, o que ocorreu, deveria o Fisco efetuar a devolução do que recebeu a mais. Se assim não procedeu, não se deve exigir que o autor volte, novamente, à via



administrativa. Satisfeito está, em caso assim, o pressuposto da ação de repetição de indébito. V - Recurso desprovido. AC 111.587-SP. (RTFR 156/173).

Tributário. Restituição do indébito. Direito de ação. Interesse de agir. Necessidade da restituição ser pleiteada administrativamente. Impugnação do pedido de restituição em juízo. CTN, arts. 168 e 169. Constitucional. Fertilizantes. Fiscalização do Comércio. Preço público e taxa. Inconstitucionalidade. Lei nº 6.138/74, art. 8º. Restituição do indébito. Juros de mora. I - A restituição do indébito tributário deve ser pleiteada, administrativamente, no prazo de cinco anos, que é de decadência, contado na forma do art. 168, CTN. Denegada a restituição, administrativamente, poderá o sujeito passivo ajuizar a ação anulatória dessa decisão administrativa, observado o prazo prescricional de dois anos (CTN, art. 169). Inexistente a negativa do fisco em restituir a quantia reclamada, ao sujeito passivo faltaria o interesse de agir, que é condição da ação. II - Todavia, ajuizada a ação de repetição de indébito, sem que a restituição tenha sido requerida administrativamente, se a pessoa pública impugna o pedido, em seu mérito, isto faz satisfeito o pressuposto da ação, devendo ser observada a decadência do pedido relativamente às quantias pagas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação. III - Inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 6.138/74. Ilegitimidade do estabelecimento de preço público como forma de remuneração do serviço de fiscalização do comércio de fertilizantes. No caso, seria cabível a taxa. TFR, Tribunal Pleno, AMS nº 83.818-RS (matéria constitucional). IV - Repetição de indébito tributário. Juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, na forma do § 1º do artigo 161, CTN, em respeito ao princípio da isonomia. V - Recurso da União provido, parcialmente. Provimento do apelo da autora. AC 82.495-PR. (RTFR 136/153).

Tributário. Sucessão. Bem arrematado em hasta pública. Bens móveis. CTN, artigo 130. I - Se a transmissão do bem dá-se em hasta pública, a sub-rogação dos créditos tributários opera-se sobre o preço depositado pelo arrematante. Quer dizer: o preço depositado responde pelos tributos devidos, passando o bem livre ao domínio do arrematante. CTN, artigo 130, parágrafo único. II - Aplicabilidade da regra à arrematação de bens móveis, mediante a interpretação analógica do disposto no artigo 130, parágrafo único, CTN, por isso que, onde a causa for a mesma, o mesmo direito deverá ser aplicado. III - Recurso desprovido. AC 87.591-RS. (RTFR 122/166).



Principais Julgados

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios e juros moratórios: Cumulação. I - Os juros compensatórios de 12% ao ano contam-se, na desapropriação direta, a partir da antecipada imissão na posse; na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem, e são devidos até o efetivo pagamento do preço. II - Os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença que põe fim à instância de conhecimento e fixa a indenização, e resultam da demora no pagamento do preço. III - Cumulatividade desses juros. IV - Recurso Especial conhecido (letra c) e improvido. REsp 2.020-SP.

Administrativo. Desapropriação. Liquidação suplementar. Atualização do cálculo. Correção monetária. Prazo superior a um ano. Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, art. 26, § 2º. Súmula 561 do STF. I - Se houver retardamento no pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, mas mera atualização da correção monetária. II - A disposição inscrita no art. 26, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, não tem aplicação no caso. Aliás, na vigência da Lei nº 6.899, de 1981, não há de ser observado o prazo inscrito na citada disposição legal, para aplicação da correção monetária. III - Recurso Especial não conhecido (letra a) e conhecido e improvido (letra c). REsp 823-RJ.

Administrativo. Diretor de Escola Federal. Lista Sêxtupla. Nomeação. Impossibilidade de o ato ser tornado sem efeito. I - Ato de nomeação de diretor de Escola Federal que se desenvolveu com observância das normas legais pertinentes: elaboração de lista sêxtupla, com consulta à comunidade acadêmica e escolha do nome pelo Ministro de Estado. Feita a escolha, o ato tornou-se perfeito e acabado e o Ministro de Estado não poderia torná-lo sem efeito, a menos que estivesse o ato eivado de vício que o invalidasse. II - No caso, o ato do Ministro da Educação, tornando sem efeito o ato de nomeação do Diretor da Escola, deu-se quando este já se empossara no cargo. Inaplicabilidade das Súmulas 8 e 25-STF, que cuidam de hipótese diversa. III - Mandado de segurança deferido. MS 118-DF.

Administrativo. Prescrição. Fundo de direito. Inexistência de ato administrativo indeferitório da pretensão. Decreto nº 20.910, de 1932. I - Não há falar em prescrição do fundo de direito, se não foi indeferida, expressamente, pela Administração, a pretensão ou o direito reclamado. Neste caso, prescrevem as

* Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **Carlos Mário Velloso** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

prestações anteriores ao quinquênio que precede à citação para a ação. II - Recurso Especial não conhecido. REsp 2.291-SP.

Administrativo. Prescrição. Fundo de direito. Prestações anteriores ao quinquênio. Inexistência de ato administrativo indeferitório da pretensão. Funcionário do Estado de São Paulo. Cálculo dos adicionais e da sexta-parte incorporadamente. Lei Complementar Estadual nº 180, de 12-5-78. Decreto nº 20.910 de 1932. I - Não há falar em prescrição do fundo de direito, se não foi indeferida, expressamente, pela Administração, a pretensão, ou o direito reclamado. Neste caso, prescrevem as prestações anteriores ao quinquênio que precede à citação para a ação. Quando a legislação em que se fundamenta a pretensão é anterior ao ato de reforma ou de aposentadoria do servidor, se a ação é proposta mais de cinco anos após o referido ato, dá-se a prescrição do fundo de direito, porque o ato de reforma ou de aposentadoria, com base na referida legislação, negou a própria pretensão. II - Inexistência de negativa de vigência do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. III - Recurso Especial não conhecido (letra a) e conhecido e improvido (letra c). REsp 215-SP.

Administrativo. Previdenciário. Acidente do trabalho. Prescrição. I - Moléstia incapacitante e cujo nexa com o trabalho constatou-se em Juízo, mediante perícia médica. Inocorrência de prescrição. Lei nº 6.367, de 1976, art. 18, II. Inocorrência de dissídio com a Súmula 230-STF. II - Recurso não conhecido. REsp 204-SP.

Administrativo. Previdenciário. Acidente do trabalho. Prescrição. Lei nº 6.367, de 1976, art. 18, III. I - Prazo prescricional contado na forma do disposto no art. 18, III, da Lei nº 6.367, de 1976, decisão tomada pela instância ordinária com base na prova. Impossibilidade do reexame desta na instância extraordinária, especial. II - Recurso Especial não conhecido. REsp 482-SP.

Administrativo. Previdenciário. Acidente do Trabalho. Sequelas definitivas. Redução da capacidade funcional. Auxílio mensal. Lei nº 6.367, de 19/10/1976, art. 9º. Decreto nº 79.037, de 24/12/76, Anexo III, Quadro nº 2; Decreto nº 83.080, de 24/1/79, Anexo VII, Quadro nº 2. I - Se a sequela definitiva consta da relação regulamentar e se a prova médico-pericial é no sentido de que essa sequela exige do acidentado maior esforço na realização do trabalho, tem-se a ocorrência do fato gerador do auxílio-mensal. Lei nº 6.367, de 1976, artigo 9º. Os limites, em termos de decibéis, constantes do regulamento, constituem um plus, ou um requisito a mais, a macular o ato normativo secundário, que não poderia ir além da lei, já que o regulamento, no sistema constitucional brasileiro, é sempre de execução (Constituição, art. 84, IV). II - O acórdão recorrido, acolhendo os limites do regulamento, contrariou a lei, o art. 9º da Lei nº 6.367/76. III - Recurso Especial conhecido e provido. REsp 1.387-SP.

Administrativo. Processual Civil. Competência. Ensino Superior. Estabelecimento Particular de Ensino Superior. Ação Cautelar. Mandado de Segurança. Súmula 15-TFR. 1 - A Súmula 15-TFR, a dizer que compete à Justiça Federal julgar mandado



de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular, diz respeito apenas ao mandado de segurança. É que, neste caso, o dirigente de estabelecimento de ensino particular se equipara a autoridade, já que exerce atividade delegada do poder público federal. Tratando-se, entretanto, de ação comum – medida cautelar – a competência somente será da Justiça Federal se na causa intervier qualquer dos entes públicos indicados no art. 109, I, da Constituição. II - Conflito julgado procedente. Competência do Juízo Estadual. CC 148-DF.

Administrativo. Processual Civil. Funcionário. Prescrição. Fundo de direito. Prestações periódicas. Ato administrativo que nega a pretensão. Duplo grau de jurisdição. Decisão que, resolvendo preliminar de prescrição, decide as demais questões não enfrentadas pela sentença de 1º grau. I - Não há falar em prescrição do fundo de direito, se não foi indeferida, expressamente, pela Administração, a pretensão, ou o direito reclamado. Neste caso, prescrevem as prestações anteriores ao quinquênio que precede à citação para a ação. II - Se o juízo *a quo* deu pela ocorrência da prescrição, não pode o Tribunal ad quem, entendendo não prescrita a ação, apreciar os restantes aspectos da causa não apreciados e decididos pelo juízo de 1º grau, pois estaria a suprimir o exame obrigatório deste último, assim excedendo os limites da devolução. III - Recurso, ao que tange à prescrição, não conhecido (alínea *a*) e conhecido e improvido (alínea *c*); ao que toca ao duplo grau de jurisdição, conhecido e provido. REsp 292-SP.

Administrativo. Processual Civil. Mandado de segurança. Sentença que decide pela inoccorrência de direito líquido e certo: sentença de mérito. Apreciação do recurso pelo Tribunal ad quem. Possibilidade de ser completado o julgamento, se o Tribunal entende incontrovertidos os fatos. I - Quando a sentença decide pela inoccorrência de direito líquido e certo, entendendo controversos os fatos, ou porque certa circunstância deveria ter sido comprovada, decide de *meritis*. Destarte, se o Tribunal ad quem, entendendo de modo contrário, vale dizer, entendendo incontrovertidos os fatos, ou que é prescindível a comprovação da circunstância que a sentença entendera de comprovação necessária, poderá completar o julgamento, praticando a operação de fazer incidir a norma de direito positivo aos fatos incontrovertidos, deferindo ou indeferindo a segurança, sem que isto represente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. II - Recurso Especial não conhecido. REsp 523-SP.

Administrativo. Processual civil. Tributário. Ação de repetição ajuizada contra o banco central. Legitimidade passiva deste. REsp 2.738-PE.

Administrativo. Telefone. Transferência. Comercialização do direito de uso. Linhas adquiridas anteriormente à Portaria nº 209, de 6-8-1986. I - Linhas telefônicas adquiridas anteriormente à Portaria nº 209, de 1986, do Ministro de Estado das Comunicações. Legitimidade de sua comercialização. Segurança deferida, para que possam as impetrantes prosseguir no exercício regular de seu ramo de negócios – a comercialização do direito de uso de linhas telefônicas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

adquiridas, por elas ou por terceiros, anteriormente à Portaria nº 209, de 6/8/1986. II - Mandado de Segurança deferido, em parte. MS 60-SP.

Administrativo. Tributário. Conselho de Contribuintes. Pedido de reconsideração. Processo administrativo fiscal. Decreto-Lei nº 822/69. Decreto nº 70.235/72. Decreto 75.445/75. I - A delegação legislativa constante do Decreto-Lei nº 822/69, artigo 2º, exauriu-se com a edição do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Assim, não poderia o regulamento posterior, Decreto nº 75.445/75, suprimir o pedido de reconsideração inscrito no art. 37 do citado Decreto nº 70.235/72, que instituiu o processo administrativo fiscal. II - Recurso Especial não conhecido. REsp 1.314-AC.

Civil. Processual Civil. Honorários advocatícios. Correção monetária. Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 2º. I - Honorários advocatícios arbitrados em quantia certa: neste caso, a correção monetária incide a partir da sentença que os concedeu. Todavia, se a verba honorária é arbitrada sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá desde o ajuizamento desta (Lei nº 6.899, de 1981, art. 1º, § 2º). II - Recurso Especial não conhecido pela letra a e conhecido e improvido pela letra c (CF., 1988, art. 105, III, a e c). REsp 34-SP.

Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Competência. Acidente do trabalho. Juízo Estadual. Constituição, art. 109, I. I - A disposição inscrita no § 3º do art. 109, da Constituição, há de ser interpretada em consonância com o disposto no inciso I do mesmo artigo. Ora, se não cabe à Justiça Federal julgar causas de acidentes do trabalho (art. 109, I) deve-se entender que a disposição posta no § 3º do mesmo artigo 109 refere-se a causas que versem benefícios previdenciários em sentido estrito, porque há benefícios previdenciários decorrentes do seguro de previdência e benefícios acidentários resultantes do seguro de acidentes do trabalho, estes regidos por legislação própria. II - No caso, o objeto da causa é o reajustamento de benefício acidentário. Competência do Juízo Estadual. III - Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível, Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Joinville-SC. CC 405-SC.

Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Competência. Eleições sindicais. Competência da Justiça Estadual. I - Ação que tem por objeto eleição realizada em sindicato. Competência da Justiça Comum Estadual, já que da relação processual não participa a União, autarquia ou empresa pública federal. II - Precedentes da 1ª Seção do STJ: CC ns. 169-PB, 156-SP, 397 e 233. III - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Estadual. CC 268-PB.

Constitucional. Processual Civil. Competência. Conflito de competência: Juiz de Direito Investido de Jurisdição Federal e Juiz Federal vinculados ao mesmo Tribunal. Constituição Federal, art. 108, I, e. I - Juiz de Direito investido de jurisdição federal e Juiz Federal vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. Competência deste para decidir o conflito. II - Conflito de competência não



conhecido, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Rio de Janeiro. CC 3-RJ.

Constitucional. Processual civil. Competência. Justificação judicial com pedido de citação do INPS. Comprovação de estado de cônjuge para o fim de habilitar-se ao recebimento de pensão. Competência do juízo federal. CF, art. 109, I. CPC, arts. 108 e 800. Lei nº 5.010/66, art. 15, II. I - Justificação que se destina a servir de prova em processo futuro. Neste caso, a competência para o seu processo é do Juiz da causa principal, tendo em vista o princípio da acessoriedade (CPC, artigos 108 e 800; Lei 5.010/66, art. 15, II). II - A palavra causa, em sentido largo, é sinônimo de procedimento judicial, no qual se incluem os procedimentos de jurisdição voluntária. III - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal. CC 893-SP.

Constitucional. Processual Civil. Competência. Sindicato. Contribuição. Dissídio coletivo. Convenção coletiva. I - A competência para o processo e julgamento das ações de cumprimento de sentenças normativas havidas em dissídios coletivos e convenções coletivas – contribuições devidas a sindicatos e resultantes de convenção coletiva de trabalho ou de dissídios coletivos – é da Justiça do Trabalho, tendo em vista a inovação, em termos de competência, inscrita no art. 114 da Constituição de 1988. II - No caso, todavia, trata-se de executar sentença proferida em ação de cumprimento pela própria Justiça Estadual. Competência, pois, desta. III - Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Estadual. CC 56-SP.

Constitucional. Tributário. ICM. GATT. Isenção. Emenda Constitucional nº 23, de 1983. I - Isenção de similar nacional. Súmula 275-STF. A incidência inscrita no § 11 do art. 23 da Constituição (Emenda Constitucional nº 23, de 1983) não interfere com a isenção do ICM ao produto importado de País signatário do GATT, quando isento o similar nacional. II - Recurso Especial provido. REsp 1.309-SP.

Constitucional. Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. TMP. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade de sua cobrança. CF/67, art. 18, § 2º. CF/88, art. 145, § 2º. CTN, art. 77, parágrafo único. I - Constitucionalidade da TMP: RE 74.674-SP, RTJ 67/503. Sendo assim, não há falar em contrariedade ao art. 77, parágrafo único, CTN, no ponto em que este repete o que está na Constituição: para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de imposto. (CF/67, art. 18, § 2º; CF/88, art. 145, § 2º). II - Recurso Especial não conhecido. REsp 2.990-SP.

Desapropriação. Oferta. Correção monetária. Correção monetária da oferta em favor da entidade expropriante. Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, artigos 15 e 26, § 2º. Lei nº 6.899/81. I - Incide a correção monetária sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização, pelo que ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma incidente, contabilizada pelo estabelecimento bancário. Impossibilidade de a oferta ser corrigida em favor da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

entidade expropriante. II - Recurso Especial não conhecido (letra a) e conhecido e improvido (letra c). REsp 248-SP.

Desapropriação Indireta. Juros moratórios. Termo inicial. Súmula 70-TFR. I - Os juros moratórios, na desapropriatória indireta, são contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Súmula 70-TFR. II - Recurso especial conhecido e provido. REsp 291-PR.

Mandado de Segurança. Ato judicial. Cabimento do Mandado de Segurança. Lei nº 1.533/51, art. 5º, II. I - Mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo: desde que ocorrentes os pressupostos constitucionais do mandado de segurança (CF, art. 153, § 21) e desde que tenha sido interposto, a tempo e modo, o recurso próprio sem efeito suspensivo (porque, além do mandamus não ser sucedâneo de recursos processuais, a decisão irrecorrida é apanhada pela preclusão), se do ato Judicial resultar a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação, admite-se o mandado de segurança para que sejam tolhidas, de pronto, as consequências lesivas da decisão impugnada. É que o periculum in mora da prestação jurisdicional faz nascer causa petendi de outro direito da ação, assim do direito ao mandado de segurança, distinto da ação em curso. II - Inocorrência, no caso, da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. III - Recurso Especial conhecido como Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (CF, art. 105, II, b; RI/STJ, art. 67, § 1º, V; e art. 247) e improvido. REsp 1.507-SP.

Mandado de Segurança. Consórcio. Portaria nº 8, do Ministro da Fazenda. Lances. I - A Portaria nº 8, de 17/1/89, do Ministro da Fazenda, que proíbe lances e antecipação das prestações vincendas de consórcio, não se aplica aos consórcios já formados. Precedente do Tribunal: MS 140-DF. II - Mandado de segurança deferido. MS 147-DF.

Mandado de Segurança. Mandado de segurança individual. Mandado de segurança coletivo. Interesses difusos. I - O mandado de segurança individual visa à proteção da pessoa, física ou jurídica, contra ato de autoridade que cause lesão, individualizadamente, a direito subjetivo (CF., art. 5º, LXIX). Interesses difusos e coletivos, a seu turno, são protegidos pelo mandado de segurança coletivo (CF, art. 52, LXX), pela ação popular (CF, art. 5º, LXXIII) e pela ação civil pública (Lei 7.347/85). II - Agravo Regimental improvido. AgRgMS 266-DF.

Processual Civil. Competência. Ação Acidentária. Juízo estadual. CF., art. 109, I. I - É da Justiça Comum do Estado a competência para processar e julgar ações acidentárias (CF., art. 109, I). II - Competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro. CC 1.057-RJ.

Processual Civil. Execução por carta. Embargos de terceiro. Competência para o julgamento destes. Mérito da causa: competência do juízo deprecante. Súmulas 32 e 33-TFR. I - Na execução por carta (CPC, art. 747 c.c art. 658), os embargos deverão ser julgados pelo Juízo deprecante, se dizem respeito ao mérito da causa principal. Se os embargos dizem respeito apenas ao ato de arrematação, ou ao ato



de penhora, ou ao ato de adjudicação em si, sem repercussão no mérito da causa principal, serão decididos pelo Juízo deprecado, por isso que esses atos são da responsabilidade do Juiz que os realiza. II - Inteligência das Súmulas 32 e 33-TFR. III - Conflito de competência julgado improcedente. Competência do Juízo deprecante para o julgamento dos embargos de terceiro, já que estes versam o mérito da causa: o argumento principal dos embargos é no sentido de que não é o embargante responsável pelo pagamento da dívida. CC 617-RS.

Processual Civil. Mandado de Segurança. Embargos Infringentes. Súmula 597-STF. I - Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos a apelação. Súmula 597-STF. II - Recurso Especial conhecido e provido. REsp 1.122-RS.

Processual Civil. Recurso Especial. Matéria não decidida. Acórdão do próprio Tribunal. CF, art. 105, III, a e c. I - Questão não decidida nas instâncias ordinárias, Inovação no recurso especial. Impossibilidade. II - Se o acórdão indicado padrão é do próprio Tribunal, não há falar na ocorrência do pressuposto indicado na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição. III - Agravo Regimental improvido. AgRgAg 2.171-SP.

Processual Civil. Recurso Especial. Juízo de admissibilidade. CF, art. 105, III. CPC, art. 543, § 1º. I - A decisão do Presidente do Tribunal que admite, ou não, o recurso especial, deve ser motivada. CPC, art. 543, § 1º. II - Recurso convertido em diligência, para que o Presidente do Tribunal *a quo* dê cumprimento ao disposto no art. 543, § 1º, CPC. REsp 2.036-RJ.

Tributário. FGTS. Prescrição. CTN, artigo 174. Lei nº 3.807, de 1960, art. 144. Lei 6.830/80, art. 2º, § 2º. I - Natureza tributária do FGTS. Prescrição quinquenal do art. 174, CTN. Advento da Lei nº 6.830, de 1980, art. 2º, § 9º, restaurando-se a prescrição trintenária. Prescrição, no caso, consumada antes da edição da Lei nº 6.830/80. REsp 1.311-PI.

Tributário. ICM. Base de cálculo. Fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares. I - O que se exige é que seja fixada, na lei estadual, base de cálculo própria da hipótese de incidência específica – fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares – não sendo aceitável o que a legislação estadual fez, equiparando, analogicamente, a saída da mercadoria com o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, sem distinguir entre o fornecimento de mercadorias e a prestação de serviços. II - Recurso Especial conhecido e provido. REsp 708-RJ.

Tributário. ICM. Creditamento. Ferro velho, aparas e resíduos de metais em geral utilizados em processo industrial. Ação declaratória. Eficácia da sentença. A eficácia da sentença declaratória perdura enquanto estiver em vigor a lei em que se fundamentou, interpretando-a. Conhecimento do recurso ao qual se nega provimento. REsp 719-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tributário. ICM. Crédito fiscal relativo a isenção anterior. Recurso deficiente. I - Alegação no sentido de que o acórdão teria negado vigência ao art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, ao dar aplicação retroativa à EC nº 23, de 1983. O acórdão recorrido, entretanto, não decidiu a questão com base na EC nº 23, de 1983. II - Dissídio jurisprudencial não demonstrado. RI/STF, art. 322. RI/STF, art. 255, parágrafo único. III - Recurso especial não conhecido. REsp 198-RJ.

Tributário. ICM. GATT. Isenção. Bacalhau da Noruega. Peixe seco e salgado (nacional). Similaridade. Inclusão do bacalhau oriundo de país signatário do GATT no gênero seco e salgado, de origem nacional. I - O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional. II - Jurisprudência do STF. III - Recurso especial conhecido e provido. REsp 715-RJ.

Tributário. ISS. Leasing. Incidência do ISS. Lista de Serviços, item 52. I - O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis, *Leasing*. Subsunção no item 52 da Lista de Serviços. II - Recurso Especial conhecido e provido. REsp 61-SP.

Tributário. Taxa municipal de conservação de estradas. Município de José Bonifácio-SP. Base de cálculo e alíquota: Distinção. CTN, art. 77, parágrafo único. CF, 1967, art. 18, § 2º. I - Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais do Município de José Bonifácio-SP: a sua base de cálculo não é idêntica à de qualquer imposto. Base de cálculo e critérios para aferição da alíquota: distinção. II - Inocorrência, no caso, de violação à disposição inscrita no art. 77, parágrafo único, CTN (CF, 1967, art. 18, § 2º. CF. 1988, art. 145, § 2º). III - Recurso Especial não conhecido. REsp 1.065-SP.

Histórico da Carreira no Tribunal Federal de Recursos e no Superior Tribunal de Justiça

**MINISTRO
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO**

1969

ATA DA SESSÃO ESPECIAL, DE 26/08

- Como Juiz Federal em Minas Gerais, envia mensagem de pesar pelo falecimento do Ministro Oscar Saraiva.

1977

ATA DA 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 27/09

- Agradece as saudações recebidas pela indicação de sua substituição como Juiz Federal ao Ministro Décio Miranda.

ATA DA SESSÃO ESPECIAL, DE 10/08

- Toma posse como Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

1978

ATA DA 13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 10/08

- Aprovação do enunciado da Súmula nº 4, proposto pelo Ministro.

1979

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/04

- Presta homenagem aos Juizes Federais, Dr. João Peixoto Toledo e Antonio Fernando Pinheiro, por ocasião de suas aposentadorias.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA SESSÃO ESPECIAL, DE 25/06

- Posse como Diretor da Revista do Tribunal Federal de Recursos.
- Profere discurso de saudação ao Ministro José Néri da Silveira, por ocasião de sua posse como Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

1980

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 1º/02

- Condecorado com a Comenda da Ordem do Mérito Militar.

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07/02

- Eleito como Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal.

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 23/06

- Profere discurso na posse dos Ministros Hermillo Galant, José Pereira de Paiva, Sebastião Alves dos Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/12

- Profere discurso de homenagem póstuma ao Desembargador Edésio Fernandes, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

1981

ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 03/08

- Eleito como Membro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral.

ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 31/08

- Profere discurso na despedida do Ministro José Néri da Silveira, que passará a ocupar o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

ATA DA 73ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/12

- Profere palavras de encerramento, na última sessão do Ano Judiciário.



1982

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/02

- Profere voto de boas-vindas a todos os componentes da 4ª Turma, em virtude do início do 1º semestre judicante de 1982.

ATA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/10

- Profere palavras de agradecimento a todos pela homenagem que o Tribunal prestou a seu falecido pai, o Juiz Achilles Teixeira Velloso.

ATA DA 74ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/12

- Profere palavras de encerramento em virtude do término do 2º semestre judicante de 1982.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17/12

- Profere, em nome do Tribunal Federal de Recursos, discurso de homenagem póstuma ao Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Subprocurador Hélio Pinheiro da Silva e o Advogado Luiz Carlos Alvim Dusi se associam à homenagem.

1983

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29/09

- Recebe a Comenda da Ordem do Mérito Aeronáutico, no grau de Grande Oficial.

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/10

- Eleito como Membro Suplente do Tribunal Superior Eleitoral, para o biênio 1983/1985.

ATA DA 76ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/12

- Profere palavras de encerramento na última sessão do 2º semestre judicante de 1983.

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/12

- Profere discurso sobre a coragem humana, sobre o Magistrado americano John Marshall e a defesa das prerrogativas dos Tribunais.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

1984

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/05

- Visita oficial à Seção Judiciária Federal e ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Foi recebido em audiência, juntamente com o Ministro-Presidente José Dantas e o Ministro Sebastião Reis, pelo Governador de Minas Gerais, Dr. Tancredo Neves.

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17/12

- Profere palavras de encerramento com votos de feliz Natal a todos os presentes, na última sessão do 2º semestre judicante de 1984.

1985

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/04

- Profere discurso de homenagem póstuma ao Presidente da República, Dr. Tancredo Neves.

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/06

- Profere palavras de boas-vindas ao Ministro Otto Rocha, que passa a integrar a Quarta Turma em vaga decorrente da nomeação do Ministro Bueno de Souza como Corregedor-Geral. O Subprocurador Arthur de Castilho se associa à manifestação. O Ministro Otto Rocha agradece.
- Palavras proferidas por ocasião do encerramento do semestre forense, desejando a todos boas férias.

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/09

- Profere palavras de agradecimento por ter sido eleito Membro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral.

ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/11

- Profere palavras de despedida, por ocasião de sua despedida para assumir a Presidência da 6ª Turma.
- O Ministro Pádua Ribeiro profere palavras de homenagem em razão da saída do Ministro **Carlos Velloso**. O Ministro Armando Rolemberg se associa à manifestação.



ATA DA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/12

- Profere discurso, em razão do encerramento do 2º semestre de 1985.

1987

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/04

- Profere saudação ao Ministro Dias Trindade pelo seu comparecimento à 6ª Turma, para completar o *quorum*.

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/05

- Agradece a colaboração do Ministro José de Jesus, que completa *quorum* na 6ª Turma, em virtude de seu afastamento para o Supremo Tribunal Federal como Ministro convocado.

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/06

- Saudação ao Ministro Américo Luz, que retorna de sua licença médica.

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29/06

- Profere voto de felicidades durante o período de férias forenses.
- Dados estatísticos dos trabalhos executados nos 6 primeiros meses de 1986.

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30/06

- Presta homenagem ao Ministro José Cândido, que passa a exercer a Presidência da 2ª Seção. O Subprocurador José A. G. de Oliveira e o Advogado Antônio Villas Boas se associam à manifestação.

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/09

- Profere palavras de boas-vindas pelo retorno do Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Subprocurador-Geral da República.

ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/12

- Profere palavras de encerramento do ano judiciário, com dados estatísticos.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

1988

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 1º/02

- Profere discurso de homenagem póstuma ao Ministro Coqueijo Costa, do Tribunal Superior do Trabalho.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/03

- Profere palavras de boas-vindas ao Dr. Euclides Aguiar, Juiz Federal convocado para substituir o Ministro Américo Luz.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/05

- Profere palavras de saudação aos Ministros Gueiros Leite e José Cândido pelo honroso convite recebido da Corte Suprema de Cassação da Itália.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/06

- Profere voto de boas-vindas ao Ministro Geraldo Sobral, que comparece à Turma para compor *quorum* regimental.

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29/06

- Palavras proferidas por ocasião do encerramento dos trabalhos judicantes do 1º semestre.
- Profere palavras de despedida ao Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira.

ATA DA SESSÃO ESPECIAL, DE 18/08

- Profere, em nome do Tribunal Federal de Recursos, discurso de homenagem ao Ministro Armando Rolemberg, por 25 anos de atividade judicante. O Subprocurador Paulo Sollberger e o Presidente da OAB/DF Amauri Serralvo se associam à homenagem. O Ministro Gueiros Leite lê algumas mensagens enviadas por pessoas representativas do Poder Público.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/08

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Advogado e Juiz aposentado João Procópio de Carvalho. O subprocurador Paulo Sollberger se associa à manifestação.



ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08/09

- O Ministro Gueiros Leite transforma a sessão em administrativa, para discutir questões relacionadas à instalação dos TRFs e do STJ. Tomam parte na discussão os Ministros Nilson Naves, **Carlos Velloso**, Armando Rolemberg, Dias Trindade, William Patterson, Carlos Thibau, Pádua Ribeiro, José Dantas e Torreão Braz.

1989

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/02

- Profere saudação por ocasião do reinício dos trabalhos judicantes, ressaltando a presença do Juiz Euclides Reis Aguiar, magistrado convocado.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29/03

- Profere palavras por ocasião da última sessão realizada no Tribunal Federal de Recursos - TFR, extinto com o advento da Constituição Federal de 1988.

ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 22/06

- Propõe, como Relator da Comissão do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a sua data de vigência para o dia 15 de julho.

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/02

- Profere, como Presidente da 2ª Turma, palavras de boas-vindas na instalação da Primeira Sessão Ordinária.

1990

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21/02

- Profere discurso na homenagem prestada ao Ministro Miguel Ferrante, por ocasião de sua aposentadoria.

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 11/05

- Profere discurso em homenagem ao Ministro Miguel Ferrante, que se aposenta.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 11/06

- O Ministro Eduardo Ribeiro, em nome do Superior Tribunal de Justiça, o Advogado Pedro Cordilho, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, discursam em homenagem ao Ministro **Carlos Velloso**, que se afasta do Tribunal para fazer parte do quadro de magistrados do Supremo Tribunal Federal.
- O Ministro Washington Bolívar, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, agradece a todos os que compareceram à solenidade de despedida do Ministro **Carlos Velloso**.
- O Ministro **Carlos Velloso** discursa em agradecimento à homenagem recebida por ocasião de seu afastamento do Superior Tribunal de Justiça, para fazer parte do quadro de magistrados do Supremo Tribunal Federal.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Volumes publicados:

- 1- Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2- Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3- Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4- Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5- Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6- Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7- Ministro Amando Sampaio Costa
- 8- Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9- Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10- Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11- Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12- Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13- Ministro Francisco Dias Trindade
- 14- Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15- Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16- Ministro Márcio Ribeiro
- 17- Ministro Antônio Torreão Braz
- 18- Ministro Jesus Costa Lima
- 19- Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20- Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21- Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22- Ministro José de Aguiar Dias
- 23- Ministro José de Jesus Filho
- 24- Ministro Oscar Saraiva
- 25- Ministro Américo Luz
- 26- Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27- Ministro José Fernandes Dantas
- 28- Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29- Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30- Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31- Ministro Artur de Souza Marinho
- 32- Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33- Ministro Henoch da Silva Reis
- 34- Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35- Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36- Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37- Ministro Wilson Gonçalves
- 38- Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39- Ministro William Andrade Patterson
- 40- Ministro Waldemar Zveiter
- 41- Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42- Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43- Ministro Jacy Garcia Vieira
- 44- Ministro Milton Luiz Pereira
- 45- Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
- 46- Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar
- 47- Ministro Oscar Corrêa Pina
- 48- Ministro Américo Godoy Ilha
- 49- Ministro Domingos Franciulli Netto
- 50- Ministro José Arnaldo da Fonseca
- 51- Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
- 52- Ministro Edson Carvalho Vidigal
- 53- Ministro Adhemar Raymundo da Silva
- 54- Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
- 55- Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho
- 56- Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
- 57- Ministro José Néri da Silveira
- 58- Ministro Aldir Guimarães Passarinho

**Composto pela
Secretaria de Documentação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2012**